



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2013 – São Paulo, sexta-feira, 05 de julho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4802

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016482-23.1989.403.6100 (89.0016482-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) GILDO MARTINUZZO X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MAESTRE X MARIA CELESTINA DE LIMA X IRINEU BARDI X CECILIA LATORRACA BARDI X LUIS ALFREDO BARDI X IRINEU BARDI JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Em face da decisão do agravo de fls.555/557, recebo os embargos de declaração para apreciação do requerimento de fls.533/540, o qual indefiro, nos termos da Lei. 10.887 de 18.06.2004, art.16-A, com redação da Lei n.12.350 de 2010, que determina a retenção do percentual de 11% a título de contribuição PSS por ocasião do pagamento de precatório. Intime-se as partes, bem como, solicite-se à CEF informações sobre o cumprimento do ofício de fl.531.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0017348-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-67.1992.403.6100 (92.0004496-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X IRMAOS KUHLLTDAX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3825**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012663-43.2010.403.6100** - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 202-205: Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte autora para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Fls. 5191: Atenda-se, encaminhando-se cópia deste e do despacho de fls. 5107. Fls. 5192: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o BNDES para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada das contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 5178. Int.

**Expediente Nº 3826**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004916-04.1994.403.6100 (94.0004916-1)** - EDITORA FTD S/A(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0029486-20.1995.403.6100 (95.0029486-9)** - VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0023856-07.2000.403.6100 (2000.61.00.023856-0)** - ROSANA MENCHAO X MARIO DOS SANTOS ROCHA X NEUSA TOCACHELLI DOS SANTOS X NADIR BARBOSA SIMOES X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS TENORIO PASQUINI X VANILENE CRISTINA NOGUEIRA X VALDECIR IZILDO ZANERATTO X VALDA MARIA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA SIMOES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2)** - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR,

PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região. Int.

**0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8)** - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006373-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006373-7)** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023589-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023589-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036224-92.1993.403.6100 (93.0036224-0)** - ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X CHEFE DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL EM SAO PAULO  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009114-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009114-0)** - VICENTE CATALANO - ESPOLIO (REYNALDO CATALANO) X APPARECIDA RAMOS CATALANO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO - GRPU/SP  
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1)** - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em

arquivo.Int.

**0032537-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032537-5)** - AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência à Dra. Roberta Macedo Vironda da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5)** - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI  
Ciência ao Dr. Nilton Ferreira da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5)** - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATTISTON

Ciência ao Banco do Brasil e ao Dr. Arnor Serafim Junior da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Consigno que a quantia depositada não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, apesar de ter retirado o alvará, deixou transcorrer o prazo de validade do documento. Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009276-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009276-3)** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007010-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007010-8)** - DORIVAL BARASINI(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORIVAL BARASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Dra. Tania Mara de Melo Silva da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2)** - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X MAGAZINE CASA GRANDE LTDA

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002205-26.1994.403.6100 (94.0002205-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029216-64.1993.403.6100 (93.0029216-1)) JOAO MARQUES CASTELHANO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

**0028900-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028900-0)** - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Fls. 489/491:Manifeste-se a parte autora.Int.

**0009196-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009196-4)** - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 183/185:Manifeste-se a CEF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030404-53.1997.403.6100 (97.0030404-3)** - LENIN VICENTIN LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X LENIN VICENTIN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em virtude da existência de depósito judicial nos autos, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

**0006656-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006656-1)** - HILDA DAMIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO BAMERINDUS HSBC S/A(Proc. RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DAMIN  
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 270/271, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a

Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 269, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0036319-15.1999.403.6100 (1999.61.00.036319-1)** - ALINHADORA RODALESTE LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL X ALINHADORA RODALESTE LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 881/882, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 880, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0015130-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015130-5)** - ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

**0022380-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022380-1)** - MARIA SONIA SILVA VENTURA(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RUI LUIS CORREIA VENTURA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA SONIA SILVA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

**0023021-48.2002.403.6100 (2002.61.00.023021-0)** - SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 792/794, que homologou a transação efetuada entre a autora e a CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6)** - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumram as rés a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC. Int.

**0002643-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002643-0)** - FERNANDO DEPERO LACERDA X ANTONIO SERGIO DO REINO X TANIA PAOLILLO LACERDA DO REINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO DEPERO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a certidão de fl. 429vº, republique-se o despacho de fl. 429.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 429: Fls. 423/428: Vista à parte autora.

**0007262-29.2011.403.6100** - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA

Tendo em vista o pagamento parcial (fls. 961/963), manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento da execução (valor exequendo - fl. 940/942).Prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009263-50.2012.403.6100** - DAMIAO RAMOS DOS SANTOS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAMIAO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054376-81.1999.403.6100 (1999.61.00.054376-4)** - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP115151 - GISELLE DIAS RODRIGUES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados com conversão em renda da União Federal às fls. 447/497, e levantamento a favor dos autores (fls. 503/504).P. R. I.

**0007805-95.2012.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 76/78 - As partes requerem seja reconhecido o cumprimento da prestação condenatória, ante a quitação total do débito (recibo à fl. 77), bem como a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTA a fase executiva, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015790-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por DIOGO DOS SANTOS FILHO nos autos da Ação Ordinária nº 0021147-38.1996.403.6100, em apenso.Alega, em síntese, a ocorrência de acumulação indevida de juros de mora e taxa SELIC, aplicada no período julho/1996 a agosto/2010 .Requer, assim, seja reduzido o valor da execução de R\$ 7.416,24 para R\$ 4.012,99, atualizado em 08/2010.Impugnação do Embargado (fls. 16/17).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações para apuração do quantum devido, observando-se a r. sentença e o acórdão (fls. 87/105 e 130/133 dos autos

principais), os documentos de fls. 159/299 desses autos principais), bem como o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 19/24), com os quais o embargante concordou. O embargado discordou dos cálculos, trazendo planilha atualizada até 09/2012, no importe de R\$ 7.691,52 (fls. 28/30), defendendo a aplicação do INPC e juros a partir do trânsito em julgado (04/2010). Verifica-se, às fls. 19/24, que a Contadoria do Juízo apontando equívoco no cálculo das partes, especialmente quanto à aplicação da SELIC, apurou o valor devido ao autor, ora embargado, no importe de R\$ 4.540,45, atualizado para 05/2012, correspondente ao principal corrigido pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, utilizando-se os índices para as Ações Condenatórias em Geral, nos termos do item 4.2.1 (ORTN até 02/1986; OTN de 03/1986 a 01/1989; IPC de 01/1989 a 02/1989; BTN 03/1989 a 03/1990; IPC-IBGE de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991, IPCA em 12/1991; UFIR, IPCA-E até 06/2009, TR de 07/2009). Os juros SELIC incidiram a partir do trânsito em julgado (04/2010), no percentual de 21,9%. Os honorários advocatícios correspondem a 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.995,90 em 23/07/1996). Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo estão em consonância como o título executivo e Resolução nº 134/10- C/JF, ressaltando-se que o embargado, embora insista na improcedência dos embargos, a rigor, não se opõe aos critérios de cálculo adotados pela Contadoria. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos de fls. 19/24, atualizados até 05/2012, no valor total de R\$ 4.540,45 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos). Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o montante da redução. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à Embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/24 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005960-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO DE SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por JOSÉ MARIA DA ROCHA e outros nos autos da Ação Ordinária nº 0022086-81.1997.403.6100, relacionados ao pagamento de diferenças decorrentes da incorporação do índice de 11,98% resultante da conversão da URV. Alega, em síntese, a existência de excesso de execução, em razão da não dedução dos valores pagos administrativamente. Entende que o valor devido a título de execução do julgado é de R\$ 153.057,47. Apresentou documentos e cálculos (fls. 07/144). Em manifestação de fls. 151/152, os embargantes concordaram com o excesso de execução alegado pela UNIÃO FEDERAL. Isto posto, ante a caracterização de excesso de execução, com expressa concordância dos embargantes, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e homologo os cálculos de fls. 08/13, atualizados até 09/2012, no valor total de R\$ 153.057,47 (cento e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo a quantia de R\$ 97.227,31 em favor dos autores (fls. 09/13) e R\$ 55.830,16 a título de honorários advocatícios. Deixo de arbitrar honorários advocatícios uma vez que não houve resistência por parte dos embargantes quanto aos valores apresentados, após ressalva de pagamento parcial na esfera administrativa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004320-20.1994.403.6100 (94.0004320-1) - ZENECA BRASIL S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ZENECA BRASIL S/A**

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 208/209, com concordância da União às fls. 217. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0004710-53.1995.403.6100 (95.0004710-1) - GINO DALLA MORA(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GINO DALLA MORA**



Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado à fl. 371. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0022523-93.1995.403.6100 (95.0022523-9)** - DIRCE POSSATI RUBIN X SERGIO LUIS MADJAROF X JOAO MINCHEV X ANTONIO CROSTA X THEREZA MAGRO CROSTA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP179548A - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP125948 - ALVARO SEDLACEK) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X DIRCE POSSATI RUBIN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SERGIO LUIS MADJAROF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JOAO MINCHEV X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTONIO CROSTA(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado em nome de Claudia Regina da Souza Ramos Silva a título de honorários (fl. 804). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0062016-77.1995.403.6100 (95.0062016-2)** - CARLOS AUGUSTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X DJALMA DIAS PEREIRA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL SOUZA COSTA X RAIMUNDO RAMOS REIS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. MARGARETH ANNE SEISTER) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RAMOS REIS

Julgo EXTINTO o processo com relação à CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, MANOEL SOUZA COSTA e RAIMUNDO RAMOS REIS, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 377, 382 e 385). Em relação a CARLOS ALBERTO RIBEIRO, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido de desistência do saldo remanescente formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 392/393, tendo em vista o pagamento parcial de fl. 380. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0019894-10.1999.403.6100 (1999.61.00.019894-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009956-6)) C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 535. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0000534-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000534-0)** - VALDIN FERREIRA DOS SANTOS(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X VALDIN FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 233/234). Expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor às fls. 237, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004562-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004562-3)** - ARINOS QUIMICA LTDA X QUIIMPOLI QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARINOS

## QUIMICA LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 530, com concordância da União à fl. 531-v. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0032273-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032273-4)** - SERGIO PALMA FAVERO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO PALMA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 182/187), atualizados até 02/2010, no valor total de R\$ 96.182,47 (noventa e seis mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), com os quais as partes concordaram (fls. 199 e 203). Assinale-se que, intimado o exequente a se manifestar sobre os créditos complementares efetuados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 199/200), nada mais requereu, ou seja, não se insurgiu contra os pagamentos efetuados pela CEF (fl. 203). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 129/134 e 199/200), em consonância com o julgado e cálculos da Contadoria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

## Expediente Nº 3243

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3)** - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 653: Defiro aos autores a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

### MONITORIA

**0013685-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAPTISTA PIRES(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)

Esclareça a autora sua manifestação de fls. 84/85, uma vez que o despacho mencionado determinou exatamente a intimação do requerido para pagamento, através da imprensa oficial, conforme requerido. Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve o pagamento do débito.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002275-43.1994.403.6100 (94.0002275-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A

Inicialmente observo que, embora permaneça a requerida representada pelo mesmo escritório, os advogados cadastrados no sistema desta primeira instância não constam do cabeçalho das petições mais recentes, protocoladas no E. TRF da 3ª Região durante o processamento da apelação. Assim sendo, proceda a Secretaria à inclusão dos advogados subscritores das últimas petições no sistema processual e após republique-se o despacho de fls. 346.- FLS. 346: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0004189-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004189-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003897-2)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Vistos. Inicialmente observo que as autoras não efetuaram o pagamento da verba honorária, nem impugnaram o cumprimento de sentença, assim sendo abra-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Fls. 1110/1117: Alegam as autoras a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 11.941/09, o qual determina que

Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, por ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a sentença transitada em julgado determinou a expedição de alvará de levantamento, e ainda por ofensa ao princípio constitucional da proteção ao direito de propriedade previsto no artigo 5º, XXII da Constituição Federal, pois os depósitos judiciais pertencem às empresas autoras. Contudo as autoras não podem perder de vista que, ao aderir ao benefício fiscal tratado na Lei 11.941/2009, o contribuinte se submete a todas as condições postas na legislação tributária de regência, não podendo, como pretende a autora, recortar somente as partes que a ela favoreçam, criando, assim, benefício específico, sem previsão normativa. Ademais, embora se fale genericamente em parcelamento de débitos, a lei prevê o pagamento à vista ou o parcelamento. Confira-se o teor do artigo 1º: Art. 1º O Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n o 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n o 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n o 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n o 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n o 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (grifos meus). Não há fundamento lógico ou jurídico para permitir que as autoras se reapropriem dos valores aqui consignados - e portanto manifestamente reconhecidos como devidos - e façam o pagamento de forma parcelada ao Fisco. Outrossim, as autoras não comprovaram que estejam efetuando o pagamento parcelado conforme afirmado a fls. 1116. Quanto à alegação de que a sentença determinou a expedição de alvará de levantamento, nada a considerar tendo em vista que as autoras optaram, em momento posterior, por aderir aos benefícios da lei 11.941/09. Assim, o valor dos depósitos deverá ser convertido em renda e, havendo excedente, será levantado em favor dos autores. Portanto, informe a União o valor dos débitos, com as reduções previstas no parágrafo 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Fls. 1118: Reoficie-se à CEF, encaminhando cópia da petição de fls. 1032/1034, onde a União informa a existência de outras contas de depósito judicial. Após a manifestação da União e a resposta da CEF, abra-se vista à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0010079-47.2003.403.6100 (2003.61.00.010079-3) - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)**

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001716-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 247. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECCI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X MARIA ADACIR FERREIRA PAZ(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP176775 - DANIELA GOTO IWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENECCI FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0026614-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026614-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO NEVES SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA

. P' PFls. 254: Defiro o prazo improrrogável de cinco dias.Na omissão, cumpra-se o determinado a fls. 251, segundo parágrafo.Int.

**0001804-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001804-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X SILVIO BORGES JUNIOR(SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BORGES JUNIOR

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

**0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Fls. 138: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

**0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Fls. 157: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0011097-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011097-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DEMENDI

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS  
Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Fls. 260: Solicite-se à Central de Conciliação a inclusão do processo em pauta. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, tendo em vista que o pedido está sendo formulado pela fiadora e não pelo devedor principal. Int.

**0013563-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 140: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

**0016383-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO RODOVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO RODOVALHO  
Ciência à autora da devolução da carta precatória. Int.

**0018225-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0013585-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO MUGNAINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MUGNAINI

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0014010-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA

Ciência à exequente da devolução da carta precatória. Int.

**0016140-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIO RODRIGUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIO RODRIGUES DIAS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o não comparecimento do executado à audiência de conciliação. Int.

**0019082-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0021665-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL DE SOUZA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE SOUZA ROQUE

Fls. 105: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

**0001016-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEDEAO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDEAO ROSA DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0001846-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento.Int.

**0003052-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0007306-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DUCA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DUCA NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

### **Expediente Nº 3260**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034657-55.1995.403.6100 (95.0034657-5)** - PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032350-02.1993.403.6100 (93.0032350-4)** - JUVENAL NEUMANN X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X NEIDE MERCEDES CUCHIARO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X JUVENAL NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EZALEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intimem-se as partes da expedição do Ofício Precatório/RPV expedido à fl. 349, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe-se o referido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Fls. 350/351: Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0005158-26.1995.403.6100 (95.0005158-3)** - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GRAZIANO & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0)** - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X

JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1)** - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0074397-75.2000.403.0399 (2000.03.99.074397-2)** - ENILTON CHAVIER DE SOUSA X EDSON XAVIER DE SOUSA X GLAUBER GISCARD XAVIER X GLAUCO FERNANDO TEIXEIRA X GLAUCIANE XAVIER TEIXEIRA X ISABEL XAVIER DE SOUZA X JOSE DURVAL BERTULUCCI X RENATO DIOGO MORAES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES X REGINALDO DE OLIVEIRA MORAES X REGILAINE DE OLIVEIRA MORAES X RENATA DE OLIVEIRA MORAES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL XAVIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RENATO DIOGO MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE DURVAL BERTULUCCI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0023361-57.2001.403.0399 (2001.03.99.023361-5)** - LILIANE CRISTINA LEAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LILIANE CRISTINA LEAL X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X

UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000067-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000067-6)** - CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
**Juza Federal Substituta no exercício da Titularidade**  
**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7696**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)** - BANCO ITAULEASING S/A (SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0002454-69.1997.403.6100 Cinge-se a questão à discussão quanto à responsabilidade pela correção dos valores objeto de depósitos judiciais, quando efetuados em desacordo com as disposições da Lei 9.703/98. Enquanto o impetrante alega que a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade pela correta destinação dos depósitos, ainda que efetuados em guia de depósito e não através de guia DARF, a CEF sustenta que caberia ao impetrante preencher corretamente as guias respectivas, observando o que dispõe a lei. Pois bem. A Lei 9.703/98 estabelece o seguinte: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (...) 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Assim, a lei é expressa ao estabelecer que os depósitos referentes a tributos e contribuições federais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998 devem ser feitos por meio de Guia DARF e repassados pela CEF para Conta Única do Tesouro Nacional. Embora tenha se constatado o erro do contribuinte, que não se utilizou da guia especificada em lei para realização do depósito, não se pode olvidar o papel da CEF de agente arrecadador e guardião dos depósitos judiciais efetuados a esse título, de modo que deve adotar as cautelas necessárias para a correta destinação dos valores e aplicação da correção monetária e juros devidos. Tal responsabilidade mostra-se mais clara se observarmos a questão sob a ótica do sujeito ativo, destinatário da arrecadação, ainda que somente durante o curso da ação, pois, conforme disposto na lei, os valores devem ser imediatamente repassados ao Tesouro. Se a instituição financeira não observa a origem dos recursos, não dará a



correta destinação. Por isso, é sua responsabilidade também remunerar corretamente os referidos valores, nos termos da lei. Assim, poderia ter verificado a correção dos depósitos efetuados e recusado, por contrariarem o disposto em lei. Nesse sentido, cito os julgados abaixo: Processo AGRESP 200801993534AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090289 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:23/04/2009 Ementa TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 179 E 271/STJ. I - Segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, é devida a correção monetária pela taxa Selic nos depósitos judiciais efetuados com o propósito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso II, do CTN. Inteligência do art. 1º da Lei n. 9.703/98, c/c o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. (AgRg no Ag nº 492886/MG, Segunda Turma, DJ de 28/02/2005). II - A existência de erro formal na captação do recurso não desfigura, in casu, a sua natureza de depósito judicial referente a tributo federal, sendo expresso o 2º do artigo 1º da Lei n. 9703/98, neste particular: 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e das contribuições federais. III - De se aplicarem as Súmulas ns. 179 e 271/STJ, na espécie. IV - Agravo regimental improvido. ..EMEN:Processo MS 00316379520104030000MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 325784 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 Ementa TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO. FORMULÁRIO IMPRÓPRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXASELIC. LEI 9.703/98. I - Mandado de segurança impetrado contra a decisão que determinou à Caixa Econômica Federal a aplicação da Taxa SELIC em depósitos judiciais, os quais não só foram efetuados em guias impróprias, como também sob modalidade de conta judicial, a qual não equivale àquela que prevê a referida taxa como critério a ser utilizado para a correção dos valores. II - Acolhida a preliminar suscitada pela União Federal, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ad causam, face à ausência de interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional da presente ação mandamental implica a apuração de responsabilidade da Caixa Econômica Federal ou da Empresa Autora sobre os depósitos judiciais efetuados na ação declaratória originária de inexigibilidade dos recolhimentos da COFINS. III - A disciplina contida no art. 1º, da Lei n. 9.703/98, aplicável aos depósitos referentes a tributos e contribuições federais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, é expressa ao determinar serão realizados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para tal finalidade, e depois repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de seus recolhimentos (art. 1º, caput, e 2º). IV - A instituição financeira, na hipótese, atua na condição de agente arrecadador de tributo e contribuições federais. Assim, além das atribuições relativas à destinação dos valores depositados, deve também adotar medidas destinadas a garantir a correta realização dos depósitos judiciais, a fim de viabilizar o cumprimento da também sua obrigação de corrigir tais importâncias mediante a aplicação da Taxa SELIC, a teor dos arts. 1º, da Lei n. 9.703/98, e 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. V - Não se pode admitir que a Caixa Econômica Federal, no exercício da função de guardião dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais não empreenda, em sua rotina gerencial, medidas relativas à gestão de processos de trabalho, voltadas à orientação e treinamento de pessoal, a fim de bem desempenhar tal atribuição, a qual não prescinde do uso adequado do formulário de arrecadação, constituindo cautela mínima proceder à conferência do impresso a que se destina o depósito. VI - De tal modo, no caso, exsurge a responsabilidade da instituição financeira que não recusou o recebimento do tributo, mediante preenchimento incorreto não apenas no tocante ao tipo de conta, mas, de maior repercussão, em documento impróprio. VII - A simples conferência, pelo agente arrecadador, no tocante ao propósito a que se destinava o depósito judicial, seria suficiente a evitar a incorreção no procedimento, mediante orientação ao depositante de que deveria preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. VIII - Preliminar acolhida. Pedido improcedente. Segurança denegada. Medida liminar cassada. Ante o exposto, defiro o requerido pelo impetrante às fls. 924/931 e 1020/1026 para determinar que a CEF calcule corretamente a correção dos depósitos realizados nestes autos, conforme disposto na Lei 9.703/98 (art. 1º, 3º, I). Intime-se.

**0006977-17.2003.403.6100 (2003.61.00.006977-4) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 345: Manifeste-se o impetrante. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0025425-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025425-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 627/629: Dê-se vista para manifestação do impetrante. Após, voltem conclusos. Int.

**0000743-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000743-2)** - ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Acolho os cálculos da contadoria judicial. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 4.060,24, correspondente a 14,28% do depósito judicial de fls. 40. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar o saldo remanescente em pagamento definitivo da União Federal (código da receita 2808). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0014960-52.2012.403.6100** - DAVID CALDERONI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVID CALDERONI contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de segurança para o fim de assegurar o direito de aguardar a decisão do trâmite do processo administrativo de readaptação, sem prejuízo de sua remuneração, sob o status de prorrogação de licença médica, sem que possa ser obrigado a voltar ao trabalho em atividades não apropriadas/subqualificadas diante da sua escolaridade. Sustenta, em síntese, que obteve decisão anterior que suspendeu sua aposentadoria por invalidez até que houvesse decisão no processo de readaptação. Apesar disso, teria sido coagido a voltar ao trabalho, porém em condições que não respeitam sua escolaridade e quadro clínico. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, porém, a impetrada não apresentou informações no prazo legal. Às fls. 120/121 foi indeferida a liminar. Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Informações às fls. 126/135, alegando a impetrada falta de interesse de agir, tendo em vista a denegação da segurança no processo em que pleiteou a suspensão da sua aposentadoria. O impetrante informou que foi concedida sua aposentadoria por invalidez definitiva, a partir de 23/05/2012, com publicação da aposentadoria em 21/12/2012. Assim, pleiteia que seja considerado o período de 23/05/2012 a 21/12/2012 como de prorrogação de licença. Novas informações prestadas pelo impetrado às fls. 211/217. O MPF pugnou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o julgamento do mandado de segurança que impediu a concessão da aposentadoria ao impetrante não impede a apreciação do mérito do presente, que é assegurar o direito de aguardar a decisão do trâmite do processo administrativo de readaptação, sem prejuízo de sua remuneração, sob o status de prorrogação de licença médica, sem que seja obrigado a voltar ao trabalho em atividades. Com a decisão administrativa sobre a aposentadoria do impetrante, resta apenas a questão de se considerar o período de 23/05/2012, data do laudo médico, a 21/12/2012, data da publicação da aposentadoria e, conseqüentemente, analisar se o período que deveria ter voltado ao trabalho deve ou não ser considerado como de prorrogação da licença. A Lei 8.112/90 estabelece que: Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. 4º Para os fins do disposto no 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Assim, a lei prevê que o prazo máximo de licença saúde é de dois anos, após o qual o servidor será aposentado caso não tenha condições de ser readaptado. Além disso, o art. 24 da referida lei prevê que a readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica., sendo aposentado caso julgado incapaz para o serviço público (1º). Conforme ofício de fl. 13, determinou-se o sobrestamento da aposentadoria do impetrante em razão de decisão judicial, considerado o período como prorrogação de licença, nos termos do art. 188, 3º acima (20/07/2012). Em 09/08/2012 o impetrante foi avaliado e constatada a possibilidade de readaptação para o exercício de outras atividades afetas ao cargo exercido, sendo notificado para seu retorno ao trabalho (fl. 15). Observe-se ainda que o mérito do mandado de segurança anteriormente impetrado era suspender a aposentadoria do autor até que fosse decidido pela sua readaptação, sendo inclusive proferida decisão naqueles autos (nº nº 00123406720124036100), indeferindo pedido do impetrante para que aguardasse o trâmite da cessão/readaptação para a UFMT/EIT sem prejuízo de sua remuneração e sem obrigação de retorno ao trabalho, ficando ressaltado que a concessão da liminar não impedia o retorno ao trabalho. Assim, foi designado para exercer funções de assessoria de gabinete (fl. 18). Desde então, segundo informado pelo impetrado, foram constatadas várias faltas ao trabalho, de 15/08 a 11/09 e de 17/09 a 05/10/2012. Como se verifica dos autos, o impetrante pretendia na verdade sua cessão para a Universidade Federal

do Mato Grosso, mas esta foi indeferida. Observa-se que a incapacidade do autor foi constatada em 23/05/2012 e a sua aposentadoria somente foi publicada em 21/12/2012 em razão da vigência da liminar nos autos do mandado de segurança nº 00123406720124036100. Como reconhecido pela impetrada, durante a vigência da liminar naqueles autos o impetrante não estava em gozo de licença saúde, pois a administração ficou impedida de proceder à aposentadoria do servidor, não podendo ser considerado como período de prorrogação da licença. Com efeito, documento de fls. 225/227 demonstra que de 01/06/2007 a 13/08/2012 o impetrante esteve em gozo de licença saúde. A partir de 15/08/2012 deveria ter retornado ao trabalho para readaptação, conforme determinado. Porém, foram registradas várias faltas nesse período. Com a cassação da segurança nos autos acima referidos, a partir de 15/10/2012, a Administração estava autorizada a prosseguir com o processo de aposentadoria do impetrante, o que veio a se efetivar em 21/12/2012. Porém, cumpre anotar que no período de 21/11/2012 a 07/12/2012 o impetrante esteve em gozo de férias. Portanto, considerando que o período de 23/05/2012 a 13/08/2012 já consta como de licença saúde, que, de 15/08 a 15/10/2012 o impetrante estava obrigado a comparecer ao trabalho e que, de 21/11 a 07/12/2012 o impetrante esteve em gozo de férias, a segurança somente pode ser deferida em relação ao período de 16/10 a 20/11/2012 e de 08/12 a 20/12/2012, conforme reconhecido pelo próprio impetrado. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente o pedido e concedo a segurança apenas para reconhecer como prorrogação de licença médica os períodos de 16/10 a 20/11/2012 e de 08/12 a 20/12/2012. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

**0017249-55.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E SP260853 - JUSSARA PARREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YKP CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Em prol de seu pedido, alega, em síntese, que os valores, que constam como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, encontram-se suspensos em razão de Requerimento Para Correção de Erro datado de 17/07/2012. Despacho exarado às fls. 187/188 deferiu a liminar. Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. Despacho exarado às fls. 230 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, visto que pretende o impetrante a obtenção de Certidão Relativa às Contribuições Previdenciárias, cujos débitos não se encontram inscritos em dívida ativa. Desta forma, a impetração em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não possuir competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido formulado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, entendo, a teor do exposto pela autoridade impetrada, que o requerimento para correção de erro não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Não é possível, ao menos como regra geral, equiparar tal pedido às reclamações e recursos aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN. A norma inserta no código tributário nacional restringe a suspensão da exigibilidade aos casos de reclamações e impugnações apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, não se aplicando ao pedido apresentado pela autora. Por outro lado, verifico das informações prestadas que os mencionados pedidos foram analisados e deferidos pela autoridade competente, porém as conversões realizadas não foram suficientes para regularizar a situação do impetrante. Conforme consta dos autos: no pedido para conversão de DARF para GPS da matriz, somente a competência 12/2011 foi beneficiada, sendo que as demais permanecem em aberto, explicando não ser possível o desmembramento de GPS para transferir valores a outras competências. No que se refere ao pedido para a filial 0002-96, permanecem em aberto as competências 06 a 08/2012 e, considerando os valores em aberto, não seria suficiente o depósito judicial realizado nestes autos (fls. 217/221). Posteriormente, foram prestadas novas informações pela impetrada, indicando que, em relação a um dos débitos, estava aguardando análise e, em relação ao outro, teria havido erro do agente arrecadador. O primeiro deles é o débito 40500230-0, em fase aguardando regularização (fl. 253). Como constou das informações, tal débito decorre das divergências apuradas anteriormente e constituídas sob tal número, ficando ressaltado, naquela oportunidade, a necessidade do contribuinte formalizar o pedido de revisão de débitos confessado em GFIP. Conforme alegado pela impetrada, referido débito ainda encontra-se pendente de análise. Porém, como decidido acima, o pedido administrativo protocolado pelo contribuinte não suspende a exigibilidade do débito. O outro débito apontado refere-se à divergência de GFIP da competência 10/2012 (fl. 253). A autoridade impetrada explica que a divergência deveu-se a erro do agente arrecadador, que não fez constar o valor como pagamento, mas como atualização monetária/juros/multa (fl. 272). Em relação a tal fato, o

impetrante comprovou ter requerido a retificação. Contudo, da mesma forma, não há previsão legal para suspensão da exigibilidade do débito e, ainda (nº 40500230-0), o que impede a expedição da certidão requerida. Isto posto, com relação ao pedido feito junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido feito junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança, cassando a liminar anteriormente proferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

**0001309-16.2013.403.6100 - MARION FERREIRA DE ASSIS PACHECO(SP157872 - HANERI BLUMENSCHIN FILHO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0001334-29.2013.403.6100 - MAURO PAIVA RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO PAIVA RODRIGUES contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando afastar qualquer medida que tenha por fim determinar sua incorporação às Forças Armadas. Alega que apesar de, em 14/03/2006, ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, após o término de seu Curso de Medicina, foi intimado a comparecer perante os órgãos do serviço militar para participar de processo seletivo, no qual foi considerado apto, tendo sido designado para incorporar no 9º Distrito Naval, localizado em Manaus. Aduz que deverá comparecer no dia 01/02/2013, a fim de ultimar os preparativos e realizar o Estágio de Adaptação e Serviço. Sustenta que a ele não se aplica o disposto no 2º do art. 4º da Lei nº 5.292/67, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente, não sendo também possível aplicar-se a Lei nº 12.336/2010 retroativamente. Despacho exarado as fls. 53/55 deferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação de segurança. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Assiste razão ao impetrante. Conforme atestam os documentos anexados aos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar, em 14/03/2006, por ter sido incluído no excesso do contingente (fl. 44). Posteriormente, concluiu o curso de Medicina (fls. 42), quando foi convocado a se apresentar novamente para prestar o serviço militar. Pois bem. Há duas situações diversas a serem examinadas: a primeira, a daquele que é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; a outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira situação é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei que rege o serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, art. 95, que regulamenta a Lei 4.375/64, os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Já os que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Em nenhum caso, entretanto, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. O impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação, tampouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército no final do curso superior. Assim, não se aplica o artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando por meio de Recurso Repetitivo - Edcl REsp 1186513/RS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) Nem se argumente com a Lei nº 12.336/2010 que alterou a redação da Lei 5.292/1967, estabelecendo a possibilidade de convocação para a prestação do serviço

militar daqueles que, embora dispensados da incorporação, concluírem os cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários:Embora a Lei nº 12.336/10 tenha modificado a prestação do serviço militar por profissionais da área de saúde, equiparando os formandos que tinham adiado a sua incorporação aos que obtiveram dispensa, o diploma legal não pode ser aplicado às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5, inciso XXXVI, da CF/88).Portanto, uma vez dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 2006, é inadmissível nova convocação do impetrante, o que demonstra a relevância do fundamento invocado.Isto Posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar anteriormente concedida.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0002167-47.2013.403.6100** - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0004584-70.2013.403.6100** - ALEXANDRE DOS SANTOS CAVALCANTE(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DOS SANTOS CAVALCANTE, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, visando o impetrante provimento jurisdicional que o autorize a efetuar a rematrícula para o 5º Semestre, 3º Ano, do Curso de Licenciatura em Educação Física.Em prol de seu pedido, argumenta que não conseguiu efetuar sua rematrícula, sob a alegação de inadimplemento anterior, que teria sido quitado em janeiro de 2013.Despacho exarado às fls. 53/54 indeferiu a liminar.Notificada a autoridade coatora prestou informação.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar.Havendo pendência quanto ao pagamento das mensalidades, é regular a postura da Universidade em recusar-se a realizar a matrícula, sendo ainda absolutamente regular o estabelecimento de um prazo para a realização de tal matrícula, tudo dentro da autonomia própria das instituições de ensino superior. Embora reconhecido o direito à educação e a impossibilidade de aplicação de penalidade pedagógica em virtude da existência de débitos para com a Instituição de Ensino, esta tem direito de exigir a contraprestação aos serviços educacionais prestados.A existência de débitos não pode reverter em prejuízo ao período já cursado pelo aluno, o que obriga a Instituição de Ensino a manter o serviço educacional até que concluído o ano letivo, ou o semestre, não sendo obrigada, no entanto, a manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período.No caso em exame, constata-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino não é no sentido de dar continuidade a período letivo já iniciado, mas sim de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais quanto à futura etapa do curso não havendo, portanto, obrigatoriedade na admissão do impetrante ao semestre/ano ainda não iniciado.Verifico, ainda, que o impetrante alegou ter realizado acordo com a impetrada, mas não apresentou seus termos, nem comprovou quais seriam os valores devidos.Nesse caso, não há ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DOS SANTOS CAVALCANTE, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, visando o impetrante provimento jurisdicional que o autorize a efetuar a rematrícula para o 5º Semestre, 3º Ano, do Curso de Licenciatura em Educação Física.Em prol de seu pedido, argumenta que não conseguiu efetuar sua rematrícula, sob a alegação de inadimplemento anterior, que teria sido quitado em janeiro de 2013.Despacho exarado às fls. 53/54 indeferiu a liminar.Notificada a autoridade coatora prestou informação.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar.Havendo pendência quanto ao pagamento das mensalidades, é regular a postura da Universidade em recusar-se a realizar a matrícula, sendo ainda absolutamente regular o estabelecimento de um prazo para a realização de tal matrícula, tudo dentro da autonomia própria das instituições de ensino superior. Embora reconhecido o direito à educação e a impossibilidade de aplicação de penalidade pedagógica em virtude da existência de débitos para com a Instituição de Ensino, esta tem direito de exigir a contraprestação aos serviços educacionais prestados.A existência de débitos não pode reverter em prejuízo ao período já cursado pelo aluno, o que obriga a Instituição de Ensino a manter o serviço educacional até que concluído o ano letivo, ou o semestre, não sendo obrigada, no entanto, a manter o contrato firmado com o aluno,

após findo o período.No caso em exame, constata-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino não é no sentido de dar continuidade a período letivo já iniciado, mas sim de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais quanto à futura etapa do curso não havendo, portanto, obrigatoriedade na admissão do impetrante ao semestre/ano ainda não iniciado.Verifico, ainda, que o impetrante alegou ter realizado acordo com a impetrada, mas não apresentou seus termos, nem comprovou quais seriam os valores devidos.Nesse caso, não há ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

**0005642-11.2013.403.6100** - WH ENGENHARIA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência.Considerando as informações do impetrado, bem como a intimação 130/2013 (fls. 125/127), manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a conclusão dos pedidos de restituição elencados na inicial.Intimem-se.

**0005751-25.2013.403.6100** - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa Previdenciária.Em prol de seu pedido, argumenta com a ilegalidade da negativa de fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal por não ter havido entrega da GFIP na medida em que se trata de cumprimento de obrigação acessória, o que não configura óbice a expedição da referida Certidão.Despacho exarado às fls. 48 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações.Despacho de fls. 54 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.Notificadas as autoridades coadoras prestaram informações.Despacho exarado às fls. 93 indeferiu a liminar.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus.É o Relatório.Fundamento e Decido.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, visto que pretende o impetrante a obtenção de Certidão Relativa às Contribuições Previdenciárias, cujos débitos não se encontram inscritos em dívida ativa. Desta forma, a impetração em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não possuir competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido formulado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, entendo assistir razão ao impetrante. Com relação à necessidade de entrega da GFIP o art. 32 da Lei 8.212/91 dispõe: A empresa é também obrigada a: III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. 2º. As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculos dos benefícios previdenciários. 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No entanto, tal impedimento decorre de dispositivo de lei ordinária, sendo que o art. 206 do CTN prevê a possibilidade de emissão de certidão com efeitos de negativa sempre que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Assim, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). Apesar da obrigação acessória de apresentação das GFIPs mensalmente, o Fisco não pode se eximir da obrigação de emitir a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se o débito não está constituído. Se o contribuinte não cumpriu com sua obrigação acessória, incumbe ao Fisco constituí-lo pelo lançamento, para somente após, verificado o não pagamento, negar-lhe a certidão.Nesse sentido:Processo AMS 00192269720034036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 280659 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 638 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. Processo AMS 00203909720034036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274418 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:28/02/2007 Ementa TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. VALORES RECOLHIDOS INFERIORES AOS DECLARADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO NÃO ENTREGUE. TRIBUTOS NÃO LANÇADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A certidão de débitos proferida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, de outra forma, positiva, mas com efeitos de negativa, quando, ainda que existentes débitos, estes estiverem com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. Reconhecida a prescrição, os créditos prescritos não podem servir de óbice à certidão negativa, nos termos do artigo 156, V, CTN. 4. Ainda que de fato existente, a alegada omissão da apelante na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), relativa ao ano de 1999, não é empecilho à emissão de Certidão Negativa, pois esse deve decorrer de existência de crédito constituído e não por mero descumprimento de obrigação de outra ordem. 5. Apelo conhecido e provido. Assim, sendo a única pendência em nome do impetrante a ausência de entrega de GFIPs (fl. 42), não há óbice à pretensão da impetrante. Isto posto, com relação ao pedido feito junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido feito junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança para que seja expedida, em favor da impetrante, certidão positiva com efeito de negativa de débitos previdenciários. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

**0006652-90.2013.403.6100** - CLEIDENEIA APARECIDA PICOLO DA MOTA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0007389-93.2013.403.6100** - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 34/41 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Luiz Eduardo Mattozo Magnani Saraiva assistido por sua mãe e representante legal Andréa Magnani em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com o objetivo de assegurar a percepção de pensão até o julgamento final do presente mandamus. Alega, em síntese, que ilegal o ato emanado pelo impetrado, Carta de Notificação 18/2013, que cancelou o benefício do impetrante a partir de Maio/2013. Despacho exarado às fls. 32, intimou o impetrante para que esclarecesse acerca da apresentação da Recurso Administrativo em face da decisão que cancelou o benefício ora pleiteado. O impetrante juntou cópia do recurso administrativo (fls. 35/41). DECIDO. Por primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária, entendo plausíveis os argumentos alegados pelo impetrante. O impetrante recebia pensão em razão da guarda Provisória concedida pela 3ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 32) e seu cancelamento decorreu, segundo se depreende do documento juntado às fls. 17/19, do disposto no art. 5º da Lei 9.717/98: Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e

do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. No entanto, conforme a doutrina, o dispositivo apenas impõe a proibição de concessão de benefícios distintos, não impondo a vedação de critérios distintos de elegibilidade dos benefícios, o que de fato ocorre. De fato, a jurisprudência também admite a concessão de pensão do servidor público em favor do menor sob guarda, até que este complete 21 anos, independente de se tratar de guarda definitiva ou provisória, conforme julgado abaixo do STF:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança concedida. (STF, MS 25.823-3/DF, Rel. p. Ac. Min. Ayres Brito, Pleno, DJ 27/08/2009). Há que se salientar ainda que a norma do art. 227 da CF/88 impõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, estabelecendo que esse direito à proteção especial abrangerá, entre outros, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (3º, inciso II). Assim, a supressão do direito dos menores sob guarda, contrariaria a diretriz constitucional de absoluta prioridade à garantia de direitos previdenciários às crianças e aos adolescentes. O periculum in mora é evidente, em face do caráter alimentar do benefício. Desta forma, em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para assegurar ao impetrante a percepção da pensão instituída por seu avô, Helio Magnani, ao menos até a sentença a ser proferida nesta ação, suspendendo os efeitos da notificação nº 18/2013. Oficie-se a autoridade impetrada, requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2011. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

**0009628-70.2013.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a petição de fls. 75/102 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CONSÓRCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarado o direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal (contribuição sobre 20% sobre a folha de salários, SAT e Contribuições a Terceiros - Sistema S) incidentes sobre os valores pagos sobre os quinze primeiros dias sobre auxílio doença/acidente, 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, férias indenizadas e respectivo 1/3, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio pré-escolar e auxílio-transporte, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Pleiteia, autorização para o depósito judicial das contribuições previdenciárias vincendas e devidas em relação ao Terço Constitucional de Férias e sobre o Aviso Prévio Indenizado. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, HOMOLOGO a desistência pleiteada pela impetrante em relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre o Aviso Prévio Indenizado, conforme pleiteado às fls. 75/76. Com relação à autorização para depósito dos valores referentes à contribuição previdenciária vincenda, cota patronal (Contribuição sobre 20% sobre a folha de salários, SAT e Contribuições a Terceiros - Sistema S) incidentes sobre o terço constitucional de férias, o que pretende, neste momento, é que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial efetuado nestes autos. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, pretendendo a impetrante a realização de tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Também importa assentar que há periculum in mora, uma vez que são sabidos os efeitos nocivos do solve et repete, que sempre geram dano de difícil reparação. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias vincendas referente à cota patronal (contribuição sobre 20% sobre a folha de salários, SAT e Contribuições a Terceiros - Sistema S) incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias. Após o primeiro depósito, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada em relação à suspensão da exigibilidade ora deferida, através de mandado. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. Com a juntada da Guia de Depósito, cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente mandado em regime de Plantão. Com relação ao pedido constante no item b, fls. 54, tendo em vista as recorrentes manifestações do SEBRAE-SP e SEBRAE-Nacional, pelo desinteresse em ingressar em ações como a presente, embora facultado seu ingresso nos termos do art. 7º, II



da Lei 12.016/2009, alegando inclusive sua ilegitimidade passiva, deixo de intimá-las. No tocante ao FNDE e ao INCRA, têm se manifestado favoravelmente ao ingresso na ação, mas por meio da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), bastando, para os fins da norma acima citada, a intimação feita na pessoa do representante legal da União. Por fim, considerando que SESI-SENAI têm se manifestado em ações como a presente, defendendo o ato impugnado, defiro a intimação requerida. Sendo assim, nos termos do inciso II do art. 7º, da Lei 12.016/2009, intime-se a União Federal e o SESI-SENAI, para se manifestarem sobre o direito alegado do impetrante. Após, vista ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se.

**0010896-62.2013.403.6100** - RRR COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante à fl. 52, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011015-23.2013.403.6100** - DORACY BARBATO(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA E SP074461 - JOAO TADIELLO NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a petição de fls. 47/51 e 52/58 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORACY BARBATO contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, através do qual pretende seja determinado o desbloqueio de sua conta poupança 10016086 - Ag. 2445, Banco do Brasil e conta-corrente 00001012084, Ag. 042 - Banco Santander. A competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora.Nesse sentido a jurisprudência:Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP.I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora.II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus.III - Recurso provido, sem discrepância.(STJ, RESP 87593-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ: 16/06/97, p. 27.318) No caso em exame, verifico, de acordo com o acima exposto, que a autoridade impetrada tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro.Assim, diante da documentação juntada aos autos e por razões de economia processual, de modo a evitar que a impetrante tenha que ingressar com novo feito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro.Após, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

**0011237-88.2013.403.6100** - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA Vistos, etc.Não verifico prevenção dos presentes Autos com o apontado às fls. 68, visto tratar-se de pedidos distintos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO contra ato praticado pelo ILMO. SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARINA -SP, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconfor-mismo da Impetrante, exposta eu sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Robson Vasconcelos dos Santos, devendo ser instaurado o respectivo processo administrativo e ser analisado. Para tanto, argumenta que ingressou com impugnação administrativa (fls. 43/59) à decisão do INSS que atribuiu ao benefício concedido ao empregado da impetrante, a natureza acidentária, convertendo o referido benefício de auxílio doença previdenciário comum (B31) para auxílio doença acidentário (B91), uma vez que o Médico do INSS, ao efetuar a perícia médica, determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP para conceder o benefício na modalidade acidentária.Alega ainda, que não foi validamente intimada ou notificada acerca da decisão, razão pela qual teve o seu pedido indeferido por não atender ao prazo determinado no art. 7º, caput e parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES de 10/09/2008.Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.A Lei 9.784/99 que trata do processo administrati-vo denota

crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A Lei nº 8.213/99, prevê a possibilidade de a empresa requerer, junto ao órgão previdenciário, a não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, e o Decreto nº 3.048/99, no seu artigo 337 parágrafos 7º, 8º e 9º dispõe: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8º O requerimento de que trata o parágrafo 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o parágrafo 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no parágrafo 5º. As disposições relativas aos procedimentos referentes à NTEP estão detalhadas na Instrução Normativa nº 31 de 10/09/2008: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. Assim, pela análise dos autos, não logrou a impetrante comprovar a impossibilidade de interposição da impugnação administrativa no prazo estabelecido no Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa nº 31/2008, já que o requerimento deve ser feito no prazo de 15 dias contados: 1) da entrega da GFIP que registre o afastamento do trabalhador; 2) caso não haja o conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. Ainda, esta informação fica disponibilizada no site da Previdência para consulta da empresa e pela comunicação ao próprio segurado. Ora, o empregado foi afastado do serviço em maio de 2010, e em 14.06.2010 encaminhado à perícia médica do INSS, na qual mediante aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, sendo que a impugnação da impetrada foi remetida por correio em 04/12/2012 (fls. 41) e recebida na agência do INSS em 06/12/2012. A desídia da impetrante não pode ser suprida pela via mandamental, não restando qualquer direito líquido e certo, imprescindíveis para concessão da tutela requerida. Assim não verifico presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, porquanto não se afigura razoável impor a impetrante maiores prejuízos com demora na obtenção de uma resposta da Administração. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial do INSS., nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

**0011363-41.2013.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO**

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, como segue: - Juntar contrafé completa para encaminhamento ao impetrado, nos termos do art. 7º, I, Lei 12016/2009; - Juntar cópia autenticada de documento de identidade/RG - Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022192-18.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os Autos verifico que a decisão proferida as fls. 215/216 deferiu o pedido liminar, determinando a ré que os PAs elencados na inicial, não representassem óbice à Expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa visto a apresentação de Seguro Garantia pelo requerente. Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, obteve em parte deferimento do efeito suspensivo, determinando a este Juízo a reapreciação da liminar, considerando a manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da Garantia. Despacho exarado às fls. 263 em cumprimento à decisão do Eg, TRF3 intimou a Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre a pertinência da garantia ofertada. A requerida às fls. 355/362 manifestou-se no sentido de que o seguro-garantia judicial (Apólice 046692023100107750001295), juntado aos Autos, não contem todos os requisitos previstos na Portaria 1153/2009. Às 330/354 pleiteou a requerente a substituição ao Seguro garantia anteriormente apresentado por Carta de Fiança Bancária nº 2.064.194-0. Antes mesmo da apreciação do pleito anteriormente mencionado, atravessou a requerente novo pedido, pleiteando o desentranhamento da Carta de Fiança juntada aos Autos, visto o ajuizamento da Execução Fiscal 00127669020134036182, fls. 364/366, que foi deferido por este Juízo às fls. 376. Em face do anteriormente explicitado, considerando a manifestação do requerido às fls. 355/362 de que o Seguro-Garantia juntado aos Autos não possui todos os requisitos previstos na Portaria 1153/2009, cassou a liminar de fls. 215/216. Considerando que já pleiteada a Substituição do Seguro Garantia pela Carta de Fiança, que foi desentranhada para Garantia o Juízo das Execuções Fiscais, as providências que a parte entender necessárias, devem ser requeridas naquele Juízo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009444-17.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, indefiro o pedido de citação do requerido, vez que o que cabe neste tipo de ação é a intimação acerca dos fatos e fundamentos da interpelação. Nos termos do artigo 871 do CPC, a interpelação não admite defesa nem contraprotesto; assim, esclareça o autor seu pedido inicial quanto à intimação do requerido para prestar esclarecimentos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0078879-16.1992.403.6100 (92.0078879-3)** - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos de Ação Ordinária nº 00796197119924036100. Int.

**0045975-64.1997.403.6100 (97.0045975-6)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos. Fls. 357: A União formula pedido de transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo, nos moldes em que indicado pela Receita Federal do Brasil. A presente ação tinha por objeto a autorização para depósito mensal dos valores pagos aos empregados da requerente a título de contribuição previdenciária sobre abono de férias. A realização dos depósitos foi deferida pela decisão de fls. 35 e estes foram sendo feitos às épocas próprias, desde 09/1998 (fls. 119) Em razão da sentença monocrática que julgou improcedente o pedido, ingressou a autora com Apelação, tendo o Eg, TRF3 mantido a decisão monocrática, ingressando a autora com Embargos de Declaração, que não foram apreciados, em razão do pedido de desistência do feito, renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, visto que aderiu a Parcelamento (Lei 11.941/09). Decisão proferida às fls. 303 homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 269, V, CPC. Narrada a situação dos autos temos as seguintes disposições legais sobre o assunto: Primeiramente, a Lei nº 11.941/09, que dispõe: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Posteriormente, foi alterada a redação do art. 32 da referida portaria para determinar que: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto

neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)O artigo 10 de Lei n. 11.941/09 prevê a essência da norma, enquanto o artigo 32 da Portaria n. 06/09 o regulamenta, disciplinando-o de forma mais completa e clara, com base na delegação dada pelo art. 12 da Lei 11.491/2009, in verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifado)O artigo 32, em sua redação original, apenas previa que, nos casos de débitos parcelados, que estivessem garantidos por depósito judicial, a dívida seria consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito seria convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, podendo o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente se fosse o caso. Assim, a alteração implementada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/09 apenas veio explicitar melhor alguns pontos que não foram adequadamente abordados e definidos pela redação original do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09. A medida deve aplicar-se ao caso em tela, pois expressa de maneira mais clara como se dará o procedimento de conversão dos depósitos judiciais e das reduções percentuais, trazendo segurança jurídica. Ressalto, outrossim, que o parcelamento constitui uma benesse fiscal e é disciplinado por lei específica que prevê a forma, as condições e tempo em que será operacionalizado. O contribuinte somente adere ao parcelamento por opção própria e, em o fazendo, declara-se ciente dos termos legais que regem a matéria, aceitando-os em sua integralidade e de forma irrevogável (artigo 5 da Lei n. 11.941/09 e artigo 12, 6 inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09), salvo se as disposições legais e infralegais pertinentes representarem violação à lei ou à Constituição Federal. Como foram realizados os depósitos às épocas próprias, englobavam apenas o valor do principal, sendo a correção atribuída em razão do tempo decorrido desde cada depósito, não sendo razoável que a autora possa efetuar o levantamento dos juros relativos a esse valor como se os depósitos judiciais fossem um investimento. Se vencedora na ação, os depósitos seriam devolvidos com correção em decorrência do tempo que a o contribuinte se viu privado desses valores indevidamente, mas não no caso em tela. Os descontos dados pela lei do parcelamento referem-se apenas aos juros e multa de mora, não englobando o principal. E os depósitos realizados nestes autos englobam apenas o principal, não tendo as autoras feito qualquer pagamento a título de juros e multa. Por essa razão, defiro o pedido da União Federal, para que sejam transformados os depósitos efetuados em pagamento definitivo, nos moldes indicados às fls. 269/270. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0097034-04.1991.403.6100 (91.0097034-4) - L & C CARTAZES E MURAI S LTDA X L & C RADIO EMISSORAS LTDA X REDE L & C EMISSORAS S/C LTDA X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA (SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X L & C CARTAZES E MURAI S LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido erro na conversão de valores realizada. A conversão deveria ter sido efetuada considerando-se a decisão proferida às fls. 117, porém, conforme informado pela instituição bancária, a conversão em Renda da União foi efetuada em sua totalidade (fls. 561). Verifica-se das informações da CEF, que foi convertido indevidamente o valor de R\$ 37.421,29 (para o CNPJ 48.792394/0001-94 - empresa L&C OUTDOOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA) e R\$ 4.812,75 (para o CNPJ 44.691.780/0001-39 - empresa REDE L&C DE MIDIA LTDA), em desacordo, portanto, com a decisão anteriormente mencionada. Isto posto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para colocar à disposição deste juízo o valor indevidamente transformado em renda da União Federal, correspondente a R\$ 37.421,29 (para o CNPJ 48.792394/0001-94 - empresa L&C OUTDOOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA) e R\$ 4.812,75 (para o CNPJ 44.691.780/0001-39 - empresa REDE L&C DE MIDIA LTDA), devidamente atualizados, possibilitando, a posteriori, a correta destinação do mesmo. Após, voltem conclusos. Intime-se e oficie-se Int.

## **Expediente Nº 7709**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Vistos ...Considerando a existência de questões fáticas nos Presentes Autos, nomeio a perita Dra. Evenete Marson Santos, CRM 76.934.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Em relação ao réu no mesmo prazo, a apresentação de quesitos complementares.Feito isso, intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita para formular proposta de honorários, dando-se vista.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9)** - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Quanto ao questionamento acerca da cessação das diferenças salariais, verifico que como bem ficou expresso no acórdão de fls. 845/864, integrado pelo acórdão que decidiu os embargos de declaração apresentados pela CEF de fls. 883/889, foi a reclamada condenada ao pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas, relativamente ao cargo de escriturário, a partir de 13.08.82 e durante o período em que (os reclamantes) permanecerem recebendo os vencimentos correspondentes ao cargo de auxiliar de escritório.Ainda esclarece que extinto o cargo de auxiliar de escritório, cessa o direito às diferenças salariais correspondentes. Ressalte-se que a percepção das diferenças somente durante o período de sua duração integra o conceito de desvio de função, não havendo que se falar em diferenças ao longo da contratualidade.Portanto, não se trata aqui de equiparação salarial, mas de desvio de função, situação que restou definida na fase de conhecimento, mormente através das referidas decisões, não cabendo mais discussões a esse respeito, restando apenas seu cumprimento.Assim, as diferenças salariais devem ser pagas até 31/12/1984.Não obstante, permanecem outras questões, conforme alegado pelas partes, que devem ser dirimidas pelo perito, devendo observar, para realização dos cálculos, os parâmetros ora definidos, conforme segue:a) desconto de IR e Previdência:O perito deverá elaborar os cálculos sem os descontos relativos ao imposto de renda e à Previdência, o que deverá ser feito no momento do levantamento, quando caberá aos beneficiários demonstrar se as quantias seriam ou não isentas às épocas dos pagamentos respectivos ou qual a alíquota incidente, no caso de não isenção. b) 13º salário Tendo em vista que o acórdão transitado em julgado reconheceu prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 13/08/1982, no cálculo dos reflexos relativos ao 13º salário, deverá ser levado em conta os valores proporcionais ao ano de 1982, excluindo-se os montantes relativos aos meses de janeiro a 13/08/82, bem como efetuando-se o cálculo proporcional para os empregados admitidos posteriormente ao mês de agosto daquele ano, observando-se a proporção indicada pela CEF às fls. 2112/2113 (correção feita no último laudo apresentado)c) FériasCorrigir os erros apontados pela CEF às fls. 2235-v, conforme já tinha feito em laudo anterior e reflexos em relação ao FGTSd) Índices de correção monetáriaO acórdão determinou, para a correção dos valores devidos, a aplicação dos índices previstos na Resolução 561/07 do CJF. Considerando que referida resolução foi revogada, deve ser aplicada a atualmente vigente, Resolução 134/2010, aplicável aos cálculos da Justiça Federal. Deverá o perito observar ainda o teor da Súmula 381 TST (O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º). e) DemonstrativoO perito deverá trazer os autos planilha detalhada com os índices incidentes mês a mês, relativamente às diferenças devidas, atualizando os cálculos até a data do depósito e eventuais diferenças apuradas, do depósito até a data do laudo. Assim, determino sejam os autos novamente remetidos ao perito judicial, para que esclareça tais questões.Prestados os devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes, tornando em seguida conclusos.Int.

## **Expediente Nº 7710**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA

MARSIGLI AFONSO)

Vistos. Defiro a prova pericial requerida pela CEF. Nomeio para tanto o perito contábil Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

**0008624-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008624-8)** - BENTONIT UNIAO NORDESTE IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0022624-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022624-1)** - SCANPIX EDICAO,EDITORACAO,ARTIGOS DE PAPELARIA,EXP/ E IMP/ LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada por SCANPIX EDIÇÃO, EDITORAÇÃO, ARTIGOS DE PAPELARIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o IPI sobre atividades de personalização de produtos de papelaria e escritório. Para tanto sustenta que tais atividades configuram prestação de serviço, de modo que sobre elas deveria incidir apenas o ISS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/49. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 56). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/71). A preliminar argüida pela ré não foi acolhida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 72/74). Contra a decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada, bem como contra a que indeferiu tal pedido, a autora interpôs agravos de instrumento (fls. 76/101 e 105/128). A autora apresentou réplica (fls. 132/144). O agravo de instrumento interposto contra a decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada foi convertido em agravo retido (fls. 148/150). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 145), ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 152/153 e 154). Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 165/169). Oportunizada às partes nova manifestação sobre produção de provas (fls. 179/179-vº), o autor ficou silente (fls. 180-vº) e a União informou não ter provas a requerer (fls. 182). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada pela decisão de fls. 73. Acrescente-se ainda que o contribuinte de direito tem legitimidade para ingressar com ações que envolvam tributos indiretos. Ademais, no caso em tela, não pretende a autora restituição do imposto já pago, hipótese em que deveria comprovar o não-repasse ao adquirente dos produtos. Quanto ao mérito, pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes exclusivamente em relação às atividades de personalização de produtos de papelaria e escritório e não sobre suas demais atividades. A questão nuclear da presente ação, então, consiste em se definir se as atividades de personalização de produtos de papelaria e escritório estão ou não sujeitas à incidência do IPI. Com efeito, tal questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça através da aplicação analógica da Súmula nº 156: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Um dos precedentes que levaram à elaboração da Súmula pelo STJ foi o REsp 61914-9, relativo ao conflito entre ISS e ICMS, tendo o Exmo. Relator decidido que, em operações em que há, ao mesmo tempo, circulação de mercadoria e prestação de serviço, incide apenas o ISS, desde que o serviço esteja relacionado na lista daquele tributo. No caso, os serviços de composição gráfica e arte gráficas estão inseridos na tabela de ISS do Município de Barueri, onde está localizada a empresa autora. Nesse sentido os seguintes julgados da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ POR ANALOGIA. 1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI. 2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Precedentes: AgRg no REsp 966184 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.04.2008; REsp 437324 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19.08.2003. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 213.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012) Esse é também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - IPI - SERVIÇOS GRÁFICOS - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA 156 DO STJ - APELAÇÃO DA UNIÃO - RAZÕES REMISSIVAS - NÃO CONHECIMENTO - AFRONTA AO ARTIGO 514, II, DO CPC. 1- A sentença proferida contra a União está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2 - As atividades de

composição e impressão gráficas não estão sujeitas à incidência de IPI, mas, sim, ao ISS, por se tratar de prestação de serviços. Súmulas 143 do extinto TFR e 156 do E. STJ. 3- Apelação da União que se reporta aos argumentos aduzidos na contestação, sem indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença recorrida. 4- Configurada a inépcia do recurso, por violação ao disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. 5- Apelação não conhecida. 6- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(TRF - 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16670, PROCESSO 01447184219794036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJU 21/10/2005)TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68.1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69.2. Precedentes da 3ª Turma : AC 532213, AC 790121, AC 160177. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para restringir o afastamento da exigência do IPI sobre serviços gráficos somente nesta hipótese.(TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 50337, Processo: 91030185443/SP, j. 12/04/2007, DJU 19/04/2007, p. 512, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, v.u.) (grifei)Compulsando os autos, verifico que a autora atua no ramo de editoração gráfica, personalizando materiais de papelaria e escritório, conforme comprovam os documentos acostados à inicial (cópias de pedidos e orçamentos - fls. 41/48). E sendo assim, tenho que na prestação de serviços de composição gráfica personalizados, comprovadamente realizados sob encomenda, a autora não está obrigada a recolher o IPI.Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o IPI na fabricação de seus produtos personalizados destinados exclusivamente à encomenda do consumidor final.Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.P.R.I.

**0025366-06.2010.403.6100** - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Recebo as apelações de fls. 280/291, 294/299 e 301/311 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0015071-70.2011.403.6100** - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o agravo retido interposto pelo réu.Vista a parte contrária para contraminuta.Após, aguarde-se a audiência designada.

**0002464-88.2012.403.6100** - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por CINEMARK BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor exigido através dos processos administrativos nºs 10880.997831/2009-20 e 10880.931898/2011-16 e para que ao final seja anulado o despacho decisório que não homologou as compensações efetuadas com o saldo negativo de IRPJ de 2004, cancelando-se a DComp nº 30400.98589.290708.1.3.02-1855, transmitida em duplicidade, e reconhecendo-se a extinção do débito de PIS, nos termos do art. 156, II, do CTN, objeto da DComp nº 04685.02403.141209.1.3.02-9873. Alega que uma vez detectada a existência de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2004 no valor de R\$978.654,46 e ao optar pela utilização do referido crédito na compensação de outros débitos de tributos federais, a ré emitiu despacho decisório que reconheceu integralmente o crédito pleiteado pela autora a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, mas que homologou apenas parcialmente as compensações efetuadas. Devidamente citada a ré manifestou-se às fls. 215/224, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir em razão do cancelamento do crédito tributário, caracterizando-se a perda de objeto da demanda. Réplica apresentada às fls. 310/314. Intimadas as partes a produzirem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré alegou não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Entendo que o caso em tela é de perda superveniente do interesse de agir, assistindo razão à União quanto às alegações tecidas na contestação. Compulsando os autos, especialmente o parecer do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, constata-se que houve o lançamento do débito em razão de ter o próprio contribuinte incorrido em equívoco, ao apresentar em duplicidade declaração de compensação (DCOMP nº 30400.98589.290708.1.3.02-1855), compensando-se o mesmo débito de IRPJ duas vezes, no valor de R\$ 257.413,33, o que fez com que os créditos já reconhecidos pelo fisco não fossem suficientes para quitar com todos

os débitos objeto das demais declarações de compensação. No entanto, tendo a autora trazido aos autos todos as provas relativas aos débitos e créditos declarados, o Fisco pode verificar o equívoco, refazendo novos cálculos e apurando ao final que as 3 DCOMPs, nºs 32990.32796.280907.1.3-7500; 27048.46654.290208.1.3.02-4645 e 04685.02403.141209.1.3.02-9873, extinguem-se totalmente pela compensação com os créditos de saldo negativo de IRPJ/2004 no montante de R\$978.654,46. Ressalto, porém, que a responsabilidade pelo ajuizamento da ação deve ser atribuída à parte autora, pois a não homologação das compensações deveu-se a erro por ela cometido, podendo, outrossim, ter ingressado com pedido administrativo para retificar seu equívoco e anular os lançamentos indevidos. Assim, à parte autora devem ser atribuídos os ônus da sucumbência. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, visto o disposto no art. 20, 4º, CPC. Considerando a manifestação da ré às fls. 228, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados às fls. 207/208, independente do trânsito em julgado. P.R.I.

**0002837-22.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0011473-74.2012.403.6100** - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento juntado às fls. 296, intime-se o autor a juntar cópia autenticada do formal de partilha bem como a regularizar a representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0011569-89.2012.403.6100** - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixem os Autos em diligência. Considerando a aquisição do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Banco Múltiplo em 1997, esclareça o corrêu Banco Bamerindus do Brasil S/A a preliminar argüida às fls. 153/154. Intimem-se.

**0014549-09.2012.403.6100** - VANESSA BELTRAO PEREIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ANDEMA COML/ IMPORTADORA LTDA(SP207481 - PRISCILA DE ANDRADE SANTOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vistas as demais partes dos documentos juntados pela ANVISA às fls. 344/371. Int.

**0016288-17.2012.403.6100** - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Sem preliminares alegadas pela ré. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a prova pericial e nomeio o perito Waldir Luiz Bugarelli. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

**0016985-38.2012.403.6100** - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0018463-81.2012.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0020912-12.2012.403.6100** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.



**0022261-50.2012.403.6100** - DPC BRASIL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X TNL PCS S/A(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X ITA TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

**0022869-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLO ROMANO FRANCA  
Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000878-79.2013.403.6100** - MARIA JANDIRA LOCONTE FERRARI(SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JANDIRA LOCONTE FERRARI em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada a concessão da tutela antecipada. Foi determinado à autora que, no prazo de 10 dias, apresentasse cópias dos documentos (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial (fls. 66). Ocorre que apesar de novamente intimada (fls. 68), a autora ficou-se inerte (fls. 68-v). Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, deixando a autora de cumprir os atos que lhe competiam, de rigor é a extinção da presente ação, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002627-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR MARTINS DA SILVA  
Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010640-22.2013.403.6100** - VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, -apresentando cópia do RG do autor;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

#### **Expediente Nº 7713**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674728-02.1985.403.6100 (00.0674728-0)** - LELIA MARIA ABUFARES X LUZIA ANTONIETTA MADELLA ABUFARES(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em que pesem as alegações de fls. 520, fato é que o alvará de levantamento foi expedido em nome de advogado devidamente constituído nos autos. Ademais a autora e real beneficiária da quantia a ser levantada consta no referido alvará, sendo que na impossibilidade de levantamento pelo advogado, poderá a mesma dirigir-se na instituição bancária e proceder o levantamento. Por fim e considerando a data da expedição e o prazo de validade de 60(sessenta) dias, indefiro o requerido e determino a intimação do interessado a comparecer em Secretaria para retirada do alvará. Após, ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 7714**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009583-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Primeiramente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme solicitado pela Defensoria Pública da União à fl. 81/verso. Int.

#### **Expediente Nº 7715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010646-29.2013.403.6100** - MARILIA TASSETTO PELLEGGATTI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CAIXA em razão da decisão proferida às fls. 154/156. Conheço dos embargos de declaração de fls. 245/249, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0010829-97.2013.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo Jornal Folha de São Paulo, nos produtos clipping impresso e digital, bem como retire do site do Senado Federal todas as colunas e matérias jornalísticas dele reproduzidas, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que o site do Senado Federal tem publicado, sem qualquer autorização, colunas e matérias jornalísticas veiculadas nas versões impressas e eletrônicas das publicações por ela editadas, importando em violação de direitos autorais. Fundamenta seu pedido no fato de que as publicações por ela disponibilizadas on line permitem um número limitado de acesso pelos internautas, o qual, após ultrapassado, somente permite o acesso mediante assinatura paga. Portanto, por ter conteúdo restrito o jornal digital, o Senado Federal não poderia veicular as notícias em seu site, às vezes, no mesmo dia da publicação. É o Relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. No entanto, não basta a demonstração de tal requisito, mas deve existir ainda fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A autora alega que notificou o Senado Federal em janeiro do ano corrente, questionando a prática, recebendo resposta de que suspenderia as publicações até parecer definitivo do setor jurídico. Assim, em março deste ano, conforme email de fl. 102, enviado em 13/03/2013, foi informada a autora de que o Senado voltaria a reproduzir as notícias que tratam do Parlamento brasileiro, entendendo que não haveria violação a direito autoral no caso referido. A autora registrou em cartório ata notarial demonstrando o conteúdo a que se tem acesso através do site do Senado (fls. 48/101). A lei nº 9.610/98, sobre os direitos autorais, dispõe: Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; (...) Por outro lado, o art. 46 estabelece que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos (inciso I, a). No moderno direito de autor, no âmbito da sociedade de informação, entende-se que quanto maior o acesso à informação, maior o desenvolvimento de uma nação, não só do ponto de vista econômico, mas também cultural e humano, voltando-se assim ao atendimento do interesse coletivo. Verifica-se assim a existência de conflito entre o direito da coletividade à informação e a tutela do direito autoral. A hipótese dos autos é de divulgação e disponibilização, a todos que acessarem o site do Senado Federal, do conteúdo praticamente integral do Jornal Folha de São Paulo, além de outros jornais. A despeito da referida importância da disseminação da cultura e da informação, há no caso

patente violação do direito autoral decorrente de tal divulgação sem qualquer contrapartida ao detentor dos direitos autorais, máxime em se considerando que a Folha da Manhã cobra dos usuários pelo acesso ao seu site. No caso, os direitos autorais são de titularidade da própria empresa jornalística, em face dos contratos de trabalho celebrados com cada jornalista, que cede à empresa empregadora os direitos autorais de suas obras, de forma exclusiva e com caráter definitivo. Importante salientar que a Constituição Federal assegura o direito à propriedade intelectual (art. 5º, XXVII a XXIX), em vista do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do país, sendo uma das formas a proteção ao direito autoral (Lei 9.610/98). Considerando o acima exposto, salvo as exceções previstas nos artigos 46 a 48 da Lei 9.610/98, as demais reproduções de obras que não estejam no domínio público são vedadas se não houver o consentimento do autor. Embora na divulgação pelo Senado haja correta indicação da fonte, o que faria incidir a exceção do inciso I do art. 46 acima referido, verifica-se que o clipping do Senado não apenas disponibiliza um resumo das principais notícias diárias, como fazem diversos outros órgãos públicos, mas disponibiliza quase integralmente o conteúdo de jornais diários, sendo relevante, para a solução do caso, o fato de o jornal cobrar pelo acesso dos usuários da internet, quando incorrem em mais de vinte acessos mensais. A cobrança do acesso pela Folha da Manhã é de conhecimento público, enquanto que o Senado disponibiliza o conteúdo do jornal praticamente na íntegra, inclusive com editoriais, painel, artigos de articulistas, crônicas, algumas fotografias e até a capa do jornal escaneada, cujo acesso é permitido somente aos assinantes, burlando, dessa forma, a regulamentação adotada para divulgação on line das notícias por ele veiculadas. Referida disponibilização, sem autorização, não está compreendida na legislação de direitos autorais citada. Ainda que o faça aos usuários de sua página na internet a divulgação de forma gratuita, é evidente o prejuízo ao jornal, que deixa de arrecadar com as assinaturas digitais, o que caracteriza o periculum in mora. Por fim, não há perigo de irreversibilidade do provimento ora deferido. Isto posto, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar que o Senado Federal se abstenha de utilizar colunas e matérias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo em seus clippings digital e impresso, devendo retirar de seu site as matérias reproduzidas indevidamente, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso. Cite-se.Int.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4244**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031102-06.1990.403.6100 (90.0031102-0)** - RIO NEGRO TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 444 e 461/463: Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), determino a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante, referente ao total do depósito constante às folhas 83-verso, conquanto a parte impetrante forneça nova procuração com firma reconhecida e confirme os dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, RG, CPF e OAB), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Dê-se ciência à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após publique-se a presente determinação. Com a juntada da guia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL.466: Fl.465: opõe a União Federal embargos de declaração contra o despacho de fl. 464, o qual determinou a expedição de alvará de levantamento, relativamente ao depósito judicial de fl.83-verso. Recebo-os, posto que tempestivos. Alega, em síntese, que o despacho fustigado é contraditório, posto que a União não concordara com o levantamento do numerário, pois, dever-se-ia aguardar o julgamento da ação rescisória nº 0007998-43.2013.403.000. Ocorre que este Juízo, ao proferir o despacho de fl.464, valeu-se do documento de fls. 462/463, apresentado pela própria União Federal (PFN), no qual o i.auditor fiscal da Receita Federal concluiu pela

devolução dos valores depositados ao impetrante. Portanto, não se vislumbra a contradição apontada, motivo pelo qual rejeito os declaratórios opostos pela União Federal. Todavia, a fim de resguardar o interesse público, susto, por ora, os efeitos do despacho de fl. 464, e determino à União Federal que esclareça a incongruência estabelecida em suas manifestações de fls. 461/463 e 465. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 469: Vistos. 1. Publique-se as r. determinações de folhas 464 e 466 em conjunto com a presente decisão. 2. Folhas 467/468: Em face dos esclarecimentos apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e tendo em vista o poder geral de cautela do Juízo, determino que se suspenda o cumprimento da r. determinação de folhas 464, pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo o feito permanecer em Secretaria. 3. Em não havendo a determinação de eventual efeito suspensivo na ação rescisória nº 0007998-43.2013.403.0000 cumpra-se a r. decisão de folhas 464. Int. Cumpra-se.

**0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 779/782: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). No silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 777. Int. Cumpra-se.

**0009482-88.1997.403.6100 (97.0009482-0) - BANCO ALVORADA S/A (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 176/206: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da demanda de SUPPLY CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS LTDA para BANCO ALVORADA S/A. Dê-se ciência às partes do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA (SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 831/833: Às folhas 824/827 foi determinada à parte impetrante a apresentação de procuração, do nome, do RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, bem como foi enfaticamente ressaltada a exigência de reconhecimento de firma na procuração ad judicium com as devidas justificativas legais. A SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA relata que já apresentou a procuração e fornece dos dados supra mencionados (folhas 831/833). Verifica-se que na petição protocolada e datada de 27.04.2010 (15h18min), constante às folhas 509/545, foi apresentada apenas uma cópia simples da procuração, o que é insuficiente para o Juízo autorizar o levantamento de expressivos valores. Reitero os termos da ressalva constante na r. decisão de folhas 824/827, publicada em 22 de abril de 2013, em que determina o reconhecimento de firma na procuração. Portanto, a parte interessada deverá apresentar o documento que esteja revestido das características legais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a regularização, expeça-se o alvará e prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 824/827. No silêncio e após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprir a parte final da decisão de folhas 824/827. Int. Cumpra-se.

**0006060-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006060-7) - AUTO POSTO SENZALA LTDA (SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 163/165: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0029587-38.2006.403.0000 em Secretaria por 120 (cento e vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 414: Expeça-se ofício à FUNDAÇÃO CESP, em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista a preemência do vencimento legal do tributo questionado nos presentes autos, noticiando que todos os valores referentes ao Imposto de Renda devem ser repassados diretamente à RECEITA FEDERAL.Dê-se ciência às partes da presente determinação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada da AR, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0010432-38.2013.403.6100** - OPENBR SISTEMA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 69/72: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora, principalmente no que tange a destacada ilegitimidade de parte. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0011080-18.2013.403.6100** - DLT LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA.(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária, quando incidente sobre os valores de pagos em razão de a) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de um terço de férias; d) férias gozadas e e) salário maternidade.Determinada a regularização da inicial às fls.42. Petição do impetrante às fls. 44/152, recebida como emenda à inicial às fls.153, ocasião em que houve requerimento de providências.Nova petição da parte impetrante às fls. 157/158. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 157/158 como emenda à inicial.Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado.A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante.Auxílio-doença e Auxílio-acidenteQuanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensas à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e

integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) Ausência Permitida e Extinção do Contrato de Trabalho por Dispensa Incentivada A indenização trabalhista é pagamento feito pela empresa em troca do rompimento do contrato de trabalho. Portanto, retribuição monetária visando o ressarcimento da perda, por sinal significativa, ao trabalhador. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.(...)3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba. 5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 802408/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 26.02.2008, 2ª Turma, DJ de 11.03.2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746858/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. em 16.03.2006, 1ª Turma, DJ de 10.04.2006) 13º salário A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária, já estando a matéria sumulada: Súmula nº 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula nº 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Adicional noturno, hora-extra, periculosidade e insalubridade Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 69958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado 12/06/2012, DJe 20/06/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 159/STJ. 1. O debate dos autos refere-se à inclusão dos valores recebidos pelo segurado a título de horas extras e noturnas no cálculo do benefício do auxílio-acidente, não à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro de 1994. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tanto os adicionais noturnos quanto as horas extras prestadas com habitualidade têm sua remuneração incorporada ao salário, motivo pelo qual incide sobre as verbas a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. O benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição (Súmula 159/STJ). 4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental improvido (EDcl no AgRg no REsp 503.642/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011) Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço

prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. No que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes a) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidentado; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de um terço de férias; d) férias gozadas, e) salário maternidade, f) ausência permitida e extinção de contrato de trabalho por dispensa incentivada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Ao SEDI para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP do pólo passivo. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0011492-46.2013.403.6100 - JANE DE OLIVEIRA GONZAGA TEIXEIRA X GUILHERME GONZAGA TEIXEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0101282-76), apurando eventuais débitos e créditos, cobrando o que restar apurado. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado



pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.004440/2013-82 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

**0011532-28.2013.403.6100** - NEIDE MARIA DIAS(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa o desbloqueio das contas bancárias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Esclarece a impetrante que foi eleita membro do Conselho Deliberativo da Associação Classes Laboriosas - AACL, em 08.12.2009, para o período de 01.01.2010 a 31.12.2013 e que permanece em exercício. Alega que teve ciência em 23.05.13 do bloqueio da conta corrente/poupança nº 400.038-2, agência 0099 do Banco Bradesco S/A, bem como da conta no Banco do Brasil S/A, agência nº 6501-3, nº 10.065.487-8, e do Banco Itaú S/A, agência 0027, contas correntes/poupanças nºs 33698-1 100 e 40683-4 100. Aduz que o Conselho Deliberativo não possui atribuições executivas, as quais são delegadas, por disposição estatutária, com exclusividade a sua diretoria executiva. Sustenta que os objetivos sociais do Conselho Deliberativo da Associação Classes Laboriosas - AACL, estão direcionados à prestação de assistência médica as pessoas integrantes do seu quadro associativo e não possui finalidade lucrativa, tampouco remunera as pessoas que, na condição de associado ou associada, participam da administração dessa entidade. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No presente caso é inviável a concessão da medida, pois no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas, apresentar-se inequívocas e o direito líquido e certo claramente demonstrado, não sendo suficiente a sustentação da existência de direito líquido e certo, pois indispensável a sua demonstração extrema de dúvidas. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57). Diante da análise dos autos, verifica-se que a conta salário da impetrante está bloqueada por determinação do juízo estadual, não sendo este juízo federal órgão recursal daquela decisão. É necessária a preliminar oitiva da autoridade coatora para melhor compreensão do litígio bem como para verificação das provas acostadas à inicial (inclusive o procedimento administrativo citado na inicial e o andamento dos processos judiciais dos bloqueios das contas bancárias), pelo que considero, neste momento, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida liminar. Assim, não estando preenchido o requisito necessário à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

**0011546-12.2013.403.6100** - EDISON SAKAE TAKAKU(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X DIRETOR GERAL INSTITUTO FEDERAL EDUC CIENC TECNOLOGIA SP ITAPETININGA

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO DO CAMPUS DE ITAPETININGA, jurisdição da Justiça Federal de Sorocaba. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito?

Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0035359-20.2003.403.6100 (2003.61.00.035359-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 337/339: Efetue o requerente (Escritório Camargo e Campos Advogados Associados) o pagamento das custas do desarquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Folhas 337/341: Providencie a Secretaria a alteração no Sistema Processual on-line da Justiça Federal. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4251**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666747-19.1985.403.6100 (00.0666747-3)** - RADIO DIARIO DO GRANDE ABC LTDA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4)** - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Ante o certificado às fls.628, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do Precatório nº 20080195125.I.C.

**0705978-43.1991.403.6100 (91.0705978-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685917-64.1991.403.6100 (91.0685917-8)) SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.220/221: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0023534-60.1995.403.6100 (95.0023534-0)** - CYRO BURJATO CAYRES X PLINIO DUTRA COSTA X VERA LUCIA LAURIA DUTRA X RUI RIBEIRO X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X IDALINA DOS ANJOS PIRES PIERA(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls.205/206 e 207/208: Verifico que o Banco do Brasil é parte estranha ao feito, aassim sendo, determino que seja incluído o nome de seu patrono, Dr. João Carlos de Lima Junior - OAB/SP nº 142.452, devidamente constituído nos autos, no sistema processual ARDA, para que receba, exclusivamente, publicação deste despacho.Para tanto, concedo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais, com a ressalva de que seja excluído do sistema processual ARDA o nome do patrono supra mencionado.I.C.

**0025931-92.1995.403.6100 (95.0025931-1)** - VALDIR NAGLIATI X HELIO MONTEIRO CAZITA X PAULO CESAR BENTO X MARIA ULISSES PARETI X OSVALDO MORENO PERES FILHO X ESTEVAO

HARUD ABE X NICOLAU ACHUR X PEDRO ANGELO GIAROLLA X SUGAO TAMURA X JOAO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP125385 - MARCOS VIGANO E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 505: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

**0015013-92.1996.403.6100 (96.0015013-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010919-04.1996.403.6100 (96.0010919-2)) UNION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.323: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1)** - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0003328-30.2011.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.426.I.C.

**0022798-90.2005.403.6100 (2005.61.00.022798-4)** - FRANCISCO GONZALES LOPES X SIDNEI DI SANTI X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0008624-42.2006.403.6100 (2006.61.00.008624-4)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SANDRA LUCIA GOMES CARPINO(SP121174 - JANIR IRENE CONSTANTINO) X JORNAL A TRIBUNA EDITORA LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X SEBASTIAO CAMPOI(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X JOSE FLORENCIO HOJAS(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0025440-27.2010.403.0000 (fls.622/623 e 624/627), requeiram os réus-exequentes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após o cumprimento da determinação supra, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls.620, com posterior envio ao Setor de Protocolo da Justiça Federal de Santos/SP.I.C.

**0032205-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032205-2)** - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP185021 - LUCIANA GOMES CASTILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0005013-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005013-5)** - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0022293-89.2011.403.6100** - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Anoto que a autora já levantou os depósitos judiciais efetivados para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais, objeto deste feito. Exaurida a prestação jurisdicional, tornem os autos ao arquivado. I.C.

**0022781-44.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPFENGENHARIA LTDA(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES)  
Ciência às partes da manifestação do INSS (fls.717/720), bem como dos documentos ofertados às fls. 721/750 nos termos do art.398-CPC.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 754:Providencie a Secretaria pesquisa no sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil e BACENJUD visando à obtenção do endereço de Antonio Rodrigues dos Santos RG nº. 26.571.961-6 SSP/SP.Uma vez juntada aos autos o resultado da pesquisa, expeça-se o necessário para a tomada de depoimento da referida testemunha. I. C.

**0008671-06.2012.403.6100** - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X AGUA DAS ROCHAS LTDA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 474/475: Intimem-se as testemunhas Hélio Aparecido de Andrade, Osmar Ribeiro de Siqueira e Maria Guadalupe da Silva, conforme requerido pela parte autora, para prestarem depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de agosto de 2013, às 15:00 horas. I.C.

#### **Expediente Nº 4255**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0)** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E RJ033495 - THYRSO DAVID COSTA E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 686/694). Alega a embargante que a decisão embargada (fls. 680) teria incorrido em contradição e obscuridade, relativamente ao dispositivo que considerou superada a questão da compensação dos valores por ela devidos - a título de indenização e verba honorária -, por entender que haveria de ser aplicada, integralmente, a EC nº 62/2009, inclusive com a compensação de valores, até que se verifique a decisão do STF sobre os efeitos no tempo das ADIs nºs 4.357 e 4.425. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, entendo ser inadequada a sua oposição. Senão, vejamos: Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão embargada, na medida em que postula dar-lhe interpretação diversa da aplicada pelo juiz. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna com a finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de aperfeiçoar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). Assim, no caso em exame, por ser patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. A referida decisão monocrática do Exmo. Ministro Luiz Fux tem por objetivo precípuo salvaguardar os direitos dos credores do Poder Público, já reconhecidos em juízo, evitando-se, assim, a paralisia dos pagamentos de precatórios já inscritos em dotação orçamentária. Ou seja, não infirma a r. decisão embargada.

Ao contrário, serve-lhe de endosso. Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Em homenagem ao princípio da efetividade do processo, impõe-se salientar a proximidade do prazo final (1º de julho) à inscrição dos precatórios para crédito no exercício seguinte (art. 100, 5º, da CF). Nesse contexto, considerando que a UNIÃO limitou-se a alegar genericamente uma eventual existência de débitos passíveis de compensação, sem discriminá-los ou identificá-los quanto à sua natureza, em desacordo com o que estabelece o art. 8º, inc. XVI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, não é razoável permitir que se procrastine o pagamento do montante incontroverso, em nome do interesse público, trazendo como resultado um flagrante prejuízo de seus credores, por mero equívoco de interpretação. Por essa razão, determino que se proceda à IMEDIATA convalidação das minutas de fls. 667, 668 e 681, observada a determinação de fls. 680, último parágrafo, e preenchendo-se afirmativamente (SIM) o campo levantamento à ordem do juízo, de forma a assegurar uma TOTAL reversibilidade da medida ora adotada, caso isso, no futuro, seja necessário ou processualmente útil. Caso exista alguma irresignação com a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)**

Tendo em vista a informação de fls. 1238, determino a inclusão do nome do advogado Antonio Ricardo Santos de Figueiredo (OAB/SP nº 127.943), na rotina AR-DA do sistema de controle de movimentação processual. Após, republicue-se o r. despacho de fls. 1237. Cumpra-se.-----

---DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 1237: Ratifico a juntada do expediente de fls. 1225/1235 nestes autos, tendo em vista a informação prestada pela secretaria. PA 1,03 Fls. 1233/1235: preliminarmente, apresente a cessionária (Digibase Ltda) os atos constitutivos da empresa e os relativos ao outorgante da procuração de fls. 1236, com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Assim, notifique-se a cessionária para a regularização da procuração outorgada, no prazo supra estabelecido. Após, venham-me os autos novamente conclusivos. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 1222/1222-verso. Int. Cumpra-se.

**0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X RENATA NAMI HADDAD SAADE X ROBERTO FAKHOURY X JOSE EDUARDO FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY JUNIOR X CRISTIANO ROBERTO FAKHOURY(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)**

DECISÃO DE FLS. 1075/1076: Encontra-se o feito em fase executória avançada, pendente a expedição dos ofícios precatórios. Com fulcro no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, a União Federal pretende a realização de compensação dos débitos fiscais apontados com o crédito oriundo da requisição de pagamento (fls. 1004/1010). A parte autora, por sua vez, aduz que o direito alegado não é amparado na ação como uma compensação de dívida, além de afirmar que os valores deveriam ser líquidos e objeto de discussão nos autos. Instada a se manifestar sobre as alegações de fls. 1070, a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos, pois carecem de fundamentação as afirmativas da expropriada. Decido. O 9º do artigo 100-CF, determinava a implementação de uma espécie de compensação entre eventuais débitos fiscais do contribuinte e seu crédito, lastreada em título executivo judicial, a ser pago mediante expedição de precatório. Na assentada de 13.3.2013, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Consta da Ata de Julgamento n. 4, publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 Deve ser observado ainda, o despacho proferido pelo Ministro Luiz Fux, em 11 de abril de 2013: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por

alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Ante a eficácia erga omnes do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade, indefiro o pedido da União Federal. Int. Cumpra-se. -----

DECISÃO DO DIA 25.06.2013 Trata-se de embargos de declaração opostos pela expropriante ao argumento de que a decisão de fls. 1075/1076 incorreu em contradição e obscuridade relativa ao dispositivo que indefere o pedido de compensação de valores pleiteados pela expropriante. Conheço os embargos de fls. 1077/1080 por tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma. A embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão em embargos de declaração, na medida em que postula dar à decisão e ao despacho dos Ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal interpretação diversa da aplicada pelo juiz. A questão aventada foi objeto de exaustiva análise na decisão embargada. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. In. ----

-----DESPACHO EXARADO ÀS FLS.

1082: Complementando a r. decisão de fls. 1081, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, impõe-se salientar a proximidade do prazo final (1º de julho) à inscrição dos precatórios para crédito no exercício seguinte (art. 100, 5º, da CF). Nesse contexto, não é razoável permitir que se procrastine o pagamento do montante devido, em nome do interesse público, trazendo como resultado um flagrante prejuízo aos seus credores, por mero equívoco de interpretação da orientação estabelecida em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, relativamente às ADIs nºs 4.357 e 4.425, conforme restou demonstrado em decisão proferida em sede de embargos (fls. 1081). Ademais, a desapropriação é uma forma originária de aquisição da propriedade, a qual só ocorre com o depósito do respectivo preço. Por essa razão, determino que se proceda à IMEDIATA convalidação da minuta de precatório nº 20120000097 expedida em favor de ROBERTO FAKHOURY (fls. 997), preenchendo-se o campo levantamento à ordem do juízo, de forma afirmativa (SIM), de modo a assegurar uma TOTAL reversibilidade da medida ora adotada, caso isso, no futuro, seja necessário ou processualmente útil. Caso exista alguma irresignação com a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0021846-04.2011.403.6100 - ESTER LUISA MOINO(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. No prazo de 5 (cinco) dias apresente a Autora memória atualizada dos cálculos relativos ao valor complementar devidos até esta data, para que se possa exigir da ré a complementação em dez dias, o que se fará a seguir. Int..

## **USUCAPIAO**

**0009301-77.2003.403.6100 (2003.61.00.009301-6)** - SEBASTIAO MARTINS JALLES(SP051226 - RENATO LEITE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista ao MPF. Considerando que as r. decisão de fls. 254/255 e o v.acórdão do E. TRF-3 de fls. 265/267 mantiveram a sentença de fls. 226/230, determino a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital. I.C.

## **CARTA PRECATORIA**

**0010987-55.2013.403.6100** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X KLEBER LUCIO DE SOUZA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para cumprimento da diligência deprecada, nomeio perito o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva. Registro a existência de quesitos formulados pelo juízo deprecante (fls. 04/05), pela parte autora (fls. 46/47) e pela ré (fls. 50/52). Considerando a urgência que o caso requer, autorizo a intimação do profissional supra por meio eletrônico. PRAZO para a realização da perícia: 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 6399**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023680-76.2010.403.6100** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X IRIOMAR ALVES DA COSTA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Silentes, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.Dê-se vista dos autos ao FNDE (representado pela Procuradoria Regional Federal), após, publique-se e, ao final, encmainhem-se os autaos ao Ministério Público Federal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021666-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)) SHINSUKE KUBA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução proposta pelo BNDES, alega o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios para a localização dos executados.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Impugnação a fls. 1261/1265.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não prospera a alegação do embargante.Pelo que consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 233, o embargante não foi localizado no endereço indicado no contrato social e no contrato objeto da lide (fls. 10/15 e 16).Ainda assim, após pesquisa feita pelo BNDES, houve a tentativa de citação do executado, por carta precatória, no endereço da executada TAURINVEST, constante no registro da JUCESP, tendo em vista figurar o embargante como sócio da mesma (fls. 242/243), restando também infrutífera a diligência (fls. Fls. 302-verso).Não restou outra escolha à exequente senão requerer a citação por edital, com base no artigo 231, inciso I do CPC, de todos os executados, à exceção de Hideo Kuba, o que foi deferido por este Juízo a fls. 334.Saliento que a fls. 350/355 foram opostos embargos à execução exatamente por Shinsuke Kuba, inclusive com indicação de novo endereço, que não foram recebidos diante da intempestividade (fls. 356), constatando-se, posteriormente, também a irregularidade na sua

representação processual por ausência de procuração (fls. 998), razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. Todavia, a despeito das irregularidades existentes, é fato que os embargos também foram assinados pelo embargante, o que evidencia que o mesmo teve conhecimento da ação executiva àquela época. Não bastasse isso, quando da penhora firmada por termo a fls. 364/366, após tentativa frustrada de intimação no endereço indicado nos embargos à execução de fls. 350/355, o mesmo foi intimado pessoalmente de sua nomeação como fiel depositário, após agendar com o Sr. Oficial de Justiça em uma estação de metrô (fls. 405/406), o que comprova, mais uma vez, sua ciência acerca da execução. Não obstante, mais uma vez deixou de apresentar defesa nos autos. Nesse passo, afastado a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que o BNDES tomou as providências necessárias na tentativa de localização do executado, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, não há que se declarar a nulidade de ato processual sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo prejudicado - pas de nullité sans grief. Saliento, por fim, que as fls. referidas na fundamentação, correspondem à numeração recebida nos autos principais (0015109-29.2004.403.6100). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do BNDES, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

**0011040-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-15.2012.403.6100) DENISE MARTIN CIMONARI (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0022813-15.2012.403.6100. 2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. 4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 5. Cumpra-se e, após, publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004531-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7)) JULIO CESAR BRITO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO (SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Fls. 32/39 e 41/43 - Considerando-se que JULIO CESAR BRITO PEREIRA e sua mulher MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO são cessionários dos direitos hereditários incidentes sobre o bem imóvel penhorado, nos autos principais, reputo-os sucessores da executada MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS. Desta forma, a oposição de Embargos de Terceiro não se afigura como instrumento jurídico adequado, como veículo de insurgência à penhora de bem imóvel. Assim sendo e considerando-se que as impugnações aos atos constritivos devem ser manejadas, nos autos que deram origem à constrição, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição do presente feito, devendo ser promovida a juntada, para os autos principais, de todos os atos processuais aqui praticados. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037486-19.1989.403.6100 (89.0037486-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI - (OAB 127329)) X COBASP - ADMINISTRACAO, INCORPORACAO, COMPRAS E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA X SANDRA GALVES ROSA X ARACELIS GALVES ROSA X ELISETE ROSA HERNANDES (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)** Fls. 302: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011861-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1)) BANCO DO BRASIL S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X JAIRO MALUF X LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP 160.377 intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.



**0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Considerando-se a ausência de pedido, em relação ao prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0009631-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009631-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE MAC HILTON X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0028831-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028831-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o pedido de fls. 313, defiro a realização de audiência para tentativa de conciliação. Para tal audiência, designo o dia 31 de julho de 2013, às 14h30min. Intime-se.

**0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 373, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0017669-02.2008.403.6100. Intime-se.

**0016190-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016190-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Fls. 151/152: Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da procuração (ou substabelecimento) outorgada pela Caixa Econômica Federal aos atuais patronos, conforme já determinado a fls. 150. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0007524-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Tendo em conta que não houve a desoneração do fiel depositário, por ocasião da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme se verifica a fls. 184/185, desonero, por esta decisão, RUBENS LODI JUNIOR do encargo de fiel depositário. Fls. 182: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002736-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 241: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 239. Intime-se.

**0015754-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Fls. 212/297: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0013662-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a notícia de que o nome da executada ainda se encontra inserido na lista de devedores por conta do débito em questão, determino à exequente que providencie a sua imediata retirada dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Isso feito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial n. 0265.005.703418-3 em favor da exequente. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018578-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIANE MONTEIRO CARMO ROSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0021785-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS X MARINA CASULO DOS SANTOS

Fls. 115: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0022639-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUCILENE ROSSI QUIRINO X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS

Fls. 172/246: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0022813-15.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI

À vista da certidão de fls. 205, manifeste-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

**0000492-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA OLIVEIRA ALVES

Fls. 64/87: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0004996-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação à co-executada LM ZANINI COMÉRCIO, PROMOÇÃO E ASSESSORIA LTDA., conforme se depreende de fls. 81. Fls. 83: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 77/78, aditando-o com os endereços declinados pela Caixa Econômica Federal a fls. 83, para nova tentativa de citação dos demais executados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008591-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONATHAS BRITO GOMES DE SOUZA

Fls. 26/28: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que seja efetivamente cumprido o despacho de fls. 25. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS**

Tendo em vista a regularização da petição inicial com a declaração de autenticidade dos documentos, passo a apreciá-la. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de IAGO FERREIRA DOS SANTOS, visando a quitação de débito oriundo de operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo. Destarte, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória ao Foro Distrital de Vargem Grande Paulista (Comarca de Cotia/SP), mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)**

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o executado GERSON ALVES CARDOSO requer o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta salário. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 92/97, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta corrente nº 01.014269-2 do Banco Santander S/A, de titularidade do executado, eis que este apresentou seu holerite de pagamento, condizente com o valor bloqueado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado GERSON ALVES CARDOSO. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 4.121,06 (quatro mil, cento e vinte e um reais e seis centavos). Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, a fls. 98, eis que comprovada a propriedade do bem imóvel, a fls. 119/120. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o executado GERSON ALVES CARDOSO constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 303.812, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar o executado, quanto à penhora realizada bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito, devendo esclarecer, na mesma oportunidade, se persiste interesse na penhora realizada a fls. 43 (veículo automotor). Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**Expediente Nº 6405**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002985-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PESTANA DA SILVA**

Defiro a realização do RENAJUD, o que por si só supre a necessidade de ofício ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual. Oficie-se ao Ministério Público Federal, conforme requerido, instruindo-o com cópia da inicial e

mandado de fls. 28/30.

**0011564-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO CESAR DE OLIVEIRA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000046631271), no valor de R\$ 26.568,74 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 20 de outubro de 2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou demonstrado o inadimplemento do devedor, na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o requerido foi devidamente notificado extrajudicialmente por meio do cartório de títulos e documentos de que a requerente havia se sub-rogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 18/21). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000046631271, a saber, veículo da Marca/Modelo VW KOMBI, cor BRANCA, Placa ELF8209, chassi N 9BWMF07X1AP010702, Ano 2009, Modelo 2010, RENAVAM 179119656 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0941520-80.1987.403.6100 (00.0941520-3) - OESP GRAFICA S/A(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010902-65.1996.403.6100 (96.0010902-8) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0045841-03.1998.403.6100 (98.0045841-7) - BENEDITO LOURENCO DE GODOY X JOSE CARLOS CONSULO X ELVIO INACIO AYALA X GEORGE ARCHANGELO PERES X MARCELO CASTRO DA**

CRUZ X MAURICIO MAXIMO DE ANDRADE X RENATO GOMES DE MELO X OSCAR PECCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO - DPRF/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA SP E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9)** - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da discordância manifestada pela União Federal a fls. 522/522-verso acerca do requerimento formulado pela Impetrante a fls. 511/514, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transformação total em pagamento definitivo do montante depositado nos presentes autos (conta n. 0265.635.181655-4). Após a efetivação da conversão, intime-se a União Federal. Intime-se a Impetrante acerca desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0028141-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028141-9)** - PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR DO TRIGO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0003801-25.2006.403.6100 (2006.61.00.003801-8)** - JULIANA DE JESUS(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016463-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016463-2)** - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0002696-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002696-0)** - UNIVERSAL ENERGY DO BRASIL LTDA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003730-76.2013.403.6100** - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito de não recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: aviso prévio

indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Pleiteia, igualmente, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Juntou procuração e documentos (fls. 66/135). A medida liminar foi deferida a fls. 139/140-verso. A fls. 142/144 a impetrante regularizou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença das custas. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 152/164. A fls. 166 a União Federal requereu seu ingresso no feito e a fls. 167/178 apresentou pedido de reconsideração. Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo e indeferido seu pedido de fls. 167/178 (fls. 189). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 194/196). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90. Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Dessa forma a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial. Dito isso, passo a análise das verbas apontadas pela Impetrante como não passíveis de integrar a base de cálculo da exação. Aviso prévio indenizado É pacífico na jurisprudência o caráter indenizatório da verba recebida a título de aviso prévio indenizado, dessa forma, não se enquadra na previsão do artigo 15 da Lei 8036/90, sendo indevido o depósito de FGTS sobre esse valor. 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Faltas abonadas/justificadas A parcela paga nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, não configura contraprestação ao trabalho. Durante o afastamento em razão de falta justificada/abonada o empregado não trabalha, razão pela qual os valores pagos em tal período não podem configurar fato gerador do tributo em questão. Abono de férias O parágrafo 6 do artigo 15 da Lei 8.036/90 exclui a incidência de FGTS sobre o abono de férias, falecendo ao Impetrante interesse nessa discussão. Terço constitucional de férias Essa verba tem sido reconhecida como indenizatória em diversos precedentes do STJ, que realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição sobre referida verba, não podendo servir de base de cálculo do FGTS. Vale Transporte pago em pecúnia O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478410 atribui nítido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária. De fato, a Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional. Dessa forma, é indevida a incidência de contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. No entanto, não há de se falar em compensação dos valores indevidamente depositados, dada a própria natureza vinculada ao trabalhador dos valores pagos a título de Fundo de Garantia. De fato, os valores são pagos diretamente na conta do empregado, que não pode suportar a diminuição deste aporte em nome de valores recolhidos a maior em períodos anteriores e quiçá a outros empregados. Não há como proceder ao desconto futuro do FGTS pago sobre aviso prévio indenizado, se o empregado sequer integra os quadros do Impetrante. Ademais, eventual restituição não pode ser deferida no seio de mandado de segurança, que conforme firme jurisprudência não é sucedâneo de ação de cobrança. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe

23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 336557 - AMS 00111795620114036100 - Quinta Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - julgado em 17/09/2012 - publicado no e-DJF3 em 27/09/2012)Por estas razões, e pelo exposto:- extingo o feito sem julgamento de mérito com relação ao abono de férias, a teor do artigo 267, VI do CPC; - concedo a segurança para afastar a incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, convalidada a liminar anteriormente deferida.- julgo improcedente o pedido de compensação/restituição almejada.Custas ex-lege.Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

**0004856-64.2013.403.6100** - LUIZ MARCELO BARRETO PEREZ X FLAVIA FIALHO PEREZ(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação dos impetrantes de fls. 63, dando conta de não mais persistir interesse no prosseguimento do feito diante da conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I. O.

**0007137-90.2013.403.6100** - MARIVALDO SOUZA ARAUJO - REFORMAS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Deixo de receber a petição de fls. 96/103, tendo em vista não ser o meio adequado para a indignação do Impetrante acerca da sentença proferida a fls. 94.Aguarde-se eventual interposição de recurso pelo Impetrante acerca da decisão de fls. 94 ou seu decurso de prazo e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0009879-88.2013.403.6100** - IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 327, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0011071-56.2013.403.6100** - HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN(SP310393 - ADRIANA VITORINO TREVIZAN) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) Fls. 53/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos presentes autos acerca da concessão da atribuição de efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento n. 0015269-06.2013.4.03.0000 (fls. 72/74), cumpra a Impetrante a decisão de fls. 50/50-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034191-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034191-5) - RODOLFO CESAR CIOFI(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)**

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar em que pretendem os autores seja determinado à CEF que deposite quaisquer valores devidos à Evermobile Ltda. em razão do Contrato SIGES 4094/2010 exclusivamente na conta corrente de n 100070-3 mantida pelo FIDC Silverado Maximum, na agência n. 001 do Banco Deutsche S.A. (n. 487) ou em conta bancária à disposição deste Juízo que, ao final, deverá ser liberado em favor de FIDC Silverado Maximum. Afirmam que em 26 de novembro de 2010 a ré Evermobile celebrou com a CEF Contrato SIGES 4094/2010 para prestação de serviços, sendo que na data de 14.11.2011 a CEF autorizou-a a ceder os créditos decorrentes do contrato, informando que todos os pagamentos seriam feitos na conta n 513-5 de sua agência n 3007. Informam que, em 18.11.2011, o FIDC Silverado Maximum celebrou contrato de cessão com a Evermobile, outorgando poderes para Silverado Infocad agir em seu nome para quaisquer atos referentes ao contrato. Sustentam que, por cessão onerosa, o FIDC Silverado adquiriu 6 (seis) créditos decorrentes do Contrato em questão celebrado entre as rés por meio do Termo de Cessão n 8080 e, posteriormente, por meio do Termo de Cessão n 8223 adquiriu mais 6 (seis), realizando o depósito na conta de titularidade da Evermobile. Alega a Silverado Infocad que, mediante procuração outorgada pela Evermobile, adquiriu por meio da CEF senha para movimentar a conta bancária de n 513-5, agência n 3007, onde os créditos adquiridos seriam depositados. Aduz ainda que, por informação da própria CEF, a Evermobile, por meio de seu representante legal, teria obtido nova senha de controle, cancelando a anteriormente concedida. Entenderam os autores pelo pleito da cautelar visto que a CEF teria informado à Silverado Infocad que parte dos serviços executados pela Evermobile foram homologados, razão pela qual o valor seria depositado na referida conta bancária, mantida pela Evermobile e não mais pela Silverado Infocad. Juntaram procuração e documentos. (fls. 15/214) A fls. 218/219 requereram os autores a alteração do valor da causa para R\$ 4.679.753,52 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil e setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e a complementação da taxa judiciária inicial. A fls. 221/222 foi deferida a medida liminar, recebida a petição em aditamento à exordial e deferido a tramitação do feito em segredo de justiça. A CEF informou a interposição de Agravo de Instrumento, contra referida decisão (fls. 289/299). A fls. 300/312, a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A requerida Evermobile noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 313/351), ao qual foi dado provimento para cassar a liminar concedida no tocante à determinação de depósito em juízo do valor referente ao aditivo, datado de 02 de agosto de 2012, contrato diverso da cessão de crédito (fls. 721/726). Expedido alvará de levantamento a favor da Evermobile dos valores depositados em Juízo (fls. 370). A fls. 386/468 a ré Evermobile apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 514/668. Certificada a propositura da ação principal de n 0017263-39.2012.403.6100 (fls. 715v). Instada, a CEF manifestou-se a fls. 728/733 acerca das alegações trazidas pelas autoras a fls. 690/710. Em decisão de fls. 735, verificou-se desnecessária a devolução do montante levantado pela corre Evermobile. A fls. 737/798 os autores pleitearam fosse a CEF intimada a depositar os valores devidos, inclusive os pagos indevidamente à corré, pedido que foi Indeferido a fls. 800/800-verso. Contra referida decisão, os autores interpusream Agravo de Instrumento (fls. 804/824), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 834/837). Traslada de cópia da sentença dos Autos da Ação de Procedimento Ordinário de n 0017263-39.2012.403.6100 (fls. 830/832) Vieram os autos à conclusão É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, pelas mesmas razões já aduzidas na sentença proferida na ação ordinária, ora traçadas: Pela documentação carreada aos autos a fls. 96 (ofício 17-0893/2011, de 14/11/2011) esta expressamente anuiu com a cessão de crédito operado entre a Silverado Serviços de Informações Cadastrais e a Evermobile corré no presente feito. Ademais, o caráter pessoal da avença e sua natureza administrativa não são fatores impeditivos da cessão de crédito. O crédito contido na obrigação constitui-se em ativo integrado no patrimônio do credor, no caso a Evermobile. Sua cessão não implica alteração de posição contratual como faz crer a CEF. De fato, a cessão de posição contratual não é expressamente prevista no direito pátrio, mas através dela o cedido assumiria uma variedade complexa de direitos e deveres, o que definitivamente não ocorre com a cessão de crédito. Dito isto, verifica-se que a presente demanda tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial pleiteado na ação ordinária n 0017263-39.2012.403.6100. Assim, uma vez julgada aquela demanda



principal, perde a eficácia a presente medida cautelar, que deve ser extinta, nos termos do artigo 808, III, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Remessa Ex Officio 194049, processo nº 94.03.061548-6, publicada no DJ de 15.10.2008, relatado pelo Juiz Valdeci dos Santos, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. 3. Remessa oficial, tida por submetida, que se julga prejudicada. Outrossim, em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente. II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. III - Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA: 25/05/2006 PG:00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05, acerca da sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados e ainda pendentes de julgamento (0011263-53.2013.403.0000 e 0026840-08.2012.403.0000). Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação ordinária n 0017263-39.2013.403.6100. Transitada em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 6422**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901280-83.1986.403.6100 (00.0901280-0)** - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

**0008939-32.1990.403.6100 (90.0008939-5)** - SIEMENS S/A(SP078788 - FERNANDO ANTONIO MONT SERRAT A BELMONTE E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

**0012905-56.1997.403.6100 (97.0012905-5)** - FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE X FLAVIO MONTEIRO X FRANCISCO COMPANYY DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X FRANCISCO ELIAS PEREIRA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

**0035056-79.1998.403.6100 (98.0035056-0) - DE SA COPIADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

**0052973-14.1998.403.6100 (98.0052973-0) - GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

**0026013-50.2000.403.6100 (2000.61.00.026013-8) - CPW BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

**0049384-43.2000.403.6100 (2000.61.00.049384-4) - RENATO JURAS X VALTER OLIVEIRA DA SILVA X JOSEZITO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MOREIRA DOS REIS X WALTER BALBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X VICENTE SOARES DE CARVALHO X PAULO RICARDO FARIAS X RUBENS MANZANI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

**0000744-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000744-9) - HILDA SCHREINER NOVAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

**0006790-77.2001.403.6100 (2001.61.00.006790-2) - COML/ ROBERTO DIESEL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/PR 25.136A) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0027083-63.2004.403.6100 (2004.61.00.027083-6) - SUPERTECH ELETRICA LTDA(SP106491 - JOAO WILSON SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

**0008122-06.2006.403.6100 (2006.61.00.008122-2) - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 03 de julho de 2013.

**0016071-47.2007.403.6100 (2007.61.00.016071-0) - ARLINDO FREIRE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0027261-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025661-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025661-0)) IRENE WIRTHMANN X MARIA JOSE WIRTHMANN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0027893-96.2008.403.6100 (2008.61.00.027893-2) - HIROSHI KAKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 03 de julho de 2013.

**0003778-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003778-7) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 03 de julho de 2013.

**0005005-65.2010.403.6100 - OSCAR ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

**0002038-13.2011.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 03 de julho de 2013.

**0011522-52.2011.403.6100** - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005590-21.1990.403.6100 (90.0005590-3)** - SIMENS S/A(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP082711 - HELIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 03 de julho de 2013. Remessa para Publicação em 03/07/2013

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13336**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 137, intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0013935-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON RODRIGO ABREU

Tendo em vista as certidões das Oficialas de Justiça de fls. 76/77, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018430-19.1997.403.6100 (97.0018430-7)** - THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls.770: Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação de fls.768, concedo vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestação da parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

**0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE

CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Fls. 266/267: Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 265, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/06/2013.Int.

**0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1) - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL**

Fls.167: Conforme se verifica da análise dos autos, o trânsito em julgado das decisões nestes proferidas encontra-se certificado às fls.148.No que tange ao requerimento de expedição de certidão de objeto e pé, proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas.Silente, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004163-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Fls. 1690/1693: Manifeste-se a parte Embargada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011010-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS**

Em vista da certidão do oficial de justiça de fls. 130, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0020659-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SJW TRANSPORTES LTDA - ME X MARLUCIA SANTOS FLAUZINO SAID X ADRIANE PEREIRA MARTIM**

Fls. 110/112: Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Regularize esta sua representação processual em relação ao patrono patrono Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.217.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**

Fls. 39: Intime-se a exequente para cumprimento.Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 310/330, encaminhando-a ao Juízo Deprecado.Int.

**0008067-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES**

Fls.1903: Defiro o desbloqueio conforme pretendido pela parte devedora. Providencie a Secretaria o desbloqueio do montante de R\$ 1.144,41 pelo sistema BACENJUD bem como a transferência do montante remanescente, nos termos do despacho de fls. 186. Após, e tendo em vista a certidão de fls. 191, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente ao montante transferido. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao saldo total da conta judicial a ser indicada, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A**

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 259, apresente a exequente memória atualizada de seu crédito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME

Fls. 247: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista a penhora pelo sistema BACENJUD anteriormente efetuada às fls. 204/205.Int.

**0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO)

Fls. 290: Em face da certidão de fls. 291, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, bem como ao desbloqueio dos valores irrisórios, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 285/285vº.Cumprido, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante transferido.Oportunamente, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF e arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente N° 13345**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007170-95.2004.403.6100 (2004.61.00.007170-0)** - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A - FILIAL 1 X GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A - FILIAL 2 X GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A - FILIAL 3 X GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A - FILIAL 4(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **Expediente N° 13355**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036065-42.1999.403.6100 (1999.61.00.036065-7)** - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Informação de Secretaria: Autos desarquivados e à disposição em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da data de juntada do formulário solicitação de desarquivamento (02/07/2013).

### **Expediente N° 13356**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005968-68.2013.403.6100** - YURI FARIAS TEJO DE ARAUJO(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a r. decisão comunicada às fls. 68/70, deferindo parcialmente o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0010463-25.2013.403.0000, para o fim de ser promovida a reserva ao impetrante de uma vaga no concurso em questão, torno prejudicada a petição de fls. 75. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

## **Expediente Nº 13357**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011798-15.2013.403.6100** - FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP276300 - FERNANDA CAROLINE DA SILVA DELFINO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização do polo passivo do feito, com a indicação da licitante vencedora do certame como litisconsorte passiva necessária; II- A apresentação da via original do recolhimento das custas iniciais, em substituição à cópia simples de fls. 138;III-O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé, bem como cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução do mandado de citação do litisconsorte. Int.

## **Expediente Nº 13358**

### **DESAPROPRIACAO**

**0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **USUCAPIAO**

**0080860-47.1973.403.6100 (00.0080860-1)** - ANTONINA SAROKA X JOAO SAROKA X NATALINA SUELI SAROKA(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA E SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA E SP083819 - SINELIO DE OLIVEIRA BOTELHO) X WALDEMAR SAROKA X ADELIA SAROKA X MARIO SAROKA X CARLOS SAROKA(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **MONITORIA**

**0009634-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009634-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X LANDRY FERNANDES BARATA(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 186: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos executados.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660161-53.1991.403.6100 (91.0660161-8)** - MICRO-WARE COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 243/244: Solicita o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais informações sobre a efetivação da penhora no rosto destes autos e, em caso positivo, a transferência de eventual valor penhorado para conta à disposição daquele Juízo.Em primeiro lugar, verifica-se que a penhora no rosto dos autos foi efetivada às fls. 224.Quanto à questão de transferência de valores, verifica-se que a questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja

respeitada a respectiva anterioridade. Nos presentes autos, foi efetivada apenas a penhora pelo Juízo da 9ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.025104-7, no montante de R\$ 150.481,18, para 04/09/2007, conforme fls. 216/223. Assim, e considerando a inexistência de outras penhoras, bem como o pedido ora formulado de transferência de valores, verifico que não existe óbice à sua concretização, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitado às fls. 243/244. Tendo em vista a alteração na razão social da parte autora (fls. 186), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a alteração no beneficiário do ofício requisitório nº 2001.03.00.031083-0, a fim de que conste MICRO-WARE COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 55.818.900/0001-32. Outrossim, solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Fiscal informações sobre o nome do banco e número da agência para onde o montante será transferido. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas judiciais nºs 50010328-2 (fls. 151) e 50051574-2 (fls. 165), oriundos do pagamento do Precatório nº 2001.03.00.031083-0, para conta judicial a ser informada, à disposição do Juízo da 9ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0025104-48.2003.403.6182. Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0716162-58.1991.403.6100 (91.0716162-0)** - HERALDO GONCALVES X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X GILBERTO GATTI GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROSELI GATTI GONCALVES X LUCIANA GONCALVES CARONE X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X CLAUDIO GATTI GONCALVES (SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ROSELI GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUCIANA GONCALVES CARONE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL (SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO)

Fls. 233/234: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0733828-72.1991.403.6100 (91.0733828-7)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0034133-63.1992.403.6100 (92.0034133-0)** - CARLOS ROBERTO ESCUDEIRO X IDORALDO SCLAUZER X ANTONIO CELIO INACIO BARBOSA X ALCEU FARIAS X GERALDO RIBEIRO X CHRISTINA ESCUDEIRO (SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em face da informação retro, intimem-se as partes para que esclareçam se protocolizaram as petições n.ºs: 1) Integr. No. 2006080022354-001/2006, (B-CJF) datado em : 23/05/2006; 2) Peticao No. 2007000080861-001, datado em: 26/03/2007 e 3) Integr. No. 2009080054441-001/2009, (B-CJF) datado em : 21/10/2009, apresentando, em caso afirmativo, cópia das referidas petições. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 141/143. Int.

**0020620-78.2000.403.0399 (2000.03.99.020620-6)** - MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X MARIA ELIZABETH STAHELIN (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP108276 - SILVIA REGINA FERRAZ E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 580/581: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0015318-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015318-0)** - SERGIO SUNE PILEGGI (SP111399 - ROGERIO PIRES



DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)  
Fls. 333/334: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2)** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)  
Fls. 171/172: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0009172-91.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME  
Fls. 124/126: Razão assiste à parte autora. A sentença de fls. 106/108, transitada em julgado às fls. 113 determinou a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo determinando a exclusão dos dados cadastrais da autora do banco de protestos, referentes aos títulos n.ºs 000225, 000298, 000297, 000308, 000239, 000307 e 000266. Constata-se na hipótese dos autos que a ordem é clara, uma vez que este Juízo não condicionou o seu cumprimento ao pagamento de emolumentos. De modo que, uma vez que não consta expressamente a necessidade do pagamento dos emolumentos cartorários por quem quer que fosse, não cabe ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo interpretar a ordem restritivamente, de modo a exigir o pagamento de custas, obstando, assim, o cumprimento da ordem judicial. Ademais, é da natureza dos ofícios notariais a realização de atos de ofício, tais como o cancelamento do protesto, sem cobrar emolumentos, decorrente de ordem judicial emanada dos autos. Em face do exposto, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em resposta ao ofício n.º 118/2013 (fls. 122), determinando o cumprimento da ordem judicial emanada através do nosso ofício n.º 371/2012 (fls. 120), independentemente do pagamento das custas e emolumentos devidos. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026185-84.2003.403.6100 (2003.61.00.026185-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CASA GRIMALDI COM/ E IND/ LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 196: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos embargados, ora exequentes. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010266-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010266-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1)) KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)  
FLS. 153: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0012023-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012023-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL MARTINS DA

SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL MARTINS DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Regularize a parte autora sua representação processual em relação aos advogados mencionados na petição de fls. 126/128.Int.

**0012221-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO R R LTDA X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM X EDVAL ALVES ROLIM**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 476/477: Dê-se vista ao INSS.Outrossim, o documento acostado aos autos às fls. 477 indica que a sucessora Claudia Joly Munoz é portadora de esquizofrenia paranóide. No caso de incapacidade, portanto, faz-se necessária a regularização da sua representação processual, nos termos dos artigos 8º e 9º do CPC.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO REQUERENTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Sendo o autor portador de doença mental, é necessária a regularização da representação processual, nos termos dos artigos 8º e 9º, do CPC. 2. Havendo provimento desfavorável ao incapaz, decorrente da não intervenção do Ministério Público em Primeira Instância, conforme determina o artigo 82, inciso I, do CPC, devem ser declarados nulos os atos praticados no processo. 3. Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da autora.(TRF 3, AC 624858, Desembargador Federal Santos Neves, Nona Turma, DJUD data 08/11/2007).Ante o exposto, providencie a referida sucessora a regularização da sua representação processual.Ademais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)**

Dê-se vista ao BACEN acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 441.Fls. 447/448: Independetemente da solidariedade dos devedores, verifica-se que o bloqueio realizado às fls. 389/389º contemplou apenas metade dos honorários advocatícios devidos ao BACEN, restando pendente de adimplemento a outra metade devida pelo executado Fernando Luis de Castro.No que se refere à execução promovida pela CEF, rejeito as alegações da parte devedora, pelos fundamentos contidos no despacho de fls. 422/422vº.Requeira a CEF o que for de direito.Proceda-se a inclusão dos patronos da Nossa Caixa Nosso Banco e do Banespa que não constam do cadastramento do presente feito, remetendo-se os autos do SEDI.Intime-se.

**0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RAPPAPORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RAPPAPORT

Fls. 148/150: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Face ao lapso temporal decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse no pedido efetuado às fls. 133, apresentando memória de débito atualizada, se for o caso, visto que o cálculo de fls. 138/146 corresponde à data de Julho/2012.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 13359**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009796-72.2013.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ciência da redistribuição dos autos. Retifique o autor o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, uma vez que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil não possui capacidade de ser parte na ação sob o procedimento ordinário. Intime-se.

#### **Expediente Nº 13360**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011408-45.2013.403.6100** - LINKDATA LTDA(PR052339 - DIOGO SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

#### **Expediente Nº 13362**

##### **MONITORIA**

**0012721-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FIORATTI CAMILLO(SP218621 - MARIA FERNANDA COSTA MAGALHÃES)

Fls. 70: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 71/74.Fls. 71/74: Esclareça a CEF a nota de débito juntada às fls. 72/74, no que se refere à inclusão da verba honorária sucumbencial, uma vez que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita, juntando nova memória de cálculo, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8)** - TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 293: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 291.Int.

**0021143-64.1997.403.6100 (97.0021143-6)** - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X DALVA DA SILVA RIBEIRO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X JOAO LOPES DE SOUZA JUNIOR X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUZIA PICOLO BASTOS X MARILIA CARVALHO NEVES FERROS X MARIO APARECIDO FIORE X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X SILVIA CRISTINE SAMOGIN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários

sucumbenciais, observando-se a quantia apurada às fls. 1086. Para tanto, indiquem os autores o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do patrono beneficiário. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5)** - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEVRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Em primeiro lugar, suspendo o feito nos termos do art. 265, I, do CPC, até a habilitação dos sucessores, em relação aos autores Conceição Vieira da Silva, Maria Onofra de Souza, Luiza Paulino Carlos, Helena Cunha Eulálio, Herminia Zago Bortolozzo, Maria Aparecida Ferreira Sigala, Maria das Dores Rodrigues, Maria Garbi Juliano, Natalina Cartini Belao, Guiomar Araújo, Anna Cadette Pontes, Anici Benjamin de Oliveira e Aparecida Guimarães Bezerra, dada a notícia de seu óbito, às fls. 2110/2112. No que tange aos demais, ante a ausência de Embargos à Execução, dê-se vista à parte autora para que, observando os termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) se manifeste em relação à petição da União de fls. 2078/2102; b) indique o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios; c) se manifeste nos termos do art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que os valores apurados nos autos estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Cumprido, dê-se vista à União. Oportunamente, fornecidas as informações necessárias, expeça-se ofício precatório em favor daqueles autores que estiverem com a nomenclatura idêntica com o cadastro da Receita Federal do Brasil, observando-se o cálculo de fls. 2110/2223. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução supramencionada. No que tange ao pedido de intimação formulado às fls. 2233, resta o mesmo prejudicado tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Int.

**0015917-24.2010.403.6100** - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA. (SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)  
Fls. 459/463: Aguarde-se eventual comunicação do Juízo Federal de Paraná. Fls. 464/490: Dê-se vista à União (AGU). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021902-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA ME X RAQUEL TOLEDO MARGONAR MACHADO X RAFAEL MACHADO MARTIN  
Fls. 53/59 e 60/61: Dê-se vista à exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006499-91.2012.403.6100** - MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS (SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Fls. 95: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo

pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2)** - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 295, bem como a decisão de fls. 413/414, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Proceda-se à retificação da minuta do ofício precatório expedido às fls. 292, atentando-se que o montante requisitado no referido ofício terá o seu levantamento bloqueado até ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º 168 do CJF, que instituiu a dispensa de expedição de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013.Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3)** - MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND MET LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º62/2009, reconsidero o despacho de fls. 428, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Expeça-se ofício precatório observando-se o cálculo de fls.312/327, conforme despacho de fls.336.Ainda, anote-se no respectivo ofício a ordem de bloqueio do montante requisitado, tendo em vista os documentos acostados pela União às fls.338/350 e o contido no artigo 61 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinou nova regra para pagamento de precatórios inscritos a partir da proposta orçamentária do ano corrente.Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Publique-se o despacho de fls.434.Tendo em vista a consulta acima formulada, e por se tratar a divergência apenas de uma questão de abreviação de nomenclatura, solicite-se ao SEDI a alteração da razão social da parte autora, para o fim de constar nos exatos termos de sua inscrição no CNPJ, qual seja, MARBON IND MET LTDA.Após, cumpra-se a decisão supramencionada.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.436.

#### **Expediente Nº 13363**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0127097-32.1979.403.6100 (00.0127097-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SETGIO AUGUSTO ZAMPOL) X WALDEMAR LEATI X CLEMENCIA NEVES LEATI(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Informe a parte expropriada se já houve o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n.º 2003.03.00.070634-5 e 2004.03.00.046131-6.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0668723-61.1985.403.6100 (00.0668723-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULOS/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CAMILO ABDO GANDOR DACCHACHE - ESPOLIO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

Fls. 466: Esclareça a parte Expropriante o seu requerimento, tendo em vista o comprovante da retirada do mandado de averbação conforme fls. 458.Int.

**0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7)** - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES(SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO)

Fls. 517/521 e 523/526: Solicite-se ao SEDI a substituição, no polo passivo da ação, de HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES por seus sucessores - JOSÉ LAGES FILHO, CPF 620.133.948-53, EDUARDO DE CARVALHO LAGES, CPF 022.493.738-33 e BEATRIZ DE CARVALHO LAGES, CPF 132.007.608-42. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fls. 495, por meio de correio eletrônico, dispensando-se a expedição de ofício para solicitação de informação à Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 495, observando, em relação à parcela do crédito apurada para a corré originária Henriqueta Ester de Carvalho Lages, a proporção indicada pelos seus sucessores às 517. Após a expedição do alvará, este deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0067530-50.1991.403.6100 (91.0067530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) SERGIO PIRES DE MORAIS X NAIR IKEDA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SOKUSUKE UEHARA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X ELZA DE PICOLI ZANE X MITUO OKANO X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA(Proc. SERGIO P. DRUMOND E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Oficie-se à CEF, agência nº 0265, solicitando informações acerca da transferência dos valores oriundos do Banco do Brasil, da executada MARIA IZILDA GOMES COHEN, CPF nº 987.231.708-91, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 372/375, que comprova a aludida transferência no valor de R\$ 127,25 em 29/02/2012.

**0005447-94.2011.403.6100** - RODRIGO MAIA DE SOUZA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 100/102: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006468-08.2011.403.6100** - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 702/706: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018867-69.2011.403.6100** - PHASOR COML/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 256/258, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007680-30.2012.403.6100** - BANCO SOFISA S/A(SP235038 - LUCIANA ANDRÉA BAPTISTA BARRETO E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 586/587. No que se refere ao requerimento da União Federal às fls. 593, acerca da não aceitação dos quesitos números 1, 3, 4 e 5, sob a alegação de serem meramente documentais, verifica-se que o artigo 426, inciso I, do CPC, determina que os quesitos apresentados pelas partes podem ser indeferidos se impertinentes ao deslinde do feito. No presente caso, a União apenas aduz que são meramente documentais, de forma que não afasta sua pertinência e não impede que a indicação do documento contábil seja realizada pelo perito judicial. Deste modo, indefiro o requerimento da União Federal. Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca da discordância da União Federal quanto à estimativa de

honorários apresentada às fls. 576.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024832-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR MARAVALLI FERNANDES

Requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

#### **Expediente Nº 13364**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018021-86.2010.403.6100** - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 203/204: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **MONITORIA**

**0011034-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ARRUDA ALVES X EDSON FRANCISCO ALVES X VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES

Fls. 89: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008097-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES(SP172941 - MILENA REGINA PINTO)

Fls. 157/161: Manifeste-se a CEF.Int.

**0006312-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA

Fls. 68: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0016639-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATARINA GARRIDO DA SILVA MARTINS

Antes da apreciação dos pedidos de fls. 69 e 70, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fls. 53, apresentando memória atualizada de débito, possibilitando assim, a intimação da devedora para pagamento voluntário da obrigação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0017044-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAYTON CORREIA DA SILVA

Fls. 61: Concedo à CEF o prazo requerido para manifestação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0017086-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Fls. 94: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls. 92.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0012023-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MILANEZ DE AVELAR(SP283600 - ROGERIO BENINI)

Publique-se o despacho de fls. 80.Fls. 81/84: Defiro a devolução de prazo requerida pela autora, uma vez que, conforme se verifica dos autos, o despacho de fls. 72 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 08/05/2013, sendo que os autos retornaram à conclusão no dia 10/05/2013, não dando oportunidade à autora de obter vista dos autos em prazo razoável.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029598-86.1995.403.6100 (95.0029598-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. HELIO DANTAS DUARTE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)**

Cumpra a exequente o despacho de fls. 155 na sua integralidade, uma vez que a despeito da ficha cadastral juntada aos autos às fls. 159/161, a denominação social da empresa executada no sistema BACENJUD consta como CONSTRUTORA RESTINPLAST LTDA e não Construtora Retinplast Ltda.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0049792-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049792-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024831-58.2002.403.6100 (2002.61.00.024831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JULIO CARLOS ALINERI(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA)**

Fls. 75/76: Mantenho o despacho de fls. 72.Da análise dos autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 36/38, transitada em julgado às fls. 58, fixou a importância de R\$ 7.316,40, para 28/05/2003, relativa ao crédito da parte autora, bem como condenou a Embargante União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.A execução nos presentes autos cinge-se ao montante relativo aos honorários advocatícios, uma vez que o montante principal foi objeto de expedição de ofício requisitório nos autos principais (ação ordinária nº 0662171-70.1991.403.6100), conforme fls. 77/78.Deste modo, uma vez que a única execução pendente nestes autos diz respeito ao montante relativo aos honorários advocatícios, e considerando que, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, bem como nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da mesma lei, a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, verifica-se que não há necessidade da adoção das providências requeridas pelo patrono no sentido da obtenção do endereço do autor, uma vez que, repita-se, a execução a ser promovida nestes autos independe da localização/anuência da parte autora dizendo respeito, única e exclusivamente, ao crédito de honorários advocatícios.Em face do exposto, requeira o patrono o que for de direito, visando ao recebimento do sue crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008525-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO**

Fls. 124: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026492-24.1992.403.6100 (92.0026492-1) - SAMIR BECHARA ANDERY(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SAMIR BECHARA ANDERY X UNIAO FEDERAL**

Fls. 313: Desnecessária a providência requerida pela União, ante a comunicação da Caixa Econômica Federal sobre a efetivação das transferências, às fls. 278, os comprovantes de depósito juntados às fls. 280, bem como os extratos juntados, notadamente o de fls. 283, que demonstra o valor debitado da conta, com o saldo remanescente, o que inclusive já foi comunicado ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre.Cumpra-se o despacho de fls. 232, a partir do terceiro parágrafo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA**



X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK  
SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK  
SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP172730 -  
CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Em face da manifestação dos expropriados, às fls. 1185/1187, arquivem-se os autos, nos termos da parte final do despacho de fls. 1165.Int.

**0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0009375-49.2013.403.0000, cabendo à parte interessada noticiar nos autos o seu julgamento.Int.

### **Expediente Nº 13365**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022855-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILDEMAR CORREIA LIMA

Apresente a CEF cópia legível do documento juntado às fls. 61.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0127054-95.1979.403.6100 (00.0127054-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA)

Fls. 1125/1126: Manifestem-se os expropriados.Int.

#### **MONITORIA**

**0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO

Fls. 245/249: Prejudicado, uma vez que a parte devedora ainda não foi regularmente intimada para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069249-29.1975.403.6100 (00.0069249-2)** - LEONARDO GUZZO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERNANDES LOURENZO X MANOEL RODRIGUES LIBERADO X JOAO DOMINGOS MARTINS X ANTONIO MANHAS X COSME MIANO MAILARO X ARNALDO DOS SANTOS X JANDYRA ROMEIRO PAIVA X JOAQUIM PEREIRA PAIXAO X MANOEL RUIVO X AFFONSO MARIA DIAS X JOAO DAMASCENO LEMOS X MANOEL TARIFA X DEODORO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARVALHO X HOMERO BANDONI X OSCAR NARVAEZ GARCIA X ARMANDO SILVA X FRANCISCO REDONDO X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X MARTHA DE SOUZA SILVEIRA X MARIANO FERNANDES BARREIRA X LAURO CAMARGO DUTRA X ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS X MARIA FORCIONE DE CAMARGO DUTRA X ARISTOTELES MEIRELLES X FRANCISCO SANTOS X IZALTINO MACHADO X ANTENOR GOMES X ANTONIO NUNES DA SILVA X HILDA SALOMONE MALLOZZI X OSCAR FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO AUGUSTO SANTIAGO X AMARA DA SILVA RODRIGUES X BENVENUTO AMADEU DAROS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X BRASILINA JOANA TEDESCO VAGLIENGO X MANOEL ANTONIO MOUTA X EMILIO ROSSI X ARISTIDES MARQUES X FRANCISCO CAVASSI X ANTONIO DE SA X VITORIO SOLDI X HORACIO COELHO DA SILVA X JOSE FRANCISCO LUCIANO X JOSE BENEDITO FRANCO X JACOMO ROMANHOLI X JOAO GOVOES X ANTONIO DE OLIVEIRA X FERILIO CILIANO X JOAO CANNAVAN X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MAFALDA PEREIRA PAULINA X JUDITH PEREIRA NAPOLE X CARMEN PEREIRA BROTTTO X ELINOR PEREIRA PEREZ X ANTONIA PEREIRA RIBEIRO X SERAPHIM RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE MAZONE X FRANCISCO SCHIMIDT X ADELINO RODRIGUES X MANOEL MATIAS DOS SANTOS QUEIROZ X OSCAR AUGUSTO DE

CAMPOS X MARIA TERESA AUGUSTO DE CAMPOS X IRACEMA PEREIRA AUGUSTO X CELSO AUGUSTO DE CAMPOS X MARISA AUGUSTO DE CAMPOS X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X JULIO CAMARGO DUTRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO VERNIER X ALCILLES ANTONIO MACHADO X JOSE ALVES FERREIRA X FRANCISCO DIAS X JOSE VALENTINI X FRANCISCO JOAO MASCHER X MANOEL MAIA FILHO X ALFREDO PEDROSA X EVERALDO PEREIRA OLIVEIRA X ANTONIO BELLO X BENEDITO JUSTINO AMPARO X MARIO DA SILVA GUEDES X ANTONIO PEREIRA GREGORIO X HORACIO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X BENEDITA SOARES DE LOURDES X NESTOR RODRIGUES CARREGA X MANOEL DOMINGOS X RINALDO PIVA X MARINA PRAZERES TOTH X JULIO RAGO X PEDRO PREBIANCHI X SYLVIO TUMOLI X INOCENCIO DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X JOAQUIM GONCALVES X JOAO BUENO DE CAMARGO NETO X KARL WEISS X JOAQUIM JUSTINO X JORGE CURTE X RAYMUNDO VIGHI X MANOEL AMADO PUERTA X PEDRO BUENO X JOAN BERTA X JOAQUIM MANOEL X ANGELO POPULIN X ANTONIO GREGORIO FONSECA X ALVARO MARTINS X OSCAR HONORATO DEUSDARA X BERNARDO DE AGUILA MORENO X LUIZ LINI X ANTONIO OTERO X JAIME CASTRO GONCALVES X JOAO CORPA X FELIPE MARQUES X AMILTHO ALVES COELHO X ANTONIO LEONEL DE SOUZA X JOAQUIM DE LIMA X FRANCISCO JACAO X NELSON DIAS PEREIRA X GUIOMAR DIAS RAMOS X SANTI TRAMONTANI X MARIA FRANCISCA MAXIMINO GRADE X IRANY GENOVEZ X AMELIA DO CARMO ROSA X IRACY DE SOUZA CARPINELLI X SALVADOR BENAGLIA X JOAQUIM BARBOSA SIQUEIRA X GENNY DONATO X GUMERCINDO BERTINO X PHILOMENA SACCARDO COUTINHO X NICOLAU CASTILHO MALDONADO X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X JULIO MOREIRA X MANOEL MARTINHO MARCOLINO X RINEO TOLEDO MARQUES X VICTOR BRUNER X ELVIRA GERENCER X JAYME DE OLIVEIRA X LUIZ PASSARINI X MANOEL S CARTUCHO X VASCO RONCOLETA X NILTON RONCOLETTA X DARCI RONCOLETTA X JOSE CARLOS RONCOLETTA X DELMA RONCOLETTA ABEL DA SILVA X IVONETE NORBERTO DA PAIXAO RONCOLETTA X EDISON RONCOLETTA JUNIOR X EDIMILSON RONCOLETTA X ERICKSON RONCOLETTA X SEBASTIAO PENA X ANGELO FRACCAO X MARIA DOMINGUES OLIVEIRA X MIGUEL FRAZAO X ROBERTO ALEXANDRE MARCEL X IZAURA FERNANDES WINKLER X FIORAVANTE PIEROBON X ALEXANDRE DAGUANNO X JOAQUIM CASIMIRO FILHO X GREGORIO FERREIRA SANTANA X FRANCISCO CUNHA X FRANCISCO NACARATO X ESTHER DINIZ CORREA X ARISTIDES MUNIZ X PRIMO JOAO MASSANI X JOAQUIM DUARTE X FERNANDO ALVAREZ X JOSE FRANCISCO SILVA X RUPERTO LIZON JIMENEZ X MANOEL PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA X ALBINO FRANCISCO ALBERTO X MANOEL ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALBERTO SANCHES X JOAO MARTINS X MANOEL TEIXEIRA X MARIO VIEIRA X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO TEIXEIRA X VALDIR NORBERTO TEIXEIRA X ELENIR APARECIDA TEIXEIRA FARIA X CLAUDIMIR TEIXEIRA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X ELIANA APARECIDA TEIXEIRA SANTANA X ANNA MARIA DEL SANTO TEIXEIRA X MANOEL LOPES CARDOSO X JAYME DE ANDRADE X MOACYR DOS SANTOS X MARIA MODESTO X VALDIR MARQUES FERREIRA X JOSE PINTO JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA X SERGIO PEREIRA NOGUEIRA X LUCIA MARIA NOGUEIRA FIDALGO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MARIO LOPES SERRANO X JOSE PAULO X ODILO FARIA X ARY PENELAS BAETA X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X MANOEL PEREIRA X MIGUEL MILITO X FRANCISCO PANZETTI X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X JORGE BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA DA GRELA X ANTONIO MANOEL X LINDOLPHO LOURENCO BARBOSA X ALFREDO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO ALVES CINTRAO X EMIDIO DE JESUS VEIGA X JOAQUIM DA SILVA MOSCA X JOSE GOMES BEIJO(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Publique-se o despacho de fls. 5394. Manifeste-se a parte autora em relação ao contido às fls. 5305/5308 e 5396/5397. Fls. 5398/5504, 5507/5592 e 5593/5605: Manifeste-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 5394: Em face da manifestação de fls. 5305/5308, cumpra-se corretamente o despacho de fls. 5282, devendo a Secretaria atentar para a remessa integral dos autos que compõe a presente ação à Procuradoria Regional Federal. Fls. 5309/5391: Dê-se vista à parte autora.. Pa 0,10 Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 5303. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008408-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-15.2012.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 54/66: Mantenho a decisão de fls. 51 por seus próprios fundamentos. Informe a Embargante eventual efeito suspensivo atribuído no Agravo de Instrumento nº 0014170-98.2010.403.0000. Cumpra ainda a Embargante integralmente o despacho de fls. 51, trazendo aos autos documentos que comprovem que o subscritor da

procuração de fls. 14 possui poderes para representar a sociedade em juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040357-56.1988.403.6100 (88.0040357-3)** - MACISA METAIS S/A X MACISA PLASTICOS S/A X PEELS FIBERGLASS IND/ E COM/ LTDA X MACISA S/A COM/ E IND/(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 1012 e 1013/1030: Em face da ausência de oposição da União, cumpra-se o despacho de fls. 981 em relação às autoras MACISA PLASTICOS S/A, CNPJ n.º 56.730.195/0001-80 e PEELS FIBERGLASS IND/ E COM/ LTDA, CNPJ n.º 47.289.251/0001-00, observando-se o valor histórico depositado, conforme indicado nas planilhas juntadas às fls. 268/275.Quanto às demais rés, aguarde-se, por medida de cautela, pelo prazo de 15 (dias), prazo em que a União deverá comprovar efetivamente as medidas tendentes à constrição do crédito de MACISA METAIS LTDA, CNPJ n.º 56.731.342/0001-36 e MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, CNPJ n.º 61.076.899/0001-10.Decorrido este prazo sem manifestação da União, tornem os autos conclusos.Int.

**0003146-77.2011.403.6100** - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em face da consulta de fls. 145, esclareça a parte autora o valor que deverá ser transferido para a 25ª Vara Federal Cível, notadamente em relação ao depósito correspondente à filial inscrita no CNPF sob o n.º 60.746.680/0003-38.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7964**

#### **MONITORIA**

**0003497-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados à inicial (fls.26/32), substituindo-os por cópias reprográficas. Sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 51/52. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023440-87.2010.403.6100** - MICROSENS LTDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por MICROSENS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa contratual aplicada no processo administrativo nº 35464.000966/2010-54. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/83).Determinada a regularização da inicial (fl. 86), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 87/90).O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 92).Citado, o réu contestou o feito (fls. 97/248), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Foi deferida a antecipação da tutela, mediante a realização do depósito judicial (fls. 251/252).Nesse passo, a autora noticiou a realização do depósito judicial junto ao Banco do Brasil (fls. 254/256).Após, este Juízo Federal determinou que a autora se manifestasse sobre o depósito realizado junto ao Banco do Brasil, tendo em vista o teor da Lei federal nº 9.703/1998 (fl. 257).Intimada, a autora requereu a liberação dos valores depositados no Banco do Brasil e noticiou a realização de novo depósito junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 258/262).Foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da autora (fl. 263). Intimado, o réu informou que o depósito não garante integralmente a dívida discutida e requereu a

complementação da garantia (fls. 270/272).A autora, intimada a esclarecer a expedição de alvará de levantamento em nome de José Roberto de Oliveira (fl. 269), reiterou o pedido anteriormente formulado (fls. 273/275).Em seguida, este Juízo Federal determinou a manifestação da autora sobre a informação do réu no sentido da insuficiência do depósito, bem como esclarecimentos sobre o pedido de levantamento em nome de José Roberto de Oliveira, posto que não é parte no presente processo (fl. 276).Intimada, a autora ficou-se silente, consoante certificado nos autos (fl. 276-verso).Diante da inércia da autora, este Juízo Federal determinou o prosseguimento do feito, bem como a manifestação da autora sobre a contestação e a especificação de provas (fl. 277).Após, a autora trouxe aos autos substabelecimento com o fim específico de realizar o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil e informou que não pretende produzir provas (fls. 279/281).O INSS, por seu turno, reiterou o pedido de complementação do depósito judicial e o prosseguimento do feito com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 282).Este Juízo Federal determinou a manifestação da autora sobre a complementação do depósito requerida pelo réu (fl. 283).Intimada por meio do Diário Eletrônico disponibilizado em 21/05/2012 (fl. 283), a autora não se manifestou, consoante certificado à fl. 283/vº dos autos.Deste modo, foi determinada a intimação pessoal do seu advogado por meio de carta precatória, posto que o mesmo não possui cadastramento perante o sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 284).Embora intimado pessoalmente (fl. 295), o advogado da autora não se manifestou, o que foi certificado à fl. 309 dos autos.Em seguida, este Juízo Federal determinou a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação (fl. 310).Todavia, embora intimada (fl. 321), a autora não cumpriu a determinação judicial, nos termos da certidão de fl. 334. Por fim, intimado a se manifestar nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 335), o INSS requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC e a conversão do valor depositado (fls. 337/338).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, embora pessoalmente intimada (fl. 321), a autora não cumpriu a determinação deste Juízo Federal para se manifestar acerca da complementação do depósito judicial, consoante certidão lançada à fl. 334 dos autos.O não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instado a se manifestar, o réu pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fls. 337/338). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda do INSS do depósito realizado na Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 261/262), bem como alvará de levantamento do valor depositado junto ao Banco do Brasil (fls. 255/256), em favor do advogado substabelecido à fl. 281, se em termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020451-74.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré

nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/59). Intimada a justificar a propositura da presente demanda, haja vista o teor do pedido formulado nos autos da ação de cobrança nº. 0007626-55.1998.403.6100 (fl. 73), o autor esclareceu que o mesmo foi extinto em face de acordo firmado nos termos da Lei complementar nº. 110/2001, bem como requereu a desistência dos pedidos referentes aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Citada (fls. 88/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 90/96), argüindo a ocorrência de coisa julgada, no que tange aos índices de correção monetária, bem como a prescrição para a aplicação da taxa progressiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica pelo autor (fls. 98/101). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 97), o autor informou em réplica não ter outras, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta parcial extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/19) com a dos autos de nº 0007626-55.1998.403.6100 (fls. 65/72), que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que o autor formulou pedidos idênticos em relação à aplicação dos índices de correção monetária de janeiro de 1989, e abril de 1990. Trata-se, portanto, de reprodução fidedigna, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Assim, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da r. sentença de primeira instância (fl. 76), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. A propósito, transcrevo o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. I - O juiz de ofício pode declarar a existência da coisa julgada, em razão, inclusive, de se tratar de matéria de ordem pública. II - A coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. (grafei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 9001126022/GO - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 11/12/1995 - in DJ de 25/01/1996, pág. 2560) PROCESSUAL CIVIL - REPRODUÇÃO DE LIDE JÁ APRECIADA PELO MÉRITO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Se o magistrado defere à autora o pagamento das diferenças apuradas no laudo pericial, e este as apura de acordo com a equivalência salarial pedida na petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença decorrente de julgamento extra petita. 2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A reprodução de lide já apreciada pelo seu mérito configura coisa julgada material, a determinar a extinção do feito ainda não julgado, contudo sem apreciação do mérito. Inteligência dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 4. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, com execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). 5. Preliminar rejeitada. Feito que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC nº 957214/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 28/03/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 625) PROCESSUAL CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE E DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO CPC, ART. 267, PARAGRAFO 3). APELO IMPROVIDO. (grafei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 9304443261/RS - Relator Teori Albino Zavascki - j. em 26/04/1994 - in DJ de 06/07/1994, pág. 36555) Quanto à prejudicial de prescrição relativa aos juros progressivos Acolho a preliminar de prescrição argüida em relação aos juros progressivos. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos

saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404) Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assentes tais premissas, ressalto que a Lei federal nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis:Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que:1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 02 de outubro de 1967, quando mantinha vínculo com a empresa Dancar S/A - Indústria de Auto Peças (fl. 28). Embora no registro respectivo conste a data de admissão (23/08/1965 - fl. 23), não foi consignada a data de saída. Porém, consta como último registro de salário a data de 1º/01/1969. Sucessivamente, o autor iniciou novo vínculo com a empresa Azzi & Marchi Ltda., partir de 1º/04/1970, tendo sido dispensado em 26/07/1971 (fl. 23). E, em seguida, manteve um vínculo com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, que perdurou entre 24/07/1974 e 28/03/1978 (fl. 27). Portanto, somente neste período o autor fazia jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas (artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 - permanência na mesma empresa), porém foram atingidas pela prescrição. Isto porque a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (08/11/2011), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC. Em decorrência, todas as prestações anteriores a 08/11/1981 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto aos períodos subsequentes, o

autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, deixando de atender à exigência da norma referida. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL.



INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, não reconheço ao autor o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, nos períodos de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada nos autos da demanda autuada sob o nº 0007626-55.1998.403.6100, em referência aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, declarando a prescrição da pretensão dos autores ao recebimento de diferenças de juros progressivos nos saldos existentes na sua conta vinculada ao FGTS. Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, deixando de condenar a ré à aplicação da correção monetária na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos períodos de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o pedido expresso efetuado nos autos (fl. 14 - item b). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser atualizado a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), cuja exigibilidade permanecerá suspensa até que se configuram as condições estabelecidas no artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002463-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3)) SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Recebo a apelação da rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006599-46.2012.403.6100** - PEGORARO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PEGORARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de compensação discutida nos autos do Processo Administrativo nº 10805.903234/2010-89, ou alternativamente a restituição dos respectivos créditos. Afirmou a autora que foi apurado saldo credor de Imposto de Renda referente à Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao 2º trimestre de 2008, sendo que o utilizou para compensação de débitos relativos à COFINS do período de maio e julho/2008, por meio das PER/DCOMP's nºs 39431.70326.08008.1.3.02.2115 e 38264.17980.18008.1.3.02.3738. A despeito de possuir



endereço ativo, a autora aduziu que não foi devidamente intimada acerca da necessidade de regularização de sua compensação, posto que apenas foi expedido mero edital para tanto, restando seu pedido de compensação não homologado. Posteriormente, interpôs manifestação de inconformidade perante a autoridade fazendária, acompanhada de DIRPJ retificadora, o qual não foi conhecido, por ser considerada intempestiva. Destarte, sustentou a validade das compensações realizadas, ante as irregularidades lançadas no indigitado processo administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/134). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 138), sobrevieram petições da autora nesse sentido (fls. 139/140 e 144/154). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o oferecimento de resposta da parte ré (fl. 156). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido articulado pelo autor (fls. 161/179). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 181/182). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 187/196). Instadas a especificarem provas (fls. 197), as partes dispensaram a realização de outras (fls. 198 e 199). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da regularidade das compensações apontadas no Processo Administrativo nº 10805.903234/2010-89, bem como da apresentação de impugnação administrativa e declaração retificadora nos respectivos autos. Contudo, verifico que a autora deixou de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança. Não há elementos nos autos que possibilitem verificar o encontro de débitos e créditos aventados pela autora, a fim de validar a compensação efetuada pela mesma, ou mesmo apurar direito de restituição dela decorrente. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança ou o excesso dela, o que no caso não ocorreu. O ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in *Direito Administrativo* - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Além disso, poderia impugnar a não homologação da compensação, contudo, o fez de forma intempestiva. Deveras, o artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996 autoriza ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, contra a não-homologação da compensação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifei) Pela documentação juntada aos autos pela própria autora, verifico que a notificação da não-homologação do seu pedido de compensação ocorreu através de edital, cujo prazo para manifestação de inconformidade iniciou-se em 20/01/2011 (fl. 54), expirando em 21/02/2011. Contudo, a autora protocolizou sua manifestação de inconformidade retificadora apenas em 11/08/2011 (fl. 57), ou seja, quase 06 (seis) meses após o prazo fatal para tanto, isto é, de forma intempestiva. Não restou demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade na notificação efetuada por edital, pois a contribuinte não foi localizada em seu endereço (fls. 49 e 128). Conforme observado na contestação: (...) a autora foi intimada em setembro de 2010, no endereço Rua dos Diamantes, 430, São Caetano, SP. Ocorre que a autora não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal e a correspondência retornou em 14/10/2010. Ato contínuo foi a autora intimada da decisão administrativa por edital. Colhe-se dos próprios documentos juntados pela autora que em outubro de 2010 seu endereço de sede ainda era na Rua dos Diamantes, 430, São Caetano, SP, sendo modificado junto à Receita Federal em 28/12/2010 para Rua da Fortuna, 264, Prosperidade, São Caetano do Sul, SP, conforme documentos de fls. 26/28 e 129 (fl. 163 - grafei). À época da decisão administrativa, em 28/09/210 (fl. 47), a autora tinha domicílio tributário na Rua dos Diamantes, 430, São Caetano, SP (fl. 129). Nesse endereço, as duas tentativas de intimação da autora, efetuadas em outubro/2010 e

dezembro/2012, restaram infrutífera (fls. 49 e 128), razão pela qual foi efetivada por meio de edital. Somente em janeiro/2011, a contribuinte regularizou o novo endereço perante a Receita Federal (fl. 129). Cabível, portanto, a intimação edilícia no presente caso. Nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário do contribuinte é fixado, em regra, por sua própria iniciativa, ou seja, pelo local eleito pelo mesmo. Destaco a preleção de Paulo de Barros Carvalho: Vigê a regra geral da eleição do domicílio que o sujeito passivo pode fazer a qualquer tempo, decidindo, espontaneamente, sobre o local de sua preferência. Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos, propriamente, de intercâmbio procedimental - intimações e notificações - serão dirigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições tributárias, e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses. (grafei)(in Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Editora Saraiva, págs. 316/317). Deveras, a autora tinha o dever de manter atualizado o seu domicílio tributário. Outrossim, o 4º do artigo 23 do Decreto federal nº 70.235/1972 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.532/97 - em vigor à época dos fatos articulados na petição inicial), também fixava o domicílio tributário pelo endereço fornecido pelo próprio contribuinte. Em decorrência, a Secretaria da Receita Federal podia encaminhar intimação postal ao endereço constante em seus cadastros, consoante autoriza o inciso II do aludido artigo 23 do Decreto federal nº 70.235/1972, ainda que a autora não mais se localizasse naquele imóvel, mudando-se sem aviso prévio. Portanto, as pretensões deduzidas pela autora não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo a decisão exarada na via administrativa acerca da compensação lançada nos autos do Processo Administrativo nº 10805.903234/2010-89. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008420-85.2012.403.6100 - ULTRA FER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ULTRA FER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que não permita a sua exclusão do parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009, em razão da discussão judicial dos débitos fiscais nele incluídos. Requer, ainda, que seja excluído do referido benefício fiscal o valor referente à contribuição ao PIS e à COFINS, em razão de isenção, bem como seja reduzida a multa aplicada de 60% para 20%, recalculando-se o valor das parcelas. Informou a autora que é tributada pelo lucro real, fazendo jus à isenção da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista no artigo 48 da Lei federal nº 11.196/2005, porém foi autuada pelo Fisco federal, em razão de divergências de arrecadação no período de janeiro a dezembro de 2004. Sustentou a possibilidade de aplicação retroativa da lei que concedeu a isenção, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como de discussão judicial do crédito tributário, mesmo após a adesão ao parcelamento. Por fim, defendeu o caráter confiscatório da multa aplicada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/119). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 123). Citada, a ré contestou o feito (fls. 129/141), defendendo a legitimidade do ato administrativo, bem como que a autora confessou os débitos ora impugnados em razão de adesão ao parcelamento. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 142/144). A autora opôs embargos de declaração (fls. 151/153), que foram rejeitados (fls. 162/163). Réplica (fls. 154/160). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 168/193), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 196/197). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à possibilidade de discussão de débitos previamente incluídos no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009. Observo que a autora incluiu os créditos ora em discussão no parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009, a qual dispôs em seus artigos 1º e 5º, in verbis: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de

embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grafei) Conforme pontuei na decisão em que indeferi o pedido liminar (fls. 142/144), o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o contribuinte adere ou não ao parcelamento. Agindo de forma positiva, pressupõe-se sua concordância com todas as condições impostas. Diante da confissão de dívida efetuada no parcelamento, é ilógico aderir ao parcelamento e posteriormente discutir a legitimidade dos débitos nele incluídos. Por isso, incabível o pleito da autora. Se a contribuinte reputa que a cobrança é indevida deve discuti-lo administrativa ou judicialmente, porém sem qualquer adesão ao benefício de parcelamento fiscal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011221-71.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional para que determine que o valor da multa imposta no auto de infração ANP nº 201.193 (processo administrativo nº 48610.012101/2007-56) seja exigível somente após a decisão administrativa definitiva, bem como para que a base de cálculo da multa de mora seja o valor do débito, sem a somatória dos juros de mora. Informou a autora que teve lavrado contra si o referido auto de infração, o qual foi objeto de recurso administrativo que declarou a sua subsistência, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com base no artigo 3º, inciso XI, da Lei federal nº 9.847/1999. Todavia, a autora discordou da forma de atualização do referido valor, posto que defende que seja considerado como prazo inicial para a incidência dos juros e multa a data da decisão do recurso administrativo. Sustentou, ademais, que a multa de mora deve ser aplicada exclusivamente sobre o valor do débito, sem a incidência de juros. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/207). Inicialmente, este Juízo Federal determinou à parte autora que justificasse a propositura da presente demanda, posto que o auto de infração ANP nº 275.927 também é objeto de discussão nos autos autuado sob o nº 0010748-85.2012.403.6100. Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 213). Em seguida, a parte autora apresentou petição de fls. 214/217, juntando, entre outros documentos, cópia do comprovante de depósito judicial. Posteriormente, a autora cumpriu o determinado por este Juízo, trazendo aos autos petição de emenda da inicial (fls. 222/281), na qual esclareceu que houve erro de digitação na petição inicial, bem como que a presente demanda refere-se, unicamente, ao auto de infração ANP nº 201.193. Este Juízo Federal declarou a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração ANP nº 201.193 (fls. 282/283), em razão do depósito do seu montante integral. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 290/305), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a validade dos critérios de cobrança

dos juros e da multa de mora, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. Réplica (fls. 308/315). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar argüida pela ré. A petição inicial e seu aditamento atendem a todos os requisitos catalogados no artigo 282 do Código de Processo Civil, tendo sido instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (artigo 283 do mesmo Diploma Legal), tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se à discussão sobre os juros e multa moratória incidentes sobre o débito originado no processo administrativo nº 48610.012101/2007-56 (auto de infração ANP nº 201.193). Com efeito, prescreve o artigo 37-A da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.941/2009): Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Os termos iniciais dos juros e da multa moratória devem ser apurados nos termos de legislação específica, na medida em que os artigos 160 e 161 do Código Tributário Nacional (aplicável aos débitos em favor das autarquias por força do referido artigo 37-A da Lei federal nº 10.522/2002) ressalvam expressamente a aplicabilidade de normas especiais. No que tange à multa moratória, o artigo 4º da Lei federal nº 9.847/1999 regula especificamente: Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º. A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º. O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º. Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento. Verifica-se que, na forma do aludido 1º, a multa só será exigida a partir de decisão administrativa definitiva, podendo o pagamento ser efetuado até 30 (trinta) dias. A autora comprovou que recebeu o comunicado da decisão sobre o seu recurso administrativo (decisão final) em 11/03/2011 (fl. 176), razão pela qual a multa moratória é devida a partir desta data e não 30 (trinta) dias após, como pretendido, pois esse é o prazo para o pagamento, cuja obrigação foi originada anteriormente. Já os juros moratórios têm outro fundamento legal de validade, qual seja, o artigo 61 da Lei federal nº 9.430/1996 (aplicado por força do artigo 37-A da Lei federal nº 10.522/2002 combinado com o artigo 161 do CTN): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. De fato, o 3º dispõe que sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Os débitos a que se refere este artigo devem ser considerados na forma estabelecida no caput do artigo 61 da Lei federal nº 9.430/1996, ou seja, os valores principais, acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. Portanto, os juros de mora incidem sobre o valor principal, acrescido de multa moratória, notadamente porque o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 9.847/1999 é expresso neste sentido. Destarte, nos juros de mora deve ser aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), na forma do 3º do artigo 5º da Lei federal nº 9.430/1996. Esclareço, ademais, que sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a

UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - RESP 857414 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248).Nesse quadro, a multa moratória só pode ser exigida a partir da ciência da autora da decisão administrativa definitiva (11/03/2011 - fl. 176), acrescida da taxa SELIC, contada a partir da mesma data, na medida em que anteriormente aquele montante não poderia ser exigido.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para fixar que a penalidade imposta no auto de infração ANP nº 201.193 (processo administrativo nº 48610.012101/2007-56) só pode ser exigida a partir da ciência da autora da decisão administrativa definitiva (11/03/2011 - fl. 176), acrescida da taxa SELIC, contada a partir da mesma dataPor conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MIRA OTM TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare sua responsabilidade pelo passivo tributário da empresa Expresso Mira Ltda., por ela incorporada, vinculando-o ao parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009. Requer, ainda, que a responsabilidade seja limitada aos tributos devidos pela sociedade incorporada acrescidos de juros e atualizações, excluindo-se as penalidades moratórias e punitivas.Informou a autora que requereu a inclusão de seus débitos no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, porém o requerimento foi processado de forma incompleta, posto que não foram incluídos os débitos relativos à empresa por ela incorporada.Sustentou, ainda, que a empresa Expresso Mira Ltda. foi incorporada em 1998, sendo responsável pelo seu passivo nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional - CTN, motivo pelo qual defende o seu direito à inclusão de tais débitos no referido parcelamento.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/120).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 124), sobreveio petição da autora neste sentido (fls. 126/129), que foi recebida como aditamento.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 131).Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 138/146), alegando a impossibilidade de alteração das regras que regulam o parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, bem como que o pedido de parcelamento formulado pela autora, quanto à empresa incorporada, foi cancelado em razão do não atendimento das normas legais.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 147/149). A autora opôs embargos de declaração (fls. 154/156), que foram rejeitados (fls. 159/160).Réplica (fls. 156/157).Após, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 164/198), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 201/202).As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia ao direito da autora de incluir os débitos da empresa Expresso Mira Ltda., por ela incorporada, no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009. Com efeito, a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram

indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. A fim de regulamentar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos no referido parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que assim dispôs em seu artigo 15, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grafei) Todavia, conforme informado pela ré na contestação, o pedido da autora em relação ao parcelamento dos débitos da empresa incorporada foi cancelado nos termos do referido 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, uma vez que não apresentou as informações necessárias à consolidação. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. Assim, não há que se falar na inclusão dos débitos da empresa incorporada no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009. Por fim, a tese da autora viola os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes interessados foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015970-34.2012.403.6100 - JANDIR CAMARA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JANDIR CAMARA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/27). Inicialmente, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda da inicial, sobrevindo as petições de fls. 33/35, 37/50 e 52/78. Citada (fls. 97/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 87/95), arguindo a falta de interesse processual, em razão de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 pela parte autora, bem como a carência da ação com relação à aplicação dos juros progressivos, ante a ausência de comprovação de lesão ao direito argüido. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos

formulados pelo autor. Houve réplica pelo autor (fls. 98/102). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 96), o autor informou em réplica não ter outras, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Verifico que o titular da conta vinculada ao FGTS, objeto da presente demanda, firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001 (fl. 95). Com efeito, esta transação celebrada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. - Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. - Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001. - Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Quanto à prejudicial de prescrição Acolho a preliminar de prescrição argüida em relação aos juros progressivos. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente:

REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404) Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assentes tais premissas, ressalto que a Lei federal nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis:Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que:1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 10 de janeiro de 1967 (fl. 65). Contudo, pelo documento juntado à fl. 57 verifico que o autor, a partir daquela data, laborou na empresa Aço Engenharia Ltda., no período compreendido entre 1º de junho de 1965 e 1º de abril de 1968. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (06/09/2012), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que todas as prestações anteriores a 06/09/1982 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto aos períodos subseqüentes, o autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, deixando de atender à exigência da norma do artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966 e os contratos posteriores não preencheram o requisito temporal exigido pela Lei federal nº 5.958/1973.III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fls. 41) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS



anteriores a 06/09/1982. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 31). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal n.º 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória n.º 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021091-43.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SKANSKA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição devida em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT) calculada de forma única para todos os seus estabelecimentos, assegurando o seu direito ao recolhimento da referida contribuição de forma individualizada, de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, individualizado por CNPJ. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito ao crédito do montante indevidamente recolhido a este título nos últimos cinco anos, autorizando a compensação com os valores vincendos da mesma contribuição, devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Informou a autora que é pessoa jurídica regulamente constituída, tendo como objeto a execução de obras e serviços de engenharia em todos os seus ramos e modalidades, estando sujeita ao recolhimento da contribuição devida de acordo com os riscos ambientais do trabalho (RAT) incidente sobre a folha de salários. Sustentou, no entanto, que o recolhimento da contribuição de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo e não cada um dos seus estabelecimentos individualizados pelo CNPJ afronta o princípio da isonomia previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/58). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/67). Em face desta decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 77/80). Citada, a ré informou que deixará de apresentar contestação em virtude da dispensa autorizada pelo Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 11/2011. Informou, ainda, que a dispensa refere-se à matriz e às filiais que se encontram ativas perante o CNPJ. Em seguida, a autora se manifestou (fls. 134/137) acerca do agravo retido interposto pela União, requerendo o seu desentranhamento, o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 138), bem como sobre as informações trazidas pela ré. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do recolhimento da contribuição segundo o grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos de acidente do trabalho (GIIL-RAT), de acordo com a atividade desenvolvida em cada estabelecimento da autora, individualizados pelo CNPJ. Deveras, o seguro contra acidentes do trabalho é direito do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, a contribuição para o seu custeio foi inicialmente versada no artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 7.787/1989 e, posteriormente, no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991 (com a atual redação imprimida pela Lei federal nº 9.732/1998). O Colendo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, declarou por diversas vezes a constitucionalidade da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho - SAT, não havendo espaço para maiores discussões acerca do tema. Com efeito, dispõe o inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de

acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o Decreto federal nº 2.173/1997, posteriormente substituído pelo Decreto federal nº 3.048/1999, apenas explicitou os casos em que há a incidência de risco grave, médio ou leve, não inovando no plano jurídico. No entanto, entendo que o escalonamento previsto no mencionado dispositivo está relacionado com a preponderância das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento, devidamente individualizado pelo seu CNPJ. Neste sentido, firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No mesmo rumo, firmou-se a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que seguem: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELAS EMPRESAS MATRIZES E SUAS RESPECTIVAS FILIAIS, OBJETIVANDO APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO RAT CALCULADA SEGUNDO O GRAU DE RISCO EXISTENTE EM CADA UM DOS ESTABELECEMENTOS INDIVIDUALIZADOS POR CNPJ PRÓPRIO. SENTENÇA CONCESSIVA. DECADÊNCIA PARCIAL DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.** 1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 8 de junho de 2010, não há que se falar na possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos anteriores à impetração. 2. A exigibilidade do SAT, atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho - RAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo até súmula de Corte Superior que abona a exação, verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008). 3. Na presente impetração há prova nos autos de que as autoras têm mais de um registro em CNPJ (antigo CGC), distinguindo-se a empresa matriz de suas respectivas filiais, e que cada um dos seus pontos de atividades empresariais tem a autonomia fiscal exigida na súmula. Com essa prova, não há como não abrigar o intento postulado na ação: aferição do grau de risco em cada estabelecimento da empresa, distintamente conforme a natureza da atividade desempenhada. 4. Reconhecida a tributação diferenciada, têm as impetrantes direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior. 5. Os valores recuperáveis serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. 6. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 7. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 8. Apelo das impetrantes a que se dá parcial provimento, apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 332212 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 08/11/2011 - in TRF3 CJ1 de 18/11/2011) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECEMENTO. CNPJ** 1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil para o cabimento da decisão monocrática não merece guarida, pois, ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão claro que se fundava em jurisprudência dominante. 2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88 3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. 5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido

na própria Lei Maior. 6. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1353111 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 16/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 02/07/2009, pág. 45)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ALÍQUOTA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO COM REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ - SÚMULA 351 DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a possibilidade de recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco existente em cada estabelecimento da empresa, questão argüida nas razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que deve ser considerada preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, pois as guias de recolhimento, acostadas às fls. 37/219, trazem um único CNPJ. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula nº 351 do STJ). 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 806024 - Relator Juiz Federal Conv. Helio Nogueira - j. em 15/12/2008 - in DJF3 CJ2 de 11/02/2009, pág. 213)Ademais, a própria ré deixou de contestar em razão de dispensa autorizada pelo Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 11/2011, o qual tem como base o Parecer PGFN/CRJ nº 20.120/2011. Outrossim, a União Federal esclareceu que a dispensa refere-se à matriz e às filiais que estão ativas perante o CNPJ, trazendo aos autos as consultas de fls. 83/105.Assim, reconheço o direito da autora ao recolhimento da contribuição devida em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT) de acordo com a atividade preponderante desenvolvida em cada um de seus estabelecimentos, devidamente individualizados pelo CNPJ.Em decorrência, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Considerando os termos do pedido formulado na petição inicial e a fim de evitar o julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil), fixo que a compensação deve ser realizada com parcelas vincendas da mesma contribuição. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a compensar deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição segundo os riscos ambientais do trabalho (RAT), de acordo com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos, individualizados pelos dados constantes nos respectivos números ativos junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).Outrossim, reconheço o direito da autora de promover a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas da mesma

contribuição, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade fazendária fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, confirmo a antecipação da tutela (fls. 62/67) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001454-85.2012.403.6301** - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA (SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP321308 - PEDRO AUGUSTO MARCATO RIBEIRO E SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão de débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, sendo autorizada a continuação do pagamento das parcelas correspondentes. Alegou o autor, em suma, que, após ser autuado para pagamento dos referidos débitos, ofereceu impugnação, originando os processos administrativos nºs.

18186.006168/2009-18, 18186.006169/2009-54 e 18186.006170/2009-89. Após, o autor desistiu parcialmente da discussão administrativa, reconhecendo parte do crédito tributário discutido e, em 26 de novembro de 2009, formalizou Pedido de Parcelamento de Dívidas, nos termos da Lei federal nº. 11.941/2009. Conforme o aludido Diploma Legal, o requerimento de adesão somente seria confirmado após o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No entanto, sustenta o autor que problemas de saúde o impediram de proceder ao recolhimento da importância devida, o que só foi realizado em 1º de dezembro de 2009. Ocorre que, ao consultar o site da Receita Federal do Brasil, em 14 de dezembro de 2009, o autor constatou que o pedido de adesão ao parcelamento formulado não havia sido confirmado. Contudo, em sede de recurso, o pleito do autor restou indeferido pela autoridade administrativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/41).

Inicialmente distribuídos perante a 13ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo Federal indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 42/43). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 49/56), pugnano pela improcedência da ação. Sobreveio petição (fls. 57/62), a qual foi recebida como emenda à inicial (fls. 63/64). Nesse mesmo passo, foi deferida a tramitação prioritária do feito. Posteriormente, aquele Juízo Federal declarou sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição do feito (fls. 74/77). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da inicial (fl. 86), cuja determinação foi cumprida com a petição de fls. 87/89. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 91/94). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 98), o autor requereu a desistência da presente demanda (fl. 99). Intimada (fl. 100), a União Federal concordou com a extinção da presente demanda, desde que fosse pela renúncia ao direito sobre a qual se funda (fls. 102/104).

Houve nova manifestação da parte autora, reiterando o seu pedido (fls. 106/107). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A manifestação do autor (fls. 99 e 106/107) não pode ser interpretada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, diante da ausência de expressão específica neste sentido. Destarte, acolho o pedido articulado como desistência da ação. Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do CPC, na medida em que a parte ré não formulou oposição à extinção do processo, apenas pretendeu que fosse por outro fundamento.

Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelo autor, entendendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA.

CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. Em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data prévia à citação. 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 548559/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 18/03/2004 - in DJ de 03/05/2004, pág. 112) EXECUÇÃO.

DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 257002/ES - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 24/10/2000 - in DJ de 18/12/2000, pág. 195) Ademais, o caput do artigo 26 do CPC é taxativo: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (grafei) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de

honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005650-85.2013.403.6100 - AGNALDO SANTOS DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por AGNALDO SANTOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que garanta a participação no curso de formação em inteligência (CFI) para o cargo de Oficial Técnico de Inteligência - Área de Administração da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Informou o autor, em suma, que foi aprovado em 18º lugar na segunda etapa do concurso para provimento do cargo em questão, contudo, somente os 10 primeiros foram convocados para o CFI. Aduziu o autor que, após algumas vacâncias, foram convocados para a terceira turma do CFI os candidatos classificados na 12ª e 13ª colocações. Ocorre que, considerando que o referido concurso possui prazo de validade de 6 (seis) meses, prorrogável por uma única vez, e considerada a sua carga horária, não seria possível a realização de novo curso de formação, todavia defende a existência de 204 cargos a serem providos. Argumentou que, à luz de precedente do Superior Tribunal de Justiça, havendo vagas a serem providas, os candidatos possuem direito subjetivo à nomeação, ainda que aprovados fora do número de vagas iniciais. Alegou que, ao incluir o curso de formação como etapa do concurso, considerando como nota final do certame a nota obtida do CFI, haveria alteração de colocação para o provimento final das vagas, o que violaria a orientação jurisprudencial do STJ. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/65). Afastada a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, posto tratem de objetos distintos, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, o pedido da antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/71 verso). Em face da aludida decisão de indeferimento da tutela, o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 87/97 verso), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/117). Posteriormente, a ABIN informou que o autor foi convocado para a quarta turma do Curso de Formação em Inteligência (fls. 109/114). Dada ciência ao autor e à União Federal, ambos concordaram com a extinção do feito, ante a carência superveniente do interesse de agir (fls. 119 e 121). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista a sua convocação para a quarta turma do Curso de Formação em Inteligência, publicada no Diário Oficial da União em 19/04/2013 (fls. 109/114), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023394-06.2007.403.6100 (2007.61.00.023394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023390-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023390-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA IGNES DE CAMARGO X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X JANDYRA MELCHER TULINI X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X MARIA JOSE DA SILVA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA IGNES DE CAMARGO, AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO, JANDYRA MELCHER TULINI, MARIA ISABEL DE ARAÚJO PINTO, LOURDES REIMBERG CORDEIRO e MARIA JOSÉ DA SILVA, objetivando a decretação de nulidade da penhora levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0023390-66.2007.403.6100 ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado naquele feito. Alegou a embargante, inicialmente, a nulidade da penhora, em razão de o crédito penhorado ter sido transferido para a União Federal. Defendeu, ainda, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimadas, as embargadas apresentaram manifestação, refutando as alegações da embargante (fls. 21/28). Houve a remessa dos autos à Contadoria, que se manifestou à fl.

30. Em seguida, a União Federal requereu a suspensão do processo e a remessa à Justiça Federal (fls. 42/44). Nesse passo, os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, sobreveio petição das embargadas (fls. 47/48) e da União Federal (fls. 58/67), que requereu o reconhecimento da legitimidade do Estado de São Paulo. Nesse passo, este Juízo Federal proferiu decisão, declarando a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 69/70), o que foi cumprido (fl. 78). As embargadas apresentaram as manifestações de fls. 80 e 82. Em razão do julgamento do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Estadual, os autos retornaram a este Juízo Federal. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a remessa à Contadoria Judicial (fl. 90). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 94/107), com os quais as partes concordaram (fls. 110 e 112/113). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada nos presentes embargos à execução gira em torno da validade da penhora levada a efeito nos autos principais, bem como do excesso de execução. Inicialmente, acolho a alegação de nulidade da penhora realizada nos autos da ação principal (fls. 719/720 e 723 dos autos nº 0023390-66.2007.403.6100). Com efeito, a assunção dos direitos e obrigações da extinta RFFSA pela União Federal afasta a necessidade de penhora, posto que a execução deve seguir o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. Assim, nula é a penhora realizada nos autos principais, devendo o crédito das embargadas ser pago na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Passo, então, à análise da alegação de excesso de execução, muito embora a embargante não tenha trazido o valor que entende devido, posto que se trata de direito indisponível. Assente tal premissa, verifico que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 94/107), os quais observaram os limites do julgado. De fato, a correção monetária e os juros de mora devem seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tal como procedeu a Seção de Cálculos e Liquidações. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que estão de acordo com o julgado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, declarando a nulidade da penhora realizada sobre o crédito da RFFSA perante a Ferrovia Centro Atlântica S/A (fls. 719/720 e 723 dos autos nº 0023390-66.2007.403.6100), bem como determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 94/107), ou seja, em R\$ 156.229,67 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados até dezembro/2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à exclusão de Guilhermina Maria de Jesus do pólo passivo, posto que não iniciou a execução do julgado e, portanto, não faz parte dos presentes embargos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039765-31.1996.403.6100 (96.0039765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO (SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Lei federal 1.060/1950. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019030-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA CELIA RODRIGUES**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA CELIA RODRIGUES, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento de renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD nº 004032260000041272. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/34). Este Juízo Federal determinou que a CEF providenciasse a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares (fl. 39). Antes mesmo do cumprimento da determinação supra, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, em razão de composição amigável com a executada (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente

processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, a dívida foi renegociada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Deixo de condenar em honorários de advogado, eis que a parte executada não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006577-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERBERT LEONARDI SILVA**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HERBERT LEONARDI SILVA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato denominado Crédito Auto Caixa nº 21.0255.149.0000080-06. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/43). Este Juízo Federal determinou que a CEF providenciasse a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido (fl. 47). Em face desta decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 48/50). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, em razão de composição amigável entre as partes (fls. 51/63). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Registro, inicialmente, que diante da manifestação posterior da CEF, os embargos de declaração opostos (fls. 48/50) restaram prejudicados, razão pela qual deixo de julgá-los. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, a dívida foi renegociada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Deixo de condenar em honorários de advogado, eis que a parte ré não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013021-37.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020486-97.2012.403.6100 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA - FILIAL 4 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias gozadas e o terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com débitos próprios vencidos ou

vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo Fisco quando da cobrança de seus créditos, afastando-se, ainda, as limitações do 3º do artigo 89 da Lei federal nº 8.212/1991. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos pagamentos, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco fica à sua disposição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/47) e, posteriormente, aditada (fls. 58/61). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 63/68). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 80/83), defendendo sua ilegitimidade passiva. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/103), ao qual foi negado seguimento (fls. 105/107). Por sua vez, a União Federal também noticiou a interposição de agravo perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/121), que teve seu provimento negado (fls. 123/125). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 129). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação da impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada (fl. 131). Nesse passo, sobreveio petição da impetrante (fls. 135/142). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada, posto que se trata de filial sediada no Município de São Paulo, estando, portanto, sob os seus limites territoriais de atribuição. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que matriz e filiais são consideradas como pessoas jurídicas autônomas para fins fiscais, nos casos em que o fato gerador do tributo ocorre de maneira individualizada em cada estabelecimento, como é o caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1.** Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (2ª Turma - AGRESP nº 200600608878 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. 06/11/2008 - in DJE de 02/12/2008) O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAIS. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. FATO GERADOR AUTÔNOMO. NÃO PROVIMENTO. 1.** Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A matriz não tem legitimidade para, isoladamente, demandar judicialmente em nome das empresas filiais, quando diversos os domicílios fiscais, uma vez que os fatos geradores dos tributos recolhidos por estas ocorrem de maneira individualizada e são recolhidos autonomamente, porque possuem personalidade jurídica própria. Precedentes do STJ 3. Agravo legal improvido. (5ª Turma - AI nº 00217424220124030000 - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. 03/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2013) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze



dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) **Salário-maternidade** Deveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador. No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei) (STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições

previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pela impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Considerando as informações prestadas, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do pólo ativo, devendo constar: Embrasil Empresa Brasileira de Segurança - Filial 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001967-40.2013.403.6100** - PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÃES E DOCES MICHELLI LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter ordem que autorize a sua inclusão no regime do Simples Nacional para o ano de 2013. Alegou a impetrante, em suma, que teve indeferida a sua opção pelo Simples Nacional, sob a alegação da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União. Sustentou, no entanto, que realizou o pagamento de parte dos débitos e solicitou o parcelamento dos demais, sendo que este pedido está pendente de análise por parte do Fisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/70). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 77), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 79/101), que foi recebida como aditamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 102). Em seguida, a impetrante noticiou o deferimento do seu pedido de parcelamento (fls. 109/116). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 117/119), arguindo sua ilegitimidade passiva, posto que os débitos inscritos em dívida ativa da União são de responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante defendeu a permanência da autoridade indicada, porquanto a impugnação do termo de indeferimento é de atribuição do órgão que indeferiu a opção, no caso a Receita Federal do Brasil (fls. 121/136). O

pedido de liminar foi deferido (fls. 137/139).A União Federal trouxe aos autos documentos relativos à revisão das inscrições nºs 8041206781998 e 8041206782021 (fls. 149/162).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 165/167). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Reporto-me à decisão de fls. 137/139, incidindo a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato que indeferiu a opção da impetrante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) para o ano de 2013 em razão da existência de débitos. Com efeito, a Constituição Federal previu tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las. Assim dispôs o seu artigo 179: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei, que definirá os parâmetros do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Neste passo, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo as vedações para o ingresso no SIMPLES NACIONAL, dentre elas a existência de débitos fiscais pendentes, consoante prescreve o seu artigo 17, inciso V, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Entendo que esta limitação não configura afronta à Carta Constitucional, na medida em que a complementação de sua eficácia foi remetida à lei, a qual pode estabelecer os critérios para a inclusão e manutenção da empresa no regime especial. No caso em apreço, o Termo de Indeferimento (fl. 136), indica que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 8041100364617, 8041206781998 e 8041206782021 impedem a opção da impetrante pelo Simples Nacional. Nesse passo, importa verificar a situação de cada um dos débitos acima. Com relação ao débito nº 8041100364617, a impetrante requereu o seu parcelamento (fls. 39/40), que foi deferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 110), contando inclusive com o pagamento de duas parcelas (fls. 42/43 e 111/112). Por sua vez, os débitos inscritos sob os nºs 8041206781998 e 8041206782021, foram cancelados após a comprovação dos pagamentos respectivos, realizados antes da inscrição em dívida ativa (fls. 156/157 e 158/159). Desta forma, não há débitos exigíveis que justifiquem o indeferimento da opção da impetrante pelo referido regime diferenciado de recolhimento de tributos. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar a inclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) para o ano de 2013, desde que os únicos impeditivos sejam os débitos mencionados na presente decisão. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 137/139) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002440-26.2013.403.6100** - LUIZ ROBERTO PIMENTA PEREIRA DE MELLO (SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002706-13.2013.403.6100** - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 288/291) em face da sentença proferida

nos autos (fls. 271/280), alegando a ocorrência de omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a concessão parcial da segurança, não havendo lacunas a serem integradas. Com efeito, a questão acerca dos reflexos do aviso prévio indenizado foi apreciada no tópico décimo-terceiro salário (fls. 276/277), concluindo este Juízo Federal pela incidência da contribuição social patronal sobre o décimo-terceiro salário indenizado, bem como sobre o calculado sobre o aviso prévio. Outrossim, consoante pontuado na sentença embargada, a compensação deverá ocorrer com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005451-63.2013.403.6100** - SP CAES COML/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 380/389) em face da sentença proferida nos autos (fls. 371/374). É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, a impetrante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porquanto não apontou qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

**0005728-79.2013.403.6100** - M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA. - ME(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S LTDA. - ME contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a impetrante que os débitos apontados como impeditivos à expedição da referida certidão estão com a exigibilidade suspensa em razão de nomeação à penhora realizada em execuções fiscais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/72) e, posteriormente, aditada (fls. 77/78). Emenda à inicial (fls. 168/173). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/81). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 92), o que foi deferido (fl. 109). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/108), alegando, preliminarmente, a falta da petição de emenda da inicial na contrafé, bem como que, ante o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União, não existem óbices à expedição da certidão de regularidade em nome da impetrante, o que configura a perda de objeto da ação. Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante informou que não se opõe à extinção do feito, uma vez que já houve a expedição da certidão almejada (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista a expedição da expedição postulada pela impetrante (fl. 108). Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse

processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013494-23.2012.403.6100** - CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 7966**

#### **MONITORIA**

**0006454-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE FREITAS

Reconsidero o despacho de fl. 24 e recebo a petição inicial, na medida que se trata de demanda monitoria devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

**0007650-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 25 e recebo a petição inicial na medida que se trata de demanda monitoria, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

**0007654-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATUYOCI KAJIHARA

Reconsidero o despacho de fl. 24 e recebo a petição inicial de fls. 02/05 na medida que se trata de demanda monitoria, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

**0007714-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA

Reconsidero o despacho de fl. 26 e recebo a petição inicial na medida que se trata de demanda monitoria devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do

artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014626-52.2011.403.6100** - MARLI TIE KOBAYACHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLI TIE KOBAYACHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o afastamento da retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda, em razão de benefício suplementar relativo ao plano de previdência privada. Alegou a autora, em suma, que o benefício a ser recebido é composto também por contribuições efetuadas por ela própria e que, até dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver novamente por ocasião do resgate do benefício. Requereu, ainda, determinação judicial a fim de que o Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV deposite em juízo os valores retidos, que constituem o objeto da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/79). Inicialmente distribuído o presente feito perante esta 10ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, ante a declaração de incompetência absoluta (fl. 83). Aquele Juízo federal determinou o desmembramento do feito, requerendo esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa (fl. 88). Em seguida, sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 93/98). Após, aquele Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 105/106), sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou aquele Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 112/114). Remetidos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final acerca do conflito de competência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 115). Posteriormente, este Juízo Federal foi declarado competente para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 120/125), sendo determinada a emenda à petição inicial (fl. 140), o que foi cumprido às fls. 141/142. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença da referida prova inequívoca. Com efeito, a autora se insurge contra a tributação, alegando que as contribuições ao plano de previdência privada já teriam sido tributadas anteriormente. No entanto, constato que a autora não provou nos autos que as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada já tenham sido tributadas. Desta forma, considerando que a autora deixou de comprovar a existência do fato descrito na petição inicial, referente ao recolhimento do imposto sobre a renda no período pretérito, não verifico, neste estágio processual, a presença de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Não bastasse tal circunstância, friso que a autora pretende o depósito de valores que já ingressaram aos cofres públicos, por força de tributação. Por isso, eventual crédito a ser reconhecido na presente demanda em favor do autor deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ademais, ressalto que futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a determinação de depósito em garantia. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**0001378-48.2013.403.6100** - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo as petições de fls. 137/141, 151/160 e 162/164 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após as respostas dos réus, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003549-75.2013.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA

**0005644-78.2013.403.6100** - WANDA SALEH ALVES X WALDYR ALVES - ESPOLIO X WANDA SALEH ALVES(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A  
DECISÃO Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 84/87) em face da decisão proferida nos autos (fls. 79/82), alegando a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. É o relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1.** Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). **2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)** Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da decisão caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, não reconheço a apontada contradição. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na decisão, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à Caixa Econômica Federal - CEF. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Por fim, não há que se falar em omissão na decisão, eis que o julgamento ficou adstrito aos limites dos pedidos formulados na inicial. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)** **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.-** A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do

juízo proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da decisão poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada (fls. 79/82). Intimem-se.

**0009641-69.2013.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GALVÃO ENGENHARIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações de importação, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, mediante a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei federal nº 10.865/2004. Alegou a autora, em suma, que houve o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições sociais exigidas, com o desvirtuamento do conceito de valor aduaneiro, nos termos do Decreto federal nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Sustentou, por isso, que a exigência de recolhimento é indevida, por haver vício de inconstitucionalidade da referida lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/79). Inicialmente, foram afastadas as prevenções dos Juízos federais apontados no termo de fls. 81/84 do Setor de Distribuição (SEDI), posto que as demandas ali relacionadas versam sobre objetos distintos da presente ação (fl. 108). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi cumprido pelo autor às fls. 109/112. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A Lei federal nº 10.865/2004, em seu artigo 1º, instituiu as aludidas contribuições com fundamento nos artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição Federal, bem como estabeleceu suas bases de cálculo em seu artigo 7º, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O fundamento de validade das aludidas contribuições encontra-se na Constituição Federal, nos artigos 146, 2º, inciso II e 195, inciso IV: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Destarte, respeitada a competência exclusiva da União Federal e por se tratar de matéria não afeta à lei complementar, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Agravo retido não reiterado em sede de recurso de apelação. Não conhecimento. 2. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a autora que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. 3. O PIS encontra seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 4. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 5. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira. 6. A definição dada pela legislação tributária ordinária, do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 7. Quanto à eventual inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, acaso existente,



tal insurgência não procede, considerando os precedentes sobre o tema, objetos das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob os números 258 e 94, tratadas em situações análogas. 8. Agravo não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1252902/SP - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China - j. em 15/09/2011, fonte: e-DJF3 de 23/09/2011, pág. 517) Não se pode olvidar que as leis editadas gozam de presunção de constitucionalidade, somente podendo ser reputadas inválidas se flagrante a incompatibilidade com o texto maior, o que não ocorre em relação à Lei federal nº 10.865/2004, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. CULPA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DO RECURSO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DENEGADA.- Embora seja duvidosa a tempestividade do recurso, em face da ilegitimidade do carimbo de protocolo da Seção Judiciária, não se pode prejudicar o recorrente por fato alheio a sua vontade, para o qual não concorreu de qualquer modo. Recebimento do recurso.- A concessão de liminar exige a presença concomitante do periculum in mora e do fumus boni juris. Este deve ser entendido como a plausibilidade, a verossimilhança das alegações do impetrante. Não se exige, nesta fase processual, que o julgador se debruce detidamente sobre todos os pontos levantados pelo autor, sendo suficiente a análise superficial dos argumentos para a caracterização deste requisito.- Na hipótese, não se vislumbra a inconstitucionalidade formal ou material da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003.- Prevalece no nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, de sorte que a sua inconstitucionalidade somente deve ser declarada em sede de liminar quando patente a sua incompatibilidade com o texto constitucional, o que não é o caso dos autos.- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AG nº 58263/CE - Relator Des. Federal Francisco Wildo - julgamento em 17/02/2005 e publicação no DJ de 14/03/2005, pág. 705) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

**0010332-83.2013.403.6100** - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 61/70 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010374-35.2013.403.6100** - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO e DINÁ MARCOSSI CLEMENTE RIBIEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento de determine que seja a ré obstada a promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a inversão do ônus da prova. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/78). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 82). Nessa mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, para comprovação do atendimento ao critério etário para a concessão da tramitação prioritária do processo, nos termos do Estatuto do Idoso. Ato contínuo, a parte autora trouxe cópia dos seus documentos pessoais (fls. 83/87). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 83/87 como aditamento à petição inicial. Destarte, concedo à parte autora os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), diante da comprovação do requisito etário (fls. 84/86). Anote-se. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel

objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque a parte autora não demonstrou que a ré tenha tomado qualquer iniciativa para promover a execução extrajudicial do imóvel. Deveras, para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, não se verifica no caso presente. Em relação ao pedido de fixação dos valores corretos de cobrança, ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência), bem como a sua complexidade, implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação ao Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, ainda, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, com redação imprimida pela Lei federal nº 12.810/2013. Cite-se a CEF. Intime-se.

**0011072-41.2013.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011159-94.2013.403.6100 - MARCIA DE OLIVEIRA YOSHIDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 158/160 como emenda da petição inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Citem-se as rés. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**0011216-15.2013.403.6100 - DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DAFFERNER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato julgamento, análise e conclusão do pedido administrativo de habilitação de créditos, protocolizado sob o nº 11831.002114/2009-74, intimando a contribuinte da decisão administrativa. Alternativamente, pleiteou a cominação de multa de 20% por inadimplemento e de apuração de responsabilidade por seu descumprimento. Sustentou a autora, em suma, que protocolizou o requerimento acima discriminado perante a Receita Federal em 01/06/2009. Inicialmente o pedido foi deferido em 13/08/2009, contudo após, encaminhado a outro setor administrativo para conclusão definitiva de apuração e reconhecimento dos créditos de PIS/CONFINS e, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/99). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que presente caso, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, observo que o direito invocado pela autora encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, já houve pronunciamento preliminar acerca da habilitação dos créditos apresentados pela autora em 13/08/2009 (fls. 94/97). Contudo, verifico que não houve a conclusão da

análise na via administrativa, posto que aqueles autos foram encaminhados para o setor EQTD/DIORT/DERAT/SPO para continuidade da apreciação (fls. 94/97), sem qualquer resposta até o presente momento, ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade fazendária, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela autora impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Contudo, deixo de aplicar sanção de multa ou apuração de eventual responsabilidade, em caso de eventual descumprimento, posto o notório acatamento das determinações judiciais pelo órgão administrativo em questão. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para determinar que a ré proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise e conclusão definitiva do pedido administrativo protocolizado sob o nº 11831.002114/2009-74, com a devida intimação à autora acerca do respectivo resultado. Cite-se a ré. Considerando que a advogada da autora, Cristiane Freire Branquinho Rocha, com inscrição na OAB/GO nº 19.049, não está cadastrada no sistema informatizado processual desta Seção Judiciária de São Paulo, indefiro a intimação em seu nome, consoante requerido à fl. 13 - item 9. Intimem-se.

**0011376-40.2013.403.6100 - JORGE WOHN RATH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JORGE WOHN RATH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a revisão de empréstimo consignado, com a conseqüente devolução dos valores pagos a maior. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.711,84 (quatro mil, setecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0011377-25.2013.403.6100 - JORGE WOHN RATH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JORGE WOHN RATH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a revisão de empréstimo consignado, afastando a capitalização mensal de juros remuneratórios, com a conseqüente devolução dos valores pagos a maior. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.615,76 (um mil, seiscentos e quinze reais e setenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e

setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0011453-49.2013.403.6100 - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada da via original da procuração de fl. 37; 3. a retificação do pólo ativo, posto que o CNPJ informado corresponde a empresa Irmãos Boa Ltda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010331-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-61.2013.403.6100) LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 18/20 como emenda à inicial. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA, em demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Irane Florentino do Nascimento, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte embargante por mandado de intimação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013479-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERRAZ DA SILVA**

Vistos, etc. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, ante o requerimento expresso formulado na contestação, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Ante a predisposição do réu na realização de acordo, designo nova audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo o réu pessoalmente, com urgência. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994, com a redação imprimida pela Lei Complementar n.º 132/2009.

**0000930-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES**

Vistos, etc. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, ante o requerimento expresso formulado na contestação, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Ante a informação de que há menores residindo no imóvel, designo nova audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré pessoalmente, com urgência. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994, com a redação imprimida pela Lei Complementar n.º 132/2009. Outrossim, abra-se

vista ao Ministério Público Federal, consoante requerido pela ré, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

**0001202-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

Vistos, etc. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, ante o requerimento expresso formulado na contestação, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Ante as alegações da contestação, designo nova audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo o réu pessoalmente, com urgência. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação imprimida pela Lei Complementar nº 132/2009.

**0010746-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 60/61 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS CAPELATI ARGETE e FABIANA GONSALVES DE LIMA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

#### **Expediente Nº 7967**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006524-70.2013.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X MARCIO KAYATT X PAULO ROMA X ADAUTO CORREA MARTINS X IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DO IPESP - INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OAB/SP, INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, MARCIO KAYATT, PAULO ROMA, ADAUTO CORREA MARTINS e IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação da vigência do Despacho nº 1.209/2012, expedido pela autoridade impetrada, o qual teria afastado as atribuições deliberativas do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/145). Foi afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls. 147/152 do Setor de Distribuição (SEDI), considerando que o ato coator discutido nos presentes autos é posterior aos feitos ali relacionados (fl. 154). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda à petição inicial (fls. 154 e 196), o que foi cumprido às fls. 155/195 e 197. O a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 198) Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 204/343), pugnando pela ausência de direito líquido e certo dos impetrantes e defendendo a legalidade do despacho ora atacado. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, constato a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes(fumus boni iuris). Criada pela Lei Estadual nº 5.174/1959 e posteriormente reorganizada pela Lei Estadual nº 10.394/1970, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo restou extinta pela Lei Paulista nº 13.549/2009. Deveras, a Lei Estadual nº 13.549/2009, a qual declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, assim dispôs acerca do seu Conselho: Artigo 2º - A Carteira dos Advogados, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei. 1º - A Carteira dos Advogados será administrada por liquidante, a ser designado pelo Governador dentre entidades da administração indireta do Estado. Artigo 24 - A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo liquidante. Parágrafo

único - Pelos atos que o liquidante de acordo com esta lei praticar responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira. Artigo 25 - A Carteira terá um Conselho, constituído por cinco membros e respectivos suplentes, escolhidos e designados: I - 1 (um) pelo liquidante; II - 2 (dois) pela OAB-SP; III - 1 (um) pelo Instituto dos Advogados de São Paulo; IV - 1 (um) pela Associação dos Advogados de São Paulo. 1º - Os membros do Conselho exercerão mandato trienal gratuito, vedada a recondução como titular, representando a mesma entidade, por mais de uma vez. 2º - Observado o disposto nesta lei, as atribuições do Conselho, bem como as regras para o seu funcionamento, serão estabelecidas em regimento interno. 3º - Presente a maioria de seus membros, o Conselho deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. (grafei) Por sua vez, o artigo 56 da Lei Estadual nº. 10.394/1970 dispunha que as atribuições do Conselho seriam estabelecidas em decreto. Contudo, com o advento da Lei Estadual nº. 14.016/2010, houve a revogação expressa do aludido dispositivo legal: Artigo 25 - Ficam revogados os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 18, 23, 36, 46, 48, 49, 52, 55, 56, 58, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74 e artigos 1º a 7º das Disposições Transitórias, todos da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, o artigo 56 da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, e a Lei nº 5.223, de 7 de julho de 1986. Destarte, as atribuições do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo restaram enumeradas no Regimento Interno, de 09 de setembro de 2009, em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º - Compete ao Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sem prejuízo de qualquer outra atribuição que lhe venha a ser cometida por lei ou por regulamento: I - Zelar pelo efetivo cumprimento da legislação pertinente à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo; II - Apreçar proposta apresentada pelo liquidante até (15) quinze dias antes do prazo de vencimento, fixando as normas de aplicação do patrimônio da Carteira, de forma a zelar pelo regular fluxo dos recursos e verificando, a qualquer tempo, os documentos pertinentes à arrecadação das como os registros contábeis pertinentes; III - Deliberar, por proposta do liquidante, sobre o orçamento anual da Carteira, fixando as despesas necessárias ao seu funcionamento; IV - Manifestar-se sobre proposta de fixação de contribuições especiais destinadas ao custeio de despesas administrativas não previstas no orçamento da Carteira; V - Decidir sobre o processo licitatório de avaliação atuarial anual a ser realizado no plano administrado pela Carteira; VI - Decidir sobre o processo licitatório da auditoria independente a ser realizada anualmente, inclusive propondo aos auditores as questões técnicas pertinentes; VII - Verificar a observância do equilíbrio financeiro e atuarial da Carteira propondo, quando necessário, a adequação do plano de custeio respectivo, inclusive mediante compatibilização dos benefícios, das contribuições e das cotas referidas pela lei; VIII - Acompanhar, mediante relatórios trimestrais, o andamento dos procedimentos de cobrança dos créditos da Carteira, bem como de demandas que envolvam o interesse da Carteira; IX - Decidir, em grau de recurso, sobre qualquer pleito apresentado pelos segurados, dependentes e pensionistas, que tenha sido apreciada pelo Liquidante; X - Dispor, mediante proposta do Liquidante, sobre a prorrogação do prazo para o desligamento da Carteira; XI - Manifestar-se sobre a contratação de pessoal administrativo indispensável ao desempenho das atividades da Carteira; XII - Deliberar sobre a contratação de prestadores de serviços; XIII - Deliberar sobre outros assuntos de interesse da Carteira. Outrossim, ainda que num juízo perfunctório, e à luz do princípio da legalidade, afigura-se plausível a alegação de inobservância do disposto no artigo 25, 3º, da Lei Estadual nº. 13.549/2009, porquanto o Despacho nº 1209/2012, ao acolher o Parecer nº 1.289/2012, deixou de reconhecer a atribuição deliberativa estabelecida pela legislação em comento do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Ademais, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto as deliberações do colegiado envolvem prestações de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que suste a vigência do Despacho nº 1.209/2012, até ulterior decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. E, sem prejuízo, ciente-se pessoalmente o representante judicial do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0008084-47.2013.403.6100** - NILSON KOBORI MONTEIRO(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON LOBORI MONTEIRO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine a posse no cargo de cargo de técnico de laboratório - área química no campus de São Roque, bem como que seja mantida a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013. Alegou o impetrante, em suma, que participou do concurso público, realizado pela IFSP, para provimento do cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, Classe D-I, nível I, figurando na lista dos aprovados. Contudo, após a publicação de sua nomeação no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2013, foi informado acerca da negativa de posse pela ausência de um dos requisitos enumerados pelo edital do concurso, qual seja, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. Este Juízo Federal concedeu ao impetrante o benefício da assistência

judiciária gratuita e determinou a emenda à petição inicial (fl. 63), o que foi cumprido às fls. 64/69. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 70). Notificada (fls. 74/75), a autoridade impetrada relatou que o impetrante não possuía a habilitação exigida pelo edital do concurso, motivo pelo qual foi cancelada a portaria de nomeação publicada em 28/02/2013. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. O Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, previu em seu Anexo II a formação e habilitação exigidas para o ingresso no cargo de Técnico de Laboratório - Área Química (fl. 33), in verbis: CARGOS:(...)Técnico de Laboratório - Área Química FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EXIGIDAS:(...)Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química Contudo, o impetrante apresentou a seguinte titulação: diploma e histórico do curso de Licenciatura em Química, diploma e histórico do curso de Mestrado em Engenharia e Ciência dos Alimentos - Área de Ciência e Tecnologia de Alimentos e carteira de identidade profissional do Conselho competente. Conforme pontuou a autoridade em suas informações (fl. 78), constatou-se que os títulos não atendem ao estabelecido no Edital, o qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. Em caso análogo, já se pronunciou o Tribunal Regional da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO/QUÍMICA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. LICENCIATURA EM QUÍMICA. MAGISTÉRIO. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. I. O Edital nº 06/2009, em seu item 2.3.29 (DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES), fl.48, indica para o cargo de Técnico em Laboratório/Química as seguintes atribuições: Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos; assessorar atividades de ensino, pesquisa e extensão. II. Ao compulsar os autos, observa-se que o demandante possui diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Química e não Bacharelado em Química. III. Em consulta ao sítio da UFRN, na internet, consta a seguinte informação acerca do curso de Química, na modalidade licenciatura: Os alunos de Licenciatura deverão desenvolver competências e habilidades para exercer profissionalmente a função de professor de Química nas escolas da rede básica de ensino. Por isso, ao longo do curso estudam conteúdos, fundamentos e conhecimentos da área de Química, e em educação, dentre eles: Psicologia, Fundamentos sócio-históricos, Legislação da Educação, Didática, e a realização de Estágios Supervisionados Obrigatórios, nos quais poderão vivenciar a realidade do ensino nas escolas da rede básica. (...) O Licenciado em Química está apto a ensinar Química Fundamental no ensino médio e técnico-profissionalizante. Realizar assessoramentos no campo do ensino de ciências no ensino fundamental e médio e ainda, investigar novas metodologias para aperfeiçoamento do processo de ensino/aprendizagem de Química em todos os níveis de ensino. IV. Observa-se, portanto, que aqueles que possuem Curso Superior de Química, na modalidade Licenciatura, estão aptos a realizar atividades relacionadas ao Magistério, não se incluindo entre as suas atividades aquelas propriamente técnicas. V. Inexistência de ilegalidade no ato da UFRN que não considerou o autor apto a exercer o cargo de Técnico de Laboratório/Química, uma vez que, possuindo graduação em Química, na modalidade licenciatura, não preencheu os requisitos exigidos para o desempenho da atividade. VI. Apelação improvida. (grafei)(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 514839/RN - Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli - j. em 12/07/2011 - in DJE de 21/07/2011, pág. 599) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0009562-90.2013.403.6100** - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 46/51 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

**0011043-88.2013.403.6100** - VANER STRUPENI(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de

10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

**0011343-50.2013.403.6100** - LABORATORIO PAULISTA DE DERMATOPATOLOGIA LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO PAULISTA DE DERMATOPATOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o recolhimento de IRPJ e CSLL sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei federal nº 9.249/1995. Alegou a impetrante, em suma, que possui como objeto social a prestação de serviços de análises laboratoriais na área de patologia e citopatologia e, nos termos do artigo 15, inciso III, alínea a, do referido Diploma Legal (alterado pela Lei federal nº 11.727/2008), passou a recolher o imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), apurado pelo lucro presumido, e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sob as alíquotas reduzidas. Contudo, aduziu que a autoridade impetrada vem editando diversas Instruções Normativas e outros atos infra-legais que dão interpretação diversa do dispositivo legal em questão, fato que ensejaria a futuras autuações fiscais. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). A Lei federal nº 9.249/1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, assim dispôs acerca das alíquotas aplicáveis às hipóteses de incidência tributária (fato gerador) decorrentes das atividades da impetrante: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.727, de 2008 - grafei) Outrossim, no contrato social da impetrante (fls. 26/28) consta como objeto social a prestação de serviços na área de análises e procedimentos laboratoriais de patologia e citopatologia, bem como substâncias ou materiais biológicos com finalidade diagnóstica e de pesquisa. Destarte, a impetrante faz jus a permanecer recolhendo o IRPJ e a CSLL nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1267610/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 19/02/2008 - in DJE de 06/03/2008) O mesmo posicionamento já foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA. 1. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 2. O atual entendimento esposado pelo STJ afastou a exigência de capacidade para internação hospitalar e assistência médica integral para fins de delimitar o alcance da expressão serviços hospitalares, cuja definição compreende aqueles serviços que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade, atentando-se ainda que devem ser excluídas do benefício fiscal as simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais



consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. 3. A impetrante exerce as atividades de atendimento hospitalar, conforme se verifica de seu enquadramento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e tem como objeto social a prestação de serviços médicos em geral, conforme cláusula segunda de seu contrato social. Desse contexto, extrai-se que tais atividades enquadram-se no conceito de serviços hospitalares para fins de garantir, sob o regime do lucro presumido, a apuração da base de cálculo do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), na forma preconizada nos arts. 15, 1º, III, a, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, ficando, entretanto, excluídas do benefício, as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo, que não devem ser equiparadas às atividades hospitalares. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 307275/SP - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 09/02/2012 - in DJF3 Judicial 1 de 16/02/2012) Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ademais, verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto eventual cobrança poderia acarretar inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se garanta à impetrante o recolhimento de IRPJ e de CSLL, sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei federal nº 9.249/1995. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 7973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021686-67.1997.403.6100 (97.0021686-1)** - ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X HAYDEE PUNTSCHART X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X MAURO GIORLANO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SONIA SOARES MONTANS(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X TAKASHI DONY IUWAKIRI X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749350-52.1985.403.6100 (00.0749350-9)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 971 - Ciência ao advogado beneficiário da transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0019903-21.1989.403.6100 (89.0019903-0)** - WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 114, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

**0019243-46.1997.403.6100 (97.0019243-1)** - ARLENE BRAGUINI CANTOIA X AUGUSTA TELES DO AMARAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X EGLE SAMPAIO X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X YADIA SIQUEIRA PEQUENO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 -

SANDRO BRANDI ADAO) X ARLENE BRAGUINI CANTOIA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTA TELES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EGLE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X UNIAO FEDERAL X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X UNIAO FEDERAL X YADIA SIQUEIRA PEQUENO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7) - CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X CLAUDIO CARDOSO ANTUNES X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

#### **Expediente Nº 7974**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000511-52.1976.403.6100 (00.0000511-8) - FREIOS VARGA SA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FREIOS VARGA SA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0568578-65.1983.403.6100 (00.0568578-8) - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0654970-71.1984.403.6100 (00.0654970-5) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)**

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0944510-44.1987.403.6100 (00.0944510-2) - ZICARDO VILLA TAINO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ZICARDO VILLA TAINO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

**0032639-08.1988.403.6100 (88.0032639-0) - WALTER FONTANA FILHO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WALTER FONTANA FILHO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2)** - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE X ALICE SCHIAVON GUARDA X DEUSDEDIT JESUS GUARDA X MARIA ELVIRA GUARDA BREVIGLIERI X WILSON JOSE GUARDA X JOSE DE JESUS GUARDA JUNIOR X M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO PITOLI X UNIAO FEDERAL X GENESIO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X UNIAO FEDERAL X RUI GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ATTIE X UNIAO FEDERAL(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 452, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 444. Int.

**0706553-51.1991.403.6100 (91.0706553-1)** - SONIA LONGUINHO PIZANI(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SONIA LONGUINHO PIZANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2)** - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X MARIA IARA DE BARROS BISCARO X MARCELO JOSE BISCARO X LUCIANE MARIA BISCARO X JULIANA CRISTINA BISCARO X MARIANA REGINA BISCARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9)** - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0039010-46.1992.403.6100 (92.0039010-2)** - BENEDITO KILIAM DE ALMEIDA X OLINDA ESPANHOL DE ALMEIDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MECANICA PESADA JACARE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0000901-21.1996.403.6100 (96.0000901-5)** - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1)** - AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMADEU MARQUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0012373-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012373-2)** - ANTONIO CAMARGO SOUZA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CAMARGO SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**0021415-04.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA - ME X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

## **Expediente Nº 7977**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034456-97.1994.403.6100 (94.0034456-2)** - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 1 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 2 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 3 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 4 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 5 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 6 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 7 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 8 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 9(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 249/251: Ciência à autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017876-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Recebo a petição de fls. 23/107 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4)** - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI

SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando a grande quantidade de folhas em petição protocolizada sob o nº 2013.61000130499-1, intime-se a parte reclamada para que, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei Federal nº11.419/2006, providencie a substituição da petição supracitada por cópias digitais, apresentadas em CD-ROM e em formato pdf, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA)

Fls.492/494: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte executada. Int.

**0132027-93.1979.403.6100 (00.0132027-0)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS E SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0006883-31.1987.403.6100 (87.0006883-7)** - ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A empresa Verpar S/A opôs embargos de declaração (fls. 260/266) em face da decisão de fl. 258, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 258 inalterada. Fls. 267/285: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

**0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5)** - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILDA GUEDES DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X RENALDO DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 400/401: Indefiro. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se não houve ainda a expedição de ofício

requisitório, tendo em vista os vários pedidos de habilitação nos autos provocando a suspensão da execução. Fls. 411/417: Manifeste-se o coautor Valdemir José Jardim, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 407: Manifestem-se os sucessores do causídico Romeu Belon Fernandes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032954-89.1995.403.6100 (95.0032954-9)** - CLAUDIO DANTAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIO DANTAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8)** - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E Proc. ANDRE LUIS JUNG SERAFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FLINT INK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003941-49.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-19.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 41/48: A parte impugnada interpôs recurso de apelação em face da decisão (fls. 30/34) que, acolhendo a presente impugnação ao cumprimento de sentença, declarou a nulidade da execução em face da Caixa Econômica Federal, bem como determinou a restituição dos autos nº 0004094-19.2011.403.6100 ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo. Verifico que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP).- Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196) Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não

realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262)PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento.2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280)Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 30/34. Cumpra-se a parte final daquela decisão.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018420-09.1996.403.6100 (96.0018420-8)** - UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Fl. 420: Nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ informe o advogado o número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para a emissão da Ordem bancária de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a restituição junto ao Tesouro Nacional. Advirto que o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, se em termos, autorizo a referida restituição. Encaminhe-se à Seção de Arrecadação, por e-mail os dados necessários. Int.

**0022749-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022749-5)** - MARIA NILZA MIZAE DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARIA NILZA MIZAE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado para estes autos de cópia das decisões dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0019097-58.2004.403.6100 (2004.61.00.019097-0)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE) X RENATO PAPALEO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO(SP086624 - RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PAPALEO X BANCO ITAU S/A X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO X BANCO ITAU S/A

Fls. 640/641: Indefiro, posto que, nos termos da r. sentença (fls. 365/378 e 430/433), a CEF foi condenada em honorários advocatícios em relação ao Banco Itaú. Verifico que foram efetuados os seguintes depósitos: fls. 633/634 da CEF em favor do Banco Itaú e Fls. 621/623 do Banco Itú em favor dos corréus mutuários. Destarte, manifeste-se os interessados em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2)** - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado para estes autos de cópia das decisões dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0)** - EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0031962-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031962-4)** - ENY PASCHOAL ARRUDA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENY PASCHOAL ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado para estes autos de cópia das decisões dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **Expediente Nº 7982**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010637-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010637-8)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da manifestação de fl. 749, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que o depósito decorrente do ofício precatório de fl. 742 seja feito à disposição da beneficiária, disponível para saque independentemente da expedição de alvará de levantamento. 2 - Fl. 749 - Incabível o pedido de abertura de nova vista após a efetivação do pagamento, posto que o depósito decorrente do ofício precatório será efetuado em conta corrente à ordem da beneficiária e, nos termos do § 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o saque correspondente será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3 - Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**



## Expediente Nº 2695

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2)** - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão.Fls.684/688: Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, nos termos do art.535 do CPC.Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento deste Juízo, notadamente no referente à impossibilidade da transação celebrada entre o autor e seu antigo patrono, Dr. Lauro Augustonelli, atingir o arresto determinado pelo Juízo da 1ª Vara de Americana (Proc.nº019.01.2010.006997-4), anotado no rosto dos autos em data anterior ao pacto.No referente aos honorários contratuais do atual patrono, cabe ao advogado cobrá-los na via própria, tendo em vista que todo o crédito existente no processo encontra-se constricto pelas penhoras/arresto.Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo COMUM recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Ultrapassado, expeça-se ofício de transferência para o Juízo da 3ª Vara Cível de Americana, no valor total informado no ofício de fl.676 (R\$118.307,55), vinculado ao Processo nº019.01.2010.006997-4.Aguarde-se a resposta do Juízo da 1ª Vara Cível de Americana ao Ofício 291/2013. Após, voltem conclusos para eventual determinação de nova transferência.I.C.

**0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0)** - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETTOS X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fl.267: Defiro o prazo de quinze dias aos autores para cumprimento a determinação do despacho de fl.263.Sobrevindo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

**0035559-76.1993.403.6100 (93.0035559-7)** - RITA FIORONI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 233 e 236 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento dos honorários de sucumbência fixados na ação rescisória, eis que a execução destes valores dar-se-a naqueles autos.Verifico, inclusive, dos extratos processuais da ação rescisória de nº 2000.03.00.063630-5 às fls. 239/240, que foi certificado que a autora( UNIÃO FEDERAL) não cumpriu a parte final da decisão de fls. 81/84.Posto isso e considerando que esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, com as cautelas legais, retornem os autos ao arquivo.I.C.

**0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8)** - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009921-07.1994.403.6100 (94.0009921-5)** - CARIوبا TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício,

tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0000202-64.1995.403.6100 (95.0000202-7) - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA**

Vistos em despacho. Fls. 153/155 - Os autos encontram-se desarquivados e a certidão de objeto e pé já foi expedida e em termos para sua retirada.Defiro a vista destes autos fora de Cartório pelo prazo de 15(quinze) dias.Proceda a Secretaria a reclassificação do feito na rotina MVXS, em face do pagamento voluntariamente realizado pela executada e, convertida em renda da União Federal, conforme guia DARF à fl. 148.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I.C.

**0010407-55.1995.403.6100 (95.0010407-5) - MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP328177 - FRANCISCO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (SOBRESTADO) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto perante o E.TRF da 3ª Região. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de medidas cabíveis, independentemente de requerimento, sem quaisquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

**0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**

Vistos em despacho.Ciência ao BACEN acerca da decisão de fls.350/352.Ademais, aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo N°0012819-90.2013.403.0000 interposto por NEIGLECYR GIUDICE, cuja cópia encontra-se juntada às fls.354/368.I.C.

**0015460-17.1995.403.6100 (95.0015460-9) - JODI YOSHIDA X SILVIA CRISTINA TROITINO X MANUEL VALINAS VILLAVERDE X JOSE TROITINO GIL X MAURO DE SOUZA X RODOLPHO MEMRAVA FILHO X NUNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR X JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS X PAULO PENNA DE MENDONCA X SERGIO DUARTE GARCIA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Vistos em decisão. Inicialmente, reconsidero as decisões de fls. 402 e 407. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores MANUEL VALINAS VILLAVERDE, JOSÉ TROITINO GIL e PAULO PENNA DE MENDONÇA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.No tocante ao autor MAURO DE

SOUZA, considerando a adesão noticiada à fl. 335 e, pelos extratos apresentados às fls. 335-verso e 336 comprovando que os valores das parcelas foram depositados e sacados, venham os autos conclusos para a homologação, em face di disposto na Lei nº 10.555/2002. Esclareça a autora SILVIA CRISTINA TROITINO, a divergência apresentada em seu nome e nos extratos juntados pela CEF às fls. 338 e 405/406, no prazo de 10(dez) dias. Comprovada a modificação documentalente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações. Esclareça ainda a parte autora, o requerimento de intimação do réu para o pagamento de honorários advocatícios, em face do decidido no aresto de fl. 243, onde restou fixado a sucumbência recíproca. Relativamente ao autor JODI YOSHIDA, esclareça a alegação da CEF de recebimento dos valores do vínculo mantido com a empresa Centris Serviços SC Ltda, na demanda de nº 199309300046675. Decorrido o prazo da parte autora, manifeste-se a CEF e, se caso for, demonstre documentalente a alegação da falta de comprovantes de creditamento aos autores. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. I.C.

**0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0)** - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES (SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho. Fls. 637/642: Instada a se manifestar acerca do creditamento efetuado pela CEF às fls. 534/595, a parte autora quedou-se inerte, manifestando-se tão somente acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Isto posto, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre co creditamento efetuado, fundamentando sua discordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0020918-15.1995.403.6100 (95.0020918-7)** - ADAUTO SOARES DA SILVA (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT (ADV). E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. MARGARETH ROSE R. DE A. E MOURA (ADV)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0021507-70.1996.403.6100 (96.0021507-3)** - ANTENOR LINS DE SOUSA X ANTONIO MARTINS CONTARELLI X CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR X CASA DOS GRAMPEADORES COM/ LTDA X DAN ELIAHU ORKOV X DIRCE PINTO MOREIRA X ELIAHU HAIM X ELISA CUYUMJIAN X FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER X GUSTAVO STAMPONE (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 390: Defiro o prazo de vinte dias, nos termos requeridos pelos autores, para o devido prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

**0043639-87.1997.403.6100 (97.0043639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)) JAIR FERREIRA DA SILVA X MARCELINA FERREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DE FREITAS X AMARILDO ALVES COUTINHO (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1)** - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS (SP116052 -

SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.408/409: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a PARTE AUTORA cumpra integralmente o determinado no despacho de fls.398/399.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4)** - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO) DESPACHO DE FL. 596: Vistos em despacho.Fls. 574/595 - Em face da concordância manifestada pela União Federal( com exceção do co-autor MAURICIO LUIS FRANCO) dê-se ciência ao credor das minutas dos officios expedidos às fls. 562/572, em estrita observância ao artigo 9º da Resolução 168/2011 do C. CJF.Não havendo oposição, transmitam-se-os eletronicamente, exceto o de fl. 567. Relativamente à intenção de penhora manifestada pela ré, insta salientar que o officio requisitório expedido ao autor MAURICIO LUIS FRANCO tem natureza alimentar.Falecendo interesse da União Federal no tocante a constrição dos valores, transmita-se o officio requisitório do autor MAURICIO LUIS FRANCO.I.C.DESPACHO DE FL. 626: Vistos em decisão. 1.Fls.623/625: Nada a decidir tendo que vista que as questões aduzidas pelo autor Mauricio Luis Franco são concernentes à compensação no bojo de precatórios, hipótese diversa da verificada nos autos. Com efeito, o crédito referente ao RPV expedido em seu nome ficará à disposição deste Juízo em razão da ordem de arresto emitida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, competente para análise de qualquer questão referente à constrição, nos termos já consignados às fls.617/618. 2. Venham os autos para transmissão dos RPVs de fls.562/572, à exceção do expedido em favor de Mauricio Luis Franco, que aguardará o decurso do prazo recursal. I.C. DESPACHO DE FL. 644:Chamo o feito à ordem.Diante do certificado à fl. 642, verifico a incorreção da certidão de fl. 610, posto isso, determino à Secretaria :1º baixa na certidão de fl. 610;2º certifique-se a disponibilização ocorrida na Edição nº 115/2013 de 25/06/2013 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e dos despachos publicados e,3º publique-se os despachos de fls. 596 e 626.I. C.

**0052821-29.1999.403.6100 (1999.61.00.052821-0)** - RUBENS CAETANO X RUBENS DE OLIVEIRA X TELMA RIDEIR REINA X AILTON PEREIRA NUNES X ARY VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA FRANCA DE CASTRO DAL LAGO X GERALDO CARDOSO RAMOS, X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X EDUARDO DA MOTA IANES X IDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.590/592: Diante da manifestação da CEF torna-se desnecessária a publicação do despacho de fl.589. Ciência ao coautor RUBENS DE OLIVEIRA acerca dos creditamentos dos valores depositados em sua conta vinculada.Silente, venham conclusos para extinção da execução relativamente a este derradeiro fundista e posterior remessa ao arquivo.I.C.

**0026035-11.2000.403.6100 (2000.61.00.026035-7)** - ONOFRE BATISTA PINTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2)** - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.268: Ciência aos autores acerca do desarquivamento do feito.Defiro o prazo de vinte dias para que requeiram o que de direito concernente ao prosseguimento da ação. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028794-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028794-0)** - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ

COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0029298-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029298-3)** - JOSE ARMANDO ZOLLNER MACHADO X MARLY TAQUES BITTENCOURT ZOLLNER MACHADO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos em despacho. Fl. 374 - Requerimento precluso em face da nova manifestação às fls. 375. Cientifique-se a parte autora acerca da informação apresentada pela CEF às fls. 375/377, noticiando que o termo de quitação encontra-se disponível na agência Granja Julieta. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0000177-36.2004.403.6100 (2004.61.00.000177-1)** - MAGNOLIA CURY BALSEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fls. 359/364: Analisados os autos, verifico que assiste razão à CEF. Considerando que a parte autora já levantou através dos alvarás de fls. 298, 351 e 352 todos os valores a que tem direito, conforme cálculo confeccionado pela Contadoria (fls. 335/340) e devidamente homologado em despacho (fl. 346), EXPEÇA-SE alvará em favor da CEF para que se aproprie do saldo remanescente depositado na Ag. 0265-005, Conta Corrente: 249645-6. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

**0008453-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008453-0)** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009401-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009401-8)** - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Fls. 266/269: Intime-se a CEF acerca da manifestação do AUTOR informando que não possui condições de quitar a dívida em sua integralidade, podendo, no entanto, saldá-la, conforme parcelamento proposto à fl. 266. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso não haja concordância por parte do EXEQUENTE, requeira a CEF o que de direito no mesmo prazo. I.C.

**0009535-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009535-7)** - ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008233-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008233-1)** - APPARECIDO CHERRI X DEISE TEREZINHA DOS SANTOS X ESTEVAM GRAUER X LUIZ PEREIRA PRIMO X VALTER GONCALVES LIMA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008718-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008718-3) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014348-98.2009.403.6301 (2009.63.01.014348-5) - SUSANA APARECIDA LEE (SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Visto em despacho. Fls. 330/339: Intime-se a PARTE AUTORA para que recolha as custas de apelação remanescentes de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei de Custas Judiciais N.º 9.289 de 04/07/1996 e da Resolução N.º 426/2011, tendo em vista que recolheu tão somente 0,5% em sua inicial (fls. 59 e 70) e R\$100,00 em seu recurso adesivo de apelação (fl. 342) restando o valor de R\$206,49 a ser recolhido (cálculo de fl. 344). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0016900-23.2010.403.6100 - TORU MINAKAWA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

**0017883-22.2010.403.6100** - FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho.Fl.205: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.201.Regularizados, cite-se nos termos do despacho acima indicado.I.C.

**0021411-64.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP - FILIAL BRASILIA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIO JANEIRO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDI INDEP FILIAL P.ALEGRE-RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CURITIBA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUD INDEP-FILIAL B.HORIZONTE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RECIFE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIB PRETO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SOROCABA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SJCAMPOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SALVADOR(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003557-23.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP  
Vistos em despacho.Fl.155/156: Tendo em vista as informações fornecidas pela autora, peça a Secretaria nova Carta de Intimação à ré acerca do despacho de fls.138/140, no endereço constante de seu pedido, uma vez que foi o local de sua citação, conforme certidão de fl.119 da Oficial de Justiça. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.162:Vistos em Inspeção. Fl. 161: Manifeste-se a autora sobre a Carta de Intimação expedida à ré, devolvida sem cumprimento, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000641-79.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA  
Vistos em despacho.Verifico dos autos que as tentativas de citação da empresa ré REXMON COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA restaram infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pelo AUTOR às fls.177/181 e as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 119, 132 e 157), entendo ser o caso de que se realize a citação do réu por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil.Dessa forma, peça-se Edital de Citação do réu REXMON COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 02.875.206/00001-90), conforme determina o artigo 232 do C.P.C..Realizada a citação, atente a Secretaria para a

necessidade de nomeação de curador especial no caso de transcorrer in albis o prazo para resposta. Afixe-se, certifique-se, publique-se. I.C.

**0005248-38.2012.403.6100** - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBiO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a. REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pelo AUTOR (fls.830/835), bem como indicação de seu assistente técnico. Mantenho a decisão de fls.821/828 por seus próprios e jurídicos fundamentos, Todavia, concedo a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais provisórios arbitrados em R\$7.500 em três vezes, devendo a empresa autora comprovar o pagamento da primeira parcela em 10 (dez) dias. Ademais, acolho a indicação do assistente técnico indicado à fl.836 e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente seus quesitos. Oportunamente, remetam-se à perícia. I.C.

**0007172-84.2012.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007366-84.2012.403.6100** - REGIANI LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 97-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0014631-40.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls.341/346: Verifico dos autos que o Sr. Perito solicitou à fls.338/339 que a autora colacionasse os índices de reajuste salarial da categoria profissional dos Servidores Públicos Federais desde a contratação do financiamento até a data atual, para realização da Perícia. Intimada para apresentação dos documentos, a autora anexa tão somente os contracheques, que não demonstram quais os índices de reajuste salarial a serem aplicados. Dessa forma, deve a autora requerer perante o Sindicato ou qualquer outro meio, para fornecimento dos índices de reajuste salarial, nos termos acima explicitados e requerido pelo Sr. Perito, para a devida elaboração do Laudo Pericial. Prazo de vinte dias. Juntados os reajustes, retornem os autos ao Sr. Perito, com as formalidades legais. Int.

**0015240-23.2012.403.6100** - SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Baixem os autos em diligência. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a homologação da compensação efetuada pela autora com o crédito tributário proveniente de retenção na fonte pagadora, conforme os processos relacionados abaixo, bem como a extinção do crédito tributário na forma do artigo 156, incisos I e II, CTN. Afirmo que possui diversos débitos em aberto, relativos a Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) não homologados pelo Fisco, objetos dos Processos nºs 10880.905.785/2009-41, 10880.905.786/2009-95, 10880.907.153/2009-11, 10880.907.154/2009-66, 10880.907.155/2009-19, 10880.916.256/2009-72, 10880.926.425/2009-82, 10880.926.426/2009-27, 10880.926.427/2009-71, 10880.926.428/2009-16, 10880.927.801/2009-56, 10880.927.802/2009-09, 10880.927.803/2009-45, 10880.927.804/2009-90, 10880.927.805/2009-34, 10880.927.806/2009-89, 10880.927.807/2009-23, 10880.927.808/2009-78, 10880.936.843/2009-88, 10880.936.844/2009-22 e 10880.938.297/2009-10. Alega que os créditos tributários mencionados acima são indevidos, visto que efetivamente procedeu ao recolhimento dos valores de vários tributos, decorrentes da retenção na fonte realizada pelos tomadores dos serviços por ela prestados. Acrescenta que os pagamentos não foram reconhecidos pelo Fisco em razão dos equívocos detectados no preenchimento das DIPJ e nos Pedidos de Compensação, ou seja, não houve indicação na DIPJ do valor devidamente quitado a título de IRRF, mas, tais importâncias, entraram nos



cofres públicos. Tutela antecipada indeferida às fls. 365/367. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 370/397), que negou o efeito suspenso pleiteado em sede recursal (fls. 399/401). Devidamente citada, a ré ofereceu sua contestação às fls. 409/439, alegando, em síntese, que o contribuinte não preencheu corretamente as DIPJs e os PERDCOMPs e, por isso, não foi possível qualquer análise de direito creditório. Acrescenta que, apesar de intimado para esclarecer o desencontro de informações entre as DIPJs e os PERDCOMPs, a autora permaneceu inerte. Por fim, argumenta que, em face da existência de vários créditos, não assiste direito à autora de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Réplica às fls. 446/449. Em fase de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. No que toca à produção de provas, impende tecer algumas considerações. Entendo que a questão principal a ser verificada no feito é se, efetivamente, a autora possui créditos passíveis de compensação, já que estes não foram reconhecidos pelo Fisco, ante o desencontro de informações prestadas nas DIPJs e nos PER/DCOMPs e não esclarecidas pelo contribuinte na esfera administrativa. Assim sendo, defiro a realização de prova pericial, nomeando o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias e apresentar sua estimativa de honorários definitivos. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), antes do início da perícia. Havendo necessidade, poderá o Sr. Perito, justificadamente, requerer a liberação de mais numerário. Ressalto que toda a documentação necessária para a realização do trabalho pericial deverá ser solicitada diretamente pelo expert às partes, razão pela qual indefiro o pedido da autora de exibição de documentos pela ré (item 19 - fl. 449). Int.

**0017387-22.2012.403.6100** - FRANCISCO DIAS LEITE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021926-31.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP130799 - FABIO RENATO AGUETONI MARQUES E SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, a observar que a União Federal já apresentou contrarrazões às fls. 514/527. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022413-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

Vistos em despacho. Em face do silêncio do réu EDSON AZEVEDO MARQUES devidamente citado à fl. 39 e conforme certidão de DECURSO DE PRAZO à fl. 55, DECRETO A SUA REVELIA, a teor do que dispõe o artigo 319 do CPC. Ressalvo, outrossim, os termos do inciso I, do artigo 320 do C.P.C. Considerando que a parte autora manifestou seu desinteresse na produção de provas às fls. 52/54, venham os autos conclusos para SENTENÇA. I.C.

**0000067-22.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002914-94.2013.403.6100** - ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls.117/127 e fls. 128/137: Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência à CEF acerca dos documentos trazidos pelo autor.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

**0005596-22.2013.403.6100** - CENTRAL AUTOMOTIVO DE ABASTECIMENTO BANDEIRA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022074-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022074-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053068-78.1997.403.6100 (97.0053068-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LUIZ EUGENIO ARAUJO DE MORAES MELLO X LUIZ RODOLPHO RAJA GABAGLIA TRAVASSOS X LUIZA MARIA MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA X LUZIA NAHOYO HORIUCHI X LYDIA VICENTIM X MANSUR BITTAR GEBARA X MARCIA BARBIERI X MARCOS CABECA(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021259-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024725-09.1996.403.6100 (96.0024725-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em despacho. Intime-se o embargado a apresentar os documentos solicitados pelo contador judicial à fl. 14, nos termos da informação encaminhada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal, ou seja, o faturamento mensal dos anos de 1988 à 1990.Prazo de 30(trinta) dias.Fornecidos os dados, retornem ao Contador Judicial.I.C.

**0009399-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050827-05.1995.403.6100 (95.0050827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**0004595-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029816-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029816-6)) MARIA SIMOES NICODEMO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Trata o presente incidente processual, de pedido de Justiça Gratuita a favor da requerente MARIA SIMÕES NICODEMO, com o intuito de eximir-se do pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada nos autos principais (0029816-41.2000.403.6100), alegando, em apertada síntese, ser pessoa pobre, na acepção da palavra, juntando comprovante de benefícios que recebe do INSS, deixando de juntar a declaração de pobreza, conforme preceitua a Lei 1.060/50. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 07-verso. Para o deferimento do pedido, in casu, não é suficiente a declaração de pobreza não assinada ou assinada somente pelo patrono da parte requerente, a quem não foi outorgado poderes específicos, até porque é esta declaração, feita sob as penas da lei, que assegura a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade do quanto alegado. Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a requerente junte aos autos a declaração de pobreza. Com o cumprimento do acima determinado,

dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0672304-74.1991.403.6100 (91.0672304-7)** - JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fls. 233/237 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2012.03.00.034119-8. Verifico, entretanto, a necessidade da data do trânsito em julgado dos autos referidos. Dessa forma, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 230.I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4)** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X

MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em despacho.Fls.4045/4075: Intime-se a parte autora para que junte os comprovantes de pagamento das parcelas 6, 8, 9, 25 e 27 até 37 do acordo firmado junto à SABESP tendo em vista que ainda não foram apresentados. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl.4048.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X ARNO A AULER X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X COMIRAN & CIA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARNO A AULER X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMIRAN & CIA LTDA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019742-35.1994.403.6100 (94.0019742-0)** - HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO DE FL. 353:Vistos em despacho.Fls.351/352: Em face da concordância da ré com o ofício de conversão cumprido, EXTINGO a execução referente aos honorários devidos pela parte autora. Outrossim, defiro o prazo de sessenta dias à União Federal, nos termos requeridos, para manifestação acerca das alegações da parte autora de fls.287/345.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 353 para a parte autora.Outrossim, proceda a anotação no sistema MVXS.Após, aguarde-se o prazo concedido a União Federal.Findo o prazo de 60 dias sem manifestação, abra-se nova vista ao réu.I. C.

**0009156-02.1995.403.6100 (95.0009156-9)** - ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO

SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BONFANTE  
Vistos em despacho.Fls.407/408: Ciência ao BACEN acerca das transferências efetuadas no valor total de R\$5.483,22.Fl.409: Manifeste-se o EXEQUENTE acerca do BLOQUEIO RENAJUD efetuado diante da obtenção de veículo localizado tendo como proprietário o EXECUTADO, Sr. Antonio Carlos Bonafonte, no valor remanescente da dívida de R\$1.788,75 (atualizado até março/2013 - fl.385).Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

**0013962-80.1995.403.6100 (95.0013962-6)** - ROBERTO LOPES DE SOUZA X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

Vistos em despacho.Fls.504/505: Diante do pagamento realizado pelo EXECUTADO no valor do débito indicado pelo EXEQUENTE, expeça-se ofício à CEF para que converta a integralidade do depósito em favor do BACEN, conforme dados fornecidos à fl.502.DEFIRO o levantamento da penhora descrita na AVERBAÇÃO 12 registrada na Matrícula nº 30.223 devendo o BACEN trazer aos autos comprovante da liberação desta constrição no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, voltem conclusos.I.C.

**0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3)** - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB NUNES CARDOSO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)

Vistos em despacho.Fls.595/600: Em razão do pedido formulado pela exequente de suspensão do feito e o ofício de apropriação devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até novo requerimento a ser realizado pela CEF.Concernente ao pedido de inversão do pólo passivo, verifico que os autos foram reclassificados e HELITON DE SOUZA CASTRO já consta do feito como EXECUTADO e a CEF como exequente, conforme se verifica da etiqueta do processo e do sistema processual. Int.

**0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8)** - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 1034/1038 - Em face da informação da União Federal de que a alocação dos depósitos judiciais referente ao DEBCAD 35.615.799-7, ainda não foi realizado, haja vista que aguardam a liberação/confirmação pelo sistema PLENUS/DIVIDA, e que não houve liberação pela RFB, aguarde-se por mais

45( quarenta e cinco) dias, nova manifestação da União Federal.Após, voltem conclusos.Int.

**0026793-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026793-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-17.1993.403.6100 (93.0038072-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FARID CARUI X UNIAO FEDERAL X VALDIR TOLOI SENTOME X UNIAO FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO

DESPACHO DE FL. 288:Vistos em despacho. Defiro novo bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valores de R\$ 7.995,74( sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) ao executado FARID CARUI e, R\$ 6.971,55( seis mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) aos executados, VALDIR TOLOI SENTOME, MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI e MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO, valores atualizados até outubro de 2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho.Manifestem-se os executados, bem como a União Federal, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos executados Farid Carui, Valdir Toloi Sentome e Maria Darci Farinha Franceschini e, considerando que os valores foram transferidos à disposição deste Juízo, havendo requerimento de conversão em renda da União, informe o código necessário a fim de instruir o ofício.Fornecido o código, expeça-se ofício a CEF para que converta os valores depositados nas contas judiciais, em renda da União Federal . Em face do ínfimo valor encontrado na conta da executada Márcia Maria de Faria Beltranello, desbloqueio tais valores pois são irrisórios frente o valor devido.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no referente a executada Márcia Maria de Faria Beltranello, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 288.Int.

**0003877-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003877-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON MUGNAINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP170420 - MÁRIO SÉRGIO GUASTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MUGNAINI

Vistos em despacho. Fl. 131: Defiro o pedido formulado pela CEF. Efetue a Secretaria consulta do saldo remanescente da conta 0265.005.704761-7 e expeça-se Alvará de Levantamento a favor da CEF, nos termos requeridos. Liquidado o Alvará. nada mais sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a baixa no sistema MV-XS e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0027684-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027684-7)** - DANONE LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANBLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA

Vistos em despacho.Fls.620/624: Expeça a Secretaria ofício à CEF nos termos requeridos pela ré e conforme determinado à fl.550.Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENE EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI**

Vistos em despacho. Fls. 351/352: Junte a requerente, planilha de débito com os valores que entende devidos, atualizados. Prazo: 05(cinco) dias. Outrossim, diante do retorno do mandado de penhora sem cumprimento noticiando, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 346, que o veículo bloqueado via RENAJUD foi vendido no ano de 1997, determino o imediato desbloqueio. Com a apresentação dos valores pela CEF, voltem conclusos para a análise do pedido de fl. 352. Proceda a Secretaria a reclassificação no sistema MVXS. I.C.

**0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA**

DESPACHO DE FL. 139:Vistos em despacho.Fl. 136/138: Defiro parcialmente o pedido da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal da empresa executada DPIA SÃO PAULO PIZZAS LTDA (CNPJ Nº 06.935.471/0001-78) ficando, desde já, autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica decretado o Sigilo de Documentos nos autos, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe.Cumpra-se. Vistos em Inspeção.Fl. 142/146 - Diante do teor sigiloso dos documentos juntados, proceda a Secretaria nos termos de fl. 139.Requeira a exequente ECT o que de direito, no prazo legal, em face dos documentos apresentados pela Receita Federal.Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Publique-se o despacho de fl. 139.I. C.

**0016850-26.2012.403.6100 - HENRIQUE ELDER GONCALVES CUNHA(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ELDER GONCALVES CUNHA**

Vistos em despacho.Fls.111/113: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (AUTOR) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**



## **Expediente Nº 4664**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)** - MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 254: oficie-se à CEF requisitando informações acerca das contas depositárias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4)** - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Fls. 564: oficie-se à CEF requisitando informações acerca das contas depositárias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9)** - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SAMIR BOU MOUGHALABIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 523: dê-se ciência à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **Expediente Nº 4665**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013988-82.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Não obstante a intempestividade da contestação apresentada pela DPU, não se aplica à requerida os efeitos da revelia, nos termos do precedente jurisprudencial que prescreve: Na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas em caso de procedência do pedido, o autor tem obrigação de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II do CPC. (AG 8950 BA, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, DJ 07/10/2008, Tribunal Regional Federal da 1ª Região).Indefiro o pedido de apresentação das filmagens considerando o alegado pela CEF às fls. 492/493 de que não existem mais as fitas solicitadas.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 05 de setembro de 2013, às 14:30hs para realização de Audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da ré e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se a ré para que forneça o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias. Intimem-se as testemunhas já arroladas pela autora e as partes para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Após, publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 278/279, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 495/509.

**0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

**0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Promova a CEF a citação da empresa ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0007563-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Fls. 107: indefiro, considerando que o réu não foi intimado para pagamento. Promova a CEF as diligências necessárias para localizar o endereço do réu, em 10 (dez) dias. I.

**0006060-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 128. I.

**0022076-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0001809-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Promova a CEF a citação da requerida, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0011271-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 77/78, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002671-94.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Promova o requerente o recolhimento das custas

iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-45.1996.403.6100 (96.0000395-5)** - IGACI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 172: Requeira o BACEN o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005182-10.2002.403.6100 (2002.61.00.005182-0)** - TAKESHI KAGIWARA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0027094-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027094-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(SP235636 - PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7)** - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 264/280: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0021237-21.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0010854-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Providencie a parte autora a juntada de planilha discriminada de todos os processos administrativos, considerando que a planilha de fls. 347/348 não diz respeito aos autores da presente demanda, em 10 (dez) dias. Int.

**0017266-91.2012.403.6100** - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo o dia 29 de julho de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0018126-92.2012.403.6100** - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) devendo a autora efetivar o depósito no prazo de 10

(dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0002330-27.2013.403.6100** - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Petição de fl. 398: indefiro a requisição de Declarações de IR dos beneficiários das DECOREs que embasaram a penalidade imposta ao autor por duas razões básicas: a primeira por se tratar de informações de terceiros, estranhos ao processo; a segunda pelo fato de a penalidade ter sido aplicada por vício de forma, a saber, pelo fato de o contador ter considerado, para emissão da DECORE, apenas as Declarações de Imposto de Renda, o que seria vedado pelo Conselho.Portanto, sob qualquer prisma pelo qual se analise o pleito, ele se mostra impertinente.I.

**0003701-26.2013.403.6100** - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 121/134: dê-se ciência à CEF. Após, venham conclusos para sentença.I.

**0007125-76.2013.403.6100** - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0007598-62.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Intime-se a autora para contestar a reconvenção apresentada pela ré no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC.Intime-se, ainda, a autora para se manifestar sobre a contestação no prazo legal.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008946-18.2013.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante ao solicitado pelo juízo deprecante, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Cláudio Souza Slatini para o dia 19 de setembro de 2013, às 14:30hs.Recolha-se o mandado n. 1116 independente de intimação.Expeça-se novo mandado de intimação, publique-se e oficie-se o juízo deprecante.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011142-92.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-85.2012.403.6100) ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR X LOURDES LUQUES CHINI(SP249902 - ALEXANDRE FAUSTINO JOZALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que vierem a ser por elas arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.São Paulo, 28 de junho de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032219-46.2001.403.6100 (2001.61.00.032219-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044412-61.2000.403.0399 (2000.03.99.044412-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X HERMES DE JESUS BERTONCIN X JOSE CARLOS LAUREANO X EDUARDO HABERMANN FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 95: esclareça o embargado seu pedido tendo em conta a natureza da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 -

MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X BRASILINVEST ADMINISTRACAO DE BENS BAB

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., nos termos da petição de fls. 74/75 e instrumento particular de alteração contratual de fls. 79/91. Após, intime-se o patrono da parte executada a regularizar a representação processual das empresas executadas BRASILINVEST ADMINISTRAÇÃO DE BENS BAB e BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S/A. Quanto ao pedido de fls. 232/234, intime-se a parte executada a trazer aos autos elementos que comprovem a exata localização do imóvel, possibilitando uma nova avaliação. Fls. 235: Intime-se a CEF a recolher as custas necessária à expedição da certidão requerida. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

**0016055-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

Fls. 110: anote-se no sistema processual. Após, manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 278/281, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Fls. 129: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 155: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0003746-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Fls. 225: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

**0004265-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 56/57, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0004740-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DO NASCIMENTO

Fls. 50/55: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0005001-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 72,67, eis que irrisório para o pagamento do débito. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0006217-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CLEUSA CAMILA SALOMAO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO)  
Fls. 41: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0008481-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 68/70, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1.804,00 (um mil, oitocentos e quatro reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009862-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-65.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR)

A Caixa Econômica Federal insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária ao impugnado, alegando que ele não demonstrou sua condição de necessitado e possui condições de arcar com as custas processuais. Afirma que o mutuário comprovou ter renda mensal de R\$ 10.000,00 para a contratação de financiamento de imóvel avaliado em R\$ 242.606,06, circunstâncias que não permitem a concessão do benefício e reclamam sua revogação.O impugnado manifestou-se nos autos, alegando que após a contratação teve significativa redução de seu salário.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não procede a alegação trazida pela Caixa.O autor noticia que teve redução de seus rendimentos, de forma que o fundamento da percepção de renda demonstrada no momento da contratação, hoje, não pode servir de base para a revogação do benefício da gratuidade processual.Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição.São Paulo, 2 de julho de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036321-29.1992.403.6100 (92.0036321-0)** - CITICORP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 375 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000594-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000594-6)** - JORGE DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

O impetrante sagrou-se vencedor nos presentes autos, obtendo provimento de isenção do imposto de renda sobre as contribuições por ele vertidas ao plano de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e pretende, nesta fase processual, o levantamento de parte do depósito judicial efetuado nos autos pelo fundo.Tenho, contudo, que não lhe assiste razão.Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi determinado pelo Juízo o depósito do imposto de renda incidente apenas sobre as contribuições vertidas pelo impetrante ao fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; não obstante, o fundo de previdência depositou o imposto de renda incidente sobre determinado valor resgatado pelo impetrante em parcela única, deduzidas as referidas parcelas, consoante se verifica do documento de fls. 89. Vale dizer, em vez de depositar em juízo o imposto de renda incidente apenas sobre as contribuições do impetrante de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, o fundo depositou o tributo incidente sobre o saldo das contribuições do impetrante, resgatado em parcela única, deduzindo as parcelas de 89 a 95 da base de cálculo.É evidente que a ordem não foi cumprida tal como determinada; entretanto, não houve prejuízo para o impetrante, dado que, naquele momento, resgatou a parcela do fundo sem a incidência do imposto sobre as tais contribuições de 89 a 95, procedimento que mais tarde viria a ser confirmado nos autos. Assim, se o imposto de renda incidente sobre as contribuições de 89 a 95 não foi depositado pelo fundo nos autos, tampouco foi descontado do valor que foi pago ao impetrante, de modo que não há mais nada a ser a ele devolvido nos autos, devendo o valor depositado ser integralmente convertido em renda da União.Importante frisar que o benefício resgatado pelo impetrante, incluídas as contribuições vertidas no período de 89 a 95, contou com a rentabilidade do período (fls. 301/303), à luz do que prescreve o item A.5.3.1 do regulamento do plano (fls. 318), além de sofrer o reajuste na forma prescrita no item A.7.2.5 (fls. 324). Nesse sentir, a entidade de previdência privada apurou os valores devidos ao impetrante seguindo os termos do regulamento do plano, de maneira que não se pode admitir, ao menos nos limites estreitos dessa via, a aplicação de outro critério de correção monetária sobre esse valor, tal como foi feito nos cálculos de fls. 232/235.Face ao exposto, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo impetrante e determino a conversão em renda da

União Federal da totalidade do depósito efetuado nos autos. Int. São Paulo, 3 de julho de 2013.

**0010915-68.2013.403.6100** - ONMOBILE BRASIL SISTEMAS DE VALOR AGREGADO PARA COMUNICACOES MOVEIS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos, apontando contradições em seus fundamentos. Indica que o entendimento adotado na decisão via de encontro com o conceito de lucro, bem como com o disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Alega, ainda, que há contradição ao se afirmar na decisão que não seria aplicável a regra contida no artigo 7º do Tratado Internacional Brasil-Índia, já que estaria em dissonância com o conceito de estabelecimento permanente disposto no Tratado Brasil-Índia. Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro a omissão ou contradição apontada. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.

**0011495-98.2013.403.6100** - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo às fls. 83/84, eis que tratam de objetos diversos. Intime-se a impetrante a juntar (i) cópia da convenção coletiva à qual se vincula e (ii) contrafé simples para acompanhar a comunicação ao procurador federal, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8)** - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PITWAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA  
Considerando a certidão de fls. 379, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. I.

**0029704-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029704-5)** - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SILVANO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 236/245: Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito. Int.

**0006059-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

A CEF, apesar de ter sido intimada, não deu cumprimento à decisão de fls. 122/126, que autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS de titularidade da requerida para pagamento, ainda que parcial, da dívida decorrente do contrato objeto do presente processo, alegando que a recusa em liberar os valores do FGTS se dá em razão de que não está incluído no rol de motivos para levantamento do Fundo. Diante das alegações da CEF, determino seja expedido mandado de intimação à CEF para que cumpra a decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7551**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663853-70.1985.403.6100 (00.0663853-8)** - DOW BRASIL S.A.(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se em Secretaria por mais 15 dias. Após, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016219-92.2006.403.6100 (2006.61.00.016219-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COABEM IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0065698-45.1992.403.6100 (92.0065698-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

**0012667-56.2005.403.6100 (2005.61.00.012667-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X AFONSO PASSOS RAMOS X RODRIGO GIMENES PERILO

Defiro a suspensão requerida às fls. 339, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Int.

**0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Indefiro a intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, requerida pela CEF às fls. 188, por tratar-se de execução extrajudicial. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA



#### ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Indefiro a intimação do executado para a efetivação da penhora do veículo de fls. 148, já que a citação foi realizada mediante edital. Observo que foi anotada a restrição de transferência através do sistema RENAJUD. Para a efetivação da penhora, indique a exequente o endereço em que se encontra o bem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem os autos no arquivo. Int.

#### **0021917-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARCOS LOURENCO X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO**

Conforme consta no extrato de fls. 222, foi anotada a restrição de transferência através do sistema RENAJUD, do bem localizado. No mais, diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste nos autos, conforme requerido às fls. 224. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem os autos no arquivo. Int.

#### **0001468-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M DOS SANTOS GONCALVE COMERCIO X ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES**

Tendo em vista o desinteresse da parte exequente pelos valores bloqueados às fls. 74/76, por serem ínfimos, proceda-se o desbloqueio. Considerando o tempo decorrido desde o r. despacho de fls. 71, sem que a parte exequente apresentasse bens passíveis de penhora, resta suspensa a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Ficando ciente, inclusive, quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL**

Considerando a expedição do ofício requisitório (PRC) à fl. 484, ao arquivo (sobrestado). Após o depósito, proceda-se ao desarquivamento. Int.

#### **0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)) HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)**

Considerando a expedição do ofício requisitório (PRC) à fl. 431, ao arquivo (sobrestado). Após o depósito, proceda-se ao desarquivamento. Int.

#### **0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA**

Considerando a expedição do ofício requisitório (PRC) à fl. 664, ao arquivo (sobrestado). Após o depósito, proceda-se ao desarquivamento. Int.

#### **0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL**

Considerando a expedição do ofício requisitório (PRC) à fl. 608, ao arquivo (sobrestado). Após o depósito, proceda-se ao desarquivamento. Resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 613/619 em virtude da decisão de fl. 607. Int.

#### **0023688-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X WALTER ROTONDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da União com o pagamento realizado pelo executado, proceda-se à liberação da penhora que recaiu sobre o veículo às fls. 389/391. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

**0002059-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002059-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fl. 267: Considerando que o despacho de fl. 266 é para cumprimento pelo exequente, resta prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará em favor do executado.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13103**

#### **MONITORIA**

**0020873-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020873-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA - ME

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 156/164: Prejudicado, considerando a sentença transitada em julgado proferida nos presentes autos (Fls. 66/73). Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA  
Fls. 412/415: Cumpra-se a determinação de fls. 410, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010492-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Fls. 82: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0018487-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES DE CARES

Fls. 49/50: Preliminarmente, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para citação do réu nos termos do art. 1102-B do CPC. Em sendo negativas as diligências, tornem conclusos.

**0000836-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA

Fls. 74/86: Especifiquem as partes as provas que pretender produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006468-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIL FREITAS DE OLIVEIRA

Fls. 32/33: Prejudicado, tendo em vista sentença de extinção proferida às fls. 28. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6)** - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.322 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000319-honorários. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV-honorarios) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0009178-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-22.2012.403.6100) MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 209 - Dê-se vista à autora. Ciência às partes, com URGÊNCIA, da data designada pela perita médica no dia 26/07/2013 às 11h00min, para realização da finalização do Exame Médico Pericial, no consultório sito à Av. Angelica nº 501 sala 1201 - Santa Cecília devendo a autora comparecer munida de Carteira de Trabalho, holerites e todos os exames e relatórios médicos pertinentes ao processo. Int.

**0018759-06.2012.403.6100** - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002179-61.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diga a parte autora em réplica, bem assim, acerca do litisconsórcio passivo necessário alegado pelo IPEM/SP em relação ao INMETRO. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021558-56.2011.403.6100** - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cumpra-se a determinação de fls. 156, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 432/433: Intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada de débitos. Outrossim, defiro a penhora através do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se, publique-se.

**0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Fls. 165: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001781-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001781-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO

Dê a CEF regular andamento ao feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 209: Anote-se. Cumpra-se o determinado às fls. 193, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004101-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004101-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALBERTO IKAEZ ROUPAS ME X ALBERTO IKAEZ

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008522-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO SERGIO ALVES DA CRUZ

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010731-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

Aguarde-se o andamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0021558-56.2013.403.6100 em apenso.

**0003677-95.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X LINE COMPANI COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME

Fls. 34/35: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa exarada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006911-22.2012.403.6100** - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS

PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n.º 00091786420124036100 em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA)

Providencie a EXEQUENTE a retirada do alvará de levantamento n.ºs 204/16a NCJF 1990758, dando-lhe o devido encaminhamento no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória n.º 168/2012, retirada em 03.05.2013 (Fls. 269). Int

#### **Expediente N.º 13104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)** - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls. 416 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: PRC n.º 20130000351. Dê-se vista dos autos à União Federal-FN. Aguarde-se disponibilização sobrestado no arquivo. Int.

**0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506)

Intime-se a ELETROPAULO, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.289/290, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Intime-se a União Federal (AGU) e PRF3, acerca do despacho de fls. 288.Int.

**0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 638/639: Preliminarmente, diga a parte autora acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF às fls.622/623.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001741-69.2012.403.6100** - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/203 e 204/205:Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes AUTORA e UNIÃO FEDERAL (PFN), em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC).Vista às partes AUTORA e

UNIÃO FEDERAL (PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002804-32.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO)

Fls. 103/107: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Fls. 1066/1067: Intime-se CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018593-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018593-0)** - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 614 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000328-honorários. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E Proc. FILEMON GALVAO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso n.º. 0002804-32.2012.403.6100.

**0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0)** - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA (SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1018/1023: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000490-31.2003.403.6100 (2003.61.00.000490-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DENIZE CARVALHO SANTANA (Proc. SERGIO DA SILVA TOLEDO-OAB/SP223002 E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X DENIZE CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 124/126), referente à verba honorária, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0020094-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 13111**

#### **MONITORIA**

**0002906-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VANESSA GIUZIO CARVALHO(SP174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)

REDESIGNO a audiência de conciliação anteriormente designada no dia 10/07 (fls. 203), para o dia 18 (dezoito) de setembro de 2013, às 15h:00min. Expeçam-se os mandados necessários. Intime-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001545-65.2013.403.6100** - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 281 - Ciência à autora. REDESIGNO para o dia 12 (doze) de setembro de 2013, às 14h:00min. a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 17 de julho, oportunidade em serão ouvidas a autora na pessoa de sua representante legal em depoimento pessoal, a ré e as testemunhas já arroladas pelas partes.

Cientifiquem-se às partes dos termos constantes nos parágrafos 1º e 2º, artigo 343 do CPC. Int. e expeçam-se com urgência.

**0002771-08.2013.403.6100** - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

REDESIGNO a audiência de conciliação anteriormente designada no dia 18/07 (fls. 302), para o dia 17 (dezesete) de setembro de 2013, às 14h:00min. Expeçam-se os mandados necessários. Intime-se com urgência.

**0004685-10.2013.403.6100** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Fls. 193/209: Manifeste-se a parte autora, inclusive quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0007118-84.2013.403.6100** - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/109: A parte autora alega contradição na decisão proferida às fls. 101/102, porquanto embora fundamentada no julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal, que ao analisar a matéria dos autos, considerou inconstitucional o inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, limitou-se a determinar que apenas o ICMS fosse excluído da base de cálculo do PIS importação e COFINS importação. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos e dou-lhes provimento. Assim, declaro a decisão de fls. 101/102 para dela fazer constar: III - Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora o direito ao recolhimento das contribuições PIS importação e COFINS importação, considerando como base de cálculo apenas o valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme mencionado no texto constitucional, excluindo-se destas o ICMS e o valor das próprias contribuições. Deverá a ré abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. No mais, mantenho a decisão tal como proferida. Intimem-se.

**0010619-46.2013.403.6100** - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. 3. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar União Federal ao invés de Secretaria da Receita Federal, conforme requerido às fls. 36. Citem-se. Int.

**0011579-02.2013.403.6100** - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique a parte autora o pólo passivo da presente demanda, já que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011604-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Fls. 73: Intime-se a ré para que cumpra imediatamente a ordem judicial exarada às fls. 65/68, retirando do ar os vídeos disponíveis nas seguintes URLs

[http://www.youtube.com/watch?feature=player\\_detailpage&v=0Oew\\_jSrouE#t=2s](http://www.youtube.com/watch?feature=player_detailpage&v=0Oew_jSrouE#t=2s) e

[http://www.youtube.com/watch?v=DHMIMlzHpT0&feature=youtube\\_gdata\\_player](http://www.youtube.com/watch?v=DHMIMlzHpT0&feature=youtube_gdata_player). Considerando que a intimação da ré para cumprimento da ordem judicial ocorreu na data de ontem e considerando, ainda, a possibilidade da necessidade de prazo mínimo para as diligências de retirada dos vídeos reclamados, aguarde-se o prazo de 24 horas, nos quais deverá a ré se manifestar sobre o cumprimento da ordem, sob pena de majoração da multa já aplicada. Oficie-se com URGÊNCIA. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011516-74.2013.403.6100** - ELISSANDRA LEAL DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. 3. Cite-se. Int. Com as contestações voltem conclusos.

### **CARTA PRECATORIA**

**0003762-81.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

REDESIGNO para o dia 10 (dez) de setembro de 2013, às 15h:00min. audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Carta Precatória oriunda da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP anteriormente designada para o dia 16 de julho. Recolha-se o mandado de intimação n.º CM N.º 0016.2013.00783 independentemente de cumprimento. Expeçam-se os mandados às testemunhas, bem assim OFICIE-SE novamente ao DERSA requisitando a testemunha MARCELO ARREGUY BARBOSA, nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante da 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Int.-se e expeçam-se com urgência.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 410/415: Ciência às partes acerca da disponibilização do edital da 108ª Hasta Pública e do lote n.º. 171, designado para os dias 02/07/2013 às 13:00 hs e 18/07/2013 às 11:00 hs, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 03/06/2013, Edição n.º. 99/2013. Fls. 414/415: Ciência às partes. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005329-60.2007.403.6100 (2007.61.00.005329-2)** - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 283/295 - Alega o impetrante que seu pedido de renovação da CPDEN foi novamente indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a CDA n.º 80.8.97.002167-02 continua em aberto sem causa suspensiva de sua garantia por penhora em execução fiscal. Ao revés, sustenta o impetrante a existência de penhora efetivada nos autos da execução fiscal de n.º 0530206-67.1998.403.6182 (98.0230206-7), tendo sido opostos embargos à execução fiscal sob o n.º 0016144-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016144-0). É a síntese do necessário. Apesar das alegações da autoridade impetrada, resulta clara a determinação da liminar de fls. 32/34, sentença de fls. 92/96 (que veio a ser confirmada pelo acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região às fls. 139, com trânsito em julgado - certidão de fls. 185), de imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos Débitos, desde que o único óbice seja a inscrição de n.º 80.8.97.002167-02. A sentença de fls. 92/96 e a



certidão de inteiro teor de fls. 289/291 e fls. 292/295 dão conta de que os embargos a execução foram recebidos e que a garantia foi aceita. Ainda que assim não fosse, conforme a própria impetrada requer às fls. 240, a verificação da suficiência da penhora está sendo discutida nos autos da execução fiscal n.º 0530206-67.1998.403.6182, nos termos da certidão de inteiro teor às fls. 291. Por fim, cabe observar que a par do comando do dispositivo da sentença proferida nos presentes autos já transitada em julgado, o art. 206 do CTN dispõe que terão os mesmos efeitos da certidão negativa de débito a certidão de que conste a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. O direito à expedição da CPDEN se dá, pois, em razão da penhora realizada. Inexistindo razões para o descumprimento, deverá a autoridade impetrada ser intimada para que cumpra imediatamente a determinação constante da sentença e acórdão transitado em julgado. Desta forma, OFICIE-SE à autoridade impetrada para que cumpra, incontinenti, a determinação judicial, expedindo certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN), desde que o único óbice seja a inscrição n.º 80.8.97.002167-02, sob as penas da lei. Int.

**0006072-60.2013.403.6100** - DARWIN SCHMIDTKE GALLARRETA DA ROSA X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0013999-44.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.013999-7/SP). Fls. 108/121 - Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia do agravo acima mencionado que concedeu a liminar recursal pleiteada pelos agravantes, para providências. Expeça-se e int.-se.

**0007206-25.2013.403.6100** - AUTO POSTO DUBAI LTDA X AUTO POSTO ABUL DHABI LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO ANP - SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade indicada como coatora está sediada na cidade do Rio de Janeiro - RJ e não nesta capital. Assim, considerando que a competência no Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora e existindo varas da Justiça Federal em tal localidade, o feito deve ser a ela remetido. Confira-se, a propósito, as seguintes decisões: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. (...)3. (...)4. (...) (STJ - CC 41.579, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publ. DJ 24/10/2005, pág. 156). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239). Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal no Rio de Janeiro - RJ, onde a autoridade impetrada tem domicílio. Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

**0008384-09.2013.403.6100** - MARCOS SILVA CRISTINO(SP270547 - ANDERSON DE NOVAES PAULINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a alteração do status de seu CPF de SUSPENSO para REGULAR. Relata que perdeu seus documentos em meados de 1999 e requereu emissão de novos documentos, inclusive do CPF, o que lhe foi deferido. O impetrante informa que utiliza o novo CPF em todas as suas atividades regulares (inclusive a Declaração de Imposto de Renda) e que recentemente tomou conhecimento de que o registro estava suspenso no sítio da Receita Federal. Sustenta, ainda, o impetrante que procurou o CAC (Centro de Apoio ao Cidadão), onde lhe foi informado que o problema seria solucionado, o que não ocorreu até o presente momento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que informou que a suspensão do CPF do impetrante se deu por inconsistência de informação cadastral referente ao número de seu Título de Eleitor. Relatou a autoridade que o número do Título de Eleitor do impetrante está vinculado a um CPF mais antigo, onde constam também informações fiscais. Alega que o contribuinte não pode fazer uso de duas numerações de CPF, razão pela qual suspendeu o mais recente. Instadas a se manifestar, as partes peticionaram às fls. 57/63 e 64/74. O impetrante

alegou que, desde a emissão do novo número de CPF, considerou o anterior cancelado, justamente em virtude da vedação de utilização de dois registros. Juntou, ainda, documentos às fls. 62/63. A autoridade impetrada informou que o número de eleitor anteriormente utilizado no CPF 298.083.778-40 pertencia a outra pessoa, o que foi verificado por um batimento realizado em 2009 e a situação cadastral do CPF passou para suspenso. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O.II - O impetrante vem sofrendo graves prejuízos em virtude da suspensão de seu CPF pela Secretaria da Receita Federal, decorrente de alegadas inconsistências cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que desde a emissão do CPF nº 298.083.778-40 em 1999, o impetrante o utiliza normalmente em suas atividades diárias, como inscrição profissional (fl. 13), contratação de serviços (fls. 14/15), compras de mercadorias (fl. 16) e Declaração de Imposto de Renda (20/31). Causa estranheza a questão da ausência de Título de Eleitor ter surgido somente em 2009 (10 anos após a emissão do CPF), especialmente diante da utilização do CPF para a Declaração de Imposto de Renda que é transmitida diretamente para a Receita Federal e onde consta o número do Título de Eleitor. Saliente-se que a autoridade impetrada afirma que o Título de Eleitor de outra pessoa estava vinculado ao CPF do impetrante, mas nada comprova neste sentido. Parece evidente que o Título de Eleitor nº 00.866.586.503-45 continua vinculado ao antigo CPF do impetrante (nº 801.884.517-49), dado que a Secretaria da Receita Federal emitiu novo CPF (nº 298.083.778-40) sem providenciar o cancelamento ou suspensão do anterior, providência que somente a SRF poderia tomar. Importante ressaltar ainda que a Instrução Normativa nº 1.042/2010 não obriga o cancelamento do CPF mais antigo quando houver mais de uma inscrição em nome do mesmo contribuinte, apenas determina o cancelamento de um deles. No caso dos autos, diante da documentação juntada e a fim de evitar maiores prejuízos para o impetrante, o CPF nº 298.083.778-40 deve ser ativado, devendo a autoridade impetrada providenciar o cancelamento do CPF nº 801.884.517-49. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que reative o CPF nº 298.083.778-40 do impetrante MARCOS SILVA CRISTINO e cancele o CPF nº 801.884.517-49, em (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0010316-32.2013.403.6100 - IDE TOMAS DA SILVA(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 26/27, das quais deverá ter vista a impetrante, resta prejudicado o pedido de liminar. Assim, ao MPF para parecer e após, conclusos os autos para sentença. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8864**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027204-43.1994.403.6100 (94.0027204-9) - ALVARO HAMILTON STEFANELLI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. I.

**0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4) - RENATO NOGUEIRA DE MATTOS X RICARDO NACER DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERNANDES X RIVALDO DA SILVA PIMENTA X ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores Renato Nogueira de Mattos, Ricardo Nacer de Oliveira, Rita de Cássia Fernandes, Rivaldo da Silva Pimenta e Roberto Arnaldo Julio Cezar Klingel Von Dannecker, as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados, nos termos do julgado. A CEF acostou comprovante de haver os autores Ricardo Nacer de Oliveira (fl. 211) e Rivaldo da Silva Pimenta (fl. 220) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01. Alegou ter o autor Renato Nogueira de Mattos recebido as quantias executadas nos autos de outra demanda, alegação esta que não foi questionada pela parte autora (fls. 320/321). Em relação aos autores Rita de Cássia Fernandes e Roberto Arnaldo Julio Cezar Klingel Von Dannecker apresentou extratos de créditos nas contas de FGTS (fls. 332/348 e 397/399). Brevemente relatado, decido. No caso, os autores Ricardo Nacer de Oliveira e Rivaldo da Silva Pimenta firmaram acordo com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo a desistência da execução manifestada pelo autor Valter da Silva às fls. 449/452, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Considerando as manifestações dos autores Eduardo Martinez Dias (fl. 463) e Silvio Schuenck (fls. 294/296), julgo extinta a execução realizada por este autor, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de cumprimento da decisão de fls. 501, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0016059-48.1998.403.6100 (98.0016059-0)** - VALTER DOS SANTOS RIBEIRO X ALBERTO CANDIDO RUA X EDSON GOMES ALVES X EDINEI DA SILVA GRANJEIA X JOSE ALBERTO ANTERO ROXO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Afasto a impugnação da parte autora à manifestação apresentada pela Contadoria às fls. 231, tendo em vista que, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.555/2002, o recebimento (saque) de valor referente à correção monetário de FGTS igual ou inferior a R\$ 100,00, creditado na conta vinculada, caracteriza a adesão prevista na LC 110/2010. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007524-86.2005.403.6100 (2005.61.00.007524-2)** - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer (fl. 605), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0022781-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022781-0)** - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017114-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017114-8)** - JOSE WALTER LOPES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3)** - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Indefiro a expedição de alvará nos termos requeridos, pois em desacordo com a Resolução nº. 110/2010 do CJF. Quanto à transferência do numerário para a conta da ADVOCEF, também indefiro por ausência de amparo legal, pois além de não ser parte nos autos, o procedimento não se coaduna com as regras legais de levantamento de numerário depositado à ordem do Juízo. Ademais, o requerimento é temerário e resvala na má-fé, haja vista a previsão da Lei nº. 10.833/03 alterada pela Lei nº. 10.865/04 quanto à incidência de imposto de renda relativa a expedição de alvará de levantamento. O que a parte pretende é esquivar-se de recolher a alíquota legal. Tendo em vista que não houve indicação da pessoa física com poderes para receber a importância e que deve constar do alvará, nos termos da Resolução nº. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como a ausência de requerimento em relação aos depósitos relativos às parcelas do SFH, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **Expediente Nº 8865**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900700-53.1986.403.6100 (00.0900700-8)** - FORNITEC IND/ COM/ LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, dos depósitos de fls. 397/380 e, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0)** - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e os respectivos índices praticados, nos termos do julgado.A CEF acostou comprovante de haver os autores Adão Augusto da Rocha (fl. 323), Eduardo Mikio Sato (fl. 324), Eliana Cristina Rodrigues Puga (fl. 325) e José Ribeiro Sobrinho (fls. 273 e 280) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01. Em relação aos honorários advocatícios apresentou comprovantes de depósito às fls. 316, 338 e 350.Brevemente relatado, decido.No caso, os autores Adão Augusto

da Rocha, Eduardo Mikio Sato, Eliana Cristina Rodrigues Puga e José Ribeiro Sobrinho firmaram acordo com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução em relação ao crédito dos autores Adão Augusto da Rocha, Eduardo Mikio Sato, Eliana Cristina Rodrigues Puga e José Ribeiro Sobrinho, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Intime-se a parte autora para cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamentos dos depósitos de fls. 316, 338 e 350, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o crédito, na conta vinculada ao FGTS do autor João Cezar Bezerra Neto, do saldo remanescente indicado nos cálculos de fls. 259/262, acolhidos à fl. 331. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao crédito daquele autor. P. R. I.

**0023138-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023138-1) - Nanci Salim Abrahao (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se, em benefício da exequente, alvará de levantamento no valor de R\$ 96.293,58, atualizado para agosto de 2010 (depósito de fl. 85). Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0028470-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028470-1) - ERASMO BALDINI (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

1 - Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Erasmo Baldini objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 252.712,68, atualizados até abril/2010. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 151.053,59, atualizados até setembro/2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 171/174, no valor de R\$ 164.727,21, atualizados até outubro/2010. As partes concordaram, às fls. 180/184 e 185/187, com os cálculos apresentados pela Contadoria. Decido. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 164.727,21, atualizados até outubro/2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 101.280,84 - fls. 172, item e, atualizados para abril de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. 2 - Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3 - Considerando que o valor dos honorários advocatícios ora arbitrados está atualizado para abril de 2010, transitada em julgado esta sentença remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que aquela quantia (10% sobre o valor controverso, de R\$ 101.280,84) seja atualizada para outubro de 2010. 4 - Defiro a habilitação dos herdeiros Lucy Braga Baldini, Umberto Tadeu Braga Baldini e Luís Carlos Braga Baldini, nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram, às fls. 190/208, a qualidade de herdeiros do de cujus. 5 - Anoto, contudo, que o

instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobrepartilha de bens na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. 6 - As partes deverão, também, cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 7 - Com o cumprimento dos itens 4 e 5, e o retorno dos autos do Setor de Cálculos e Liquidações, expeçam-se alvarás de levantamentos do depósito de fl. 151, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores: - R\$ 87.985,47 (outubro de 2010), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução; - da quantia a ser indicada pela Contadoria em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal; - R\$ 14.889,66 (outubro de 2010) em benefício do advogado da parte autora; - do saldo remanescente em benefício da parte autora. 8 - Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 9 - Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0022859-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022859-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 97/101, no valor de R\$ 2.698,84 (outubro de 2012), referente ao saldo remanescente em benefício da parte autora. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 104, de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme decisão de fls. 95/96, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 87/92 não foi conhecida. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.932,30, atualizado para abril de 2013. Os cálculos apresentados às fls. 105/106 estão incorretos, uma vez que, depositada a quantia devida pela executada, esse valor será corrigido pela instituição financeira conforme as normas que regulamentam os depósitos judiciais. A partir do depósito, deixam de incidir, sobre a quantia depositada, os critérios de correção monetária estabelecidos no título executivo judicial. Quando do levantamento, a instituição financeira efetuará o cálculo de atualização do valor ora acolhido, de R\$ R\$ 2.698,84 (outubro de 2012), para a data do levantamento, conforme os critérios de atualização dos depósitos judiciais. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamentos do depósito de fl. 92, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores: - R\$ 5.194,10 (outubro de 2012), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução; - R\$ 2.698,84 (outubro de 2012), em benefício da parte autora. Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047212-07.1995.403.6100 (95.0047212-0) - ALECIO CESAR SANCHES(Proc. ALECIO CESAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALECIO CESAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, acolho os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 10.969,83, atualizados até outubro/2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Sem honorários, em virtude da concordância manifestada pela exequente com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor acolhido nesta decisão está atualizado para data diversa da data de realização do depósito de fl. 144, transitada em julgado esta sentença, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar atualização do valor ora acolhido, de R\$ 10.969,83 (outubro de 2012), para março de 2013, com base nos mesmos critérios utilizados para elaboração dos cálculos de fls. 140/143. Após, dê-se vista à parte autora. Cumpram as partes os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com o cumprimento dos itens 3 a 5, transitada e não havendo impugnação, pelo exequente, aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se alvarás de levantamentos do depósito de fl. 144, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão:- da quantia a ser indicada pela Caixa Econômica Federal, em benefício da parte autora;- do saldo remanescente, em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução; Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003003-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003003-4) - RONALDO SALVATTI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RONALDO SALVATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ronaldo Salvatti objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 4.204,24, atualizados até julho/2012. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 2.233,32, atualizados até outubro/2012. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 468/469, no valor de R\$ 2.233,32, atualizados até outubro/2012. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Decido. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 2.233,32, atualizados até outubro/2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, a diferença entre R\$ 4.835,68 (correspondente ao valor executado pela parte autora, de R\$ 4.204,24 atualizado de julho de 2012 para outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 469) e o valor ora acolhido, de R\$ 2.233,23. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se a Caixa Econômica Federal a cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamentos do depósito de fl. 460, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores:- R\$ 1.970,91 (outubro de 2012), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução;- R\$ 260,23 (outubro de 2012), correspondentes aos honorários advocatícios ora arbitrados, em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal;- R\$ 1.973,10 (outubro de 2012) em benefício do advogado da parte autora; Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. P. R. I.

**0019232-75.2001.403.6100 (2001.61.00.019232-0) - EDSON TOMAZ DE LIMA X MARIA ALDRIGHI DE LIMA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDSON TOMAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALDRIGHI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios a que foram

condenados a Caixa Econômica Federal e o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Tendo em vista a cópia apresentada à fl. 422, providencie a Secretaria o desentranhamento do termo de liberação de garantia hipotecária apresentado à fl. 411 e a sua entrega à parte autora, mediante recibo nos autos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso nas guias de depósito de fls. 396 e 408 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 419). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6)** - SONIA MARIA RODRIGUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SONIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dos honorários advocatícios a que foram condenadas a Caixa Econômica Federal e a Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 268 e 272 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl. 274). Manifestes-se a Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora à fl. 274, de apresentação do termo de quitação do financiamento e liberação de hipoteca. P. R. I.

**0017983-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017983-8)** - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA (SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SABRO TIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Osvaldo Sabro Tiba e outros objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.904,35, atualizados até março/2012. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 1.829,91, atualizados até julho/2012. Os autores manifestaram, às fls. 274, concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Decido. Tendo em vista a concordância manifestada pelos exeqüentes, acolho os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.829,91, atualizados até julho/2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamentos do depósito de fl. 269, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores: - R\$ 1.074,44 (julho de 2012), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução; - R\$ 1.010,29 (julho de 2012), em benefício do advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios; - R\$ 819,62 (julho de 2012), em benefício da parte autora, referente ao reembolso de custas processuais. Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011153-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011153-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034139-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034139-3)) SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sônia objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os



respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 106.761,02, atualizados até dezembro/2012. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 26.125,33, atualizados até março/2013. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 95/98, no valor de R\$ 35.695,06, atualizados até março/2013. Decido. As partes concordaram com o cálculo da contadoria. Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 35.695,06, atualizados até março/2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre R\$ 72.307,60, correspondente à diferença entre o valor executado, de R\$ 106.761,02 (dezembro de 2012) e o valor efetivamente devido, de R\$ 35.695,06 (março de 2013), que corresponde a R\$ 34.453,42 para dezembro de 2012, conforme item e de fl. 96. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios ora arbitrados está dezembro de 2012, transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que aquela quantia (10% sobre o valor controverso, de R\$ 72.307,60) seja atualizada para março de 2013, data do depósito de fl. 86. Intimem-se as partes cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e o retorno dos autos do Setor de Cálculos e Liquidações, expeçam-se alvarás de levantamentos do depósito de fl. 86, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores:- R\$ 71.065,96 (março de 2013), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução;- da quantia a ser indicada pela Contadoria em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal;- R\$ 3.203,00 (março de 2013) em benefício do advogado da parte autora;- do saldo remanescente em benefício da parte autora. Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0021229-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Sem honorários. Custas ex lege. Não conheço do pedido formulado pela embargada à às fls. 60, de levantamento do depósito realizado nestes autos, tendo em vista que o depósito foi realizado pela própria embargada para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Transitada em julgado cumpra o embargado os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, do depósito de fl. 57, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3962**

## **ACAO DE DESPEJO**

**0018963-84.2011.403.6100** - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada às fls. 247/250. Alega que houve contradição e obscuridade no julgado por falta de razoabilidade na fixação da verba honorária, uma vez que em processo semelhante/idêntico os honorários em seu favor foram fixados em R\$ 1.000,00. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito rejeito-os, por não verificar contradição, omissão ou obscuridade na sentença atacada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS - ESPOLIO X RICARDO NAVAS(SP079893 - EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 41.214,84 (quarenta e um mil, duzentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos), calculado até 07/07/2009, proveniente de contrato de crédito para financiamento estudantil nº 21.0252.185.0000028-81. Na certidão de fl. 182 foi confirmada a citação de Ricardo Navas e foi informado o falecimento de Rosana Navas, ocorrido em 12/02/2010, comprovado pela certidão de óbito de fl. 183. Em seus embargos, Ricardo sustenta que em virtude do falecimento da primeira requerida, a dívida deve ser absorvida pelo Fies e pela instituição de ensino, conforme estabelece a Lei nº 10.260/2001. Sustenta, ainda, que com a morte do devedor principal extingue-se a fiança (art. 818, do Código Civil). Em Impugnação, a Caixa alega que o embargante figurou no polo passivo da demanda por ser fiador da ré e não por ser representante do espólio. Sustentou, ainda, em sua impugnação de fls. 241/245, que à época da assinatura do contrato vigia a lei 10.260/01, que não previa a absorção do valor devido pelo Fies e pela Instituição de ensino. É o relatório. Decido. O Sr. Ricardo Navas foi citado como fiador da devedora principal. A pretensão da Caixa Econômica Federal contra o fiador não pode prosperar, pois a solução para esta questão está descrita no artigo 6º, 1º da Lei 10.260/2001, adiante transcrita, vigente à época do sinistro, no caso, o falecimento da devedora principal (12/02/2010): Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (grifei) (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010) Assim, com o falecimento do devedor principal, o valor ainda devido em razão do contrato firmado não deve ser suportado pelo fiador. Situação diversa ocorreria caso o evento morte tivesse ocorrido antes da alteração promovida pela lei 12.202/2010, mas não é o que ocorre no caso concreto, pois quando do falecimento da estudante a alteração da norma já estava consumada, devendo, portanto, ser aplicada. Não é possível, portanto, falar em responsabilidade do fiador pelo débito aqui discutido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitorios para o fim de declarar insubsistente a pretensão da Caixa Econômica Federal contra o fiador do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0252.185.0000028-81. Custas pela embargada, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0010339-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.116,01, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento estudantil firmado entre as partes. Na petição de fl. 131 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 131, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante

substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0004406-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARRASCO SANCHES

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.593,45, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002924160000024979. Na petição de fl. 83 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 83, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0019462-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO )

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.155,31, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000346160000675042. Na audiência realizada em 26/06/2013 a Caixa Econômica Federal informou que o réu pagou o valor devido, bem como custas e honorários. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0006267-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILIPE GABRIEL DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.579,19, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato de abertura de crédito em conta-corrente firmado entre as partes. Na petição de fl. 37 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 37, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014298-88.2012.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes (GRU 45.504.032855-7, PA 33902.496693/2011-81), em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Alternativamente, requer o reconhecimento da inoccorrência de ato ilícito que justifique a cobrança, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores de débitos dessa natureza e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS (Lei 9.656/98) para os contratos firmados anteriormente à vigência da lei. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas para suspender a exigibilidade da cobrança e inscrição no CADIN. Agravo retido apresentado pela Agência Nacional de Saúde. Citada, a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever

estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.

Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança dos valores constantes (GRU 45.504.032855-7, PA 33902.496693/2011-81), pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelo documento encartado aos autos às fls 50/52. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, constante na GRU 45.504.032855-7, PA 33902.4966936/2011-81. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002171-84.2013.403.6100 - REGINALDO ANTONIO VENANCIO (SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando indenização por danos que alega ter sofrido em virtude de saque indevido em sua conta vinculada do FGTS. Despachos exarados por este Juízo às fls. 17, 20 e 23 determinaram que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006579-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargado acima nomeado, nos quais alega existir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença que julgou insubsistente a execução iniciada nos autos principais por falta de título executivo, já que os documentos e elementos de informação que instruem o feito são suficientes para liquidação do julgado exequendo. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não identificar qualquer das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Na verdade, a pretensão do embargado é a modificação do sentido da decisão atacada, inconformismo que, considerando o alegado erro de julgamento, deve ser deduzido na via recursal apropriada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003102-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8)) ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)**

Trata-se de embargos à execução opostos em face do embargado acima nomeado, pelo qual os embargantes objetivam o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Alternativamente, requerem os embargantes a procedência dos embargos para reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade da inclusão de sócios como devedores solidários, com a consequente exclusão da lide; e, impossibilidade de capitalização mensal e cumulação da comissão de permanência com demais encargos contratuais. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A execução que se desenrola nos autos principais refere-se ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES BN-038 firmado em 26/09/2000, por Quality Service Refrigeração Ltda. perante o Banco Royal de Investimento sucedido por sub-rogação legal pelo embargado, em razão de liquidação, no qual os embargantes figuram na condição de devedores solidários. Preliminarmente, observo que a análise do pedido de suspensão da execução está prejudicada em face da decisão de fl. 308, já alcançada pela preclusão. Afasto a alegada prescrição da pretensão executiva tendo em vista ter transcorrido mais de 5 anos entre o vencimento da dívida (outubro de 2005) e a citação por edital dos embargantes ocorrida em outubro de 2012. Isso porque, tal como afirmado pelo embargado, que considera o pacto vencido em junho de 2002, no caso de solidariedade, a interrupção da fluência do prazo prescricional contra um dos devedores prejudica os demais, nos termos do artigo

204, 1º, do Código Civil. Assim, se a ação principal foi proposta em novembro de 2002 e a devedora solidária Quality Service Refrigeração ingressou nos autos em setembro de 2006, não há falar em prescrição (art. 202, do Código Civil), a qual também não se configura em face da citação por edital dos embargantes. No mérito, verifica-se que os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas sustentam ser ilegal sua solidariedade, a nulidade de cláusulas contratuais e a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, além de eventual anatocismo. O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não. E a solidariedade é legítima, nos termos do artigo 265, do Código Civil, já que decorre do contrato e não está configurado vício algum de consentimento que pudesse inquirir de inválido o pacto. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, a aplicação conjunta da comissão de permanência e juros foi rechaçada pela jurisprudência, ressalvada expressa previsão legal (Súmulas 121, do Supremo Tribunal Federal, 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça), situação que não se verifica no caso dos autos, no qual a exequente, embora autorizada pelo contrato, remunerou o saldo devedor apenas pela incidência de juros, conforme demonstrativo de cálculo que acompanha a inicial do feito principal. De qualquer sorte, os embargos à execução fundamentados em excesso devem vir acompanhados de memória de cálculo do valor que se entende correto (art. 739, 5º, do Código de Processo Civil), condição não observada pelos embargantes que, igualmente, não lograram comprovar o alegado anatocismo. É verdade que foi requerida a inversão do ônus probatório, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, tal tratamento diferenciado não significa isenção ou dispensa da obrigação imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, bem como é princípio geral o de que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de violação à isonomia e imparcialidade. A inversão do ônus, ainda, no caso do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, o que impede a decisão antecipada pelo juiz, circunstâncias que aqui não identifico. E o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que também não foi demonstrado neste feito. Por outro lado, não há razão legal que justifique a incidência dos encargos moratórios somente após a citação, já que a impontualidade do pagamento ocasiona o vencimento antecipado da dívida nos termos contratados e consoante artigo 394, do Código Civil. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022898-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURINDO RUIVO DA SILVA

Trata-se de Ação de Execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.440,19, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000259260000053959. Na petição de fl. 42 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 42, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004799-46.2013.403.6100** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure inscrição profissional definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O impetrante diz buscar referida inscrição desde 2009, ano em que foi aprovado no exame, pedido que foi

primeiramente indeferido sob o fundamento de inidoneidade moral, já que constatados antecedentes criminais (pedido de inscrição nº 228.243). Sustenta o impetrante que, após comprovar a inexistência de tais antecedentes, apresentou novo pedido de inscrição autuado sob nº 293.315, o qual, embora tenha sido constatado o preenchimento de requisitos legais, teve sua análise suspensa em razão de pendência de reclamação administrativa nº 07/12, ato que se afirma abusivo e ilegal. Aduz, ainda, que mencionada restrição não é de competência da Comissão de Seleção e Inscrição, mas do Tribunal de Ética e Disciplina. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (destaquei). E, nos termos da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, cabe a esta entidade de classe, com exclusividade, a representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em território nacional, os quais estão submetidos a código de ética que impõe respeito e contribuição para o prestígio da classe e da advocacia. O advogado por expressa previsão constitucional é indispensável à administração da justiça (art. 133), todavia o exercício profissional cabe apenas aos bacharéis em direito inscritos na autarquia, cujo procedimento exige, além de requisitos formais, a comprovação de idoneidade moral, nos termos do artigo 8º, do mencionado estatuto da OAB. Note-se que se ao advogado já inscrito nos quadros da autarquia classista exige-se a observância de deveres relativos à idoneidade, moralidade, ética e dignidade no exercício profissional (art. 31 e seguintes do estatuto), tanto mais esse padrão de comportamento deve ser analisado e reclamado dos bacharéis que pleiteiam seu ingresso definitivo. Indubitável, portanto, que a OAB tem o dever de zelar pelo exercício profissional da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade ou conduta desabonadora praticada por qualquer de seus integrantes ou, ainda, aspirantes à inscrição, tomar as providências cabíveis nos termos de seu estatuto. O impetrante sustenta que teve um primeiro pedido de inscrição obstado pela instauração de incidente de idoneidade moral, em razão de antecedentes criminais, os quais foram superados, por isso apresentou novo requerimento, cuja análise está suspensa pela constatação de reclamação administrativa calcada em ilegal exercício da profissão, entendimento que se alega não ser da competência da autoridade coatora. O Estatuto da OAB prevê que é competência privativa do Conselho Seccional decidir os pedidos de inscrição e julgar, em grau de recurso as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, III e VII), o que força a conclusão de que os pedidos de inscrição, bem como os procedimentos disciplinares e reclamações dirigidas a OAB cabem à análise do repartição regional da autarquia. No caso dos autos, como bem destacado pela Subseção de Atibaia, considerando que o impetrante não está inscrito como advogado nos quadros da OAB não há fundamento para que reclamação contra ele dirigida seja recepcionada pela subseção ou, ainda, pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Tratando-se o pedido de inscrição da competência do conselho seccional, como se viu, a comissão de seleção e inscrição, integrante deste conselho, está no exercício regular de suas atribuições caso resolva determinar o sobrestamento da análise do pedido. Além disso, designado relator para o exame do pedido de inscrição e constatada a existência de reclamação, bem como a precedência de julgamento do Conselho Federal pela idoneidade moral, entendo razoável eventual sobrestamento do procedimento até conclusão do procedimento administrativo, no qual, assim como se infere da inicial, se observa o contraditório e ampla defesa. Cabe salientar que a autoridade impetrada informou que o pedido de inscrição não está sobrestado, mas está apenas seguindo o procedimento determinado pelo Estatuto da OAB e aguarda remessa ao Conselho Seccional para deliberação acerca do novo pedido de inscrição. O pedido declinado na inicial impõe conclusão, caso deferido, incabível, pois significa o deferimento da inscrição definitiva mediante a verificação do preenchimento dos requisitos legais por esse juízo. E dentre tais requisitos está o de idoneidade moral, a qual cabe ao exame apenas pela autoridade impetrada que detém discricionariedade privativa. Vale dizer, o impetrante busca tutela jurisdicional que substitua a atividade privativa da administração pública em franca violação ao princípio da separação de poderes e mais, que imponha decisão fundamentada em juízo subjetivo e particular. Não verifico, pois, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada a ser amparada pelo presente mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. P.R.I.

**0008793-82.2013.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva, até 22/05/2013, dos pedidos de retificação de GPS-RETGPS apresentados em 27/03/2013 e que são essenciais para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Na petição de fl. 60 o impetrante informa que seu pedido foi atendido pela autoridade impetrada e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é



medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7943**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031754-81.1994.403.6100 (94.0031754-9)** - CESAR AUGUSTO ROSSI X NOBORO TANIMOTO X AGOSTINHO JOSE DARIO X JANDIRA SANTANA DARIO (SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 2 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N. 0031 754-81.1994.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF e BANCO ITAJJ S/A EXECUTADOS: CESAR AUGUSTO ROSSI, NOBORO TANIMOTO, AGOSTINHO JOSE DARIO e JANDIRA SANTANA DARIO Reg.n.: 35 /2013 Vistos em Inspeção SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida à exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 345/348, 360/362 e 374/377 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O BACEN, por sua vez, à ti. 312, manifestou seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Portanto, diante da manifestação do BACEN, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN e JULGO EXTINTA a presente execução em relação à este réu, nos termos do art. 794, inciso III, do Processo Civil. Em relação à CEF, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei.

**0022538-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022538-9)** - BENIGNO ANDRADE ROJAS X ELIOMAR ROBELIA ANDRADE (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 1999.61.00.022538-9 AUTOR: BENIGNO ANDRADE ROJAS e ELIOMAR ROBELIA ANDRADEREG N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se ordinária em fase de execução de sentença, no bojo da qual as partes notificaram a celebração de acordo, fls. 678/682 e 683. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios abrangidos pelo acordo formulado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024967-21.2003.403.6100 (2003.61.00.024967-3)** - BIEL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0024967-21.2003.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: BIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA. REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Vistos, em inspeção. Às fls. 403/405, a UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/2004. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 21, da Lei nº 11.033/2004. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício com cópia desta sentença, comunicando a liberação dos bens penhorados, à fl. 365, e a exoneração do dever de depositário incumbida ao senhor Ibrahim Ali Yassine. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024665-55.2004.403.6100 (2004.61.00.024665-2)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0024665-55.2004.403.6100 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 385/386, 391, 437, 441/443 e 449, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022123-45.1996.403.6100 (96.0022123-5)** - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0022123-45.1996.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM/SP Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 217/218 e 224, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0035505-71.1997.403.6100 (97.0035505-5)** - VARIG S.A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE - MASSA FALIDA X GUSTAVO BANHO LICKS(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X VARIG S.A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE - MASSA FALIDA(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0035505-71.1997.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - MASSA FALIDA REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Vistos, em inspeção. Às fls. 675/676, a parte exequente informou que não houve a habilitação do crédito de verba honorária nos autos da falência da empresa autora, ora executada, requerendo, assim, a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a parte autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0039745-35.1999.403.6100 (1999.61.00.039745-0)** - DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
PAULO PROCESSO Nº: 0039745-35.1999.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA. REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 526, 536/537, 549/550 e 554/556, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0049631-24.2000.403.6100 (2000.61.00.049631-6)** - MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
PAULO PROCESSO Nº: 0049631-24.2000.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Às fls. 618-verso, a parte exequente requereu a desistência da execução, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/ 950/2009 e da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/ n.º 720, de 20/05/2009, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a parte autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021062-10.2001.403.0399 (2001.03.99.021062-7)** - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL X CABOMAR S/A  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS Nº: 2001.03.99.021062-7 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CABOMAR S/A Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de natureza declaratória definitivamente julgada, em que a União deu início à execução de verba honorária. Como não houve o pagamento voluntário e nem foram encontradas contas para bloqueio do saldo eventualmente existente, a exequente requereu a desistência da ação, sem a renúncia ao direito, fl. 435, para viabilizar a inscrição do crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado à exequente o direito de inscrever seu crédito em dívida ativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0028735-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028735-5)** - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X MECANO PACK EMBALAGENS LTDA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
PAULO PROCESSO Nº: 0028735-23.2001.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MECANO PACK EMBALAGENS LTDA. Reg. n.º ...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 398/399, 411 e 437/439, que se operou a integral satisfação

do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017575-64.2002.403.6100 (2002.61.00.017575-2)** - FRAN VEICULOS LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FRAN VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRAN VEICULOS LTDA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017575-64.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FRAN VEÍCULOS LTDA. Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 270/271, 273/274 e 276/277, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020923-56.2003.403.6100 (2003.61.00.020923-7)** - MANUEL LOURENCO PARREIRA X ELISABETE LOURENCO PARREIRA X SERGIO LOURENCO PARREIRA(SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X MANUEL LOURENCO PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020923-56.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MANUEL LOURENÇO PARREIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 171/174 e 188/191, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014209-02.2011.403.6100** - RAPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0014209-02.2011.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: RÁPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Vistos, em inspeção. Às fls. 238/239, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a parte autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013032-42.2007.403.6100 (2007.61.00.013032-8)** - FLORIZA KAKUZO SENDAI(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO Nº 347/2013.1. Diante da certidão de fl. 138, reitere-se ofício à CEF para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de proceder à reapropriação do saldo remanescente depositado na conta nº. 0265.005.266937-7, no valor de R\$ 4.129,24 (08/2012), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 103, 133, 134, 137 e 138.3. Com o retorno do ofício cumprido, e em nada mais sendo requerido pelas

partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int.

**0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0)** - ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 583/594: Recebo o recurso adesivo de apelação da autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0014805-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014805-6)** - MARIA ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fl. 163: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 160/161-verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4)** - BUNGE ALIMENTOS S/A X BACCARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BUNGE ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fl. 3941: Ciência à exequente do pagamento do PRC nº. 20120031456, salientando-se que, tendo em vista sua natureza alimentícia, o mesmo encontra-se liberado e à disposição da parte para levantamento, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o pagamento do requisitório referente a verba principal, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0009840-97.1990.403.6100 (90.0009840-8)** - WILSON RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X WILSON RAGAZZINI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 261/264: Tendo a decisão do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.043425-6, transitada em julgado em 26/03/2013 (fl. 269-verso), reconhecido a prescrição intercorrente do título executivo judicial discutido na presente ação, não há mais o que se falar sobre a incidência de juros mora em continuação para expedição de ofício precatório, objeto do Agravo de Instrumento nº. 0011154-78.2009.403.0000, o qual ainda encontra-se em trâmite na Terceira Turma do E. TRF3, conforme se verifica no extrato juntado às fls. 270/272. Portanto, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Comunique-se a Terceira Turma do E. TRF3 desta decisão. Int.

**0002977-91.1991.403.6100 (91.0002977-7)** - RUY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X RUBENS HAMATI X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES(SP058525 - CLICIA FENTANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RUY MONTEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 391/393: Diante da juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0706702-47.1991.403.6100 (91.0706702-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686947-37.1991.403.6100 (91.0686947-5)) COMERCIO DE PNEUS ANDRADINA LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COMERCIO DE PNEUS ANDRADINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 191: Tendo em vista que a empresa exequente encontra-se baixada, conforme o extrato de situação cadastral junto à Receita Federal (fl. 191), intime-se a mesma para que junte aos autos cópia de seu distrato social, onde conste o responsável pelos ativos e passivos da empresa que deverá ser habilitado nos autos para recebimento do respectivo crédito. Fls. 185/190: Prejudicado o requerido pela União Federal no tocante à patrona da autora, haja vista que o valor a ser recebido trata-se da verba principal devida à exequente. Int.

**0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)**

A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido:

Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a

Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, reconsidero a decisão de fl. 396, para indeferir o pedido de compensação formulado pela União Federal. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, venham os autos conclusos para expedição do requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3)** - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X MARIA BRUNO MARUCCI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 394, intimando-se o réu, Banco do Brasil, para que requeira o que de direito sobre o saldo remanescente nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7991**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAS DE LIMA)

1)- Esclareça, a Autora, se o recurso apresentado pela Ré ao CRSNSP, nos autos do processo administrativo 15414.100134/2003-96, já foi definitivamente julgado, apresentando, se for o caso, cópia da respectiva decisão; 2)- Promova, o Autor, o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos, restaurada pelo E. TRF 3ª da Região, suspendendo suas atividades relativas aos planos benefício social apoio familiar e assistência social familiar sindical, ou efetuando, de forma provisória, cobertura securitária das mesmas, junto a instituição securitária devidamente registrada na SUSEP; 3)- Junte a Ré cópia dos extratos bancários contendo o saldo atual dos valores por ela administrados e arrecadados, que ainda não foram utilizados na concessão de benefícios; 4)- Designo, para o dia 13.08.2013, às 15:00, audiência para tentativa de fixação de possível Termo de Ajuste de Conduta, com vistas a estabelecer condições que viabilizem a continuidade dos planos administrados pela Ré, com a eventual contratação de uma instituição de seguros para garantir os benefícios assistenciais dos trabalhadores. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0008562-95.1989.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA. interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 293, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Assevera que apesar do juízo ter fixado que a interpretação das cortes superiores aponta para a não incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição precatório, acabou por determinar à Contadoria que não aplicasse os juros moratórios no período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou

devido pagamento, gerando uma contradição. Afirma que como a homologação das contas só ocorreu com o trânsito em julgado dos Embargos, o que ocorreu em junho de 2012, ao menos até essa data haveria a incidência dos juros de mora. A decisão de fl. 293 está em consonância com a jurisprudência do E. STF e C. STJ, conforme: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. MATÉRIA ANALISADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência desta Corte entende pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV. Esse entendimento segue a linha da Excelsa Corte que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (grifei)3. Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 201100141265; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1231689; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:13/04/2011; Data da Decisão 05/04/2011; Data da Publicação 13/04/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (grifei)6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso

da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140 Processo RESP 200901075140; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador CORTE ESPECIAL; Fonte DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041; Data da Decisão 02/12/2009; Data da Publicação 04/02/2010) Verifica-se, portanto, que a jurisprudência dos tribunais superiores conclui pela não incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição. Observo, contudo, que na decisão proferida à fl. 293, constou em sua fundamentação, de forma equivocada, menção a data da homologação da conta. Isto posto, acolho os presentes embargos para proceder à correção do erro material existente na fundamentação da decisão, para que onde constou: Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Passe a constar: Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(Sp115172 - ADAMARES**



ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Oficie-se ao NUAJ solicitando a alteração do nome da advogada Adamares Gomes da Rocha, OAB/SP 115.172, CPF 059.421.118-20, devendo constar ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO, conforme consta no site da Receita Federal.Após, ante a notícia de cancelamento às fls. 414/418, expeça-se novo ofício precatório, tornando os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a patrona constituída para regularizar o nome junto à OAB/SP.Int.

**0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7)** - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL  
Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fl.s. 297/333 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BICHARA, BARATA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bichara, Barat & Costa Sociedade de Advogados.Após, expeça-se o ofício requisitório.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0023217-76.2006.403.6100 (2006.61.00.023217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargado, devendo constar ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA.Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 92.0077290-0 para estes autos. Após, expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1)** - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X ODETTE DE PINHO AFONSO X JEFFERSON PINHO AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X UNIAO FEDERAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora ODETTE DE PINHO AFONSO, conforme site da Receita Federal.Após, ante a notícia de cancelamento de fls. 346/350, expeça-se novo ofício precatório para a referida autora, tornando os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se o despacho de fl. 337.Int.Despacho de fl. 337 - Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitório expedidos nestes autos.Intime-se a União Federal do despacho de fl. 312.Int.

**0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7)** - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se a decisão de fls. 409/410.Int.Decisão de fls. 409/410 - A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro

seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício. Revogo, neste momento, o despacho de fl. 385, para determinar que incidam também juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (1º de julho), além da correção monetária devida. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200103000376440, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144839, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 395 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - No caso de apuração de saldo remanescente, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Processo AG 200703000747122, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305275, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da entrada do ofício precatório no Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo. 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão Ante o exposto, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para que elabore novos cálculos de atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, desde a data da conta homologada até a expedição do ofício precatório/requisitório, nos termos do disposto na Resolução 134/10 do CJF e desconto dos valores já pagos a todos os beneficiários. Com o retorno, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo exequente, tornando, em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0093828-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093828-6) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARCIA MARIANNO KOSMISKAS X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X EGLI SOLE(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se ofício precatória para a autora Marcia Marianno Kosmiskas. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 699. Int.

**0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7) - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X EUNICE MOLITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a sentença de extinção às fls. 612 e a manifestação de fl. 637/638, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0018227-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018227-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. - ME X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. - ME X INSS/FAZENDA  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, devendo constar CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRÃO PIRES S/S LTDA - ME.Após, expeça-se ofício requisitório.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0)** - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 216 - Defiro a cnversão em renda da União Federal os valores depositados nos autos.Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3)** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA  
Fls. 231/231-verso - Defiro a conversão em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial nº 0265.635.00214489-4, código de receita nº 7431.Int.

#### **Expediente Nº 7997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007393-67.2012.403.6100** - PRISCO IND. E COM. LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)  
Fls. 239/350 : Ciência aos réus IPEM/SP e INMETRO (PRF). Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009301-28.2013.403.6100** - MARCOS WILSON SPYER REZENDE(SP274309 - FLORENCIA DEL CARMEN STIPANIC SPYER REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela ré CEF às fls. 78/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010329-02.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos de n.ºs 0000616-03.2011.403.6100 e 0000120-71.2011.403.6100, em cumprimento às decisões de fls. 361, 361-verso e 367, para julgamento em conjunto. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7999**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016437-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032291-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032291-0)) JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO Nº 534/2013.1. Diante da certidão de fl. 111, reitere-se o ofício nº. 254/2013. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 111, 110, 84 e 82.3. Tendo em vista que o estorno referente às custas pagas a maior pela Caixa (conforme despacho de fl. 84) poderá ser efetuada posteriormente a baixa destes autos do Tribunal, remetam-se os mesmos ao E. TRF3.

## **Expediente Nº 8000**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004583-85.2013.403.6100** - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0004583-85.2013.403.6100 EMBARGANTE: GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 182/184) opostos em face da decisão de fls. 177/178-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a decisão embargada é contraditória, uma vez que havendo também na presente demanda pedido de autorização para restituição ou apropriação mediante compensação dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos da exação questionada, a competência é da Justiça Federal, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, pois entende que a CEF poderá criar empecilho ao levantamento do montante em discussão se a autorização vier do MM. Juízo do Trabalho. É o relatório do essencial. Decido. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, a decisão de fls. 177/178-verso foi bastante clara quanto ao entendimento desta magistrada com relação à incompetência deste Juízo em processar e julgar a presente ação, inclusive quanto à questão do pedido de restituição/compensação, pois conforme já exposto, não se trata de repetição de indébito de natureza tributária, mas trabalhista, sendo os valores pagos ao FGTS destinados exclusivamente ao trabalhador. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Dessa forma, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, rejeito-os, conforme fundamentação supra. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011424-96.2013.403.6100** - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00114249620134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRUNO DA CONCEIÇÃO SÃO PEDRO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à requerida que torne sem efeito a remoção do requerente para Brasília, mantendo sua atual lotação na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região/SP. Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso de remoção da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que fosse lotado em Brasília, sendo que o edital previu a impossibilidade de desistência após a divulgação do resultado provisório. Alega, entretanto, que foi surpreendido com o julgamento de recursos do concurso de remoção pelo Conselho Superior da Advocacia Geral da União que deferiu 3 (três) desistências após o período previsto no edital, sob o fundamento de que não haveria qualquer prejuízo aos candidatos. Acrescenta que também pleiteou a desistência de sua remoção, em razão da nomeação de sua esposa para o cargo de Procuradora do Estado de São Paulo, o que não foi analisado pela ré, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 11/48. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, verifico que o autor se inscreveu no concurso de remoção da Procuradoria Geral Fazenda Nacional para que fosse lotado em Brasília, sendo classificado na lista provisória (fls. 13/14 e 23/29). Ocorre que diante da aprovação de sua esposa no concurso de Procurador do Estado de São Paulo, o autor pleiteou a desistência de sua remoção, que não foi analisada pela requerida (fls. 38/42) No caso em apreço, noto

que o edital do concurso trouxe previsão expressa no sentido de que a desistência da remoção somente poderia ocorrer no período de inscrição e antes da divulgação do resultado provisório, conforme se extrai do documento de fl. 13. Contudo, a despeito de tal disposição, o Conselho Superior da Advocacia Geral da União deferiu 3 (três) pedidos de desistência após a divulgação do resultado provisório (fls. 15/22), em razão da ausência de prejuízos a qualquer candidato, requisito que também deve fundamentar os pedidos de desistência dos demais procuradores. No caso em apreço, constato a existência de 20 (vinte) vagas remanescentes em São Paulo e 35 (trinta e cinco) vagas remanescentes em Brasília, as quais serão devidamente ocupadas pelos candidatos aprovados no último concurso da Procuradoria da Fazenda Nacional após a remoção dos atuais membros da carreira. Certamente, a despeito da discricionariedade da Administração Pública no tocante aos critérios de lotação dos servidores, é certo que a permanência do autor em São Paulo não acarretará qualquer prejuízo à administração ou mesmo aos atuais candidatos aprovados no concurso (que ainda não efetuaram a escolha das vagas), uma vez que remanescerão para serem preenchidas 19 vagas em São Paulo (ao invés de 20) e de 36 vagas em Brasília (ao invés de 35). Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da isonomia, inerentes à administração pública, entendo ser o caso de se conceder a antecipação da tutela requerida, para assegurar ao autor a manutenção de sua atual lotação na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, medida que além de lhe garantir o mesmo tratamento já deferido administração pela a três outros servidores sob o fundamento de ausência de prejuízo ao serviço público, tem a vantagem de conferir maior estabilidade a uma união afetiva constitutiva de entidade familiar formada a partir do casamento civil (conforme doc. fl. 45), cuja facilitação e proteção é dever do Estado (CF. 226, 3º). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a remoção do requerente para Brasília, mantendo sua atual lotação na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, até ulterior decisão judicial. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8004**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Fls. 166 : Oficie-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil solicitando a comprovação das transferências por ele informadas no ofício de fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2289**

##### **MONITORIA**

**0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0010563-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022535-39.1997.403.6100 (97.0022535-6)** - HELENA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA

HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Intimem-se a parte autora e o corréu Banco Econômico São Paulo S/A para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 1152/1154.Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Mantenho a decisão proferida às fls.308 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte autora (fls. 317/319). Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Sem prejuízo, à vista da manifestação da parte ré (fls. 309/316), reconsidero o despacho de fls. 302, destituindo o perito anteriormente nomeado.Dessa forma, nomeio como perito judicial nestes autos o Sr. Edison Nagib Zaccarias.Intime-se o perito para apresentação de estimativa de honorários, após venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0024760-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024760-1) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL** Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 764/784.Confirme a autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da quantia depositada nos presentes autos (fls. 694/695), apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Quanto à informação de dispensa da oposição de embargos à execução (fl. 729), requeira a autora, ora exequente, no mesmo prazo supra, o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

**0011783-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011783-7) - ADEZUITA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA** Intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no tocante à citação do corréu Compensados União Ltda, haja vista as pesquisas de endereço pelos sistemas BacenJud e Webservice restarem infrutíferas (fls. 122/124 e 125/126), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com relação ao corréu supracitado, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011062-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)**

Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados.Mantida a divergência entre os valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE**

Fls. 246: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas

todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)**

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0007781-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LINDAURA TORRES DE SOUSA X GILSON TORRES DE SOUZA**

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013327-06.2012.403.6100 - LARA DE SIQUEIRA NUNES EPP(SC027147 - GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA E SC032877 - VANISA KELLY EUZEBIO) X CHEFE DO SETOR DE LICITACOES DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO TRT 2 REGIAO X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO**

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0017257-32.2012.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0003903-03.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO CAIRES ZAMPARO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008351-19.2013.403.6100 - ANDERSON MOREIRA BLANCO X MIRIAN DE SOUZA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 64/64(verso): Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da justiça gratuita desses autos aos autos da ação ordinária indicada, uma vez que o pedido deve ser formulado naqueles autos. Considerando a desistência do prazo recursal manifestado pela requerente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Por fim, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7) - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI(SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 184/188: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. sentença de fls. 180/182, sob a alegação da existência de contradição. Ocorre que estes embargos são intempestivos, razão pela qual deixo de recebê-los, mantendo a sentença tal como lançada. Isto posto, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se os alvarás, conforme determinado à fl. 182. Por derradeiro, liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X JOYCE LUQUE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE LUQUE BASTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISA O GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISA O GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA**

Fls.167: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA COSTA LELES**

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 146-verso, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PETER VIEIRA**

Fls. 162: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0016115-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA**

Para que não haja alegação de prejuízo à parte autora, uma vez que houve erro de digitação no r. despacho de fl. 71, intime-a para que cumpra o despacho de fl. 59, trazendo aos autos o valor atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0019847-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEMIR SILVA**

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.



**0021696-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSES PEREZ RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARSES PEREZ RAMOS SILVA

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0002202-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELSON SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELSON SANTOS DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0002477-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA LUCIA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LUCIA JERONIMO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 2291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017539-70.2012.403.6100** - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário proposta por VALMER LUIS PIERANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma da Lei nº 5.107/66. Como se sabe, a ré, na qualidade de agente operador do FGTS, tem a responsabilidade legal de fornecer os extratos fundiários das contas vinculadas ao FGTS de todos os empregados (art. 7º da Lei nº 8.036/90). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a CEF comprovar a eventual aplicação da taxa progressiva da capitalização de juros, por meio dos extratos fundiários em nome do autor. Após, dê-se vista à parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos. Int.

**0018178-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-62.2012.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Fls. 606/608: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ao argumento de que a decisão de fl. 605 padece de omissão na medida em que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender toda anotação no prontuário profissional do embargante referente a pena de suspensão cumprida no PAD 20R0005292010, até o julgamento do referido recurso interposto. A firma que o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela recursal visa garantir a efetividade do provimento final do recurso de apelação, a fim de retirar do prontuário do apelante toda e qualquer anotação referente a pena de suspensão cumprida no PAD 20R0005292010, uma vez que a mesma é utilizada como fator determinante para majoração de eventuais sanções que o apelante venha a sofrer, pelo fato da reincidência em condenações perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante, pelo que passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista que a apreciação do referido pedido, quando efetivado após a sentença e antes ou na interposição do recurso de apelação, compete ao mesmo órgão que proferiu a decisão. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender toda anotação no prontuário profissional do embargante referente a pena de suspensão cumprida no PAD 20R0005292010, até o julgamento do referido recurso interposto. Para tanto alega a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, qualquer anotação referente a pena de suspensão cumprida no PAD 20R0005292010 será utilizada como fator determinante para majoração de eventuais sanções que o apelante venha a sofrer, pelo fato da reincidência em condenações perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Pois bem. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A matéria objeto do presente feito já foi apreciada em sede de cognição sumária e exauriente e, em ambas, negada com base nos mesmos argumentos nos quais o embargante vislumbra a probabilidade da reforma da decisão, com o que discorda este magistrado, que, deste modo, não vislumbra a presença do *fumus boni iuris* da tutela recursal. Deste modo, reputo ausente a plausibilidade do direito alegado pelo apelante e INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela recursal. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0004668-71.2013.403.6100** - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Fls. 113/115: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, ao argumento de que a decisão de fls. 109/111 padece de omissões. Sustenta, em suma, que a decisão que autorizou o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas foi omissa, vez que ainda que fossem efetuados no valor total do débito, os depósitos judiciais não seriam suficientes para cessar os efeitos da mora, eis que não se trata de consignação em pagamento. Afirmo, ainda, que a correção do depósito judicial é inferior à evolução de qualquer contrato, além de não implicar pagamento. Requer que seja consignado na decisão que os depósitos judiciais não são aptos a alterar a condição de inadimplente do autor, bem como requer que seja determinado a ela (CEF) que apresente o valor que deve ser depositado pelo autor. Brevemente relatado, decido. Não tem razão o embargante, uma vez que ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. O autor alega em sua petição inicial não haver celebrado o contrato de empréstimo objeto do presente feito. Notícia que, em razão do mencionado débito, o seu nome encontra-se na iminência de ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A tutela antecipada foi indeferida, ante a necessidade de dilação probatória (fls. 88/91). Desta forma, o autor requereu a autorização para depositar o valor TOTAL do débito em discussão cobrado pela CEF para, assim, não ver o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, o que foi deferido, haja vista tratar-se do valor INTEGRAL E TOTAL DO DÉBITO EM DISCUSSÃO. Todavia, a CEF, em Embargos de Declaração se insurge contra a decisão que autorizou o depósito integral do débito corrigido de acordo com o contrato, sob a alegação de que ainda que fossem efetuados no valor total do débito, os depósitos judiciais não seriam suficientes para cessar os efeitos da mora, bem como que a correção do depósito judicial é inferior à evolução de qualquer contrato, além de não implicar pagamento. Pois bem. Pretende a ré, através dos presentes Embargos de Declaração, obter a modificação da decisão de fls. 109/111 e, para esse fim, afirma que a mesma é omissa. Contudo, a alegação não merece prosperar. Sem adentrar no mérito da alegação, observo que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os débitos discutidos nestes autos. Por óbvio, o único depósito que tem o condão de cessar os efeitos da mora é o realizado integralmente de acordo com o cobrado pela ré, e foi exatamente o que dispôs a sentença. Se realizado de acordo com o cobrado pela CEF, a mesma não terá interesse, nem razão para inscrever o nome do autor no rol de inadimplentes. Portanto, não há nenhuma omissão a ser sanada na decisão embargada. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, nego-lhes provimento, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados pela parte autora às fls. 117/118, bem como defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os documentos requeridos na decisão de fls. 109/111. P.R.I.

**0009406-05.2013.403.6100 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do pólo passivo do presente feito, haja vista o teor do art. 16, da Lei n.º 11.457/2007 (Lei da Super Receita).Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Intime-se e Cite-se.

**0010080-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008989-52.2013.403.6100) LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LUIZ FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à quitação do financiamento habitacional pela cobertura securitária.Narra que pactuou em 22.05.2000 contrato de compra e venda de imóvel sob o nº 8.1017.0417399-7, com previsão de cobertura do seguro habitacional em caso de invalidez total ou permanente.Afirma haver contraído câncer e HIV positivo no ano de 2002, o que o fez acionar a cobertura do seguro contratado com a CEF, requerendo a quitação do contrato de financiamento objeto do presente feito.Sustenta, todavia, que a instituição financeira ré, sem justo motivo se recusou a fornecer a cobertura habitacional contratada e, assim, em 17.06.2003, houve a arrematação do imóvel objeto do presente feito, cujo registro ocorreu em 08.09.2003.Com a inicial vieram os documentos.É um breve relato.DECIDO.Tenho que este juízo é incompetente, de modo absoluto, para a presente causa.No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ademais, a pretensão da parte autora não versa sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que se direciona à cobrança de indenização securitária (valor do saldo devedor do financiamento à época da invalidez do mutuário). É o que preceitua a jurisprudência, mutatis mutandis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/2001. ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar as causas da competência da Justiça Federal quando limitadas no valor de até sessenta salários mínimos. 2. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei de Regência. 3. Por sua vez, nos termos do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. 4. Acresce-se que o valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelo o autor e, caso o juiz verifique a divergência com o benefício almejado, deve determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido.TRF3, Processo 00224613420064030000, Agravo De Instrumento 263934, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, Fonte E-DJF3 Judicial 2, Data 08/06/2009 Página 154, Fonte\_Republicacao:)Trata-se, portanto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado.Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0011212-75.2013.403.6100 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Revisão proposta por ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a revisão de prestações e saldo devedor, cláusulas contratuais e conseqüente repetição de indébito, facultando aos autores a não cobrança de juros de mora.Contudo, não foi acostado na inicial o contrato de financiamento habitacional objeto do presente feito, além da certidão de registro de imóvel atualizada.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar os referidos documentos, bem como para regularizar o polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela requerida.Int.

**0011380-77.2013.403.6100 - JORGE WOHN RATH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JORGE WOHN RATH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.668,78 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0011519-29.2013.403.6100 - FRISSON ESCRITORIO E CASA PRESENTES EIRELI EPP(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo da presente ação ordinária, vez que a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria Federal não possuem personalidade jurídica. Cumprida corretamente a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo e venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se e Cite-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES**

Vistos em decisão. Fls. 212/220: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES e PÃES E DOCES FONTE DE ÁGUA VIVA LTDA ME, visando que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, com a conseqüente declaração da extinção da execução em relação aos excipientes. Alega, em síntese, ser sócio da empresa Pães e Doces Fonte de Água Viva Ltda ME, juntamente com Adriano de Santana Pereira. Assevera que no ano de 2008 foi morar na Bahia e passou uma procuração para que seu pai - Antônio Roberto Nunes - gerenciasse seus negócios provisoriamente, bem como representasse a empresa quando necessário. Narra, todavia, que sem avisar os sócios e sem poderes especiais para tanto, o Sr. Antônio Roberto Nunes celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais). Afirma que referido contrato de empréstimo celebrado em nome da empresa Pães e Doces Fonte de Água Viva Ltda ME é nulo, na medida em que o Sr. Antônio Roberto Nunes nunca possuiu poderes para contrair empréstimos em nome da pessoa jurídica. A exequente apresentou manifestação (fls. 222/224 e 226/228), sustentando a validade do contrato objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restrita, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. Nesta esteira, como a matéria deduzida no presente feito diz respeito à ausência de legitimidade passiva ad causam, é cabível a presente exceção de pré-executividade, pelo que passo à análise-la. O excipiente João Roberto de Oliveira Nunes afirma que o contrato de empréstimo objeto da presente Ação de Execução é nulo, na medida em que foi celebrado por pessoa sem poderes especiais para tanto. Afirma que em 2008 passou uma procuração ao seu pai, o Sr. Antônio Roberto Nunes, para que este gerenciasse os seus negócios provisoriamente e representasse a empresa quando necessário, todavia, este extrapolou os poderes a ele outorgados via procuração, na medida em que sem avisar os sócios e sem poderes

especiais para tanto, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo no valor de R\$ 75.600,00. Pois bem. Conforme se verifica do teor do contrato de financiamento (fls. 09/13), o empréstimo foi concedido à pessoa jurídica executada, naquele ato representado por Adriano de Santana Pereira, sendo o valor dele resultante creditado na conta corrente da pessoa jurídica (fls. 54 e 68), para ser quitado no prazo de 36 (trinta e seis) meses, com quitação da primeira prestação em julho/2008 (fl. 70), ocorrendo o débito em conta corrente das três primeiras parcelas (fl. 79) e a inadimplência a partir do mês de outubro de 2008 (fl. 79). Desta feita, não podem os executados, depois de admitir o crédito em sua conta e permitir o débito de três parcelas de amortização na sua conta-corrente, virem alegar nulidade na transação em razão de ilegitimidade de representação. Referida conduta, no mínimo, demonstra a má-fé dos excipientes. É importante ressaltar que não há nos autos nenhum elemento ou alegação da existência de conduta de má-fé da Instituição Financeira exequente que justifique a alegação de ser nulo o contrato de empréstimo pactuado. Ademais, conforme se depreende da procuração de fls. 14/15 - que ora transcrevo trecho da mesma -, o Sr. Antônio Roberto Nunes possuía, entre outros, amplos, gerais e ilimitados poderes para gerenciar o seu negócio de venda de produtos de secos e molhados. In verbis: E, assim pela Outorgante por seu representante foi dito que por este público instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. ANTONIO ROBERTO NUNES, RG n.º 30.200.544-4 SSP/SP e CPF/MF n.º 246.408.878-75; brasileiro, maior, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Dr. Leão Araújo de Novais, 72, Bairro Grajaú, Jardim Cocá, Estado de São Paulo, com amplos, gerais e ilimitados poderes para gerenciar o seu negócio de venda de produtos de secos e molhados no endereço acima; podendo pagar e receber contas; comprar e vender mercadorias relativa ao seu comércio; promover cobranças amigáveis e judiciais; dar recibos e quitações; verificar saldos bancários, movimentar quaisquer contas bancárias, em quaisquer estabelecimentos de crédito bancários, no Estado de São Paulo ou em outros Estados e cidades das mesmas, imitando e endossando cheques; depositar e retirar quaisquer quantias; passar recibos e quitações; verificar saldos bancários; requerer talonários; abrir e encerrar contas bancárias; endossar e assinar duplicatas e descontá-las; admitir e despedir empregados, fixando-lhes ordenado e comissões; representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais e autarquias, bem como: perante ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social; Receita Federal, Empresa de Correios e Telégrafos, inclusive perante as empresas concessionárias de serviços públicos de um modo em geral; representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e no Conselho de Contribuinte e CIP; constituir procuradores com poderes da cláusula Ad Judicia para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal; propor e variar de ações, acordar, transigir, recorrer, interpor recursos e ainda para requerer falência, conceder ou embargar concordatas; fazer declarações de crédito, passar recibos e dar quitações; e praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer. Assim, mister se faz a aplicação da Teoria da Aparência para legitimar a transação bancária objeto do presente feito. Colaciono decisão proferida nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EFETUADA POR MANDATÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS. 1. Apelação na qual se objetiva o ressarcimento dos valores sacados da conta-corrente do apelante, por sua companheira, sob a alegação de que não detinha poderes específicos para tanto. 2. Demonstração nos autos de que a companheira do Apelante, independente das procurações a si outorgadas, exercia, publicamente, a administração de todos os seus negócios junto aos estabelecimentos comerciais e financeiros de sua cidade. 3. Levando-se em conta que a mandatária agiu perante a instituição financeira como titular de um direito, qual seja, o de deter poderes para movimentação bancária em nome do mandante, mesmo diante da dúvida de não os possuir expressamente, pode levar a efeito um ato jurídico com terceiro de boa-fé. Aplicação da Teoria da Aparência, tão comum e importante na prática dos atos negociais, segundo a qual a praxe precedente e o costume de longa data faz presumir a realidade do negócio realizado. 4. Indenização dos danos materiais e morais que se faz indevida. Manutenção da sentença. Apelação improvida. (TRF5, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (convocado), julg. 30/09/2010, DJe 11/10/2010, votação unânime). Desacolho, pois, a alegação de que é nulo o contrato objeto da presente execução e rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Anote-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006947-30.2013.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição ao PIS código 8109, COFINS código 2172, IRPJ código 2089, CSLL código 2372 e CSRF código 5952, totalizando 32 débitos que perfazem o montante de R\$ 141.548,92, em razão de ser credora da quantia de R\$ 1.653.775,21, referente ao título oriundo do extinto Empréstimo Compulsório sobre o consumo de Energia Elétrica que foi instituído em favor da ELETROBRÁS, série HH, de número 1496905. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para

após a vinda das informações (fl. 109). Houve aditamento à inicial (fls. 110/112 e 117). Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pelo indeferimento do pedido de liminar, bem como pela denegação da ordem (fls. 122/126). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. O pedido de liminar não comporta deferimento. No presente caso, a impetrante pretende compensar o débito objeto do presente mandamus, com o crédito decorrente do título oriundo do extinto Empréstimo Compulsório sobre o consumo de Energia Elétrica que foi instituído em favor da ELETROBRÁS, série HH, de número 1496905. Pois bem. O prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o artigo 3º, do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o presente caso permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação que rege a matéria, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral de Acionistas, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo artigo 1º, do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Verifica-se que os Títulos série HH emitidos em 1974 pela Eletrobrás indicado na inicial (fls. 30/60), com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão, chega-se a 1994. Daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, verifica-se que o título emitido pela Eletrobrás em questão foi atingido pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 22 de abril de 2013 (fl. 02). Prescrito, portanto, o direito representado no título. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Cumpre, por fim, consignar que não constato qualquer causa interruptiva da prescrição, de maneira que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o prazo final para resgate (1990 e 1994) e a propositura da demanda (2013), verifico a ocorrência da prescrição. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Proceda a impetrante ao depósito do título na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, situada na Av. Paulista, 1682, à disposição deste Juízo, bem como informe a respectiva efetivação da providência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. P.R.I.

**0011297-61.2013.403.6100** - R. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0011322-74.2013.403.6100** - EDUARDO MUSA COSTA BRAVO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por EDUARDO MUSA COSTA BRAVO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de Aforamento protocolizado sob o nº 04977.003279/2013-20 e, por consequência, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel registrado no RIP nº 7071.0008721-79. Afirma, em síntese, que formalizou pedido administrativo, visando obter a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 12/04/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.003279/2013-20, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Indefiro, por ora, o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que não foi comprovado o cumprimento do requisito legal previsto no art. 1º da Lei 10.173/01. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0011394-61.2013.403.6100 - MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando autorização para realizar o depósito judicial dos valores discutidos no presente feito, isto é, aqueles referentes à contribuição previdenciária patronal, Sesc, INCRA, RAT/FAP, Salário-Educação e SEBRAE incidente sobre as férias gozadas, o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, os 15 (quinze) dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o salário maternidade e o paternidade, o aviso prévio indenizado, o adicional de horas extras, o 13º (décimo-terceiro) salário, o adicional noturno, os vale-alimentação e transporte e os auxílio-educação, creche e saúde. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. O pedido comporta deferimento. Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial. No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo Prov. 58/91, do CJF-3.ª Região, que dispõe não se aplicar às ações de mandado de segurança (art. 5.º). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual impescinde de análise do caso concreto. Pois bem. Considerando que a matéria é controvertida, bem como que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos, AUTORIZO O DEPÓSITO requerido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito, mensalmente, do valor do crédito tributário em questão, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Eventual não integralidade do depósito deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida. Efetivado o primeiro depósito, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca da integralidade do mesmo, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008989-52.2013.403.6100 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Aguarde-se o cumprimento das decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0010080-80.2013.403.6100, bem como da Impugnação ao Valor da Causa nº 0009608-79.2013.403.6100 em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2)** - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA FLORES DE PITERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELY DE CARVALHO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, contestando os cálculos elaborados pelos exequentes, pois o laudo pericial homologado não reflete o valor de mercado das jóias furtadas, além da aplicação ilegal da taxa Selic com a correção monetária (fls. 757/770). Informa que os cálculos apresentados às fls. 729/743, na quantia de R\$1.115.197,34 (um milhão, cento e quinze mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizada em 06/2012 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$551.400,51 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos reais e cinquenta e um centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 770). Deferido o efeito suspensivo à referida Impugnação (fl. 779). Manifestação do Espólio de CARLOS ALBERTO HILDEBRAND, solicitando a reserva de 49,995% das verbas honorárias (fls. 784/790). Desistência do referido pedido diante da transação extrajudicial celebrada entre os advogados dos exequentes (fl. 817). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 791/804). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 806/809, cujo valor apurado foi de R\$564.792,22 (quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) para maio de 2013. Intimadas as partes, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 812), ao passo que a CEF discordou deles, vez que não levou em consideração o depósito efetuado em janeiro de 2013 e pede que a suspensão da execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 001722-84.2012.403.0000 (fls. 814/815). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Assiste razão à CEF quanto à aplicação dos encargos nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois deveriam ter sido aplicados correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento (depósito judicial) do valor da execução que ocorreu em janeiro/2013 e não maio de 2013, como constou no parecer ora impugnado. Assim, os autos devem retornar à Contadoria para refazer os cálculos até o depósito efetuado em janeiro de 2013 em conformidade com o artigo 389 do Código Civil. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3390**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021601-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADLA CORREA

Diante da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 61, determino a realização de pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Em sendo informado endereços já diligenciados, requeira, a CEF, o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGENCIA POSITIVA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023124-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023124-8)** - ANTONIO EDUARDO ROCHA ALVES(SP141206 -



CLAUDIA DE CASTRO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027013-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027013-8)** - YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011828-55.2010.403.6100** - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

,PA 1,7 Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da multa aplicada no acórdão de fls. 182/184, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int. Fls. 190: Intime-se, a impetrante, para que requeira o que de direito quanto à multa aplicada no acórdão de fls. 182/184, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias.

**0020142-19.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022293-55.2012.403.6100** - ESPEDITO DA PAIXAO - ME(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007314-54.2013.403.6100** - ESCOLASTICA SONIA APARECIDA MIGUEL(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Baixem os autos em diligência. Cumpra, a impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 80, recolhendo as custas processuais devidas, bem como emendando o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a presente ação é de mandando de segurança, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010652-36.2013.403.6100** - VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 81/116 como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0424815-74.1981.403.6100 (00.0424815-5)** - KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal é a sucessora do DNER, torno nula a citação de fls. 359, visto que realizada por evidente equívoco. Expeça-se novo mandado, nos termos do art. 730 do CPC. Solicite-se, ainda, ao SEDI, a alteração do polo passivo do feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2)** - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos à Contadoria Judicial, para que, nos termos da manifestação do Contador de fls. 834, seja elaborado o cálculo, utilizando-se as tabelas de fls. 41/45 e 442, haja vista que, tanto a sentença, como a decisão do E. TRF da 3ª Região, levaram em consideração o laudo pericial apresentado. Prazo: 20 dias. Int.

**0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA (SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Fls. 462/464. Intimem-se os representantes legais da empresa executada, nos endereços indicados às fls. 459/460, para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Int.

**0008756-07.2003.403.6100 (2003.61.00.008756-9)** - ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES X MARY MERCIA GARBELINI SALLES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARY MERCIA GARBELINI SALLES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à parte autora, acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 295/296, referente aos honorários advocatícios, bem como quanto à retirada do Termo de Quitação do imóvel às fls. 299/301. Em sendo requerida a expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome, RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Int.

**0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2)** - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 528/533. Defiro o desbloqueio dos veículos constantes de fls. 500/502, pelo sistema RENAJUD, como requerido pela autora. Após, aguarde-se o pagamento do parcelamento efetuado. Int.

**0022582-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022582-0)** - LUIZA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X LUIZA MARIA MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Intime-se-o, ainda, acerca da retirada do Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca, conforme fls. 219/221. Int.

**0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA (SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA

Dê-se ciência, à ECT, acerca do cumprimento dos mandados nº 26.2013.364 e nº 26.2013.363, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

Fls. 205/206. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO

PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se JOSÉ GENIVAL DOS SANTOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 3.976,45 (cálculo de junho/2013), devida à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0016899-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ALBERTO BORGHESI FILHO Tendo em vista que até o presente momento não houve a localização dos executados, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Em sendo informado endereços já diligenciados, requeira, a ECT, o que de direito, no prazo de 10 dias. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. DILIGÊNCIA POSITIVA - EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

**0018614-81.2011.403.6100** - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X AUTO POSTO TATUIMAR LTDA Tendo em vista a manifestação do IPEM às fls. 237, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 234/235, no Banco Santander, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor do IPEM. Para tanto, informe, o IPEM, quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Sem prejuízo, aguarde-se a transferência do depósito de fls. 66, conforme ofício de fls. 222. Int.

**0007838-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA Fls. 84. Defiro, como requerido pela CEF, as pesquisas junto ao RENAJUD para localização de bens de titularidade da executada. Com a juntada das informações, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGENCIA NEGATIVA

**0007183-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-45.2012.403.6100) THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado(s), o(s) autor(es) deixou(aram) de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do(s) autor(es), juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 825,00, para maio de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. DE SECRETARIA - DILIGENCIA POSITIVA

## **Expediente Nº 3392**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014519-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela CEF em face de MARIA LUISA DA SILVA SANTOS, por meio da qual pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo, com a posterior consolidação da sua propriedade. Às fls. 25/26v., foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação da requerida. A requerida foi citada e informou que o veículo foi vendido a terceiro, não sabendo precisar o seu endereço. Intimada a se manifestar, pede a CEF a conversão da ação de busca e apreensão em ação monitoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a analisar o pedido de conversão da presente em ação monitoria, para indeferi-lo. Analisando os autos, verifico que a requerida encontra-se devidamente citada, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o Decreto - lei n. 911/69. O Decreto - lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito. Com isso, no presente caso, não pode ser deferido o pedido de conversão direta para a ação monitoria, vez que a requerida foi citada e o Decreto - lei 911/69 está sendo aplicado. Assim, indefiro o pedido de conversão da presente em ação monitoria, e determino a intimação da CEF para que se manifeste quanto ao interesse na conversão em ação de depósito, em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020942-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela CEF em face de JOSIEL MIGUEL DA SILVA, por meio da qual pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo, com a posterior consolidação da sua propriedade. Às fls. 26/27v., foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do requerido. O requerido foi citado e afirmando que o veículo foi escondido, por orientação de seu advogado. Intimada a se manifestar, pede a CEF o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, para impedir a sua circulação e transferência, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, e, por fim, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, bem como o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD. Passo a analisar o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, para indeferi-lo. Analisando os autos, verifico que o requerido encontra-se devidamente citado, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o Decreto - lei n. 911/69. O Decreto - lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito. Com isso, no presente caso, não pode ser deferido o pedido de conversão direta para a ação de execução, vez que o requerido foi citado e o Decreto - lei 911/69 está sendo aplicado. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação em processo de execução - Impossibilidade - Necessidade de prévia conversão em ação de depósito - aplicação do art. 906, do CC - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento 2262/2012, processo n. 2012216951, Grupo III da 1ª Câmara Cível do TJ do Estado de Sergipe, j. em 25.09.2012, DJ de 3.10.2012, Rel. Juíza Convocada MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: Cinge-se o recurso, pois, à análise acerca da possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução. Pois bem, É cediço que o art. 906, do CC, que trata da ação de depósito, preceitua que quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autos prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Assim, filio-me ao entendimento de que a conversão em ação de execução ora pleiteada apenas pode ser implementada após a busca e apreensão ter sido convertida em ação de depósito, a fim de possibilitar ao devedor o pagamento da quantia devida. Adotando o entendimento acima retratado, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial. Intime-se, a CEF, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023259-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-92.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009003-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0023282-66.2009.403.6100. Indefiro o pedido da União Federal, quanto à concessão de prazo de 60 dias para manifestação da Receita Federal, haja vista que não há depósito nos autos principais. Outrossim, manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/08.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024885-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024885-8)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 580/581. Indefiro o pedido da impetrante, haja vista que cabe à própria parte diligenciar quanto ao cumprimento das decisões aqui proferidas. Abra-se vista à União Federal e, após, arquivem-se.Int.

**0000235-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000235-0)** - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004551-90.2007.403.6100 (2007.61.00.004551-9)** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009170-87.2012.403.6100** - KWEE SIEN NIO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014252-02.2012.403.6100** - ISMAEL PORSANI X MARLI BURGUDJI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022129-90.2012.403.6100** - MURILO RODRIGUES(SP270584 - LÍLIA MARA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003550-60.2013.403.6100** - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004833-21.2013.403.6100** - ERIKA CRISTINA RAMOS OLIVEIRA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da

Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006595-72.2013.403.6100** - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X PRESIDENTE SINDICANCIA N 22/PAMASP/2012 PARQUE MATERIAL AERONAUTICO/SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010388-19.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 190/279. Mantenho a decisão de fls. 181/183 pelos seus próprios fundamentos. Se o impetrante entender que referida decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

**0010954-65.2013.403.6100** - ENVAL CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA. (PR034740 - FERNANDA SCHUHLI BOURGES) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP

ENVAL CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Coordenador de Filial da Gerência de Filial de Logística de São Paulo - GILOG/SP - Gestão Formal da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que participou na licitação nº 1391/2011, para credenciamento e contratação de pessoas jurídicas de engenharia, arquitetura e/ou agronomia para prestação de serviços de vistoria em imóveis para a Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo, tendo sido habilitado. Alega que firmou contrato administrativo nº 2239/2012, pelo período de 12 meses a partir de 02/05/2012, com a possibilidade de prorrogação por períodos iguais ou inferiores. Aduz que os serviços de vistoria de imóveis foram prestados de forma eficiente e dentro do prazo estabelecido, não tendo recebido nenhuma advertência ou sanção. Afirma que, apesar disso, tomou conhecimento de que a CEF, de forma discriminatória, antiisonômica e em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não renovaria o contrato, pelo fato de a matriz da empresa localizar-se em Curitiba. Acrescenta que, apesar de ter sede em Curitiba, possui escritório de apoio em São Paulo, não trazendo nenhum prejuízo às partes. Alega, ainda, que a CEF renovou outros contratos com empresas contratadas para prestar os mesmos serviços, que são demandados mediante rodízio. Sustenta que o ato que negou a renovação do contrato, por se tratar de empresa de fora do Estado de São Paulo, é discriminatório e sem respaldo legal, devendo ser anulado. Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os atos praticados pela autoridade impetrada, consistentes na não manutenção do contrato administrativo nº 2239/2012. As fls. 272/516, a impetrante apresentou o original de sua petição inicial, encaminhada via correio eletrônico. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Insurge-se, a impetrante, contra a não prorrogação de seu contrato administrativo. Da análise dos autos, verifico que o contrato administrativo nº 2239/2012 estabelece, na sua cláusula sexta, que o contrato terá duração de doze meses, a contar de 02/05/2012, podendo ser prorrogado, a critério da CAIXA e com a concordância da CONTRATADA, por períodos iguais ou inferiores, até o limite permitido na Lei nº 8.666/93 (fls. 67). No edital nº 1391/2011, que culminou na assinatura do contrato administrativo, está previsto, no item 10.2, que o prazo do contrato será de 12 meses, a contar da data estabelecida para o início de sua vigência, podendo a CAIXA, a seu critério, havendo concordância da empresa e observada a oportunidade, a conveniência e a necessidade de serviço, prorrogar sua vigência, até o limite legal, mediante a formalização de Aditivo Contratual (fls. 95). Ora, tanto o edital de licitação, quanto o contrato administrativo celebrado deixam claro que o prazo do contrato será de 12 meses e que a CEF poderá prorrogá-lo, conforme sua conveniência e oportunidade. Assim, não há obrigatoriedade na renovação do contrato, independentemente do motivo dado pela CEF para não renová-lo, qual seja, os municípios/regiões atendidos por ela estão há mais de 100 km da sede da empresa, que está localizada em Curitiba. Nem o fato de a CEF ter prorrogado outros contratos administrativos, com finalidade semelhante, com outras empresas, vem ao socorro da impetrante. É que não há direito adquirido à prorrogação do contrato, como pretende fazer crer a impetrante. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. EXISTÊNCIA DE PERMISSÃO ANTES DO REGIME DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. Cumprido o prazo de duração do contrato, uma vez que o lapso de 15 anos, contados do Decreto 952/93 se fez em 08/10/2008, não há que se falar em direito à prorrogação do contrato sem que a parte se submeta ao prévio procedimento licitatório, exigido constitucionalmente. 5. Inexistência de direito adquirido à prorrogação automática, tendo em vista ser esta, desde o princípio, faculdade do Poder Público,

quando verificado a necessidade de atendimento a interesse público mediante conveniência e oportunidade administrativas. Portanto, a concessão ou permissão para o transporte rodoviário estadual, ou interestadual se dá pelo exercício do poder discricionário da Administração, obedecidos os critérios de conveniência e de oportunidade, sempre mediante licitação, consoante o art. 175, da Carta Magna.(...)(AC nº 200883000165243, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 06/09/2012, DJE de 13/09/2012, p. 202, Relator: Manoel Erhardt - grifei)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DE AEROPORTO. PRAZO ESGOTADO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL NEGADA. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO QUE TENHA ACARRETADO PREJUÍZO AUTENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA APELANTE NO CADIN. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA RECORRIDA. APELO DESPROVIDO. (...)8. A Administração atua com discricionariedade quando decide renovar ou não determinado contrato de concessão de uso de área de aeroporto, não havendo que se falar em indenização por danos morais se a empresa foi, por mais de uma vez, notificada para desocupar de modo voluntário o imóvel em que exercia a mercância, posto que o prazo de validade do contrato, prorrogado por diversas vezes, havia se escoado por completo. Assim, não há falar em ocorrência de ato ilícito que dê origem a indenização por danos morais por prejuízos sofridos pela Apelante, uma vez que a INFRAERO praticou simplesmente um exercício regular de seus direitos. 9. O eg. TRF da 2ª Região, a respeito do tema, já decidiu que [...]III- A Administração Pública encontra-se em situação de superioridade, possuindo a prerrogativa de renovar, ou não, o contrato, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Se o prazo originalmente previsto no contrato já havia se encerrado, a autora não tinha direito adquirido à renovação. Se houve violação, foi ao interesse público, na medida em que não houve observância à obrigatoriedade de licitação e ao princípio da impessoalidade, não advindo daí direito à indenização para a autora, porquanto inexistente qualquer prejuízo para ela. IV- Embora seja reconhecido que a pessoa jurídica pode ser indenizada por danos morais ( Súmula 227/STJ ), não se vislumbra qualquer ofensa ao bom nome da autora. (omissis) (TRF 2ª Reg.- AC-RN 2003.51.01.017629-8 - (393687/RJ) - 5ª T.Esp. - Rel. Antônio Cruz Netto - DJe 20.01.2009 - p. 30)[...]. 10. Apelo conhecido, mas desprovido.(AC 00032175520104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 09/08/2011, DJE de 18/08/2011, p. 246, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RENOVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. I. Caso em que a CEF se nega a renovar contrato administrativo de prestação de serviços na cidade de Fortaleza, em razão da contratada ter sido punida em processo administrativo relativo a outro contrato firmado com a instituição, cujos serviços eram prestados nas cidades de Criciúma e Chapecó. II. A renovação de contrato administrativo é ato discricionário da administração. Mesmo que não houvesse qualquer impedimento decorrente da punição citada, cabe à Caixa analisar a conveniência ou não de renovar o citado contrato. III. Agravo de instrumento improvido.AG nº 200705000353215, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/07/07, DJ de 08/08/07, p. 798, nº 152, Relator: Margarida Cantarelli - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publique-se.

**0011578-17.2013.403.6100** - BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, sob pena de extinção do feito;2) Recolhendo as custas faltantes devidas, tendo em vista o valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007553-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA

Diante da certidão de fls. 36, expeça-se novo mandado para intimação dos ocupantes do imóvel, Anderson Douglas de Oliveira e Maria Aurea Oliveira dos Santos Damaceno, nos termos do artigo 872 do CPC, conforme consta do intem c do pedido da requerente, às fls. 04.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0)** - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos em que requerido pelo autor, às fls. 199/200. Prossiga-se em relação aos honorários advocatícios, conforme mandado de citação de fls. 198. Int.

**0004751-92.2010.403.6100** - SIOMARA TENORIO SAMPAIO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X SIOMARA TENORIO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução em apenso, remetam-se estes conjuntamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0012261-59.2010.403.6100** - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI (SP097944 - FABIO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte interessada da juntada do extrato extraído do sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 463), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008628-49.2001.403.6102 (2001.61.02.008628-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-19.2001.403.6102 (2001.61.02.005817-7)) CARLOS VITOR BERGAMASCHI (SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS VITOR BERGAMASCHI

Intime-se o Banco Central acerca dos pagamentos realizados, bem como quanto ao pedido de levantamento das penhoras, no prazo de 10 dias. Int.

**0015944-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015944-5)** - CECILIA AKAMINE (SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CECILIA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209/214: a executada pede, em sua impugnação, o arbitramento de honorários advocatícios. No entanto, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro, portanto, o pedido da impugnante quanto à fixação de honorários advocatícios. Verifico que a contadoria judicial, em seus cálculos de fls. 236/238, aplicou juros de mora a partir do Código Civil de 2002, ou seja, a partir de 01/2003. Entretanto, a decisão do E. TRF da 3ª Região é clara ao determinar que os juros deverão ser calculados, pela aplicação da taxa Selic, a partir do evento danoso. No documento de fls. 125/126, constata-se a primeira data de inclusão de cheque sem fundo nos arquivos do Serasa, ocorrida em 07 de janeiro de 2004. Assim, os juros deverão incidir a partir da referida data, pela taxa Selic, e não a partir de 01/2003, como calculado (fls. 237, item c). Conforme o acórdão do TRF da 3ª Região, a correção monetária deverá incidir a partir da sentença. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, a incidência desta taxa desde o evento danoso até o efetivo pagamento (no caso dos autos, a data do depósito) dá cumprimento à decisão do Tribunal. Assim, tornem os autos à contadoria judicial para a retificação dos cálculos, no prazo de 20 dias, de forma a incidir a taxa Selic desde o evento danoso, ou seja, 07 de janeiro de 2004, até a data do depósito, ou seja, 12 de março de 2013. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

**0016279-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016279-1)** - ANTONIA DE SOUZA BRANDAO (SP201274 -



PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE SOUZA BRANDAO

Às fls. 404, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca dos depósitos realizados nos autos. Foi determinada, ainda, a manifestação da CEF para requerer o que de direito quanto à verba honorária fixada. Às fls. 405/406, a CEF pediu a intimação da autora, o que foi deferido às fls. 408. As fls. 407, foi indicado o patrono da autora para levantamento dos depósitos. Às fls. 410/413, os patronos informaram que por inúmeras vezes tentaram localizar a autora, sem êxito. Pediram, então, a intimação pessoal da autora para cumprimento do despacho. Às fls. 414, foi indeferido o pedido de intimação pessoal, nos termos do art. 475J, por entender que a autora tem advogados constituídos nos autos. Em razão da ausência de pagamento da verba honorária, a CEF, às fls. 421, pede que o valor devido seja descontado dos depósitos a que a autora faz jus, já inclusa a multa de 10%. Ou que seja realizada a penhora on line. Decido. Da análise dos autos, verifico que o presente feito encontra-se em fase de pagamento da verba honorária, por meio de penhora on line, visto que não houve o pagamento espontâneo. Tendo em vista que tanto a penhora on line como o levantamento de parte dos valores depositados, pela CEF, têm o mesmo efeito, qual seja a constrição direta de valores da autora, defiro, no presente caso, que seja descontado o montante de R\$ 1.100,00 dos depósitos judiciais. Por outro lado, tendo em vista as alegações dos patronos quanto à não localização da autora, defiro, excepcionalmente, a intimação da mesma, para que forneça os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5750

#### EXECUCAO DA PENA

**0011749-61.2009.403.6181 (2009.61.81.011749-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BAHÍ(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Intime-se a defesa para que junte ao processo, em 24 horas, os comprovantes originais de pagamento da pena de multa, dos meses de janeiro de 2013 até o presente mês, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

### Expediente Nº 5751

#### EXECUCAO DA PENA

**0007282-05.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ARTERO ORTEGA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para que junte ao processo, em 24 horas, os comprovantes de entrega das cestas básicas dos meses de fevereiro de 2013 até a presente data, sob pena de revogação do benefício. Intime-se, inclusive, de que os comprovantes deverão ser entregues mensalmente perante este Juízo.

### Expediente Nº 5752

#### EXECUCAO DA PENA

**0007114-03.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DE ALMEIDA PINHO(SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA E SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES)

Intime-se a defesa para que junte ao processo, em 24 horas, o comprovante de comparecimento na Central de Penas e Medidas Alternativas, sob pena de revogação do benefício.

## **Expediente Nº 5768**

### **ACAO PENAL**

**0005202-78.2004.403.6181 (2004.61.81.005202-2)** - JUSTICA PUBLICA X MASUMI MINOMO(SP138366 - JULIANA BIASOTTI) X MARCOS CHINDI MINOMO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA E SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO E SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES E SP308791 - TALITA MARCHIORI PACHECO E SP186557E - GUILHERME NOGUEIRA MISSIROLI E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI)

O acusado ofertou defesa escrita, elaborada por advogado constituído, através da qual pugnou pela extinção da punibilidade do agente pela prescrição, excludente de culpabilidade ou absolvição sumária. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Quanto à preliminar de prescrição com a aplicação da Lei 8.137/90, confunde-se com o mérito e com ele será examinado quando da prolação da sentença. No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Expeça-se o necessário para a realização da audiência designada à fl. 503. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 528. Ciência a defesa e ao MPF. São Paulo, 14 de junho de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

## **Expediente Nº 5769**

### **ACAO PENAL**

**0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6)** - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

1. Ante o retorno dos autos, reconheço a prorrogação da competência deste Juízo pelo recebimento da denúncia, em 17/02/2010 (fls. 308/309), ratifico todos os atos praticados e determino o prosseguimento do feito. 2. Verifico que os acusados apresentaram respostas à acusação, às fls. 356/362 e 392/407, sendo a mesma apreciada pelo Juízo para o qual foi declinada a competência (fls. 414/416). 3. Observo que das testemunhas arroladas pelo MPF, Cláudio Jagosich e Virgínia Maria Scchi Jagosich são falecidas (fl. 429) e Paulo Figueiredo Chamero não foi localizado. 4. Observo, ainda, que o requerimento de desistência da oitiva de Manoel Bonfim, articulado pela defesa de Célia Buriola Cavalcante (fl. 499), foi homologado (fl. 502). 5. Assim sendo, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 6. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa de ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA, para comparecimento neste Juízo, expedindo-se os necessários mandados ou cartas precatórias. 7. Intimem-se os acusados, seus defensores e o MPF. 8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua redistribuição a este Juízo.

## **Expediente Nº 5771**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002820-34.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que junte ao processo, em 05 (cinco) dias, os comprovantes originais de pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa, dos meses de fevereiro de 2013 até o presente mês, sob pena de revogação do benefício. Deverá ser intimada, inclusive, que os comprovantes devem ser juntados mensalmente ao processo.

## **Expediente Nº 5772**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002419-06.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Trata-se de execuções penais relativas à sentenciada MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA, nas quais foi a mesma condenada às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 15 dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (autos nº 0002419-06.2010.403.6181 - 1ª condenação) e 03 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa de um salário mínimo, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (autos nº 0011894-15.2012.403.6181 - 2ª condenação). Os fatos ocorreram em 02/12/2004 (1ª condenação) e em 10/09/2003 (2ª condenação), portanto em lapso temporal superior a 30 dias, o que descaracteriza o crime continuado, conforme assente jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. A apenada, nos autos da execução nº 0002419-06.2010.403.6181 iniciou o cumprimento da pena em 27/07/2010, conforme audiência admonitória de fls. 36/vº. Posteriormente, abandonou o regime aberto e descumpriu suas condições, razão pela qual foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, ainda pendente de cumprimento (fls. 94/97). Nos autos da execução nº 0011894-15.2012.403.6181 não houve início do cumprimento da pena. O Representante do Ministério Público Federal a fl. 110 vº destes autos requereu a unificação das penas, nos termos do artigo 111, da LEP, com fixação do regime semiaberto, na forma do artigo 33, do Código Penal. É o breve relatório, DECIDO. Em razão dos crimes terem sido cometidos no intervalo de um ano, afasto a ocorrência de crime continuado e de unificação das penas e ante o disposto no parágrafo único do artigo 66, III, a, e 111, da Lei 7210/84, procedo à SOMA das penas a que MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA foi condenada, perfazendo o total de 07 (sete) anos de reclusão. Fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Adite-se o mandado de prisão expedido a fl. 106. Elabore-se o cálculo de liquidação da pena com a respectiva detração, se for o caso, e sobre o mesmo manifestem-se as partes. Prossiga-se nos autos desta execução e apensem-se a estes a execução nº 0011894-15.2012.403.6181, juntando-se cópia desta decisão. Certifique-se em ambas e anote-se no sistema. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos competentes. São Paulo, 20 de maio de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal

## **Expediente Nº 5774**

### **ACAO PENAL**

**0001749-80.2001.403.6181 (2001.61.81.001749-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos em Inspeção. v. acórdão de fls. 2744/2749v.. PA 1,10 Comunique-se a sentença de fls. 2303/2323, bem como o v. acórdão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do acusado para extinta a punibilidade, em conformidade com a Resolução n.º 558/2007, do CJF. Verifico nos autos, à fl. 2760, que este Juízo procedeu a expedição do alvará de soltura em nome do acusado, em cumprimento ao v. acórdão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## **Expediente Nº 3493**

## ACAO PENAL

**0005638-22.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE SOUSA LEMOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X RONNIE PETERSON GONCALVES PEREIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Processo nº 0005638-22.2013.403.61.81 I.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de WILSON DE SOUZA LEMOS e RONNIE PETERSON GONÇALVES PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal.Narra a inicial que, em 07/05/2013, por volta do meio-dia, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina em Franco da Rocha/SP, nesta subseção, quando foram informados que dois indivíduos ocupantes de um veículo Astra, placas EMT 6428, estariam fazendo compras no comércio local utilizando notas falsas. Com base nas características dos indivíduos, avistaram os denunciados e os abordaram na Rua Professor Carvalho Pinto. No interior do carro, havia compras recém-feitas. Conduzidos até a unidade policial, foram reconhecidos por duas vítimas, que apresentaram duas cédulas aparentemente falsas, já que apresentavam a mesma numeração de série (fls. 107/110). A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 407/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Franco da Rocha e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados.A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/04), oitiva das testemunhas/vítimas (fls. 06/12), B.O. 1963/13 - DelPol de Franco da Rocha ( fls. 14/18), auto de exibição e apreensão do qual constam duas cédulas de cem reais com a mesma numeração (fls. 19/21), requisição de perícia ao IC (fls. 23).Os indícios de autoria consistem nos mesmos documentos, que dão conta de que os denunciados teriam, em tese, passado notas falsas no comércio.Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal.Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa.Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 107/110.II.1. Certifiquem-se todos os endereços e telefones do(a)s réu(ré)(s) (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória.2. Cite-se o(a)s réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.3. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:a) em sua resposta, o(a)s acusado(a)s poderá(ão) arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo, neste caso, fornecer endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive;c) tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do(a)s réu(ré)(s), que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do(a)s acusado(a)s;d) eventual substituição de testemunhas somente será admitida nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 408 do Código de Processo Civil (aplicável analogicamente por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal);e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s acusado(a)s, citado(a)s, não constituir(em) defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal;f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a)s réu(ré)(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(a)s, deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil;g) uma vez citado(a)s pessoalmente, o(a)s réu(ré)(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(a)s ou, quando citado(a)s ou intimado(a)s pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);h) o(a)s acusado(a)s deverá(ão) informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui(em) ou não defensor constituído, fornecendo nome e inscrição na OAB, se for o caso, ou, se por falta de condições financeiras para arcar com despesas de honorários de advogado, necessitará(ão) da assistência jurídica da Defensoria Pública da União.4. Ocorrendo a hipótese descrita na parte final da alínea h do item anterior, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a)s acusado(a)s, devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.5. Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. 6. Não sendo o(a)s acusado(a)s encontrado(a)s nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. 7. Frustrada a citação do(a)s réu(ré)(s) no(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pelo Ministério Público Federal, oficiem-se aos órgãos carcerários de praxe para saber se o(a)s réu(ré)(s) está(ão) preso(a)s.8. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado.9. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços

constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.10. Requisite-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do(a)s réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). 11. Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)(s), ante o encargo probatório que incumbe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, fica a cargo do órgão ministerial providenciar as certidões que entender pertinentes, facultada sua juntada aos autos até o final da instrução processual, nos termos do artigo 231 do CPP.12. Havendo bens apreendidos, façam-se as anotações necessárias na capa dos autos, promova-se seu lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos e adotem-se providências para seu devido acautelamento, em conformidade com o disposto no artigo 270 do Provimento CORE nº 64/2005.13. Alterem-se a classe do feito e a situação processual do(a)s acusado(a)(s). III.Fls. 159/161: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WILSON DE SOUZA LEMOS e RONNIE PETERSON GONÇALVES PEREIRA, aduzindo a ilegalidade da prisão por ausência de prova da materialidade delitiva. Apresentou comprovantes de endereços de WILSON (fls. 162/163). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 166/168).DECIDO.WILSON DE SOUZA LEMOS e RONNIE PETERSON GONÇALVES PEREIRA foram presos em flagrante delito, em 07/05/2013, ao serem surpreendidos passando cédulas falsas de cem reais no comércio, no centro da cidade de Franco da Rocha/SP, nesta subseção. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela autoridade judicial estadual que por primeiro tomou conhecimento da prisão, ao tempo em que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 114/115 do auto de comunicação da prisão em flagrante delito).O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra WILSON e RONNIE por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. O decreto de prisão preventiva foi ratificado pelo Juízo Federal, competente para julgamento do feito visto se tratar de crime de moeda falsa, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 149/150). Mandados de prisão expedidos às fls. 152 e 153.O presente pedido não merece acolhimento. Com efeito, permanecem os substratos fáticos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva. Com efeito, inevitável a manutenção dos denunciados na prisão para garantia da ordem pública, haja vista que os seus antecedentes criminais (Wilson, às fls. 36/63 e Ronnie, fls. 69/84), mormente a prática anterior de crimes de moeda falsa e estelionato, conduzem à conclusão de que fizeram da prática criminosa um meio de vida, levando a crer que, se soltos, voltarão a delinquir. Além disso, é de se salientar que ambos estão recentemente egressos do sistema penitenciário - Ronnie em 01/04/2013 e Wilson em 02/04/2013 - a denotar um descaso com a ordem pública e com o ordenamento jurídico. Por outro lado, os endereços apresentados por WILSON (fls. 162/163) apresentam divergência quanto à numeração, não tendo sido apresentado comprovante de endereço de RONNIE. Ademais, não foi trazida aos autos nenhuma alteração fática a justificar a concessão pretendida, pelo que renovo os argumentos lançados na decisão de fls. 149/150. Nesses termos, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória de WILSON DE SOUZA LEMOS e RONNIE PETERSON GONÇALVES PEREIRA.IV.1. Ratifico a decisão proferida às fls. 13 do apenso de liberação de veículo, levando em conta, ainda, os fundamentos da manifestação ministerial de fls. 168. 2. Requisite-se, com urgência, junto ao Instituto de Criminalística, o laudo do exame pericial sobre a natureza das cédulas, assim como, as próprias cédulas, imprescindíveis à configuração definitiva da materialidade delitiva. Encaminhe-se cópia da requisição de fls. 23.3. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 07 de junho de 2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3495**

##### **ACAO PENAL**

**0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)

Ante o contido na certidão de fl. 468, intime-se o advogado Dr. Clélio Ferrucio Nonato, mediante publicação no Diário Eletrônico, para tomar ciência do despacho de fl. 449/vº.

#### **Expediente Nº 3496**

##### **ACAO PENAL**

**0014893-14.2007.403.6181 (2007.61.81.014893-2)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X ALVARO PIMENTA DE ARAUJO

Determino a inquirição da testemunha Abel Ramos Neto, arrolada pela acusação, na audiência designada para o

dia 09/10/2003, às 14h00min (fl. 290). Anote-se na pauta. Intime-se a referida testemunha. Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

#### **Expediente Nº 3497**

##### **ACAO PENAL**

**0003780-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003780-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALTAIR DA SILVA(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)**

(...) 2. Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal, o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (...)

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5695**

##### **ACAO PENAL**

**0010469-94.2005.403.6181 (2005.61.81.010469-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSEPH CATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)**

FL. 649, indefiro, tendo em vista trata-se de endereço já diligenciado, conforme certidão negativa de fl. 644. Faculto a parte a apresentação da referida testemunha à audiência, independente de intimação. Intime-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2769**

##### **ACAO PENAL**

**0003312-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARISTELA MAGALHAES LUZ(SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X IVO ROQUE DA SILVA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP285605 - DANIELLA RIBEIRO DO VALLE SARTI)**

O Ministério Público Federal, aos 29.03.2010 (folha 613), ofereceu denúncia, em face de Maristela Magalhães Luz, Armando Rodrigues da Silva Júnior e Ivo Roque da Silva, pela prática, em tese, de delitos contra a ordem tributária, em concurso material e concurso de agentes (fls. 2/6). O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em maio de 2009 (folha 534). A denúncia foi recebida aos 06.07.2010 (folha 614). Os corréus Maristela e Ivo foram citados pessoalmente (fls. 656/657-verso e 720/721-verso), constituíram defensores (fls. 676 e 716), e apresentaram resposta à acusação (fls. 686/691 e 703/715). O codenunciado Armando Rodrigues da Silva Júnior foi citado por edital (fls. 699 e 701) e, em relação a ele, houve a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, com a consequente determinação de desmembramento dos autos (folha 722-verso). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, e foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de

acusação e de defesa (fls. 722/723). A testemunha Hélio foi ouvida (fls. 767/769). A testemunha Uriel não foi localizada (folha 744), tendo o Parquet Federal apresentado novo endereço (fls. 778/781). A defesa técnica requereu a substituição da testemunha Zilá, em razão de enfermidade (fls. 782/783). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Erson (folha 726). Sem prejuízo, considerando os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, designo, desde logo, a data de 22 de outubro de 2013, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, na oportunidade. Defiro os pleitos do Parquet Federal e da defesa técnica, formulados nas folhas 778/781 e 782/783. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 285/2012 (folha 724), independentemente de cumprimento. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação das testemunhas Uriel (Subseção Judiciária de Osasco - folha 778) e Luís Henrique (Subseção Judiciária de Guarulhos - folha 782), a fim de que compareçam na audiência de instrução e julgamento acima designada. Expeça-se carta precatória para a intimação dos réus (Comarca de Barueri - fls. 656/657-verso e 720/721-verso), com o escopo de que compareçam na audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia. Cumpra-se e intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1797**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002171-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-65.2009.403.6110 (2009.61.10.002632-5)) CLAUDENIR VIEIRA DA SILVA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição formulado por CLAUDENIR VIEIRA DA SILVA requerendo a devolução de documentos apreendidos na sede da empresa Conexão Previdência no Setor Público Ltda., em virtude de cumprimento de mandados de busca e apreensão determinados por este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão, dentre outros objetos, de objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea e), bem como de qualquer elemento de convicção (alínea h). O artigo 118, por sua vez, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (grifado). Todavia, tal disposição há de ser conjugada com aquela prescrita pelo artigo 120 do referido codex - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante -, de modo que, como compete ao juiz conduzir o processo, também a ele cabe decidir sobre a conveniência e a oportunidade da restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final. No caso em apreço, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a empresa encontra-se inativa, o que, por si só, justifica a manutenção dos documentos apreendidos. Ainda que assim não fosse, o processo ainda está em fase de investigação, sendo prematuro deliberar acerca da prescindibilidade dos documentos apreendidos para a conclusão dos trabalhos. Além disso, caso a empresa investigada eventualmente necessite dos documentos para manutenção de seus dados fiscais ou apresentação ao Fisco, poderá requisitar a esta Secretaria a extração das cópias que entender necessárias, devidamente autenticadas, com o fim de confirmar a autenticidade perante os órgãos competentes. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Proceda a secretaria o desapensamento do presente pedido de restituição dos autos do inquérito policial nº 0002632-65.2009.403.6110. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 03 de julho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**Expediente Nº 1798**

### **ACAO PENAL**

**0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)  
(...) 4. Decorrido o prazo sem diligências ou manifestação, intimem-se as partes, respectivamente, para apresentação de Memoriais, por escrito, com o prazo de 05 (cinco) dias. (...) PRAZO PARA DEFESA

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8466**

#### **ACAO PENAL**

**0009941-50.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YE ZHOU YONG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem.Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 303-verso nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4342**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007903-94.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-68.2012.403.6181) MARIA SONIA SANTOS SECUNDES(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Autuem-se os embargos de terceiro interpostos por Maria Sonia Secundes e distribua-se por dependência ao processo n. 0012466-68.2012.403.6181, no qual o veículo encontra-se apreendido.Intime-se a subscritora dos embargos a regularizar a representação processual, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2667**



## **ACAO PENAL**

**001185-87.2006.403.6181 (2006.61.81.011185-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática proferida pelo relator da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 489/489v), que declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao réu ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V e art.110, 1º todos do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009520-94.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo relator da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 475/478), que negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, restando, portanto, confirmada a sentença proferida por este Juízo (fls. 419/425), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS - ABSOLVIDA.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000576-69.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Fls. 2691: tenho que, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal, encontra-se justificado o quanto requerido às fls. 2681, razão pela qual defiro o compartilhamento e a extração de cópia da sentença proferida para instruir o procedimento administrativo n.º 1.34.001.003340/2012-91, reportando-me, outrossim, aos fundamentos da decisão de fls. 2489/2489-v. Oficie-se ao Procurador da República, encaminhando-se cópia da sentença.2. Após, intimem-se as defesas dos acusados SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO e JADER FREIRE DE MEDEIROS da presente decisão, bem como daquela proferida às fls. 2689, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. FL. 2689: 1. Fls.2662 e 2676/2677: recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, bem como pela defesa constituída 2. Fls. 2672, 2679 e 2684: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JADER FREIRE DE MEDEIROS, bem como pelo próprio sentenciado.3. Fls. 2686/2688: defiro vista dos autos para subsidiar a instrução do Inquérito Civil nº 1.34.001.009427/2010-18 , reportando-me aos fundamentos da decisão de fls. 2489/2489v. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para a extração das cópias requeridas.4. Outrossim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que o subscritor da manifestação de fls. 2681 esclareça a necessidade das cópias requeridas, assim como para ciência do teor da sentença proferida em sede de embargos de declaração (fls. 2674/2674v).5. Considerando que as defesas dos acusados SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO e JADER FREIRE DE MEDEIROS manifestaram interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, cumpridos os itens anteriores, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.6. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3050**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049374-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049374-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026107-33.2006.403.6182 (2006.61.82.026107-8)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 0049374-29.2009.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CRUZ AZUL DE SÃO PAULOEmbargado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇA.CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou em 13/07/2010 estes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0026107-33.2006.403.6182.Alegou nulidade da CDA objeto da inscrição n. 000000000454-54, relativa ao ressarcimento ao SUS, no montante total de R\$ 843.838,09, por ausência de constituição legal da dívida e de condição de agir em razão da existência de ação anulatória em curso, n. 2003.51.01.003238-0, que tramita perante a 30ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que discute, dentre vários débitos, os objeto desta lide; conexão com referida ação; prescrição; ilegalidade da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32, da Lei nº 9.656/98, que embasou a certidão de dívida ativa; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; impossibilidade de se exigir o ressarcimento pelos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; inexigibilidade do ressarcimento ao SUS proveniente das autorizações de internação hospitalar - AIH que embasam o processo executivo; excesso de execução em razão de impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no decreto-lei nº 1.025/1969.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 112).A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 119/163).Às fls. 168/171 a parte embargante afirmou tratar-se de matéria de direito, não tendo interesse na produção de prova suplementar.Réplica às fls. 175/210.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide.A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes.Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 2003.51.01.003238-0, que tramita perante a 30ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 02/44 do anexo I, apenso a estes autos), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide, dentre outros, consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, dentre as quais se insere a cobrada no processo administrativo 33902232105200291, referente à inscrição nº 000000000454-54, relativa ao ressarcimento ao SUS, no montante total de R\$ 843.838,09.Em suas razões naquele feito a autora, ora embargante, defendeu a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; violação ao princípio constitucional da legalidade; violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; impossibilidade de se exigir o ressarcimento pelos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; inexigibilidade do ressarcimento ao SUS proveniente das autorizações de internação hospitalar - AIH que embasam o processo executivo.Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos.As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar o ressarcimento ao SUS, com base nas alegações de sua inconstitucionalidade; impossibilidade de se exigir o ressarcimento pelos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; inexigibilidade do ressarcimento ao SUS proveniente das autorizações de internação hospitalar - AIH que embasam o processo executivo. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança.Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 28/01/2003, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 22/10/2009, tendo, inclusive, havido prolação de sentença, julgando improcedentes os pedidos da autora-embargante (anexo 03, fls. 982/992), com disponibilização no DOERJ do dia 07/03/06, pág. 107 e que, de referida sentença a autora-embargante interpôs recurso de apelação que restou improvida, conforme ementa que abaixo transcrevo:RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. SÚMULA Nº 51 DESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO SUPERFICIAL E GENÉRICA QUANTO ÀS QUESTÕES DE ORDEM CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA.1. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratual, e sua imposição é prevista em Lei amoldada à Carta Maior. Ademais, hoje o tema é a Súmula nº 51 deste Tribunal, e as Turmas estão vinculadas a tal entendimento, por força

da súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.2. Qualquer alegação de que certa cobrança é indevida, com base na tese de que o correlato contrato não abrange a respectiva cobertura apenas pode ser examinada quando o caso está devidamente descrito na inicial e no recurso. Não é a hipótese dos autos, no qual as impugnações são genéricas e nada dizem sobre a cobertura de cada contrato, com sua cláusula específica e sua abrangência, cotejando-o e rebatendo-o especificamente à prova de cada cobrança. Pleito centrado em alegações genéricas, sem qualquer comprovação, contra a cobrança e os atos administrativos da agência. Mantida a sentença.3. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Apelação Cível 395.200, rel. Des. GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 0/07/2009, fls. 213/233).Nesse cenário, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0526987-17.1996.403.6182 (96.0526987-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0530548-49.1996.403.6182 (96.0530548-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICERA PEREIRA BARBOSA LIMA(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP225839 - REGIANE MATIAS DA SILVA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 249.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), devidamente corrigido, em favor de ODILON FELIX LIMA, ANA CAROLINA BARBOSA LIMA e MARCELLA LEONI BARBOSA LIMA (art. 655-B, do CPC). O valor remanescente deverá ser levantado em favor da executada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0532273-73.1996.403.6182 (96.0532273-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VITRAIS ESPERANCA LTDA X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO(SP060604 - JOAO BELLEMO)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0518457-87.1997.403.6182 (97.0518457-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAY S BIJOUTERIAS LTDA(SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0524667-57.1997.403.6182 (97.0524667-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente reconheceu a liquidação do débito via parcelamento, conforme fl. 106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0522300-26.1998.403.6182 (98.0522300-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 161 do processo nº 05081590219984036182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Traslade-se cópia das fls. 161/162 do processo nº 05081590219984036182 aos presentes autos. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0539840-87.1998.403.6182 (98.0539840-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA FIORENTINI S/C LTDA(SP298265 - SANDRA FERNANDA FIORENTINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0557688-87.1998.403.6182 (98.0557688-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OXIFER GAS INDL/ LTDA(SP187490 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA) X TESTEM FUNDIDOS E TESTES DE MATERIAIS X FRANCISCO FRASCINO JUNIOR X FRAMIR COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de

nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0559314-44.1998.403.6182 (98.0559314-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANA CRISTINA FERREIRA LEITE DA COSTA CARVALHO X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 109), com ciência da exequente (fl. 110).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 26/05/2006, tendo sido desarquivados em 03/09/2012.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele requereu o regular prosseguimento do feito, alegando nulidade da intimação de fl. 110, efetuada por mandado (fl. 117/118).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da intimação feita nos autos. A uma, porque a intimação de fl. 110, efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. A duas, porque a exequente já tinha ciência da suspensão da execução determinada à fl. 106 através de vista pessoal (fl. 107), tendo apresentado manifestação inconclusiva, se limitando a requerer novo prazo (fl. 108). Assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não pode agora querer invocar a regra de ausência de nova vista nos autos, quando na verdade já estava devidamente cientificada da anterior suspensão do feito.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0559599-37.1998.403.6182 (98.0559599-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LINS IMP/ E EXP/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP186436 - ROSANA MAFFEI ABE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0032344-30.1999.403.6182 (1999.61.82.032344-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATFERROS IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma,

Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0034346-70.1999.403.6182 (1999.61.82.034346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATFERROS IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0036806-30.1999.403.6182 (1999.61.82.036806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES PRINCIPE VALENTE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso

porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0025871-91.2000.403.6182 (2000.61.82.025871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE COLCHOES E TRAVESSEIROS VICTORINO LTDA(SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E SP077034 - CLAUDIO PIRES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0061995-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061995-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NEW PRINT ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA ME X JOSE AUGUSTO SAMPAIO GUIDON X FABIO AUGUSTO SAMPAIO GUIDON X ROMEU FERNANDO RIGA X JONATAS MIGUEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GULKA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 156. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Expeça-se comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do saldo remanescente da conta judicial vinculada a estes autos para a conta vinculada ao processo nº 98.0558016-4 em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais, conforme já determinado à fl. 130. Comunique-se, ainda, a 1ª Vara de Execuções Fiscais. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

**0047696-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047696-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE OSVALDO DOMINGUES FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção,



formulado pelo exequente à fl. Extinção\_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0027764-44.2005.403.6182 (2005.61.82.027764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSINHO SANTISTA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0041618-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0051038-37.2005.403.6182 (2005.61.82.051038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 220/221, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos tributários exequendos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa pela ocorrência de vício no processo administrativo (fls. 383/384).É O RELATÓRIO.



DECIDO.A alegação de prescrição, formulada às fls. 220/221 não merece acolhimento. Os créditos tributários foram constituídos por meio de Autos de Infração, dos quais a executada teve ciência em 27/12/1995 e apresentou Impugnação, a qual foi considerada parcialmente procedente.A executada apresentou Recurso Voluntário, ao qual foi negado seguimento, tendo ciência da decisão negatória de seguimento em 07/04/2004 (fls. 421/422). Assim, entre a decisão que havia negado seguimento e o ajuizamento da execução fiscal não houve o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Entretanto, verifico que houve o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa por razões diversas das expostas na exceção de pré-executividade apresentada. Isso porque, a exequente promoveu a revisão de ofício da decisão que havia negado seguimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora executada e, conseqüentemente, anulou todos os atos administrativos posteriores a tal decisão (fls. 383/384).Ora, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 c/c o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, tendo em vista que o cancelamento se deu por vício decorrente de revisão de ofício realizada pela Administração Tributária, e não diante da alegação de prescrição.Deixo de determinar o levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos, uma vez que os valores já convertidos em pagamento definitivo foram imputados às CDAs ns. 80.1.94.000765-04 e 80.6.94.013445-42, e em relação aos demais, diante da informação de que há pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0024796-51.1999.403.6182, em trâmite perante esta vara.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.OP.R.I.

**0052267-32.2005.403.6182 (2005.61.82.052267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0006945-52.2006.403.6182 (2006.61.82.006945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELT LINE DECORACOES LTDA X JOSE ROBERTO BELTRAME**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil).Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0022043-77.2006.403.6182 (2006.61.82.022043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORYANA COMUNICACAO VISUAL E RADIADORES LTDA - EPP.(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X ROSANA ISABEL DOS SANTOS**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

**0026806-24.2006.403.6182 (2006.61.82.026806-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA LGN LTDA X LUIZ GERALDO NETO X IRENE DE FATIMA FERNANDES GERALDO(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0028564-38.2006.403.6182 (2006.61.82.028564-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P & S ASSOCIADOS S/C LTDA(SP296800 - JORGE RAMOS MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0014131-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014131-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCES VAZ LTDA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente reconheceu a quitação do débito via parcelamento, conforme fls. 149/154.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. 42, liberando o depositário de seu encargo. Comunique-se o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0026475-08.2007.403.6182 (2007.61.82.026475-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON AURICCHIO(SP254782 - LÚCILA RANGEL BARBOSA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0001984-97.2008.403.6182 (2008.61.82.001984-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIL S A COMERCIO DE TECIDOS X SERGIO SCHWARZ X ELISABETH STEINBRUCH SCHWARZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 123.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0020168-18.2011.403.0000.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após,

arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0007765-03.2008.403.6182 (2008.61.82.007765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F.L.E. COMERCIAL LTDA.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Intimada do despacho que determinou a suspensão do curso da execução, a Exequente requereu a inclusão do representante legal no pólo passivo da demanda, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 25/11/2003 (fls. 116/117).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Issso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0031762-15.2008.403.6182 (2008.61.82.031762-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICOLA FRANJO LTDA - ME(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 109), com ciência da exequente (fl. 110).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 26/05/2006, tendo sido desarquivados em 03/09/2012.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele requereu o regular prosseguimento do feito, alegando nulidade da intimação de fl. 110, efetuada por mandado (fl. 117/118).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da intimação feita nos autos. A uma, porque a intimação de fl. 110, efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. A duas, porque a exequente já tinha ciência da suspensão da execução determinada à fl. 106 através de vista pessoal (fl. 107), tendo apresentado manifestação inconclusiva, se limitando a requerer novo prazo (fl. 108). Assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não pode agora querer iTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 72.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 10).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0034167-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034167-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 68.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela

exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. 34, liberando o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0024073-80.2009.403.6182 (2009.61.82.024073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HYPERMANUTENCAO E OPERACAO DE APRESTOS MEDICO-HOSPITALA X FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0032157-70.2009.403.6182 (2009.61.82.032157-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO AURELIO PEREIRA DE ALMEIDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0045746-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0014108-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA DA PAZ ANDRADE MARCAL DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0066339-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPGEO ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA.(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0069304-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PE NA MODA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0070823-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIO GABRIEL FRANCO ESTACIONAMENTO - EPP(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0007828-86.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE CARLOS MOIA REALES  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0022677-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido\_de\_Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0046007-89.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA X ROSSANA SILVA NOBREGA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 9.004/12, oriunda do processo administrativo nº 3961/2012, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2008 a 2011, com vencimento em 31/03/2008 a 31/03/2011, no valor total de R\$ 1.745,46 (fls. 02/04).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia,

consta dos autos que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia tem sede em Salvador, Bahia (fls.02/05), e, conforme dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a executada possui domicílio em Patos, Paraíba (fl. 11), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo, cidade alheia às partes. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0059689-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

### **Expediente Nº 3051**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021733-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021733-9)** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00217332120094036100 Embargante: ENESA ENGENHARIA LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N. \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 489/495) em face da sentença proferida às fls. 485/486, que reconheceu litispendência em relação à ação anulatória n. 2005.61.00.016817-7, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de obscuridade na sentença embargada, por ter reconhecido a ocorrência de litispendência, deixando de apreciar a alegada conexão entre os feitos, importando, inclusive, em cerceamento de defesa. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0000626-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519845-30.1994.403.6182 (94.0519845-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DISBRAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0000626-58.2012.403.6182 Embargos à Execução Embargante: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Embargado: DISBRAPLAST IND/ E COM/ LTDA.. SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de DISBRAPLAST IND E COM/ LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 94.0519845-9. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 8.171,96, sustentando ser devido apenas o valor de R\$ 408,66 para outubro de 2010, afirmando ter sido utilizada a Tabela de Correção Monetária de forma equivocada, bem como afirmou não haver a incidência de mora. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em honorários de sucumbência (fls. 02/08). Intimada à impugnação, a embargada defendeu a correção dos cálculos efetuados, aduzindo que o valor de R\$ 8.171,96 decorreu de erro material, não guardando relação com os cálculos apresentados, sendo o correto o valor de R\$ 478,59, tal como apontado à fl. 191 dos embargos. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 13/27). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.705,96, atualizado em março de 2013, mediante aplicação da legislação contida no demonstrativo (fls. 25/33). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargada concordou com o cálculo

apresentado pela Contadoria (fls. 35) e a embargante discordou (fls. 36/37). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução não merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 24/33), o valor dos honorários apresentados pela parte embargada em seu pedido de execução do julgado (R\$ 478,59) não é superior ao devido, uma vez que a Contadoria encontrou valor superior. Ressalte-se que o valor apontado pela Contadoria, ao contrário do afirmado pela ora embargante, não contempla os juros moratórios. Os juros que a parte embargante afirma estarem presentes, na verdade, foram aplicados para se encontrar o valor atualizado da execução fiscal, para então se apurar o montante dos honorários (10%). Contudo, considerando que a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo Contador do Juízo, estes devem ser considerados para fins de execução do julgado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.705,96 (mil setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados até março de 2013, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0507135-75.1994.403.6182 (94.0507135-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511818-29.1992.403.6182 (92.0511818-4)) ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 05071357519944036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 05118182919924036182. Alega a embargante, em breves linhas, a nulidade da CDA, prescrição do crédito exequendo e excesso de penhora (fls. 03/14). À fl. 188 dos autos executivos, a embargada informou a adesão da embargante a programa de parcelamento, que configura confissão irretratável da dívida, e requereu a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A adesão da embargante ao parcelamento está comprovada (fl. 189 da execução fiscal), o que sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0018577-07.2008.403.6182 (2008.61.82.018577-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040346-08.2007.403.6182 (2007.61.82.040346-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 200861820185772 Embargos à Execução Fiscal Embargante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2012 PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 200761820403461. Preliminarmente, alega a nulidade da citação, tendo em vista que deve ser feita por Oficial de Justiça quando a ré for pessoa de direito público. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo que esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 04) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do

cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56/63). Réplica às fls. 79/81. A embargada somente requereu a suspensão do feito (fl. 86). À fl. 91, a embargante requereu o prosseguimento do feito e à fl. 92, a embargada requereu nova suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, considerando que a embargante requereu o prosseguimento do feito mediante julgamento antecipado destes embargos (fls. 83/84), indefiro o pedido da embargada, de nova suspensão do feito. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da embargada como sendo o domicílio fiscal da executada. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe ao embargante eventual ausência de citação (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), que fica suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 43/44, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os



medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apeleção improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 43/44, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se

na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0010030-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010030-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018618-42.2006.403.6182 (2006.61.82.018618-4)) ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.010030-8 Embargante: ALBERTO ALVES JUNIOR E OUTRO Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N

\_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0018618-42.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 35.634.663-3. Requereram os embargantes, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Alegaram: a) decadência do direito de constituir parte dos créditos tributários em cobrança, uma vez que esses se referem ao período de 06/1997 a 03/2000 e foram constituídos somente em 27/04/2005; b) que a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo é ilegal, por ausência de comprovação das hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN; c) nulidade da CDA, por ausência dos requisitos estipulados pela Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN; d) ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não ostentam caráter remuneratório, tais como participação nos lucros, alimentação, reembolso de despesas, etc.; e) ilegalidade da cobrança de contribuição ao SEBRAE, por não ser a empresa executada beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE; f) inexigibilidade da contribuição ao SAT, uma vez que a Lei n. 8.212/91 não definiu os elementos necessários para cobrança do tributo, havendo violação ao princípio da estrita legalidade na fixação de tais elementos por meio de Decreto; g) ilegalidade da cobrança de contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana e seus empregados não são beneficiados pelos serviços do INCRA; h) inexigibilidade das contribuições devidas ao SESC/SENAC para empresas prestadoras de serviços, que não exercem atividade comercial; i) caráter confiscatório da multa aplicada no valor de 40%; j) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios. Requereu a procedência dos presentes embargos e a condenação do embargado nas verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/196). A embargante aditou a petição inicial para o fim de alegar o pagamento integral do débito n. 35.634.664-1, requerendo a extinção da execução fiscal n. 2006.61.82.018736-0 (fls. 202/214). Emenda da petição inicial às (fls. 215/233). A embargada apresentou Impugnação (fls. 263/313) reconhecendo a decadência do período de 06/1997 a 12/1999, concordando com a redução da multa para 20%, bem como refutando as demais teses da embargante. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 315), a embargante reiterou seus argumentos expostos na petição inicial para requerer o acolhimento dos presentes embargos (fls. 323/326). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes deve ser acolhida. Os embargantes foram incluídos no polo passivo da execução porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Ademais, a mera inadimplência da

obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que os embargantes não podem ser considerados responsáveis pela dívida, pois não houve a comprovação de que tenha praticado qualquer ato ilícito. Ademais, não há qualquer indício de dissolução irregular da sociedade, a qual está em atividade e inclusive teve bens penhorados (fls. 233/284 dos autos executivos). Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face dos embargantes coexecutados foi afastada. Deixo de conhecer das demais alegações, uma vez que o acolhimento da alegada ilegitimidade passiva as tornam prejudicadas. Entretanto, diante da expressa concordância da parte embargada, reconheço a decadência parcial e o cabimento de redução da multa moratória. Vejamos. Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa, a dívida se refere ao período de 06/1997 a 12/2004, tendo o lançamento ocorrido em 27/04/2005. Logo, houve decadência dos débitos relativos às competências 06/1997 a 12/1999, pois o lançamento ocorreu após transcurso do prazo previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ademais, a multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada, nos termos do art. 35, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a exclusão de Alberto Alves Junior e Walter Pereira Porto do polo passivo do feito executivo, bem como para reconhecer a decadência dos períodos de 06/1997 a 12/1999 e para determinar a redução da multa moratória para 20%. Declaro extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes excluídos do polo passivo da Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0010612-94.2008.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0011495-85.2009.403.6182 (2009.61.82.011495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045507-04.2004.403.6182 (2004.61.82.045507-1)) V A S IND/ E COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 200961820114952 Embargante: V A S IND/ E COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 193/196) em face da sentença proferida às fls. 190/191, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustentou haver erro de fato na sentença, uma vez que a compensação se deu com tributos da mesma espécie, sendo desnecessário o requerimento junto à Secretaria da Receita Federal. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0029600-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000035-4)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGE X PAULO DE TALSO SOUZA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.029600-8 Embargante: GEOMED CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM E OUTRO Embargado: INSS / FAZENDA REG. N \_\_\_\_/2013 SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.000035-4, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 35.634.779-6, por meio dos quais os embargantes requereram a extinção da execução fiscal e exclusão dos sócios do polo passivo. Requereram, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Alegaram: a) ilegitimidade dos diretores para figurarem no polo passivo do feito executivo, uma vez que a empresa executada não encerrou suas

atividades, não havendo motivos para redirecionamento do feito;b) inexigibilidade da contribuição ao INCRA;c) inexigibilidade da contribuição ao SAT, uma vez que a Lei n. 8.212/91 não definiu os elementos necessários para cobrança do tributo, havendo violação ao princípio da estrita legalidade na fixação de tais elementos por meio de Decreto;d) inexigibilidade da contribuição ao SESC / SENAC, por se tratar de empresa prestadora de serviços, estando fora do campo de abrangência dos benefícios advindos da arrecadação da referida contribuição;e) ilegalidade da contribuição ao SEBRAE, por não se enquadrar na condição de micro ou pequena empresa;f) incorreção dos acréscimos aplicados, sustentando a inconstitucionalidade da cobrança de juros pela taxa SELIC e excessividade da multa aplicada. Requereu seja determinada a requisição do processo administrativo. Postulou pela procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/125).A Embargada apresentou sua Impugnação (fls. 158/197) refutando as teses da Embargante e requerendo a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 199), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, invocando a ocorrência de decadência. Requereu a requisição do processo administrativo (fls. 200/207).Indeferido o pedido de requisição do processo administrativo e concedido o prazo de trinta dias para sua obtenção pelo próprio interessado (fl. 217), este reiterou o pedido (fls. 218/221).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A alegação de decadência, formulada pela embargante em réplica, não merece acolhimento.Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa, a dívida se refere ao período de 06/2000 a 01/2006, tendo o lançamento ocorrido em 29/05/2006. Logo, não houve decadência, uma vez que o termo final para a constituição definitiva do crédito seria até 31/12/2006, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas ocorreu antes, em 29/05/2006. A alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados deve ser acolhida.Os embargantes coexecutados foram incluídos no polo passivo da execução porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Não obstante, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Issso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes).Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o embargante não pode ser considerado responsável pela dívida, pois não houve a comprovação de que tenha praticado qualquer ato ilícito. Ademais, não há qualquer indício de dissolução irregular da sociedade, a qual foi citada (fl. 30 dos autos executivos) e teve bem penhorado (fl. 67 dos autos executivos). Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face dos embargantes coexecutados foi afastada.A alegação de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana.A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer

distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n. 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 255360/SP, DJ de 06/10/2000, p. 91, Relator Maurício Corrêa; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238206/SP, DJ de 08/03/2002, p. 61, Relator Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238171/SP, DJ de 26/04/2002, p. 76, Relatora Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 211442/SP, DJ de 04/10/2002, p. 127, Relator Gilmar Mendes). Ademais, não há inconstitucionalidade ou não recepção pela Constituição de 1988. A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, não se ampara no art. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Na verdade, a contribuição ao INCRA ampara-se no art. 195, inciso I, quando prevê a incidência de contribuições sobre faturamento. Isso porque faturamento e receita bruta se equivalem para efeitos tributários, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (ADC n. 01, DJ de 16/06/95, relator Moreira Alves). Dessa forma, a veiculação da exigência por lei complementar é desnecessária, inexistindo inconstitucionalidade na sua estipulação por lei ordinária. Não merece ser conhecida a alegação de inexigibilidade da contribuição ao SESC / SENAC por se tratar de empresa prestadora de serviços. Ora, conforme se verifica da CDA, tais contribuições não estão sendo exigidas da embargante, mas sim as devidas ao SESI / SENAI. Logo, ausente interesse da embargante em requerer a exclusão de verbas que sequer estão sendo cobradas. A alegação de que a contribuição ao SEBRAE é indevida, deve ser repelida. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, prevê que referida contribuição visa atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, e foi instituída como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004). Em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, na modalidade de agravo retido a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Ora, a agravante não requereu, nas razões do recurso de apelação interposto, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso. 2. A contribuição ao SESC foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. 3. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 4. Releva anotar que a cobrança das contribuições previstas no artigo 195, cumulativamente com as exações do artigo 240, ambos da Constituição Federal, não configura hipótese de cumulação, bitributação ou superposição contributiva, vedadas por lei. Na verdade, isso ocorre em face da diversidade de tais encargos e de sua respectiva autonomia constitucional. Aliás, as primeiras têm caráter de contribuições previdenciárias, porém, não as segundas, pois estas têm por finalidade o financiamento de atividades voltadas para a integração dos empregados do comércio a partir dos serviços sociais ligados às organizações sindicais patronais, e, em decorrência disso, a recepção das mencionadas normas legais igualmente ocorreu sob o ângulo do princípio da liberdade de organização e associação sindical. 5. Insta, nesse ponto, asseverar que o artigo 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, na sua segunda parte, expressamente dispõe que não somente os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, mas, também, os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. 6. No caso dos autos, trata-se de associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tendo, pois, natureza de prestadora de serviço, enquadrando-se como contribuinte da contribuição ao SESC. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações

e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. 8. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há que se falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis. 9. Agravo retido não conhecido, apelação do impetrante a que se nega provimento, e apelações da União Federal e do SESC e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 200561000289679, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/08/2009 PÁGINA: 114.) A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), que entendeu não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, já revogado, ou, atualmente, no Dec. 3.048/99, que visaram regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal. A alegação de cabimento da redução da multa moratória para 20% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada, nos termos do art. 35, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio

art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a exclusão de Paulo de Talso Souza e Raphael Zullo do polo passivo do feito executivo e a redução da multa moratória para 20%. Declaro extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Na relação processual havida entre a pessoa jurídica e a União Federal, os honorários advocatícios ficam reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Quanto às pessoas físicas, à luz do princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes excluídos do polo passivo da Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0017529-42.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026391-2)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00175294220104036182 Embargante: CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 171/180) em face da sentença proferida às fls. 169/169, verso, que diante da adesão da embargante a programa de parcelamento, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Alegou não concordar com o entendimento de que a adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar os créditos tributários objeto do parcelamento. Assim, afirmou ser a sentença embargada omissa por ter deixado de analisar a alegação de prescrição. Assim, requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0020201-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537557-62.1996.403.6182 (96.0537557-5)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00202018620114036182 Embargante: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI Embargado: INSS/FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 145/147) em face da sentença proferida às fls. 142/142, verso, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois ao reconhecer a intempestividade dos presentes embargos, deixou de se manifestar em relação à aplicação dos artigos 12, 3º e 16, inciso II, ambos da Lei nº 6.830/80. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0022355-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-11.2007.403.6182 (2007.61.82.048746-2)) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00223557720114036182 Embargante: ENESA ENGENHARIA S/A Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 140/143) em face da sentença proferida às fls. 137/137, verso, que diante da adesão da embargante a programa de parcelamento declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de obscuridade na sentença embargada, afirmando ter aderido ao parcelamento apenas em relação a uma parte da dívida, não havendo, dessa forma, a confissão extrajudicial integral, devendo ser analisada a alegação de prescrição dos créditos relativos ao período de 04/2002 a 09/2002. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0022356-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-88.2010.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 0022356-62.2011.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO Embargado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS REG. N. \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO, qualificada na inicial, ajuizou em 03/05/2011 estes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0026437-88.2010.403.6182. Alegou nulidade da CDA objeto da inscrição n. 000000002171-74, relativa ao ressarcimento ao SUS, no montante total de R\$ 4.631,53, por ausência de constituição legal da dívida, ausência de juntada do processo administrativo e de condição de agir em razão da existência de ação anulatória em curso, n. 2005.51.01.020769-3, que tramita perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que discute, dentre vários débitos, os objeto desta lide; conexão com referida ação; prescrição; ilegalidade da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32, da Lei nº 9.656/98, que embasou a certidão de dívida ativa; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; impossibilidade de se exigir o ressarcimento pelos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; inexigibilidade do ressarcimento ao SUS proveniente das autorizações de internação hospitalar - AIH que embasam o processo executivo; excesso de execução em razão de impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no decreto-lei nº 1.025/1969. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 618). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 636/684). Réplica às fls. 689/725. Às fls. 767/770, a parte embargante afirmou tratar-se de matéria de direito, não tendo interesse na produção de prova suplementar. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 2005.51.01.020769-3, que tramita perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 136/338), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide, dentre outros, consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, dentre as quais se insere a cobrada no processo administrativo 33902093604200419, referente à inscrição nº 000000002171-74, relativa ao ressarcimento ao SUS, no montante total de R\$ 4.631,53. Em suas razões naquele feito a autora, ora embargante, defendeu a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; violação ao princípio constitucional da legalidade; violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; impossibilidade de se exigir o ressarcimento pelos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; inexigibilidade do ressarcimento ao SUS proveniente das autorizações de internação hospitalar - AIH que embasam o processo executivo. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar o ressarcimento ao SUS, com base nas alegações de sua inconstitucionalidade; impossibilidade de se exigir o ressarcimento pelos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; inexigibilidade do ressarcimento ao SUS proveniente das autorizações de internação hospitalar - AIH que embasam o processo executivo. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 04/10/2005, antes, portanto, da



oposição dos presentes embargos, que se deu em 03/05/2011, tendo, inclusive, havido prolação de sentença, julgando improcedentes os pedidos da autora-embargante (fls. 211/218), de referida sentença a autora-embargante interpôs recurso de apelação que restou improvida, conforme ementa que abaixo transcrevo (fls. 251/260): ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. 1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. 2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada. 3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. 4. A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 5 - Apelação desprovida. (AC 402362 - proc. 2005.51.01.020769-3, Juiz convocado Marcelo Pereira da Silva/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 2008) Nesse cenário, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0026341-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030914-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030914-2)) ALEXANDRE PUJOL LAZARINI (PR042672 - ROLF CRISTHIAN ZORNIG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00263413920114036182 Embargante: ALEXANDRE PUJOL LAZARINI Embargada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fl. 234) em face da sentença proferida às fls. 231/232, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal nº 0030914-96.2006.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença omissa, pois deixou de se manifestar em relação ao pedido de baixa da penhora efetuada. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença embargada a fim de que conste, em seu dispositivo, determinação de levantamento da penhora. Por decorrência lógica, esse requerimento deve ser formulado naqueles autos executivos, a fim de que ali sejam analisados e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0032385-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568341-95.1991.403.6182 (00.0568341-6)) GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI (SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. BARBARA CAROL M BRENTANI)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00323857420114036182 Embargante: GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI Embargado: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 180/183) em face da sentença proferida às fls. 176/177, que

julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, na medida em que, ao refutar a alegação de prescrição intercorrente, deixou de analisar a inércia da embargada, que mesmo intimada pessoalmente, deixou de cumprir o determinado no feito executivo, no sentido de efetuar o recolhimento da guia do Oficial de Justiça. Requereu o prequestionamento da matéria, bem como o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0062747-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5)) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n.

00627475920114036182 Embargante: NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 654/672) em face da sentença proferida às fls. 650/652, que rejeitou os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Alegou haver omissão e obscuridade na sentença embargada, por ter deixado de se manifestar com relação à natureza dos valores bloqueados, ao entender equivocadamente que a matéria se encontra preclusa. Sustentou, ainda, haver omissão quanto aos requisitos para a Certidão de Dívida Ativa, previstos na Lei de Execução Fiscal e no Código Tributário Nacional, bem como quanto ao pedido de produção de prova. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada, anulando-a para a devida instrução probatória dos presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer vício na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0062782-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059830-53.2000.403.6182 (2000.61.82.059830-7)) SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X RENATO LUTFALLA SRUR(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0062782-19.2011.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargantes: SÃO JOAQUIM S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO RENATO LUTFALLA SRUR Embargado: INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N

\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0059830-53.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou ilegitimidade passiva ad causam de sócios e nulidade da citação e penhora. Recebidos os presentes embargos, sem efeito suspensivo (fl. 53). A parte embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0030320-91.2012.403.0000 (fls. 86/102). Fl. 103, a decisão agravada restou mantida. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 105/109), refutando a tese da parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 547-EF, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 20/10/2011. Protocolada a petição inicial na data de 21/11/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Breve resumo do andamento processual da ação de execução nº 00059830-53.2000.403.6182. Primeiramente, antes da análise das teses da parte embargante, entendendo necessária uma descrição do andamento processual dos autos executivos que embasam estes embargos. A ação de execução nº 00059830-53.2000.403.6182 foi originariamente proposta contra Tigre Distribuidora de Veículos Ltda., Alberto Srur, Gylmar dos Santos Neves e Breno Manoel Gonçalves. A executada principal Tigre Distribuidora de Veículos Ltda. foi regularmente citada (fl. 182-EF), ofereceu bens à penhora (fls. 13/179-EF), rejeitados (fl. 181-EF). Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento nº 2001.03.00.026392-0 (fls. 193/210-EF), que teve provimento negado (fls. 414/423-EF). Alberto Srur e Gylmar dos Santos Neves compareceram espontaneamente nos autos, aquele requerendo certidão de objeto e pé deste processo (fl. 189-EF) e este último, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 216/218-EF), tese esta acolhida pela decisão de fls. 233/234-EF. À fl. 244-EF, a exequente requereu a inclusão da embargante São Joaquim S/A Administração e Participação no pólo passivo da execução, deferida à fl. 245-EF. À fl. 256-EF, certidão do oficial de justiça, afirmando que

deixou de proceder à penhora e avaliação em bens da executada Tigre Distribuidora de Veículos Ltda por não havê-los encontrado, vez que foi informada pelo vigia de que o local é atualmente o pátio de estacionamento da oficina de funilaria e pintura Repar On Line Ltda. À fl. 266-EF, a executada principal - Tigre Distribuidora de Veículos noticiou sua adesão ao Refis, confirmada pela exequente (fl. 293-EF). Às fls. 296/297-EF, manifestação do espólio de Breno Manoel Gonçalves, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, teses esta acolhida pela decisão de fl. 364-EF. À fl. 409-EF, certidão do oficial de justiça afirmando que não foi possível proceder à penhora determinada, pois a executada mudou-se do local, estando o imóvel fechado, com placas de vende-se. À fl. 478-EF, certidão do oficial de justiça afirmando que a embargante São Joaquim indicou bens que descreveu e que se encontram em uma das empresas do grupo, a Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. Às fls. 524, 525-EF, certidão que afirma que referidos bens foram penhorados, aceitos pela exequente, no valor suficiente à garantia da dívida. Todavia, às fls. 537/538, em razão de os bens penhorados serem de difícil alienação, a exequente requereu sua substituição pelo rastreo e bloqueio de valores que os executados, regularmente citados possuam em instituições financeiras, deferido à fl. 544-EF. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0034695-72.2011.403.0000 (fls. 571/598-EF), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar a liberação do bloqueio dos ativos financeiros da agravante São Joaquim S/A Administração e Participação, e ao final decidiu não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento apenas para determinar a liberação do bloqueio dos ativos financeiros da agravante São Joaquim S/A Administração e Participação (fls. 701/705-EF). Às fls. 483/484-EF, a exequente requereu o ingresso de Renato Lutfalla Srur, sócio da executada principal Tigre Distribuidora de Veículos Ltda. nos presentes autos, deferida pela decisão de fl. 486-EF. À fl. 645, decisão que declarou suprida a falta de citação da coexecutada São Joaquim S/A. Às fls. 646/648, a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da executada principal, deferido à fl. 667. Às fls. 649/650 a executada principal ofereceu imóvel à penhora. Às fls. 672/673, cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00006552-28.2011.403.6126, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Santo André, requisitando a reserva do valor bloqueado remanescente nestes autos a título do montante da dívida cobrada, R\$ 1.043.343,48. À fl. 680, certidão do oficial de justiça, afirmando que deixei de proceder à penhora sobre o faturamento da executada Tigre Distribuidora de Veículos Ltda. por não havê-la encontrado, pois no local se encontra um condomínio de apartamentos residenciais denominado Belíssimo Clube Residencial, concluído e habitado há aproximadamente um ano, e indagando na vizinhança fui informada de que a executada fechou há mais de dez anos. Às fls. 685/686, a executada principal requereu a substituição do bem dado em garantia pelo imóvel de fls. 687/696. À fl. 698, decisão que determinou aguardar-se o desfecho destes embargos à execução. Passo agora à análise das teses da parte embargante. Ausência da citação da embargante São Joaquim S/A. Eventual defeito na citação de sócio nenhum prejuízo poderá trazer à parte embargante (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), cujo comparecimento espontâneo em juízo supre a falta de sua própria citação (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Nulidade da decisão que determinou o redirecionamento da execução aos embargantes São Joaquim S/A e Renato Lutfalla Srur. A alegação de nulidade da decisão que redirecionou a execução não pode ser acolhida. Embora desprovido de fundamentação, trata-se de mero despacho determinando a retificação do pólo passivo e nova citação, não de uma decisão propriamente dita, exatamente como acontece com qualquer outro despacho de citação de executados, por mais sérias que sejam as conseqüências. Entendimento contrário levaria à conclusão absurda de que todos os despachos de citação no processo de execução deveriam conter, sob pena de nulidade, completa fundamentação dos motivos que ensejaram o seu deferimento. Ademais, isso também não cerceia o direito de defesa do executado, que poderá ser exercido tanto no processo de execução, de forma limitada, como nos embargos à execução fiscal, de modo amplo, exatamente como faz o embargante nestes autos. A jurisprudência já entendeu que assiste ao exequente o direito de redirecionar a execução simplesmente em decorrência do direito de ação, descabendo ao juiz, neste momento, fazer qualquer juízo de valor, postergado para o momento em que, diante de eventual recusa da responsabilidade, se instalar o contraditório (TRF da Primeira Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200501000569675/BA, Segunda Turma, decisão de 07/11/2006, DJ de 22/12/2006, p. 57, Relator Antônio Ezequiel da Silva; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento, Processo n. 200501000695443/MG, Sétima Turma, decisão de 14/03/2006, DJ de 24/03/2006, p. 119, Relator Luciano Tolentino Amaral). Contribuições devidas pela empresa. De acordo com o título executivo, o crédito exequendo é constituído de valores referentes às contribuições devidas pela própria empresa e não recolhidas aos cofres do INSS (fls. 57/66). As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Dissolução Irregular. No caso concreto, diversas certidões atestam as tentativas de localização da executada principal para penhora e avaliação de seus bens, que restaram frustradas. À fl. 256-EF, certidão do oficial de justiça, afirmando que deixou de proceder à penhora e avaliação em bens da executada Tigre Distribuidora de Veículos Ltda por não havê-los encontrado, vez que foi informada pelo vigia de que o local é atualmente o pátio de estacionamento da oficina de funilaria e pintura Repar On Line Ltda. À fl. 409-EF, certidão do oficial de justiça afirmando que não foi possível proceder à penhora determinada, pois a executada mudou-se do local, estando o imóvel fechado, com placas de vende-se. À fl. 680, certidão do oficial de justiça, afirmando que deixei de proceder à penhora sobre o faturamento da executada Tigre Distribuidora de Veículos Ltda. por não havê-la encontrado, pois no local se encontra um condomínio de apartamentos residenciais denominado Belíssimo Clube Residencial, concluído e habitado há aproximadamente um ano, e indagando na vizinhança fui informada de que a executada fechou há mais de dez anos. Assim, a falta de localização da empresa citanda, no endereço por ela informado para a Administração Tributária, é motivo suficiente para presumir sua inatividade e amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários. Restou comprovado nos autos que a parte embargante, São Joaquim S/A e Renato Lutfalla Srur são sócios da executada principal Tigre Distribuidora de Veículos Ltda., com poderes de gerência sobre esta (fls. 21/26). Observo que os tributos objeto desta lide correspondem ao período de 01/1999 a 13/1999, o embargante Renato Lutfalla Srur ingressou como sócio-gerente na sociedade - Tigre Distribuidora de Veículos Ltda. em 13/07/2000, já ciente da existência dos créditos tributários em comento, e à época da dissolução irregular ocorrida em 27/02/2013 (fl. 256-EF). Havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo. Dessa forma, o redirecionamento da execução aos corresponsáveis foi legítimo, bem como a alegação de ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal não pode ser acolhida. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido. (STJ, T2, RESP 200400561922, RESP - RECURSO ESPECIAL - 656860, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA: 16/08/2007 PG: 00307), grifei. Deixo de apreciar o pedido de liberação do numerário constrito, pertencente à embargante São Joaquim (fls. 545/546-EF), vez que já determinado pela decisão de fls. 701/705-EF. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios (súmula TFR 168). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0000637-87.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-61.2006.403.6182 (2006.61.82.000523-2)) ARMANDO IANNACE(SP138156 - EVANDRO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00006378720124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ARMANDO IANNACE Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000523-61.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança do crédito

tributário inscrito em certidão de dívida. Alegou ilegitimidade passiva ad causam de sócio, cerceamento de defesa pela falta de notificação no processo administrativo, prescrição e ser confiscatória a multa moratória de 20% (02/24). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 134). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 136/142). Réplica às fls. 146/147. É o relatório. Passo a decidir. Cerceamento de defesa. A alegação de nulidade da execução fiscal, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de notificação, não se sustenta. Isso porque, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). Ilegitimidade passiva. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. O embargado concordou com a exclusão do embargante do pólo passivo da execução, em face da comprovação de que o sócio se retirou da sociedade antes da data em que se deu a dissolução irregular e da não existência de elementos que indiquem a ocorrência de fraude. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto das inscrições nºs 80.3.03.004273-40, 80.3.04.000070-83, 80.6.03.106296-21, 80.6.04.001639-07, 80.7.03.042291-26 e 80.7.04.000455-29 foram constituídos por DCTF em 29/09/1999 (fls. 30/43). Em 10/01/2004, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 07/02/2004, data em que a executada foi excluída do parcelamento. Desse modo, o prazo prescricional somente voltou a correr em 07/02/2004. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 03/02/2006 (fl. 45). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 12/01/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento (07/02/2004) e a data da propositura da ação (12/01/2006), não houve decurso do prazo quinquenal, não configurando a prescrição. Multa confiscatória. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0029597-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041188-80.2010.403.6182) INPLAFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E FERRAMENTAS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00295975320124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: INPLAFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E FERRAMENTAS LTDA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00411888020104036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou a nulidade da CDA em razão de decadência, prescrição, bem como inaplicabilidade da taxa SELIC. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/21). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 66), a embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 67/71). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Decadência. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito

tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Confira-se o seguinte julgado nesse mesmo sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VALIDADE CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (STJ, Agrg no AResp 109200 / SC, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/04/2012). Prescrição. A alegação de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IPI, período de apuração ano base 16/01/2004 a 16/03/2004, cujo prazo prescricional é quinquenal. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigidos é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJe de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.3.10.000678-26 período de apuração 16/01/2004 a 16/03/2004 foram

constituídos por DCTF entregue em 16/12/2005 (fl. 72). A interrupção da prescrição com o despacho citatório ocorreu em 07/12/2010 (fl. 15 dos autos executivos). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 13/10/2010, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, entre 16/12/2005, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 13/10/2010, não houve o decurso do prazo quinquenal. Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Nulidade da CDA. Diante da rejeição das teses apresentadas pela embargante, não há que se falar em nulidade da CDA, a qual permanece íntegra. Ressalte-se que a certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0036007-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-65.2010.403.6182) VIP TRANSPORTES LIMITADA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00360073020124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: VIP TRANSPORTE LIMITADA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00430326520104036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou a impossibilidade da cobrança cumulativa de juros moratórios e multa de mora, sustentando que os juros não poderiam exceder 1% (um por cento) ao mês, afirmando ainda a inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como a nulidade da CDA. Requereu a procedência dos embargos, com a suspensão da execução fiscal, bem como a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela requisição do processo administrativo (fls. 02/11). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 32), a embargante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 38/44), ao qual foi negado seguimento (fls. 47/48). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 51/54). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Assim, não sendo o caso de requisição judicial e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Nulidade da CDA por ausência de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo

inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros e multa. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Juros e Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0001885-73.2013.403.0000. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0036012-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035954-89.1988.403.6182 (88.0035954-0)) NATSUE TAMAKI (SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00359548919884036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. O embargante alegou impenhorabilidade dos bens constritos, em razão de estarem depositados em conta poupança, inferior a 40 salários mínimos, os quais têm caráter alimentar. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/03). A embargada se manifestou concordando com a liberação dos valores bloqueados (fls. 41/41, verso). Sustentou que no momento do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, a embargada não tinha como identificar quais contas seriam bloqueadas. Requereu a não condenação da embargada em eventuais honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica do comprovante de fls. 32/33, a parte embargante teve bloqueado o valor de R\$ 2.156,08 constante em sua conta poupança nº 013.00004525.2, agência 1349 junto à Caixa Econômica Federal, valor este inferior a 40 salários mínimos. De acordo com o disposto no art. 649, X, do CPC, tais valores são considerados impenhoráveis, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...omissis... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse sentido, de acordo com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, referida conta deve referida ser desbloqueada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I -** Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. **II -** O Executado comprovou, por meio de recibo, o recebimento de salário no valor líquido de R\$ 6.825,75 (seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), o qual não é incompatível com o valor bloqueado, de R\$ 11.745,86



(onze mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). III - Muito embora não haja documento específico que indique que o Executado recebe seu salário por meio da conta bloqueada, é possível constatar tal fato tanto pela pesquisa realizada pela Exequente, a qual encontrou saldo na conta mencionada, como pelo valor correspondente ao salário do Executado, de R\$ 6.825,75. IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T3, AI 201003000353908, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424597, rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 563), grifei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o desbloqueio da conta poupança nº 013.00004525.2, agência 1349 junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de NATSUE TAMAKI. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0042654-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0)) CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0042654-41.2012.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CEREALISTA TELES LTDA. Embargado: INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0047315-73.2006.403.6182.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/28), sustentou a nulidade da CDA; cerceamento do direito de defesa, requerendo a juntada de cópia do processo administrativo; ilegalidade da aplicação da taxa Selic, necessária exclusão da verba honorária e aplicação de multa confiscatória. À fl. 97, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Às fls. 100/104, impugnação da embargada, refutando as teses da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 411, a atestar que a parte embargante foi intimado da constrição em 09/05/2012, protocolada a petição inicial na data de 11/06/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. Nulidade da CDA - por ausência de constituição legal da dívida e de juntada do processo administrativo nos autos executivos. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da falta de juntada do Processo Administrativo, bem como, por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Taxa Selic. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino

Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Inconstitucionalidade do DL 1.025/69. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006).Multa Moratória.É o caso de se proceder ao acolhimento dos embargos apenas para promover a redução do percentual exigido a título de multa moratória (40% - fls. 34/50).Ao tempo dos vencimentos dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS (MP nº 1.571/97, artigo 7º), a despeito de já se encontrar em vigor àquele tempo o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Ocorre que, ao depois, deu-se a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009).Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Dispositivo.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a redução da multa moratória para 20%. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios, substituídos pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula TFR 168).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se.P.R.I.

**0045722-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507975-17.1996.403.6182 (96.0507975-5)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n.

00457229620124036182 Embargante: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N

\_\_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 269/272) em face da sentença proferida às fls. 264/265, que reconheceu litispendência em relação à ação ordinária n. 91.028540-4, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de contradição na sentença embargada, uma vez que reconheceu a litispendência, ao mesmo tempo em que afirmou que o pedido imediato é a extinção da execução. Sustentou, assim, não haver identidade entre os pedidos da ação anulatória e destes embargos à execução. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0046933-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044693-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044693-8)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0046933-70.2012.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.044693-8, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em suas razões, alegou a embargante a ocorrência de prescrição do crédito tributário, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito pela entrega de declarações em 13/05/99 e 11/08/1999 e o despacho citatório, proferido em 06/10/2004. Alegou que a sentença proferida na Ação Declaratória n. 98.0028286-6 não teria o condão de suspender a exigibilidade e prescrição dos créditos tributários em cobrança, pois jamais discutiu o débito em cobrança, mas tão somente o direito abstrato de compensação. Argumentou, ainda, que a sentença proferida naqueles autos foi objeto de recurso de apelação, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, além do duplo grau obrigatório e, portanto, jamais chegou a irradiar efeitos. Por fim, refutou a tese de que a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação executiva. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/430). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 432), a embargada apresentou Impugnação (fls. 435/451). Requereu preliminarmente a rejeição dos presentes embargos em razão de a matéria discutida se encontra preclusa, pois já decidida nos autos executivos, em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a incorrência da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar, suscitada pela embargada, no sentido de que a matéria estaria preclusa, pois já alegada em sede de exceção de pré-executividade, merece acolhimento. De fato, a ora embargante apresentou às fls. 181/211 dos autos executivos, exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário. Por decisão proferida em 08/08/2012 foi rejeitada a exceção de pré-executividade, por entender que a ora embargante obteve tutela favorável, vigente entre o período de 17/05/2000 a 05/01/2001, a qual teve o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como por entender que a interrupção da prescrição pela efetiva citação retroage à data da propositura da ação executiva, em 28/07/2004 (fls. 271 e verso dos autos executivos). Essa decisão foi impugnada por meio do Agravo de Instrumento n. 0025343-56.2012.403.0000 (fls. 284/314), ao qual foi negado seguimento (fls. 336/342). Desse modo, a matéria relativa à prescrição se encontra preclusa, pois já submetida à análise do órgão recursal, não sendo passível de nova análise em sede de embargos do devedor. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 200501733651, 2ª T, Rel. Castro Meira, DJ 26/05/2006 pg 248). No mesmo sentido, os seguintes julgados: STJ, RESP 200602230490, 1ª T, Rel. Luiz Fux, DJE 30/03/2009; STJ, RESP 200800801287, 4ª T, Rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/03/2009; STJ, AGA 200701526463, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 17/12/2007 pg 137). Assim, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0046944-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040343-82.2009.403.6182 (2009.61.82.040343-3)) SAMI GOLDMANN (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0046944-02.2012.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: SAMI GOLDMANN Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040343-82.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. O embargante impugnou o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, alegando violação ao art. 185-A, do Código de Processo Civil, por não terem se esgotado os meios de penhora de outros bens e, ainda, que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, com fundamento no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratarem de proventos de aposentadoria e de quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao seu sustento, requerendo a concessão de tutela antecipada para desbloqueio dos valores (fls. 02/26). Indeferido o pedido de tutela antecipada por ausência de comprovação da origem dos valores bloqueados e do periculum in mora, o embargante colacionou aos autos diversos documentos, buscando comprovar que os valores bloqueados são oriundos de proventos de aposentadoria ou de quantias recebidas por liberalidade de

terceiro e destinadas ao sustento de sua família (fls. 40/48), porém mais uma vez teve seu pedido indeferido, por ausência de comprovação (fl. 49). Emenda da inicial às fls. 51/56. A Embargada apresentou Impugnação defendendo a regularidade do título executivo e a possibilidade de penhora via BACENJUD (fls. 58/60). É o relatório. Passo a decidir. Bloqueio de Ativos. Não merece acolhimento a arguição de nulidade da penhora on line, por ausência de esgotamento dos meios de penhora de outros bens. Em primeiro lugar, há nos autos executivos a comprovação de que o Oficial de Justiça diligenciou em busca de bens do embargante (fl. 11 daqueles autos). Em segundo lugar, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, há desnecessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 201201885878, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2012) Além disso, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD consiste em providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Logo, não há qualquer ilegalidade no bloqueio realizado. Impenhorabilidade. Rejeito a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, decorrentes de aposentadoria e de ajuda financeira de terceiros. Pertence ao embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Com efeito, o embargante não trouxe em sua inicial qualquer documento apto a comprovar suas alegações. Posteriormente, juntou documentos que se limitam a comprovar que ele recebe aposentadoria por idade (fl. 42), bem como verbas destinadas às vítimas do holocausto (fls. 43/48). Contudo, não restou comprovado que esses são os valores sobre os quais incidiu o bloqueio, uma vez que ele sequer trouxe aos autos cópia do extrato bancário da conta bloqueada. Desse modo, ausente a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, o bloqueio da conta deve ser mantido (art. 333, inciso I). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0048551-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028389-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028389-4)) ANDREIA MORENO GONZALEZ (SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0048551-50.2012.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ANDREIA MORENO GONZALEZ Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028389-88.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou a nulidade da CDA em razão de prescrição, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/15). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 139), a embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 145/148). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 39, a atestar que a parte embargante foi intimado da constrição em 26/09/2012. Protocolada a petição inicial na data de 14/09/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Prescrição. A alegação de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao PIS, período de apuração ano base 95/96, cujo prazo prescricional é quinquenal. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigidos é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.2.99.000817-42 período de apuração 95/96, com vencimento de 28/02/95 a 31/01/96 foram constituídos por DCTF entregue em 23/05/1996 (fl. 149). A interrupção da prescrição com a efetiva citação da executada, que ocorreu em 14/09/1999, ratificada pela certidão de fl. 30 (fl. 25). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 29/03/1999, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, entre 23/05/1996, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 29/03/1999, não houve o decurso do prazo quinquenal. Prescrição por redirecionamento. Também não merece acolhimento a alegação de prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios. A prescrição é interrompida na data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário

Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Regina Costa) No caso dos autos, a efetiva citação da executada ocorreu em 14/09/1999, ratificada pela certidão de fl. 30 (fl. 25), momento em que se interrompeu o curso do prazo prescricional, iniciando o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios. Em 14/11/2002 foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, em razão da situação irregular da sociedade (fls. 32/33). Com efeito, o pedido de inclusão do responsável tributário ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição. Ilegitimidade passiva ad causam A tese de ilegitimidade passiva ad causam da embargante encontra-se preclusa, vez que já decidida nos autos da ação de execução fiscal nº 0028389-88.1999.403.6182. Nos autos executivos, pela decisão de fls. 76/87, foi determinada a exclusão da requerente ANDREIA MORENO GONZALES do polo passivo da execução. Fls. 76/87: A alegação de ilegitimidade da coexecutada ANDREIA MORENO GONZALES para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 23/09/2002 (fl. 20), não pode ser imputada à excipiente, uma vez que esta deixou a sociedade em 01/02/2001 (fls. 85/87). Pelo exposto, determino a exclusão da requerente ANDREIA MORENO GONZALES do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da excipiente. Expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da constrição. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor da requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Não tendo sido localizada bens passíveis de penhora (fl. 20), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 18/05/2011, pag 328/336 De referida decisão a União interpôs agravo de instrumento nº 0022928-372011.403.0000, que restou provido, entendendo pelo dever da coexecutada, ora embargante, ANDREIA MORENO GONZALES responder pelo adimplemento do tributo. De referido julgado a agravada opôs embargos de declaração, rejeitados, com certificado do trânsito em julgado em 21/09/2012. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão prolatada pela 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que acolhendo exceção de pré-executividade excluiu do polo passivo da ação de execução a sócia da empresa executada, Sra. Andréia Moreno Gonzalez. Requer a recorrente a reforma da decisão, haja vista a comprovação da dissolução irregular da sociedade a ensejar o redirecionamento da ação em face do sócio, tudo nos termos do art. 135 do CTN. Apresentada contraminuta pela agravada (fls. 119/127). É o relatório. DECIDO. Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. Ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança do IRPJ. Pelos documentos que instruem os autos, constata-se que a empresa executada dissolveu-se irregularmente, eis que não localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, conforme certidão do oficial de justiça a fls. 33, autorizando o redirecionamento da ação em face do sócio, tudo nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN. Precedentes do STJ (Resp nº 1144514, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 28/06/2010). Por outro lado, a responsabilidade tributária do sócio da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire do mesmo a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN. Assim sendo, a constatação de eventual dissolução irregular de sociedade, em momento posterior a retirada de sócio, não exclui sua responsabilidade pelo pagamento de tributo se a época dos fatos geradores compunha o quadro societário da sociedade. Nesse diapasão, constata-se que a

sócia Andréia Moreno Gonzalez ingressou na sociedade na data de 07/07/1994, ocupando o cargo de sócia gerente, assinando pela empresa, tendo-se retirado da mesma em 29/03/2001 (fls.110/112). Como os fatos geradores datam de 1995/1996, deve a agravada responder pelo adimplemento do tributo, pouco importando a constatação de eventual dissolução da sociedade em 23/09/2002. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.(AGA nº1105993, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 10/09/2009).Posto isso, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, inclusive para afastar a condenação da agravante no pagamento dos honorários de advogado.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por Andréia Moreno Gonzalez contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pela União Federal, para incluí-la no polo passivo da execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.A embargante sustenta contradição no julgado em relação à legislação vigente e, ainda, omissão, alegando a não apreciação dos fundamentos trazidos na resposta ao agravo de instrumento.Requer, portanto, o acolhimento dos presentes embargos para sanar os vícios apontados e atribuir-lhes efeitos infringentes, se for o caso.É o relatório.Decido.Os embargos declaratórios não merecem prosperar.A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie e com arrimo na jurisprudência desta E. Corte. Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.A decisão embargada apreciou todos os pontos suscitados no agravo de instrumento e na sua resposta, especialmente a matéria concernente à possibilidade ou não de inclusão do sócio que se retirou da sociedade antes da alegada dissolução irregular, tendo autorizado sua inclusão no pólo passivo, por entender que a responsabilidade tributária do sócio tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, mesmo que ele se retire da sociedade posteriormente.Não houve, portanto, omissão ou contradição, nem qualquer vício capaz de macular a decisão embargada, limitando-se a embargante, a apresentar argumentos relativos ao próprio mérito da causa, com a nítida intenção de vê-la reexaminada.Sublinhe-se, finalmente, que (...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...). (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).Com efeito, o julgador não está obrigado a efetivar a prestação jurisdicional sob forma consultiva, de modo a atender todos os questionamentos das partes, sendo suficiente que decida a lide de forma fundamentada.Confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região. 2001.03.99.054844-4. 6ª Turma. Relator: Consuelo Yoshida. Publicação: DE. 13.01.2012).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0050132-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013752-83.2009.403.6182 (2009.61.82.013752-6)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00501320320124036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃOEmbargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO, qualificado na

inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 200961820137526. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal (fls. 74/91). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 200961820137526. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0050894-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) GLADIS CHADE CATTINI MALUF (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0050894-19.2012.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargantes: GLADIS CHADE CATTINI MAULUF Embargado: INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0002003-21.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou ilegitimidade passiva ad causam e impenhorabilidade de conta poupança. À fl. 56, decisão que postergou a análise da tutela antecipada para após a manifestação da embargada. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 58/62), refutando a tese da parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 261 da execução fiscal, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 29/08/2012. Protocolada a petição inicial na data de 27/09/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Ilegitimidade de sócio. A alegação de ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal procede em parte. De acordo com o título executivo, o crédito exequendo é constituído de valores referentes às contribuições devidas pelos empregados da executada principal, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como, de contribuições devidas pela própria empresa (fls. 32/45 destes autos). Contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS. Nesse caso, os administradores da executada principal responsáveis por esses recolhimentos praticaram o ato ilícito consistente na violação da obrigação imposta no art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei n. 8.212/91, independentemente da apuração de intenção dos agentes (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo administradores da executada principal, conforme consta da CDA e afirmado pela própria parte embargante, presume-se sua responsabilidade por esses recolhimentos. Em consequência, a responsabilização da parte embargante pelo crédito exequendo decorre da prática de ato ilícito, diverso do mero inadimplemento, consistente na violação da obrigação de recolhimento de contribuições devidas pelos seus empregados, das quais a empresa foi legalmente constituída depositária. Assim, a sua responsabilidade encontra amparo legal no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conferindo-lhe legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. Como sócia-gerente, caso da parte embargante, cabe a ela a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve a dissolução irregular da executada principal ou de que o embargante não foi responsável por esse ato ilícito. Quanto à necessidade de esgotamento dos meios de cobrança contra o devedor principal, o embargante não logrou demonstrar seja tratar-se de condição para o redirecionamento, seja a sua inoportunidade. De fato, tratando-se de responsabilidade tributária solidária, a dívida pode ser cobrada de qualquer um dos devedores por inteiro, sem que nenhum deles possa opor benefício de ordem (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Contribuições devidas pela empresa. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas



no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva da parte embargante, o que não ocorreu uma vez inexistir qualquer prova nos autos de que esta tenha praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo a dissolução irregular da devedora principal.Impenhorabilidade do bem objeto da constrição.A alegação de nulidade do bloqueio BACEN-jud efetuado na conta bancária da parte embargante, merece ser rejeitada.O art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar.Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Consta dos autos que a parte embargante teve penhorada sua conta corrente nº 7380.00850-3, agência 7380, Banco Itaú (fl. 55).Consta, ainda, que apesar de a parte embargante utilizar a conta em comento para o recebimento de remuneração e benefício do INSS, nela recebe, também, créditos outros, conforme abaixo descrito (fls. 22/29):

Data	Créditos	R\$04/05/2012	TEC depósito dinheiro	1.500,00	04/05/2012	TEC depósito dinheiro	
		1.820,00	04/05/2012 remuneração/salário	5.487,00	07/05/2012 pagamento INSS	2.264,37	
		05/2012	pagamento INSS	2.264,37	25/06/2012	TEC depósito cheque	
		2.500,00	03/07/2012	TEC depósito cheque	1.740,00	05/07/2012 pagamento INSS	2.264,37
		11/07/2012	TED depósito dinheiro	2.500,00	12/07/2012 remuneração/salário	5.487,00	

Dessa forma, a parte embargante não se desincumbiu do dever de comprovar que os recursos movimentados em sua conta bancária são exclusivamente provenientes de remunerações/salário ou proventos de aposentadoria ou pensões, tampouco, que as demais quantias depositadas foram por ela recebidas por mera liberalidade de terceiros e destinadas ao seu sustento e de sua família.De mais a mais, cabe observar que o valor da constrição totalizou R\$ 4.021,46, e, mesmo que se desconsiderem os valores referentes ao pagamento do INSS e remuneração/salário da parte embargante, os valores depositados a outro título totalizam valores muito além do que foi constricto. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0034514-62.2005.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem

os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0002003-21.1999.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0053337-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-40.2011.403.6182) SYRCULO COMERCIO DE GAZ LTDA (SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00533374020124036182 Embargantes: SYRCULO COMERCIO DE GAZ LTDA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SYRCULO COMERCIO DE GAZ LTDA, contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0003727-40.2011.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.4.10.049451-32. Alega a parte embargante, em breves linhas, nulidade de citação e, conseqüentemente, da penhora efetuada. Requeru seja concedido parcelamento do débito exequendo em sessenta vezes. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 17). Impugnados os embargos pela União (fls. 80/82), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, por ter sido realizada via telefônica, não pode ser acolhida. A citação foi efetivada por via postal (fl. 46 dos autos executivos), e seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da embargada como sendo o domicílio fiscal da executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe ao embargante eventual ausência de citação (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), que ficaria suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Desse modo, também não há qualquer nulidade de penhora. O mandado de penhora retornou negativo, tendo posteriormente sido efetuado bloqueio de valores, pelo Sistema BACENJUD, do qual o embargante foi devidamente intimado à fl. 72 dos autos executivos. Por fim, o pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente no âmbito administrativo perante a embargada, a quem compete verificar os requisitos para sua concessão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0053488-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012478-50.2010.403.6182) BANCO OURINVEST S/A (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00534880620124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: BANCO OURINVEST S/A Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. BANCO OURINVEST S/A, qualificada na inicial, ajuizou em 25/10/2012 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0012478-50.2010.403.6182. Foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, determinando a exclusão do embargante do polo passivo, conforme extrato processual juntado a seguir. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.]

**0054270-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032866-08.2009.403.6182 (2009.61.82.032866-6)) &M CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00542701320124036182 Embargantes: NEGOCIOS E MERCADOS N&M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por NEGOCIOS E MERCADOS N&M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 200961820328666, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 35.184.467-8 e 35.184.468-6, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 07/1997 a 01/2000. Alega a parte embargante, em breves linhas, nulidade de citação, nulidade da CDA e prescrição do crédito objeto de referidas CDAs. Às fls. 144/144v, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 149/152), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da citação. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, por ter sido recebida por outra pessoa, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da embargada como sendo o domicílio fiscal da executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe ao embargante eventual ausência de citação (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), que fica suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Nulidade da CDA por ausência de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações constantes da CDA, os créditos tributários objeto das inscrições nº 35.184.467-8 e 35.184.468-6 foram constituídos por Lançamento de Débito Confessado em 30/06/2000 (fls. 51 e 55). Em 28/03/2000, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 08/09/2006, data em que a executada foi excluída do parcelamento (fl. 163). Desse modo, o prazo prescricional somente voltou a correr em 08/09/2006. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 06/10/2009 (fl. 18 dos autos da execução fiscal). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 17/08/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento (08/09/2006) e a data da propositura da ação (17/08/2009), não houve decurso do prazo quinquenal, não configurando a prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se. P.R.I.

**0000015-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043795-71.2007.403.6182 (2007.61.82.043795-1)) WHALE INFORMATICA LTDA. X SILVIO BULLARA X SIMONE RIBEIRO BULLARA(SP264125 - ALEXANDRE COLEONI BULLARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n.

00000157120134036182 Embargante: WHALE INFORMATICA LTDA E OUTRO Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. WHALE INFORMATICA LTDA E OUTROS, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa na execução fiscal n. 00000157120134036182. A embargante requereu a desistência dos presentes embargos (fl. 14). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0008508-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025883-22.2011.403.6182) CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00085083720134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00258832220114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou a ilegalidade da multa confiscatória, nulidade da CDA por ausência de demonstrativo, e que, portanto, haveria excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/17). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 51). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 53/56). É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA por ausência de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Multa confiscatória. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Excesso de execução. Diante da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como da multa aplicada no montante de 20%, não procede a alegação da embargante de excesso de execução. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**Expediente Nº 3052**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010026-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010026-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) ROSEANE MESTRE PASCHOAL(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)  
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0010026-04.2009.403.6182 Embargante: ROSEANE MESTRE PASCHOAL Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ROSEANE MESTRE PASCHOAL, contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0019917-64.2000.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 32.008.964-9, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 03/1995 a 10/1998. Alega a parte embargante, prescrição e ilegitimidade de parte. À fl. 09, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 41/48), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Réplica às fls. 53/55. As fls. 60/62, a embargante comprovou encontrar-se em regime de concordata preventiva desde 22/05/97. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de fl. 173, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 05/02/2009. Protocolada a petição inicial na data de 03/03/2009, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 32.008.964-9, contribuições previdenciárias, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da

natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontestada natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1995 a 10/1998. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições nº 32.008.964-9, foi definitivamente constituídos por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito), em 07/12/1998 (fl. 05-EF). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto

de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi efetuada em 02/06/2000 (fl. 26-EF), com ingresso da executada nos autos executivos em 12/06/2000. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 26/04/2000, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, entre 07/12/1998 data da constituição do crédito por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) e a data da propositura da ação, 26/04/2000, não houve o decurso do prazo quinquenal.Ilegitimidade de parte. Contribuições devidas pela empresa. Dissolução Irregular.Consta dos autos que a parte embargante foi regularmente citada em 02/02/2000 (fl. 26-EF), ingressou nos autos em 12/06/2000 (fls. 28/29), tendo, inclusive ofertado bem à penhora (fl. 29-EF), à fl. 30 informou nos autos o Endereço de sua sede, situada na Av. Brasil, 939, São Roque/SP, bem como comprovou encontrar-se, desde 22/05/1997 em regime de concordata preventiva, não havendo que se falar em dissolução irregular.A alegação de ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal procede. De acordo com o título executivo, o crédito exequendo é constituído de valores referentes às contribuições devidas pela própria empresa (fls. 02/14-EF).As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva do embargante, o que não ocorreu uma vez inexistir qualquer prova nos autos de este tenha praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo a dissolução irregular da devedora principal.É o suficiente.DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0019917-64.2000.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista o indevido ajuizamento das execuções fiscais em face da parte embargante, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0010027-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)**  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n. 0010027-86.2009.403.6182Embargante: INDÚSTRIAS CARAMBEI S/A.Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)REG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇA.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIAS CARAMBEI S/A, contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0019917-64.2000.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 32.008.964-9, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 03/1995 a 10/1998.Alega a parte embargante, prescrição, contesta a taxa Selic e a multa moratória imposta. À fl. 15 decisão que recebeu os presentes embargos do executado com efeito suspensivo.Impugnados os embargos pela União (fls. 49/55), esta

defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Réplica às fls. 60/63. Às fls. 68/70, a embargante comprovou encontrar-se em regime de concordata preventiva desde 22/05/97. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de fl. 173-EF, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 05/02/2009. Protocolada a petição inicial na data de 03/03/2009, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 32.008.964-9, contribuições previdenciárias, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo



prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1995 a 10/1998. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições nº 32.008.964-9, foi definitivamente constituídos por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito), em 07/12/1998 (fl. 05-EF). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi efetuada em 02/06/2000 (fl. 26-EF), com ingresso da executada nos autos executivos em 12/06/2000. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 26/04/2000, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 07/12/1998 data da constituição do crédito por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) e a data da propositura da ação, 26/04/2000, não houve o decurso do prazo quinquenal. Concordata. A concordata preventiva, substituída na atualidade pelo procedimento especial de recuperação judicial, não implica suspensão da exigibilidade do crédito e tampouco deslocamento da competência para processar a execução fiscal de origem e os respectivos embargos. Com efeito, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, a afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de

recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. O art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, só é aplicável em caso de falência e não à concordata. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EMPRESA CONCORDATÁRIA - EXIGIBILIDADE (SÚMULA 250/STJ).

1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e julgar prejudicados os embargos de declaração e o recurso especial da Britanite S/A Indústrias Químicas. (EDRESP 200600474735, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009 ..DTPB:.) Inclusive esse entendimento encontra-se sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 250 - 24/05/2001 - DJ 22.06.2001 Legitimidade - Cobrança de Multa Fiscal - Empresa em Regime de Concordata É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. Taxa SELIC. Tenho que não há nenhuma ilegalidade na utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo *bis in idem*. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Redução da multa moratória. No tocante à multa moratória, incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). Finalmente, vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória (50%). Ao tempo dos fatos geradores do tributo em xeque a legislação estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias relativas a contribuições sociais, escalonadas nos termos do artigo 84, inciso II, a a c, da Lei nº 8.981/95. Ocorre que, ao depois, veio á

baila o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI nº 0030986-29.2011.403.0000/SP, DJF3 11.01.2012, pags. 235/236. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à embargada que, a um só tempo, faça incidir a multa moratória sobre todos os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96; procedendo-se, ao cabo, à retificação da CDA como de rigor. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Sentença sujeita ao reexame necessário, artigo 475, 2º, do CPC. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0017525-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-98.2008.403.6182 (2008.61.82.030683-6)) AVICULTURA E PET SHOP BONILHA LTDA (SP075447 - MAURO TISEO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0017525-05.2010.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: AVICULTURA NOVA BONILHA LTDA Embargado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030683-98.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades dos anos de 2003 e 2004, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 28361, por meio da qual a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/07). A embargante alegou que nunca exerceu atividades relacionadas à medicina veterinária razão pela qual não tem obrigatoriedade do registro perante a exequente. À fl. 16, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 43/59), refutando as teses defendidas pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 12/14, a atestar que a parte embargante tomou ciência da penhora em 22/03/2010, protocolada a petição inicial na data de 19/04/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem acolhimento. Consta dos autos que o crédito tributário objeto da inscrição n. 28361, objeto do processo administrativo CRMV-SP nº 80239, relativa à cobrança de anuidade devida nos anos de 2003 e 2004 (fl. 19). A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º, 6º e 27, bem como o artigo 1º do Decreto nº 70.206/72, afirmam a obrigatoriedade do registro nos Conselhos de Medicina Veterinária para as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º

Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. ...omissis...Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)Decreto 70.206/72.Art. 1º Estão obrigadas o registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;A Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Nesse cenário, tem-se que a obrigatoriedade de inscrição de determinada empresa no órgão exequente dependerá da caracterização de sua atividade básica ou preponderante em sendo adstrita ao médico veterinário. No caso concreto, verifico que a executada tem como objeto social comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacinas, soros, adubos, fertil, corret/solo, fungic, pestic, etc) comércio varej de animais vivos p/criação domest, acess p/criação de animais e artigos de jard (cachorros, gatos, pássaros, peixes ornam, aquários, gaiolas, vivieros, coleiras, sementes p/flores e hortas, etc.). Em suma, comércio de produtos veterinários/medicamentos e venda de animais de pequeno porte. Dessa forma, objeto social não induz à obrigatoriedade da inscrição nos quadros da exequente, porque não é serviço específico ou atividade peculiar à medicina veterinária, ou seja, o comércio de produtos veterinários/medicamentos e venda de animais de pequeno porte não é atividade privativa de médico veterinário, autando, dessa forma, apenas no comércio e não na manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros, motivo pelo qual é descabida sua inscrição no órgão fiscalizador e, conseqüentemente, a exigência de anuidades.Nesse sentido.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS, ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. AVICULTURA, AGROPECUÁRIA, CAÇA, PESCA E CAMPING. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. SERVIÇO DE PET SHOP. VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações e alimentos para animais domésticos, artigos e acessórios para avicultura, pet shop, aquários, produtos veterinários, animais vivos para criação doméstica, artigos de cutelaria ferragens, ferramentas, máquinas, aparelhos, equipamentos e produtos de uso na agropecuária, artigos de caça, pesca e camping, armas e munições, bicicletas, peças e acessórios, bem como oficina de conserto, vidros, espelhos, vitrais e molduras, venda de vacinas e medicamentos veterinários, artigos para jardinagem e sementes. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.(AMS 00185302720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/07/2010 PÁGINA: 244 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, RAÇÕES, ARTIGOS PARA JARDINAGEM, AGROPECUÁRIA, AVICULTURA, CAÇA, PESCA E CAMPING. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, rações, artigos para jardinagem, agropecuária, avicultura, caça, pesca e camping, ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, e medicamentos veterinários. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Apelação a que se dá provimento.(AMS 00213929220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 106 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida.(REOMS 00101889020054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A AVICULTURA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes, ora apelantes. 2. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.(AMS 00202059320024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:27/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Fl. 35. Defiro. Ao SEDI para alterar o nome da embargante para AVICULTURA NOVA BONILHA LTDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0030974-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017638-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 0030974-30.2010.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEmbargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do

executivo fiscal n.º 0007312-66.2012.403.6182, cobrando débito relativo IPTU exercício de 2007. Alegou imunidade fiscal e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/05). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 30), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 31/39), refutando as teses da embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em na matrícula nº 145.000 (fls. 16/18), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida. (AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. (AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. (AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e

expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 24-EF).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0032937-73.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046316-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046316-8)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 0032937-73.2010.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por meio dos quais a embargante requereu o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls. 02/356).Em suas razões, alegou o débito em cobrança ter se originado de créditos de IPI glosados em pedidos de compensação, formulados administrativamente nos processos administrativos n.s 11610.002340/2003-64, 11610.002343/2003-06 e 11610.005201/2003-92, relativos a notas fiscais de entrada dos seguintes itens: - material utilizado na bomba de peças; - peças utilizadas nas bombas centrífugas; - material eletro-eletrônico utilizado em toda a fábrica; - material utilizado na limpeza da fábrica e higiene dos funcionários; - chapa utilizada na confecção de peças e manutenção de equipamentos;- material de uso geral na fábrica; - material eletro-eletrônico usado nas máquinas e equipamentos em geral; - peça utilizada no sistema eletrônico geral da fábrica; papel toalha para limpeza dos funcionários; - material usado no tratamento de efluentes; - peças de reposição para máquinas de embalagem; - material utilizado na limpeza e tratamento de água da caldeira; - peças de reposição usadas na tubulação de aço inox na fábrica; - sabão utilizado na limpeza do piso da fábrica; - anéis diversos de uso geral na manutenção da fábrica; - equipamento eletrônico de uso em toda a fábrica; e - peças utilizadas nos compressores de ar. Sustentou ter sido indevida a glosa de referidos créditos, afirmando que tais produtos se caracterizam como produtos intermediários, cujo consumo e desgaste decorrem exclusivamente do processo industrial . Afirmou estar seu direito amparado no art. 11 da Lei n. 9.779/99, bem como art 164, inciso I do RIPI/02, aprovado pelo Decreto n. 4.544/02.Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, requerendo sua procedência, com a condenação da embargada nas verbas inerentes à sucumbência. Postulou pela produção de prova pericial.Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 363), a embargada apresentou Impugnação (fls. 366/371). Defendeu a regularidade da cobrança, afirmando que os créditos glosados não se referem a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, pois não se enquadram na definição normativa. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 372), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu a produção de prova pericial, bem como a produção de prova documental, requerendo a juntada aos autos dos processos administrativos n.s 11610.002340/2003-64, 11610.002343/2003-06 e 11610.005201/2003-92 (fls. 277/281).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da questão.Com efeito, é fato incontroverso qual a origem do débito em cobrança, sendo que a controvérsia dos autos se restringe a verificar se os supostos créditos de IPI glosados pela autoridade administrativa se referem a produtos intermediários, tal como definido pelo art. 11 da Lei n. 9.779/99, bem como art. 164, inciso I do RIPI/02, aprovado pelo Decreto n. 4.544/02.Ocorre que, a prova pericial seria irrelevante para análise da controvérsia, por já constar dos autos qual a real natureza dos produtos que geraram os supostos créditos de IPI.Assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Não merece acolhimento o pedido de extinção da execução, em razão da glosa indevida de créditos de IPI.O art. 11 da Lei n. 9.779/99 permite ao contribuinte a compensação do saldo credor de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, de conformidade com o disposto nos arts, 73 e 74 da Lei n 9.430/96.O art. 164, inciso I, do Regulamento do IPI / 2002, aprovado pelo Decreto n. 4.544/2002, também permite o creditamento do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais para embalagens, afirmando estarem incluídos entre estes aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.Com efeito, restou demonstrado nos autos que o crédito tributário em cobrança teve origem na glosa de supostos créditos de IPI relativos a notas fiscais de produtos da seguinte natureza: - material utilizado na bomba de peças; - peças utilizadas nas bombas centrífugas; - material eletro-eletrônico utilizado em toda a fábrica; - material utilizado na limpeza da fábrica e higiene dos funcionários; - chapa utilizada na confecção de peças e manutenção de equipamentos;- material de uso geral na fábrica; - material eletro-eletrônico usado nas máquinas e equipamentos em geral; - peça utilizada no sistema eletrônico geral da fábrica; papel toalha para limpeza dos funcionários; - material usado no tratamento de efluentes; - peças

de reposição para máquinas de embalagem; - material utilizado na limpeza e tratamento de água da caldeira; - peças de reposição usadas na tubulação de aço inox na fábrica; - sabão utilizado na limpeza do piso da fábrica; - anéis diversos de uso geral na manutenção da fábrica; - equipamento eletrônico de uso em toda a fábrica; e - peças utilizadas nos compressores de ar. A embargante alega que tais produtos consistem em produtos intermediários, nos termos definidos pelo inciso I, do art. 164, do RIPI/2002, pois, embora não se integrem ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização. Ocorre que, essa alegação não se sustenta. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento no sentido de ser vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. 2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final. 3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200601964695, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00245) **TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO.** 1. A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral. (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; RESP 500.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004). 2. No caso dos autos, ficou assentado que os bens de uso e consumo sofreram desgaste indireto no processo produtivo, não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200302068796, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PG:00161 REPDJ DATA:08/06/2006 PG:00121) Ora, no caso dos autos, os produtos em questão consistem, uma parte em peças de reposição e manutenção de maquinário da empresa, e outra parte em materiais de escritório e produtos de limpeza, os quais, não se integram ao produto no processo de industrialização e cujo desgaste não ocorre de forma imediata e integral durante o processo de industrialização. Logo, impossível o creditamento do IPI incidente na aquisição, devendo ser mantidos os débitos inscritos em Dívida Ativa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Diante do requerimento de fls. 358/360, expeça-se o ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo afirmando estarem os presentes Embargos isentos de custas, conforme art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0030470-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9)) LINO MARCOS GODINHO DA PAZ (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal nº 0030470-

87.2011.403.6182 Embargante: LINO MARCOS GODINHO Embargado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS REG. N

\_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. Trata-se de embargos às execuções fiscais autuadas sob os n.s 87.0007739-9 e

90.0031041-5, ajuizadas para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Alegou o embargante: a) prescrição do crédito tributário em face dele, uma vez que o redirecionamento da execução n.

90.0031041-5 somente ocorreu em 08/08/2010 e, na execução n. 87.0007739-9, o requerimento para sua citação somente ocorreu 23 anos depois do ajuizamento; b) sua ilegitimidade para responder pelo débito em cobrança, pois



deixou de ser Diretor em 10/09/1986 e há provas de que a empresa permaneceu ativa após sua retirada da Diretoria. Requereu a procedência dos presentes embargos para que seja excluído da execução fiscal, postulando pela condenação da embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/16). A embargada apresentou Impugnação (fls. 72/96) defendendo a inocorrência de prescrição, por se tratar de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram antes da Emenda Constitucional n. 8/77, sujeitos ao prazo prescricional trintenário. Argumentou estar preclusa a discussão da legitimidade do embargante, por já ter sido decidida nos autos da execução fiscal n. 87.0007739-9 e por ter a Certidão de Dívida Ativa presunção de liquidez e certeza, a qual não teria sido ilidida. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 72/96). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva do embargante deve ser acolhida, não merecendo acolhimento a alegação da embargada de que a matéria se encontra preclusa. Isto porque, conforme se verifica às fls. 260/262 dos autos n. 87.0007739-9, a decisão que determinou a manutenção do ora embargante no polo passivo do feito executivo afirmou que a discussão quanto à responsabilidade dos sócios, cujo nome consta da CDA, só pode ser manejada por meio de embargos à execução. Desse modo, esta é a seara adequada para discussão da matéria, a qual não está preclusa. Assim, passo à análise da questão. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Assim, ainda que o nome da embargante tenha constado da CDA que instruiu a execução fiscal n. 87.0007739-9, que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80), essa presunção pode ser ilidida por prova inequívoca. Pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o embargante não pode ser considerado responsável pela dívida. Isto porque, restou comprovado que o ele se retirou da Diretoria da empresa em 08/12/1986 (fl. 224 da execução fiscal n. 87.0007739-9) e, ainda, de que houve a transformação da empresa executada em sociedade limitada (fl. 13), não figurando ele entre os sócios (fl. 14). Ademais, somente em 31/08/2000 a empresa deixou de ser localizada e, portanto, a partir dessa data é que pode ser presumida a sua dissolução irregular (fl. 96 dos autos n. 87.0007739-9 e fl. 71 dos autos n. 90.0031041-5). Desse modo, nenhum ilícito pode ser imputado ao embargante, que já não tinha quaisquer poderes sobre a empresa executada quando da presumida dissolução irregular. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do embargante coexecutado foi afastada. Deixo de conhecer das demais alegações, as quais se tornaram prejudicadas pelo acolhimento da ilegitimidade passiva. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a exclusão de Lino Marcos Godinho da Paz do polo passivo do feito executivo, declarando extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a União em honorários advocatícios, arbitrados, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0050451-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017527-38.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0050451-05.2011.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: SEPACO SAÚDE LTDA. Embargado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSSentença REG. N \_\_\_\_\_/2013 SEPACO SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 23/09/2011 estes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0017527-38.2011.403.6182. Alegou nulidade da CDA objeto da inscrição n. 000000003002-33, relativa ao ressarcimento ao SUS, no montante total de R\$ 4.693,08, por ausência de constituição legal da dívida e juntada do processo administrativo nos autos executivos; prescrição; ilegalidade da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32, da Lei nº 9.656/98, que embasou a certidão de dívida ativa; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; impossibilidade de se exigir o ressarcimento pelos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; inexigibilidade do ressarcimento ao SUS proveniente das autorizações de internação hospitalar - AIH que embasam o processo executivo; excesso de execução praticado pela TABELA TUNEP e em razão de impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no decreto-lei nº 1.025/1969. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 396). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 398/435). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 12 da execução fiscal, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 02/09/2011, protocolada a petição inicial na data de 23/09/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. Nulidade da CDA - por ausência de constituição legal da dívida e de juntada do processo administrativo nos autos executivos. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, bem como, por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prescrição. Trata-se, o ressarcimento ao SUS, de implementação de política pública por meio da qual se visa conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, sendo que sua jurídica não é tributária, e sim restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. Dessa forma, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva, não possuindo o ressarcimento natureza tributária. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE RESSARCIMENTO. NATUREZA RESTITUTÓRIA. ANS. SUS. LEI 6.595/98. A Taxa de ressarcimento, prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza restitutória e não está sujeita às limitações que a Constituição impõe à exigência de tributos. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2000.70.00.023850-0, UF: PR, TERCEIRA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E.: 06/02/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AGRESP 200400987476, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00211 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE

DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS. 1. Para configurar a violação ao artigo 535 do CPC, a matéria tida por omissa tem que ser essencial para o deslinde da controvérsia. Na hipótese dos autos, a conotação de preço público dada pelo recorrente aos valores de ressarcimento ao SUS, vai de encontro à interpretação legal adotada pelos Tribunais e pelo STJ, o que de fato não gera malferimento ao artigo 535 do CPC. 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702927514, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009

..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida.(AC 00003065120114058101, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:25/04/2013 - Página:481.)A Lei nº 9.656/98, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, não definiu qualquer prazo para o procedimento previsto em seu art. 32. Assim, observa-se a regra geral de cinco anos para a prescrição dos processos administrativos, aplicando-se, por analogia, a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99.Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Ainda que assim não fosse, mesmo que se entendesse ser inaplicável a norma mencionada, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Nesse sentido.APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA.

CIVIL.pROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5.A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6.Apelação e remessa necessária providas.(APELRE 201151010089507, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

Data:02/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS.5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art.

333, I, do CPC). 6. Apelação provida.(AC 201151010142480, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/01/2013.)PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida.(AC 00003065120114058101, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página::481.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida.(AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/02/2012 - Página::498.)Nesse cenário, tendo em vista que o processo administrativo nº 33902007454201168, referente ao período de 11/2002, teve seu término em 02/2006 (fls. 243/246), data da constituição definitiva do crédito e início do prazo prescricional. Ajuizada a execução fiscal em 04/2011, o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, foi atingido.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0025354-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-73.2006.403.6182 (2006.61.82.006381-5)) CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 0025354-66.2012.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CLAUDIO SOARES DA COSTAEmbargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006381-73.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.O embargante alegou impenhorabilidade dos bens constritos, em razão de estarem depositados em conta poupança, inferior a 40 salários mínimos, os quais têm caráter alimentar. Requereu a procedência dos presentes embargos, com o desbloqueio de referida conta, bem como a concessão de assistência judiciária (fls. 02/14).A embargada apresentou Impugnação (fls. 75/77), afirmando não estar devidamente comprovada a impenhorabilidade alegada, uma vez que o extrato apresentado estava cortado, não sendo possível verificar se não se trata de conta-poupança vinculada à conta-corrente, na qual todas as retiradas são feitas da conta-poupança, através de resgate automático. Requereu a juntada de extratos dos três últimos meses (fls. 75/77).Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido determinada a conversão em diligência para que o embargante promovesse a juntada de extratos dos três últimos meses (fl. 81).Juntados referidos documentos(fl. 82/87), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Conforme se verifica do comprovante de fls. 71/73, a parte embargante teve bloqueado o valor de R\$ 902,82 constante em sua conta poupança nº 1004631-9, agência 3297 junto ao Banco Bradesco, valor este inferior a 40 salários mínimos. De acordo com o disposto no art. 649, X, do CPC, tais valores são considerados impenhoráveis, verbis:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:...omissis...X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Nesse sentido, de acordo com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, referida conta deve referida ser desbloqueada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e

montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou, por meio de recibo, o recebimento de salário no valor líquido de R\$ 6.825,75 (seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), o qual não é incompatível com o valor bloqueado, de R\$ 11.745,86 (onze mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). III - Muito embora não haja documento específico que indique que o Executado recebe seu salário por meio da conta bloqueada, é possível constatar tal fato tanto pela pesquisa realizada pela Exequente, a qual encontrou saldo na conta mencionada, como pelo valor correspondente ao salário do Executado, de R\$ 6.825,75. IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T3, AI 201003000353908, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424597, rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 563), grifei. E nem se diga que a conta em questão seria vinculada à conta corrente e, portanto, ostentaria caráter circulatório, não incidindo a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Isso porque, em primeiro lugar, os extratos juntados às fls. 82/87 demonstram não estar a conta bloqueada vinculada a qualquer outra. Em segundo lugar, ainda que referida conta fosse vinculada, isso não lhe retiraria a impenhorabilidade, de acordo com o entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 201000763284, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o desbloqueio da conta poupança nº 1004631-9, agência 3297, junto ao Banco Bradesco, de titularidade de CLAUDIO SOARES DA COSTA. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0036010-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509839-22.1998.403.6182 (98.0509839-7)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0036010-82.2012.403.6182 Embargante: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0509839-22.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões, alegou a embargante, preliminarmente, incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a execução fiscal, por ter sua sede na cidade de Guarulhos. Sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos legais, defendeu a ilegalidade da taxa SELIC e a ocorrência de decadência e prescrição. Por fim, requereu a supressão de parte das multas aplicadas e defendeu a existência de remissão (fls. 02/115). A embargada se manifestou afirmando não ter identificado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o arquivamento nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830. Assim, deixou de apresentar Impugnação (fls. 134/142). É o relatório. Passo a decidir. Não merece acolhimento a preliminar de incompetência deste Juízo, em razão de a ora embargante ter sede no Município de Guarulhos. Com efeito, a norma que fixa a competência do foro do domicílio do réu para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, do CPC), bem assim a que fixa a do lugar onde está a sede da pessoa jurídica (art. 100, IV, a, do CPC), são regras de competência territorial, a qual é relativa. Tratando-se de competência relativa, deveria ter sido arguida por meio de exceção de incompetência (art. 112, CPC). Logo, ausente a arguição de incompetência pelo meio legalmente previsto para tanto, restou prorrogada a competência deste Juízo (art. 114, CPC). Assim, passo a análise do mérito da questão. A prescrição intercorrente

tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na ação executiva refere-se ao Imposto sobre a Renda, cujo prazo prescricional é quinquenal. Em 06/12/1999 foi determinada a suspensão do curso da execução (fl. 137), tendo os autos sido arquivados em 04/02/2000 desarquivados somente em 12/02/2009 (fl. 139, verso). Desse modo, tendo o processo permanecido paralisado por mais de cinco anos, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente. Diante do acolhimento da alegação de prescrição intercorrente, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelo autor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0042663-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038318-04.2006.403.6182 (2006.61.82.038318-4)) ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO EST SAO PA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0042663-03.2012.403.6182 Embargante: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargado: INSS / FAZENDAREG. N \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0038138-04.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias objeto da inscrição em Dívida Ativa n.s 35.714.693-0. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários de advogado. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alegou ter apresentado defesa no processo administrativo, tendo a autoridade administrativa decidido pela manutenção da dívida, decisão contra a qual interpôs recurso administrativo, sem o recolhimento do depósito recursal de 30%, pelo fato de ter impetrado o Mandado de Segurança n. 2005.61.00.022060-6, no qual se discutia a legalidade da exigência de referido depósito, tendo o E. Tribunal Regional Federal, em sede de apelação, concedido a segurança. Assim, sustentou ser nula a execução fiscal, por se basear em título executivo sem os requisitos de validade (fls. 02/15). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 1241), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 1245/1285). Defendeu a higidez da CDA, sustentando a regularidade da cobrança, uma vez que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança não tem a amplitude pretendida, uma vez que apenas determina o processamento do Recurso Administrativo sem a exigência do depósito recursal. Sustentou, entretanto, que o recurso apresentado pela embargante no processo administrativo também era intempestivo, razão pela qual não foi conhecido. Ademais, afirmou que a execução fiscal foi ajuizada antes da prolação do acórdão que reformou a sentença denegatória da segurança. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Concedida vista à Embargante para que se manifestasse acerca da Impugnação, bem como dos documentos de fls. 1245/1285 (fl. 1287), ela ficou-se inerte (fl. 1288, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da inscrição em Dívida Ativa, por ter sido lavrada na pendência de Recurso Administrativo e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não merece acolhimento. De acordo com a documentação juntada aos autos pela parte embargada, verifica-se que, embora o E. Tribunal Regional Federal tenha determinado o processamento do Recurso Administrativo interposto, independentemente da exigência de depósito recursal (fls. 1259/1263), esse Recurso deixou de ser conhecido pela autoridade administrativa, em razão de ter sido apresentado intempestivamente (fls. 1267/1274). Isto porque, tendo o contribuinte sido notificado da decisão administrativa em 30/08/2005 (fl. 1266), o prazo para o recurso vencia em 29/09/2005, mas foi protocolizado somente em 30/09/2005 (fl. 1268). Desse modo, a decisão judicial invocada pela embargante não teve o condão de determinar o recebimento do Recurso Administrativo, já que o mesmo deixou de ser recebido por razões diversas das apontadas na decisão judicial. Sendo o Recurso Administrativo intempestivo, este não implicou em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III, IV E VI, CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO E LIMINAR. I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão ex vi do art. 206. III - O recurso administrativo intempestivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, eis que a dívida tributária goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 e único, CTN). IV - Ausente a prova do deferimento de liminar em processo judicial em curso, inviável a suspensão de exigibilidade na forma do art. 151 V do CTN. V - Apelação da União Federal, remessa oficial tida por

interposta e Agravo Retido da União Federal a que se dá provimento.(AMS 00081137020044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, no presente caso, não há que se falar em nulidade da inscrição em Dívida Ativa, já que o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da sua lavratura, nem tampouco se encontra agora.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0046957-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058225-7)) NORBERTO DA SILVA(SP120131 - NORBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 0046957-98.2012.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: NORBERTO DA SILVAEmbargado: FAZENDA NACIONAL / CEF REG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.024132-8, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 09/1993 e 06/1994 (NDFG n. 194804) e 01/1994 e 02/1994 (NDFG n. 194805). A embargante requereu a extinção da execução fiscal.Em suas razões, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sustentando ter administrado a empresa executada em período posterior à dívida (fls. 02/68). A embargada apresentou Impugnação (fls. 72/100), requerendo, preliminarmente, a rejeição dos presentes embargos, por ausência de garantia. No mérito, refutou as teses da parte embargante.É o relatório. Passo a decidir.Preliminar de ausência de garantiaA preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia, deve ser rejeitada. No caso, restou comprovado que o embargante sofreu bloqueio judicial em sua conta, ainda que não no montante integral da dívida (fl. 45). A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito.A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce).Ilegitimidade passiva ad causam.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período compreendido entre 09/1993 e 06/1994 (NDFG n. 194804) e 01/1994 e 02/1994 (NDFG n. 194805).É de ser deferida a pretensão da parte embargante, porquanto descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Acolhida a ilegitimidade passiva da parte embargante, desnecessária a análise das demais teses. O pedido de desconstituição da penhora deverá ser feito nos autos da execução.Dispositivo.Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0048657-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025861-61.2011.403.6182) IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA (SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0048657-12.2012.403.6182 Embargante: IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025861-61.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.06.018189-01, 80.3.11.000761-77, 80.6.06.028340-80 e 80.6.06.028341-60. Em suas razões, alegou, preliminarmente: a) prescrição dos créditos tributários n.s 80.2.06.018189-01, 80.6.06.028340-80 e 80.6.06.028341-60, sustentando ter havido o transcurso do prazo quinquenal entre a data da constituição definitiva dos créditos, em 09/02/2006, e a data do ajuizamento da execução fiscal, 17/06/2011; b) nulidade do processo executivo, por falta de intimação da decisão de fl. 130, bem como nulidade da penhora on line sobre valores da embargante, por violação ao art. 620, do Código de Processo Civil, e por existirem bens suficientes à garantia da execução; ec) que os débitos em cobrança devem ser considerados remitidos, com fundamento no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. No mérito, defendeu a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, excessividade e caráter confiscatório da multa aplicada, bem como ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requeru a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e sua procedência, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/172). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 175), a Embargada apresentou Impugnação (fls. 175/195). Afastou a alegação de prescrição, afirmando que os créditos foram constituídos em 15/08/2001, 13/11/2001 e 15/08/2001 e que a embargante aderiu a parcelamento em 09/02/2006, do qual foi excluída somente em 19/05/2011. Defendeu a regularidade do bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Prescrição. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações e documentos apresentados pela embargada, os créditos tributários foram constituídos através da entrega de Declarações do contribuinte, sendo que a mais antiga foi entregue em 15/08/2001 (fls. 178/195). A Embargante incluiu referidos débitos em parcelamento interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até as datas em que a executada foi excluída dos parcelamentos, conforme a tabela abaixo (fls. 78/79), quando voltaram a correr. INSCRIÇÃO ENTREGA DCTF ADESÃO PARCELAMENTO RESCISÃO PARCELAMENTO 80.2.06.018189-01 15/08/2001 09/02/2006 19/05/2011 80.6.06.028340-80 13/11/2001 09/02/2006 06/02/2011 80.6.06.028341-60 15/08/2001 09/02/2006 06/02/2011 O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 14/07/2011 (fl. 138). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 17/06/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim sendo, entre as datas de exclusão do parcelamento e a data da propositura da ação, não houve decurso do prazo quinquenal, não configurando a prescrição. Bloqueio de Ativos e Ausência de Intimação. A alegação de nulidade do feito executivo, em virtude de ausência de intimação da decisão que determinou o bloqueio de ativos não merece acolhimento. Em primeiro lugar, essa alegação é inverídica, na medida em que a embargante foi devidamente intimada de referida decisão em 17/08/2012 (fl. 171). Ademais, a lei estipula impedimento à decretação de nulidade sem comprovação de prejuízo (parágrafo 1º do art. 249 do Código de Processo Civil). No caso, ainda que a embargante não tivesse sido intimada, isso não lhe teria acarretado prejuízo processual, eis que exerceu amplamente seu direito de defesa através dos presentes embargos. Também não merece acolhimento a arguição de nulidade da penhora on line, por estar a execução sendo promovida do modo mais gravoso ao devedor, porque essa vedação só incide diante de dois ou mais modos de execução igualmente úteis e eficazes para alcançar a satisfação da dívida. A execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Além disso, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD consiste em providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Remissão da Dívida. A alegação de direito à remissão dos créditos exequendos não merece acolhimento, uma vez que seu valor é muito superior ao limite fixado no art. 14 da Lei n. 11.941/2011, verbis: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam



vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifei) Ressalte-se que, de acordo com parágrafo 1º desse mesmo dispositivo legal, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo, e não para cada débito. Cobrança de Juros pela taxa SELIC. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Multa. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Encargo Legal. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0050919-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3)) SANDALIO GIL MATEV X RAMON GIL FERRERES (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00509193220124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: SANDALIO GIL MATEU E OUTRO Embargado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS SENTENÇA REG. N  
\_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada

sob o n. 0505297-68.1992.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou a prescrição, inaplicabilidade da multa e ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto nº 1.025/69 e da taxa SELIC, bem como impenhorabilidade da conta poupança. Requereu a procedência dos embargos com efeito suspensivo, e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 17), a embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 29/36). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto da inscrição nº 31.285.396-3 foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 28/02/1989 (fl. 37). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 05/08/1992, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim sendo, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (28/02/1989) e a data da propositura da ação (05/08/1992), não houve decurso do prazo quinquenal, não configurando a prescrição. Multa. A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Inconstitucionalidade do DL 1.025/69. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Impenhorabilidade da conta poupança. Conforme se verifica dos comprovantes de fls. 22/23, a parte embargante teve bloqueado os valores de R\$ 20.294,88 e R\$ 2.036,94 constantes em suas contas poupança nsº 400.156-7, agência 1788-4 junto ao Banco Bradesco e 000600044738, agência 0574 junto ao Banco Santander, respectivamente, valores estes inferiores a 40 salários mínimos. De acordo com o disposto no art. 649, X, do CPC, tais valores são considerados impenhoráveis, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... omissis... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse sentido, de acordo com o

entendimento do E. Tribunal Regional Federal, referida conta deve referida ser desbloqueada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou, por meio de recibo, o recebimento de salário no valor líquido de R\$ 6.825,75 (seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), o qual não é incompatível com o valor bloqueado, de R\$ 11.745,86 (onze mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). III - Muito embora não haja documento específico que indique que o Executado recebe seu salário por meio da conta bloqueada, é possível constatar tal fato tanto pela pesquisa realizada pela Exequente, a qual encontrou saldo na conta mencionada, como pelo valor correspondente ao salário do Executado, de R\$ 6.825,75. IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado.V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF3, T3, AI 201003000353908, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424597, rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 563), grifei.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o desbloqueio das contas poupança nº 400.156-7, agência 1788-4 junto ao Banco Bradesco e 000600044738, agência 0574 junto ao Banco Santander, de titularidade de SANDALIO GIL MATEU. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0054895-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032702-43.2009.403.6182 (2009.61.82.032702-9)) LWM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMAT(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00548954720124036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: LWM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDAEmbargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200961820327029, ajuizada para a cobrança do crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 36.212.244-0.Alegou a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, cerceamento de defesa e decadência (02/11).À fl. 29, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 50/52).É o relatório. Passo a decidir.Cerceamento de defesa.A alegação de nulidade da execução fiscal, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de notificação do processo administrativo, não se sustenta.Isso porque, conforme ela própria afirma em sua petição Inicial, o débito teve origem em informações prestadas por meio de GFIP.Ora, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.).Nulidade da CDA por ausência de requisitos legais.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Decadência.A alegação de decadência é descabida.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. Conforme discriminativo anexo à certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem a contribuições previdenciárias do período de 01/2003 a 13/2004 (32/48). Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria, não a créditos lançados de ofício pela exequente. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033497-88.2005.403.6182 (2005.61.82.033497-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-90.1999.403.6182 (1999.61.82.011097-5)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KEJLLIN ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SILVIA HELENA ARQUER X ELZA LOPES ARQUER (SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n. 0033497-

88.2005.403.6182 Embargantes: PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI HOMERO ROBERTO GIACOMETTI MARIA CRISTINA ARQUER SERGIO LUIS ARQUER CLAUDIA CRISTINA KEJLLIN ARQUER CARMEN LUCIA ARQUER SILVIA HELENA ARQUER ELZA LOPES ARQUER Embargada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.011097-5, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI, HOMERO ROBERTO GIACOMETTI, MARIA CRISTINA ARQUER, SERGIO LUIS ARQUER, CLAUDIA CRISTINA KEJLLIN ARQUER, CARMEN LUCIA ARQUER, SILVIA HELENA ARQUER e ELZA LOPES ARQUER, por meio dos quais a parte embargante requereu seja afastada a constrição judicial do imóvel, objeto da matrícula nº 42.082 - 4º CRI, localizado na Avenida Nove de Julho, 4.660, São Paulo/SP (fls. 02/12). Em suas razões, a embargante alegou que referido imóvel foi doado à parte embargante, pelo coexecutado Juan Arquer Rublo e Elza Lopes Arquer, em 14/01/1985. Às fls. 83/85, sentença que indeferiu a inicial. Recurso de apelação às fls. 92/101, recebido à fl. 104, provido para anular a sentença de fls. 83/85 (fls. 106/107). Citada (fl. 114v), a parte embargada apresentou contestação, refutando a tese da parte embargante (fls. 115/117). Determinada a manifestação da parte embargante acerca do contido às fls. 115/117, esta se manifestou às fls. 121/130. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a

penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido.(AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Pelo que consta dos autos executivos, foi determinado o arresto do imóvel objeto da matrícula nº 42.082 - 4º CRI, localizado na Avenida Nove de Julho, 4.660, São Paulo/SP (fl. 130-EF).A alegação de que a parte embargante é adquirente de boa fé merece ser acolhida. O artigo 185, do CTN, em sua redação primitiva trazia a presunção absoluta de fraude à execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, passando a dispor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, antes da entrada em vigor da LC 118 de 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presunção absoluta de fraude à execução. Após, essa presunção dar-se-á após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.No caso, consta dos autos, escritura de doação com reserva de usufruto vitalício, datado de 14/01/1985, onde o coexecutado Juan Arquer Rubio e sua mulher Regina Aparecida Valeriano Arquer doaram, dentre diversos imóveis, o objeto desta lide, a seus filhos, Patrícia Regina Arquer Giacometti, Maria Cristina Arquer, Sergio Luis Arquer, Carmen Lucia Arquer, Silvia Helena Arquer e Elza Lopes Arquer (fls. 26/37).Consta, ainda, que em 08/03/1985, o coexecutado Juan Arquer Rubio e Elza Lopes Arquer ingressaram com pedido de homologação de separação judicial por mútuo consentimento perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, autos nº 259/85, dispondo, expressamente, a doação dos imóveis acima, O casal hoje, após a doação que fez aos cinco (5) filhos em partes iguais com reserva de usufruto vitalício em favor da varoa, de vários imóveis..., bem como a homologação da separação consensual na mesma data (fls. 38/48).In casu, a parte embargante comprovou, mediante documento - escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício, ratificado nos autos da separação consensual nº 259/85, que o bem objeto desta lide foi-lhe doado muitos anos antes da constrição. Observo que o fato de não constar da matrícula do imóvel a averbação de referida doação, não é impedimento à produção de seus regulares efeitos, haja vista que constituído em data bem anterior à determinação da constrição.STJ Súmula nº 84 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993Embargos de Terceiro - Alegação de Posse - Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - RegistroÉ admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Nesse cenário, verifico ser o caso de alienação de bem, por doação, efetuada de boa-fé, vez que a doação com reserva de usufruto foi efetivada em 14/01/1985, anteriormente à citação da parte executada, que se deu em 10/12/2002 (fl. 38-EF), não devendo, portanto, prevalecer a constrição do bem objeto desta lide.Nesse sentido.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. (RESP 200000632910, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00271 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL DE 1983, A DENOTAR DOAÇÃO DE TERRENO PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL AJUIZADO NO ANO DE 1996 - SUFICIENTE PUBLICIDADE A CONFIGURAR A LICITUDE DA DOAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz sentença homologatória de separação consensual, lavrada pelo E. Juízo de Direito do Primeiro Ofício de Presidente Venceslau, onde foi confirmado o acordo realizado em audiência de 16/06/1983, neste último ocorrera a partilha de bens, ficando estabelecido que o terreno, localizado no Jardim Esperança seria doado aos embargantes/apelados, portanto concedida publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, bem assim constando diligência, por parte daquele E. Juízo Estadual, no sentido de expedir formal de partilha, para que fosse dado cumprimento, constando protocolo no Cartório de Registro de Imóveis em 03/05/1984, sendo que a execução fiscal, onde se deu a constrição do bem, foi ajuizada somente em 1996. 2. Fenece o pleito do Instituto, de que o devedor teria utilizado de meios ardilosos para desfazer de seu patrimônio, patente a concretização do gesto doador na década anterior ao ajuizamento do executivo. 3. Assegurada restou a posse pelos terceiros/embargantes, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente. 4. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo

1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ. 5. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.(AC 00415619219994039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 395 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para tornar sem efeito a determinação de construção sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 42.082 - 4º CRI, localizado na Avenida Nove de Julho, 4.660, São Paulo/SP (fl. 130-EF). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0033498-73.2005.403.6182 (2005.61.82.033498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-90.1999.403.6182 (1999.61.82.011097-5)) ADEMIR BERNARDO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos de Terceiro n. 0033498-73.2005.403.6182Embargante: ADEMIR BERNARDOEmbargada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)REG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.011097-5, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados IGUATEMY JETCOLOR LTDA. e JUAN ARQUER RUBLO, por meio dos quais a parte embargante requereu seja afastada a construção judicial dos imóveis, objeto das matrículas nº 6.297 e nº 47.530, localizados na Avenida Francisco Matarazzo, 244, ap. 23 e Rua Iguatemy, 380, ap. 12, ambos na cidade de São Paulo (fls. 02/13).Em suas razões, a embargante alegou que referidos imóveis foram adquiridos pelo embargante, do coexecutado Juan Arquer Rublo, em 05/11/99, como forma de pagamento pela rescisão de seu contrato de trabalho.Às fls. 67/69, sentença que indeferiu a inicial.Recurso de apelação às fls. 76/85, recebido à fl. 87, provido para anular a sentença de fls. 67/69 (fls. 89/90).Citada (fl. 97v), a parte embargada apresentou contestação, refutando a tese da parte embargante (fls. 98/102).Determinada a manifestação da parte embargante acerca da documentação acostada aos autos pela embargada às fls. 103/115, bem como acerca do contido às fls. 98/102, esta se manifestou às fls. 119/131.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.Nesse sentido.AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exeqüente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido.(AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Pelo que consta dos autos executivos, foi determinado o arresto dos imóveis objeto das matrículas nº 6.297 e nº 47.530, localizados na Avenida Francisco Matarazzo, 244, ap. 23 e Rua Iguatemy, 380, ap. 12, ambos na cidade de São Paulo (fl. 130-EF).A alegação de que a parte embargante é adquirente de boa fé merece

ser rejeitada. O artigo 185, do CTN, em sua redação primitiva trazia a presunção absoluta de fraude à execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, passando a dispor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, antes da entrada em vigor da LC 118 de 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presunção absoluta de fraude à execução. Após, essa presunção dar-se-á após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso, consta dos autos que em 01/03/2004 e 19/01/2005, o coexecutado Juan Arquer Rubio e sua mulher Regina Aparecida Valeriano Arquer venderam os imóveis objeto das matrículas nº 6.297 - 2º CRI/SP e nº 47.530 - 4º CRI/S, ao embargante Ademir Bernardo, pelo valor de R\$ 22.000,00 e 90.000,00, respectivamente, em razão de venda e compra por instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 05/11/1999, não registrado, com escritura datada de 05/01/2000, lavrada em Barra do Jacaré, Andará/PR (fls. 16/22 e 23/29). No Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, Cessão de Direitos e Outras Avenças, restou consignado o preço de R\$ 22.000,00 e R\$ 90.000,00 para aquisição dos imóveis objeto das matrículas nº 6.297 e nº 47.530, respectivamente, totalizando R\$ 112.000,00. Desse total, R\$ 72.000,00 refere-se a débitos trabalhistas e restos a pagar, correspondentes a serviços gerenciais e serviços de assessoria administrativa, fiscal e contábil pagos pelo executado ao embargante em composição amigável, sendo o saldo remanescente de R\$ 40.000,00 pagos em doze parcelas, sendo dez parcelas de R\$ 3.500,00 e duas de R\$ 2.500,00. Referido pacto foi firmado em 05/11/99, posteriormente à inscrição em dívida (11/11/1998- fl. 24-EF) e ao ajuizamento da execução fiscal (02/02/1999), e anteriormente ao registro dos imóveis perante o CRI efetuado em 01/03/2004 e 19/01/2005 para as matrículas nº 6.297 e 47.530, respectivamente, e à citação da parte executada nos autos executivos em 10/12/2002 (fls. 38-EF). É certo que este fato não se enquadra nos casos de presunção absoluta de fraude à execução, vez que a alienação foi efetivada em 05/11/1999, antes da citação da parte executada, que se deu em 10/12/2002 (fl. 38-EF). Todavia, entendo que a parte embargante não logrou comprovar ter a alienação dos imóveis objeto das matrículas nº 6.297 e nº 47.530 terem sido efetuadas de boa-fé (caso de presunção relativa), ou seja, que à época da alienação desconhecia os débitos tributários que recaíam sobre a parte executada. Explico. Causa estranheza o fato de o acordo trabalhista, amigável, não ter sido levado à homologação perante a Justiça do Trabalho. Além disso, verifico que o embargante, contador, prestava serviços de gerência, assessoria administrativa, fiscal e contábil à parte executada, tendo, inclusive, figurado como testemunha nas alterações contratuais da empresa executada (fls. 109 e 114), fatos estes que revelam que o embargante tinha ciência dos débitos desta, com a agravante de não constar dos autos qualquer comprovação de que não tenha recebido tempestivamente pela prestação de referidos serviços, de que essa verba realmente lhe tenha sido devida. Mesmo que se considerasse, por suposição, a lisura de referido pacto, na escritura de fl. 29, consta expressamente Que pelo outorgado comprador me foi dito que, aceitava a presente venda e esta escritura em seus expressos termos, dispensando o vendedor da apresentação de quaisquer outras certidões, além da abaixo mencionada, responsabilizando-se por eventuais débitos existentes. Ora, não me parece crível que o embargante, que se intitula contador, que presta serviços gerenciais e serviços de assessoria administrativa, fiscal e contábil, enquadrando-se acima do qualificativo de padrão de homem médio possa ter aquiescido com referida cláusula sem clara ciência de seu teor. De mais a mais, como já dito acima e repiso, pelo fato de ter prestado os serviços acima para a parte executada, tinha ciência de seus débitos para com o Fisco, ou pelo menos, deveria ter tido a cautela de providenciar junto aos órgãos competentes, certidões negativas da parte executada (empresa e coexecutado). Dessa forma, se não as providenciou, com a parte executada concordou, com sua dispensa, devendo arcar com os efeitos advindos de sua decisão. Desse modo, deve prevalecer a decisão que determinou a constrição dos bens objeto desta lide. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

## **Expediente Nº 3055**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003757-80.2008.403.6182 (2008.61.82.003757-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-57.2007.403.6182 (2007.61.82.005856-3)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP174064 - ULISSES**

PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 205/210) em face da sentença proferida à fl. 203, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sustentou ser a sentença embargada contraditória e omissa. Afirmou haver contradição na extinção do processo por perda do objeto, por ter a embargada reconhecido expressamente que a quase totalidade da cobrança é indevida, o que levaria à resolução do mérito. Alegou haver omissão, por ter a sentença desconsiderado o reconhecimento pela embargada de que a quase totalidade da cobrança é indevida e por ter deixado de condená-la em honorários sucumbenciais. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação ao fato de a embargada ter procedido à substituição da CDA para excluir a maior parte do débito. Entretanto, mesmo assim a condenação em honorários é indevida, pois foi a embargante quem deu causa à execução indevida. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para retificar a sentença embargada, alterando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, embora tenha procedido à substituição da CDA para excluir a maior parte da dívida, uma vez que a execução indevida decorreu de erro da própria embargante (fl. 190). PRI.

**0055261-91.2009.403.6182 (2009.61.82.055261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500832-45.1994.403.6182 (94.0500832-3)) OSWALDO SANCHES GARCIA(SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 244/250) em face da sentença proferida às fls. 239/241, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou a ocorrência de obscuridades e omissões na sentença embargada, sustentando haver (a) omissão quanto à decadência dos anos base 1985 e 1986; (b) omissão em relação à alegação de prescrição intercorrente; (c) obscuridade na afirmação de que a CDA atendeu aos requisitos legais, por afirmar que as informações nela constantes não se encontra correta. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não merecem acolhimento as alegações da embargante de omissão quanto à decadência dos anos base 1985 e 1986 e de obscuridade na afirmação de que a CDA atendeu aos requisitos legais. A sentença embargada analisou adequadamente as teses aventadas na Inicial e os presentes embargos declaratórios não consistem em meio adequado para apreciação de eventual descontentamento da parte embargante com os termos da decisão. Isso porque, essas alegações consistem em eventuais erros de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Quanto à alegação de omissão em relação à alegação de prescrição intercorrente, assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada deixou de analisar essa alegação. Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acrescentar o seguinte parágrafo à fundamentação da sentença embargada: Prescrição Intercorrente. A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que para configuração da prescrição intercorrente não basta a paralisação do processo. Essa paralisação deve ter ocorrido nos termos previstos no art. 40, da Lei n. 6.830/80, com intimação da parte exequente da decisão que determinou a suspensão do feito. Ausentes esses requisitos, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 275934, Processo n. 199901113636/RS, Primeira Turma, decisão de 11/04/2000, DJ de 15/05/2000, p. 147, Relator José Delgado; TRF da Primeira Região, Apelação Cível, Processo n. 200701990411560/MG, Oitava Turma, decisão de 06/11/2007, e-DJF1 de 11/4/2008, p. 462, Relatora Maria do Carmo Cardoso; TRF da Quinta Região, Apelação Cível n. 311150, Processo n. 200205000314169/PE, Primeira Turma, decisão de 25/10/2007, DJ de 13/12/2007, p. 744, Relator Jose Maria Lucena). No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0055269-68.2009.403.6182 (2009.61.82.055269-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6)) HDB IND/ COM/ EXPORT LTDA X HECTOR BRUNO DONOLO(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 85/86) em face da sentença proferida à fl. 82/83, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à HDB INDÚSTRIA, COMÉRCIO



E EXPORTAÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como improcedente em relação a HECTOR BRUNO DONOLO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença omissa, pois deixou de se manifestar quanto à prova especificada, qual seja, o pedido de juntada aos autos do processo administrativo. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão da sentença embargada merece acolhimento. De fato, o julgado não se manifestou sobre a produção de provas requerida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para incluir o seguinte parágrafo: O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. No mais, resta mantida a sentença embargada. r alteração. PRI.

**0007637-12.2010.403.6182 (2010.61.82.007637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-13.2009.403.6182 (2009.61.82.006223-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 61/62) em face da sentença proferida às fls. 58/59, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, na medida em que, ao longo de sua fundamentação, concordou integralmente com as argumentações trazidas pela União em sua petição inicial, porém em seu dispositivo, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada contém contradição entre sua fundamentação, que resolveu o mérito, e seu dispositivo, que indicou extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para retificar o dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0015972-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043548-22.2009.403.6182 (2009.61.82.043548-3)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 506/511) em face da sentença proferida às fls. 499/501, que rejeitou os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Sustentou a ocorrência de erro material e contradição. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada. As alegações da embargante consistem, na verdade em um eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Já a alegação de erro material na sentença embargada merece acolhimento. De fato, consta no julgado data incorreta em relação à decisão administrativa proferida pela Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para retificar o seguinte parágrafo de fl. 501: A ABRAPP obteve liminar nos autos do mandado de segurança coletivo n. 1998.34.0.002542-4, a fim de obstar a cobrança do IRRF sobre os resultados obtidos das aplicações financeiras de suas associadas. Após, a embargante ajuizou o mandado de segurança n. 2009.61.00.006996-0/1. Foi deferida liminar em 20/03/09, sobrevivendo sentença em 21/08/09, reconhecendo o direito da embargante não sofrer ato construtivo pelo débito objeto da inscrição n. 80.2.09.010823-74. Dessa forma, houve a suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 151, incisos IV e V, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, o prazo permaneceu suspenso até 25/03/2009, data em que restou reconhecido, administrativamente, não estar a embargante abrangida pela liminar concedida no mandado de segurança coletivo nº 1998.34.0.002542-4 (fls. 219/220), tampouco, que não prevalece a sentença obtida no MS nº 2009.61.00.006996-0/1, já que esta decorreu daquela (fl. 227.) No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0020204-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-38.2011.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 553/556) em face da sentença proferida às fls. 547/550, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de erro material e obscuridade na sentença embargada. O erro material estaria caracterizado pelo fato de ter constado equivocadamente do relatório da sentença, à fl. 547, que a embargante informou, comprovando, nova penhora realizada sobre seus bens, no valor de R\$ 24.835.000,00 (fls. 642/648), bem como por haver um capítulo da sentença erroneamente intitulado Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS à fl. 547, verso, quando o que se discute nos autos é a inexigibilidade dos débitos de PIS. Afirmou haver erro, ainda, no dispositivo, pois determinou que a União efetuasse seu cálculo, devendo considerar o pagamento de fls. 480/481 e excluir os valores remanescentes, sob a rubrica receitas de imóveis de renda - fl. 75, quando na verdade tais pagamentos se referem somente às receitas de salvados de sinistros. Afirmou haver obscuridade, por ter a sentença se fundamentado na Lei n. 9.718/98 e nas Medidas Provisórias n. 66/2002 e 135/2003, afirmando que, por se tratar de empresa seguradora, o recolhimento da contribuição ao PIS deve se dar nos moldes da LC n. 7/70 e da Lei n. 9.715/98. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer obscuridade na sentença embargada, nem tampouco erro material no dispositivo da sentença. Essas alegações da embargante consistem, em verdade, em um eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Já em relação às alegações de erro material constantes do relatório da sentença (fl. 547) e no título do capítulo intitulado Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS (fl. 547, verso), assiste razão à embargante. De fato, tais informações foram equivocadas, devendo ser corrigidas. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para retificar o último parágrafo de fl. 547, bem como o título que antecede o último parágrafo de fl. 547, verso, para constar o seguinte: Fl. 547: Réplica às fls. 538/544. Fl. 547, verso: Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS. No mais, resta mantida a sentença embargada. PRI.

#### **Expediente Nº 3056**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0535445-23.1996.403.6182 (96.0535445-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão, às fls. 100/103; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram extintos com julgamento de mérito, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 38/39 e 42, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0504761-47.1998.403.6182 (98.0504761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão, às fls. 96/99; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram extintos com julgamento de mérito, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 58/59 e 67, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0520196-61.1998.403.6182 (98.0520196-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Considerando a devolução do mandado de substituição de penhora e intimação, às fls. 150/155; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram extintos com julgamento de mérito, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 88/90, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0557723-47.1998.403.6182 (98.0557723-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 126/131; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 49/54, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0006660-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006660-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 129/132; considerando, ainda, que a parte executada, devidamente intimada da decisão exarada à fl. 120, ficou-se inerte, conforme fls. 127 e 135, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0047239-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047239-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 40/42; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, bem como que o recurso de apelação interposto pela embargante foi recebido no efeito devolutivo, conforme fls. 33/35, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1049**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0675298-23.1991.403.6182 (00.0675298-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0530868-65.1997.403.6182 (97.0530868-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447662-81.1982.403.6182 (00.0447662-0)) CANETAS SYLVAPEN S/A X PASCOAL MINTZ GEPNER X MAURIZIO BARCELLONI CORTE X CARLOS NEHRING NETTO(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0014664-32.1999.403.6182 (1999.61.82.014664-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506407-68.1993.403.6182 (93.0506407-8)) BORIS WEXLER X MONICA RAQUEL WEXLER(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0059259-82.2000.403.6182 (2000.61.82.059259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-76.1999.403.6182 (1999.61.82.019233-5)) ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.277. Diante da divergência da denominação da(o) executada(o) no sistema processual do constante no cadastro da Receita Federal, intime-se o executado para regularização, juntando aos autos a documentação necessária. Atendida a exigência, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Deverá ainda ser informado os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0032174-53.2002.403.6182 (2002.61.82.032174-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542744-80.1998.403.6182 (98.0542744-7)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de Apelação do(a) Embargado(a) de fls.434/445, nos efeitos devolutivo e suspensivo, quanto aos honorários advocatícios e apenas no efeito devolutivo quanto à redução da multa constante das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0004628-18.2005.403.6182 (2005.61.82.004628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552844-94.1998.403.6182 (98.0552844-8)) RITA DE CASSIA PINTO COSTA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono da embargante no valor discriminado a fls.104. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0061822-73.2005.403.6182 (2005.61.82.061822-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041844-47.2004.403.6182 (2004.61.82.041844-0)) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0031385-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031385-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018763-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da carta de fiança bancária nº 1993212, autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0051400-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051400-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000116-0)) INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls.1.137: Defiro. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo o decurso do prazo requerido pelo(a) Embargado(a) ou eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0001193-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001193-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7)) FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A regra geral é que o autor, na inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

**0013316-95.2007.403.6182 (2007.61.82.013316-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-47.2006.403.6182 (2006.61.82.023403-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0043640-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043640-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055699-25.2006.403.6182 (2006.61.82.055699-6)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) de fls.57/60 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0050180-35.2007.403.6182 (2007.61.82.050180-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501814-93.1993.403.6182 (93.0501814-9)) VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em vista a juntada aos autos do Processo administrativo pelo(a) embargado(a) (fls134/276), intime-se o(a)

embargante para apresentar manifestação. Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0006164-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006164-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017201-6)) SILVIO MORAIS(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Cite-se o(a) Embargado(a) para, se quiser, opor embargos à execução, nos termos do artigo 730caput do CPC, dentro do prazo legal.

**0003846-69.2009.403.6182 (2009.61.82.003846-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654111-56.1991.403.6182 (00.0654111-9)) DARCY CHAVES SILVEIRA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP160112E - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) de fls.259/262, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

**0037988-02.2009.403.6182 (2009.61.82.037988-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-15.2008.403.6182 (2008.61.82.011586-1)) FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargante de fls.242/259 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Trasladem-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0016571-56.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048820-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048820-6)) CONTAL GESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Intime-se o(a)(s) embargante(s), para atribuir valor à causa e juntar aos autos cópias legíveis do auto de penhora, do contrato social, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0019612-31.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-28.2009.403.6182 (2009.61.82.049775-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo a apelação do(a) Embargante de fls.214/240 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0050031-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024082-5)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.3181: Defiro. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo, até o decurso do prazo requerido pelo(a) Embargado(a) ou eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0018491-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-29.2003.403.6182 (2003.61.82.009249-8)) SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se o(a) embargante para juntar aos autos cópias, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, dos seguintes documentos: petição inicial da execução

fiscal, certidão de dívida ativa, termo de compromisso de síndico e auto de penhora no rosto dos autos da falência.  
Prazo: 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0018492-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-03.2011.403.6182) JOAO ALVES PEREIRA NETO(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)  
Recebo a apelação do Embargante de fls.133/141, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0020166-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019999-4)) BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação do Embargante de fls.894/906 apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0033303-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043203-22.2010.403.6182) CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0033614-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049753-33.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação do Embargado de fls.42/49 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0033616-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514467-25.1996.403.6182 (96.0514467-0)) KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)  
Recebo a apelação do(a) Embargante de fls.201/226 apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se da Execução Fiscal e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0025361-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049246-38.2011.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)  
Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 5(cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0029572-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068971-13.2011.403.6182) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópias das guias de depósitos judiciais que garantam a

execução fiscal nº 00689711320114036182, do contrato social, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0045716-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024210-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024210-6)) TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME (SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do Embargante de fls.36/43 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0045732-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045538-77.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV (SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0045740-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031315-62.1987.403.6182 (87.0031315-7)) NICOLAU PAAL - ESPOLIO (SP081331 - WAGNER THOME) X IAPAS/CEF (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0046605-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014621-7)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA (SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0050208-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033598-52.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0050968-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-49.2011.403.6182) MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA (SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0051629-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529241-60.1996.403.6182 (96.0529241-6)) KEIPER DO BRASIL LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fls.600(verso) penúltimo parágrafo: Defiro. Decreto os presentes autos Segredo de Justiça, só podendo consultá-lo Procurador devidamente habilitado nos autos, bem como não poderão ser retirados fora do cartório. Ciência ao embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.



**0054158-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-19.2007.403.6182 (2007.61.82.010618-1)) AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0054904-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049199-35.2009.403.6182 (2009.61.82.049199-1)) BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)  
Intime-se o(a) embargante para juntar aos autos cópias autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, dos seguintes documentos: certidão de dívida ativa, contrato social, carta de fiança bancária que garante a execução. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0058458-49.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035920-11.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Dispõe o artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos dos procedimentos administrativos nºs 201100607630 e 201101119710. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000001-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067475-46.2011.403.6182) JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - TRANSPORTES - ME(SP251738 - LETICIA MACEDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por ora, intime-se o Embargante para, nos autos principais, garantir a execução, dentro do prazo legal, trazendo a estes autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção. Garantida a execução, prossiga-se nos embargos.

**0008902-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050259-38.2012.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)  
Regularize o(a) Embargante a inicial, apresentando cópia da Certidão da Dívida ativa, da carta de fiança bancária que garante a execução, autenticada, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.92, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0009028-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070460-85.2011.403.6182) JOSAN EMBALAGENS LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se o(a)(s) embargante(s) para: (a) requerer impugnação da parte ré; e (b) juntar aos autos cópia do auto de penhora autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009030-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045557-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045557-5)) ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE

TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de dívida ativa, da guia de depósito judicial que garante a execução, do Contrato Social, legíveis e autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010946-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039380-06.2011.403.6182) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls.111), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1ª O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestadamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação,(...). Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo, aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos requisitos legais: I formulação de expresse requerimento pela parte embargante; II estar a fundamentação dotada de relevância; III derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens I e III acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do CPC preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0011557-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017146-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017146-7)) JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o 6º parágrafo do despacho de fls.117 dos autos principais, por ora, aguarde-se, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011877-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de dívida ativa, do auto de penhora com a certidão do registro de imóveis feito pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula número 36.256, legíveis e autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0756576-56.1985.403.6182 (00.0756576-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ELPASA METALURGICA S/A X JOSE MARCAL JACKSON X IRMGARD POST SUSSEMIHL(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0015174-31.1988.403.6182 (88.0015174-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TELEFORTE EQUIPAMENTOS DE

SEGURANCA LTDA X EDUARDO SANTO GUIMARAES(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL)

Fls.155/156: prejudicado o pedido, a providência já foi realizada.Tendo em vista a sentença proferida nos autos em apenso nº 93.0514882-4, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl.147.

**0519771-73.1994.403.6182 (94.0519771-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TEXTIL MIMARY S/A TEMISA X HERBERT MIMARY X ABDON MIMARY - ESPOLIO(SP008222 - EID GEBARA E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)

Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente.

**0553126-35.1998.403.6182 (98.0553126-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA

Por primeiro, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo dos co-responsáveis, nos termos da decisão de fl.141 e verso.Após, remetam-se ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pelos co-executados. Int.

**0047623-56.1999.403.6182 (1999.61.82.047623-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS WELL S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Fl.124: manifeste-se o executado em dez dias. No silêncio, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0081140-52.1999.403.6182 (1999.61.82.081140-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FOTOPTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Dê-se ciência ao executado do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Int.

**0011154-81.2004.403.6102 (2004.61.02.011154-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Fls. 166 e verso: manifeste-se o executado.Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0044637-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044637-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0041549-73.2005.403.6182 (2005.61.82.041549-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a sentença de extinção do feito, transitada em julgado, intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para apropriação direta do depósito efetuado na conta nº 40322-0 da agência 2527 - Pab Execuções Fiscais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0047304-78.2005.403.6182 (2005.61.82.047304-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DILSON FERREIRA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Fls. 94/102: não compete a esse juízo de execução fiscal expedir ofícios ao CADIN ou à Fazenda Nacional a fim

de alterar a condição de débitos inseridos em seus sistemas informatizados. Indeferido, portanto, os requerimentos do executado. Em face do princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018103-36.2008.403.6182 (2008.61.82.018103-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITAL AMBULANCIAS LTDA(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA)  
Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça; - Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0037172-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037172-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X F SIGMA II(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Verifico que na procuração juntada às fls. 43 não é possível aferir a regularidade da representação processual, haja vista que não consta os nomes dos representantes da outorgante. Assim sendo, para fins de retirada de alvará de levantamento, intime-se a executada a juntar nova procuração, a qual deverá também conferir poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

**0040044-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELUPAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0046147-94.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0046153-04.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0046548-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)  
QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): ATRIA CONSTRUTORA LTDA. CPF/CNPJ: 46914834/0001-03 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 318/2013 Diante da informação de que o parcelamento noticiado pelo executado foi indeferido e da recusa da exequente da carta de fiança ofertada por não preencher os requisitos previstos na portaria PGFN 644/2009, defiro o requerimento da exequente: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendi para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, Determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 1.114.951,04 (um milhão, cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), nos autos do processo número 0021796.51.2006.403.6100, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por meio eletrônica; 3) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

**0072775-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GIBAM GRUPO ITALOBRASILEIRO ATENDIMENTO MEDICO LTDA

Fls. 52/53: ciência ao exequente da restituição dos valores pagos equivocadamente à título de custas processuais. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019756-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA BORGES PAVAN Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 10/16, no prazo de quinze dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0020542-78.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X GRASIELA ALICE REIA GIMENEZ(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ E SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ)

Fls.20/31: manifeste-se o exequente, Conselho Regional de Odontologia, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 1050**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065225-84.2004.403.6182 (2004.61.82.065225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-44.1999.403.6182 (1999.61.82.005681-6)) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0232345-95.1980.403.6182 (00.0232345-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MODELACAO CONTINENTAL LTDA X VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS X REGINALDO GONCALVES DA SILVA Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0046163-48.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0046211-07.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0046215-44.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0039613-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUGGE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0056686-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1713**

**EXECUCAO FISCAL**

**0064987-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELANDIA DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Considerando a notícia de deferimento de efeito suspensivo, determino a sustação dos leilões designados até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela executada no E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas.Dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1832**

**EXECUCAO FISCAL**

**0764710-38.1986.403.6182 (00.0764710-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANA MARIA SERODIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0083624-06.2000.403.6182 (2000.61.82.083624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD METAIS E FERRAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA X LEANDRO SOTTA ELIAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0083625-88.2000.403.6182 (2000.61.82.083625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD METAIS E FERRAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA X LEANDRO SOTTA ELIAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002955-29.2001.403.6182 (2001.61.82.002955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de PIS, relativos ao exercício de 1996. Ante a não-localização da empresa executada, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, for determinada a suspensão do feito, às fls. 20, ocorrendo o arquivamento em 10/05/2004. Os autos ficaram sobrestados de 2003 até 2007, quando foi promovido seu desarquivamento para vista dos autos no balcão, ocorrendo seu rearquivamento em 29/06/2007. Após, em agosto/2007, foi realizado novo desarquivamento para juntada de petição da executada Novoaroma Comércio de Essências Ltda, sendo rearquivado o feito em 03/03/2010 e novamente desarquivado em 18/12/2012 para juntada de nova petição da executada. Em manifestação de fls. 93/100, a Fazenda Nacional requer a extinção desta execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 15/01/2001, referente a débitos de PIS, não recolhidos pela contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, o que foi deferido por meio de decisão proferida em 06/05/2003 (fls. 20), ocorrendo o arquivamento do feito em 10/05/2004. O processo ficou suspenso até 2007, quando foi promovido seu desarquivamento para vista dos autos no balcão, ocorrendo seu rearquivamento em 29/06/2007, após o que, em agosto/2007, foi realizado novo desarquivamento para juntada de petição da executada, sendo rearquivado o feito em 03/03/2010 e novamente desarquivado em 18/12/2012 em razão de nova petição (fls. 50/79) apresentada pela executada. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia

da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Repise-se, outrossim, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no caso em tela, conforme se vê às fls. 93. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente a arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a presente execução não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013101-32.2001.403.6182 (2001.61.82.013101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOCAP LOCADORA DE VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026290-77.2001.403.6182 (2001.61.82.026290-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPLANTEC ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019016-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BAUPLAN PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de PIS. Ante a não-localização da empresa executada, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Os autos ficaram sobrestados de 2004 até 2012, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição da executada. Em manifestação de fls. 36/37, a Fazenda Nacional requer a extinção desta execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os



litigantes.No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 16/05/2002, referente a débitos de PIS, não recolhidos pela contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fls. 11).O processo ficou suspenso até 2012, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada da petição de fls. 14/26.É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente.A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.Repise-se, outrossim, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no caso em tela. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente a arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que a presente execução não foi embargada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0054517-43.2002.403.6182 (2002.61.82.054517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS EPP(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Marta Maria Francisco Campos EPP.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2005.61.82.015324-1.Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls. 43/58.Inconformada com a sentença proferida, a embargante, ora executada, interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido nestes autos.Observo, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 78, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0063888-31.2002.403.6182 (2002.61.82.063888-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008720-10.2003.403.6182 (2003.61.82.008720-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ESSERE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010708-66.2003.403.6182 (2003.61.82.010708-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ESEL ANDRADE ALMEIDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0030740-92.2003.403.6182 (2003.61.82.030740-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIANA BOEMA PERREIRA M D SILVEIRA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0041344-15.2003.403.6182 (2003.61.82.041344-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABOR FOTO FERRARA LTDA X JOSE PAULO DE SOUZA X APPARECIDO ALBERGONI**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0044475-95.2003.403.6182 (2003.61.82.044475-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X AGTEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X THELMA REGINA CORDAMIS LINO DE AVELAR X AGMAR AVELAR**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0050105-35.2003.403.6182 (2003.61.82.050105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de COFINS, relativos ao exercício de 1999.Ante a não-localização da empresa executada, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, for determinada a suspensão do feito, às fls. 13, ocorrendo o arquivamento em 07/06/2005. Os autos ficaram sobrestados de 2005 até 2009, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição da executada (fls. 15). Ocorre que, não tendo sido cumprido pela executada o determinado às fls. 16, ocorreu novo arquivamento dos autos em 11/05/2010. Em 2012 os autos foram desarquivados para juntada de nova petição da executada (fls. 20/45).Em manifestação de fls. 48/58, a Fazenda Nacional requer a extinção desta execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.É a síntese do necessário.Decido.A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente.Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo

prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 06/08/2003, referente a débitos de COFINS, não recolhidos pela contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, foi determinado às fls. 13 o arquivamento do feito, realizado em 07/06/2005. Os autos ficaram sobrestados de 2005 até 2009, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição da executada (fls. 15). Ocorre que, não tendo sido cumprido pela executada o determinado às fls. 16, ocorreu novo arquivamento dos autos em 11/05/2010. Em 2012 os autos foram desarquivados para juntada de nova petição da executada (fls. 20/45).É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito.RESTA saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente.A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Repise-se, outrossim, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no caso em tela, conforme se vê às fls. 48/49. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente a arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a presente execução não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0006287-96.2004.403.6182 (2004.61.82.006287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DULCE MARIA CASTRO CARDIAS(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0065006-71.2004.403.6182 (2004.61.82.065006-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA PATRICIO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000685-90.2005.403.6182 (2005.61.82.000685-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CREPALDI SOBRINHO(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001972-88.2005.403.6182 (2005.61.82.001972-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X REBECA HORTA DA SILVA LUNA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004808-34.2005.403.6182 (2005.61.82.004808-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS POLLINI QUINTIERI**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM em face de Carlos Pollini Quintieri. Após o despacho (fl. 21) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 28/29) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento do executado. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.C.

**0015136-23.2005.403.6182 (2005.61.82.015136-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA DE MARIA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016715-06.2005.403.6182 (2005.61.82.016715-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO CYPRIANO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039914-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039914-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FRANCISCA LOPES DO NASCIMENTO COUTO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0049275-98.2005.403.6182 (2005.61.82.049275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO IONESCU(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO E SP303077 - GRACIELA MARTINS MACHADO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0055880-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055880-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0029931-63.2007.403.6182 (2007.61.82.029931-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO JOSE CARLETTI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0047955-42.2007.403.6182 (2007.61.82.047955-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OZENAIDE SOUZA MACHADO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR**

GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios, será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003491-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003491-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KROMIK BRASIL LTDA(SP160973 - FAUSTO DI TOTI GARCIA E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0034512-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034512-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANHEMBY LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012025-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012025-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KASAGRANDE RACOES LTDA-ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019418-65.2009.403.6182 (2009.61.82.019418-2)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EDMUNDO MACHADO DE JESUS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0026003-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026003-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HELCIO EIJI HONDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0048898-88.2009.403.6182 (2009.61.82.048898-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAGDALENA MAGALI DE O COUTINHO**

O(a) exequente requer a desistência do feito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048954-24.2009.403.6182 (2009.61.82.048954-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO AUGUSTO ARTESI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0051413-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051413-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA ERIKA KLIAMCA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0052443-69.2009.403.6182 (2009.61.82.052443-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS ADIB ASSAIS**

O(a) exequente requer a desistência do feito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0053847-58.2009.403.6182 (2009.61.82.053847-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HESNARD AMARAL DA CUNHA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Hesnard Amaral da Cunha. Após o despacho (fl. 18) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 35) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento do executado. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.C.

**0006152-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA PEREIRA DA SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008074-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO GOMES RAMOS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008465-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NAZARE CORREA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010920-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE RIBEIRO AGUSTINHO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,



trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0021908-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRANDA & ASSOCIADOS ENGENHARIA S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022194-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DILMA LUCIA PINHEIRO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0024995-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X LEONHARD LUDWIG AMMON X LUDWIG AMMON JUNIOR

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029147-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA DE BARROS MOREIRA PIRES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0031627-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS BRANDAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0031649-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SINESIO DA SILVA BRANCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0040700-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO H. MORORO PINTURAS E REFORMAS - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003641-22.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008640-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA ANDREA MARTINS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0014089-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNADETE FERREIRA DO NASCIMENTO POLIDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0016629-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA RIBEIRO BACALAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0018454-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIRLEI MAZZEI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027904-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DESENVOLVIMENTO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029708-71.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO COBAIACHI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0035811-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA REGINA RODRIGUES MERLIN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0037912-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo, que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em

relação à CDA de número 80.6.11.040992-20 e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDA de número 80.7.11.008613-70. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios no que se refere à(s) CDA(s) extinta(s) por cancelamento haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042472-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0044741-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTO DE EQUILIBRIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0074199-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002018-33.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X COML/ LING LING LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010432-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP183615 - THIAGO

D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011138-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CASSIA AMARAL SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011669-89.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011942-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012746-36.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VILMA VIANA SOARES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022265-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0023684-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERNARDO JOSE DA COSTA CALDEIRA NETO(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

**0025144-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO FLAVIO PAZ DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0035891-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0040960-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PAULISTA DE ESQUADRIAS LTDA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0046504-06.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MURILO FARIA MATHEY

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0058871-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO INTERCAP SA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

A executada apresentou, às fls. 05/89 dos autos, exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade dos créditos cobrados na presente execução fiscal. Informou que antes do ajuizamento da presente execução - em 07/12/2012 - a exequente teve conhecimento do depósito judicial integral dos juros sobre a multa efetuado pela executada nos autos do Mandado de Segurança nº 0015898-47.2012.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, procedendo, assim, com o registro da suspensão da exigibilidade de crédito. Assim, sustenta que a execução não pode subsistir, já que o crédito ora exigido sempre esteve com sua exigibilidade suspensa. Em petição apresentada às fls. 90/101, a exequente reconheceu que o débito estava com sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente execução, requerendo a extinção da mesma. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, em face dos documentos acostados aos autos, que os créditos pretendidos foram depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0015898-47.2012.403.6100 em 30/11/2012 (fls. 101), anteriormente à propositura da presente execução. Repise-se que a própria exequente reconheceu a inexigibilidade do crédito, conforme manifestação de fls. 90/101. Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional haver promovido o ajuizamento do feito, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ocorrência da ausência de interesse processual da exequente no caso. No tocante aos honorários advocatícios, a conclusão é de que não são cabíveis em exceção de pré-executividade, consoante os fundamentos que se seguem. Explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cancelem-se todas as constrições e penhoras eventualmente realizadas nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0059763-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0060193-20.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA NAZARETH VIEIRA NISTAL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0060332-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO BATISTA DE LEMOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM em face de João Batista de Lemos. Após o despacho (fl. 32) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 33/34) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento do executado. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008605-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031479-31.2004.403.6182 (2004.61.82.031479-7)) CHEN TO CHUAN(RO000616A - CARLA FALCAO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se, em síntese, de medida cautelar incidental à execução fiscal n.º 2004.61.82.031479-7, ajuizada com a finalidade específica de excluir o nome do executado do CADIN. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que a exclusão do nome de executados do CADIN é providência que deve ser requerida nos próprios autos da execução fiscal, por meio de simples petição, revelando-se cabível o deferimento do pedido em hipóteses legais geralmente relacionadas à suspensão da exigibilidade do crédito. Reafirmo, nesse passo, o entendimento acerca da não admissibilidade desta via processual no que concerne ao específico pedido formulado pelos requerentes. No mesmo sentido, o r. Julgado que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO CPD-EN - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO PROVIDO. 1. Não é cabível MC incidental à execução fiscal, posto que a cautelar visa à proteção do objeto do processo de conhecimento principal. As comportas processuais do curso da execução fiscal têm rigidez procedimental incompatível com medidas cautelares. 2. Agravo de instrumento provido: liminar cassada 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de março de 2011, para publicação do acórdão (AG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1, data: 08/04/2011, página: 355). Anote-se que o executado dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como os embargos à execução, a exceção de pré-executividade e até mesmo mera petição nos autos de execução para requerer a exclusão do nome dos executados do CADIN. Firme-se, nesse passo, que a opção pela apresentação de eventual garantia (com vistas à oposição de embargos) conduzirá, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e o fim ora pretendido. Em face do exposto, nos termos do artigo 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, I do mesmo codex). Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao polo passivo da relação processual. Custas pelo autor. P.R.I.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1682**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000280-88.2004.403.6182 (2004.61.82.000280-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-07.2003.403.6182 (2003.61.82.006819-8)) BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 200361820068198), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A



exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Cabe mencionar inicialmente que não há que se falar quanto à aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada, tendo em vista o conteúdo da súmula do extinto TFR, a saber: Súmula nº 256: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia. Na ausência de outras preliminares (de cunho processual), passo ao julgamento do mérito do feito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da nulidade do processo administrativo fiscal Compulsando os autos, verifico que os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.2.02.010969-25 são provenientes de lançamento suplementar realizado pela autoridade fiscal na apuração de débitos relativos ao imposto de renda relativo ao lucro real da pessoa jurídica, apurados entre os exercícios de 1992/1998, nos autos do processo administrativo nº 16327.200039/2002-52 (fls. 03/04 dos autos da execução fiscal apensa). Consta-se que a parte embargada, devidamente intimada no presente feito para informar a data em que a embargante tomou ciência do ato de lançamento quanto aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso, para fins do exame da ocorrência de eventual decadência acerca da constituição definitiva do mesmo (fl. 152), não soube informar o termo exato (fls. 213/214 e 227/233). Dessa forma, a presença de vício de nulidade é manifesta nos autos do processo administrativo fiscal de nº 16327.200039/2002-52, tendo em vista que a ausência de comprovação de que o contribuinte foi devidamente notificado naquele feito, além de comprometer o regular exercício do direito de defesa na esfera administrativa, acaba por contaminar a realização dos atos posteriores, tais como a própria inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. Nesse sentido: AI 768577 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00450. 2. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício forma. 3. Não logrando comprovar ter enviado o carnê e/ou boleto de cobrança ao devedor ou realizado sua notificação pessoal ou, ao menos, por edital, entendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF1, AC 200341000014499, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de

23/06/2006, p.243; TRF2, AC 200550010031412, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, DJU de 15/08/2008, p.662; TRF4, AC 200971020004432, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 18/05/2010; TRF4, AC 200371000376339, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09/02/2010; TRF4, AC 200171000408666, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/11/2009. 4. Ainda que o apelante alegue ser obrigação do devedor manter seus dados devidamente atualizados - fato de que não se discorda -, o não-cumprimento do dever acessório por parte do devedor não impedia o embargo de expedir, em último caso, edital de notificação para cumprir a finalidade legal. 5. Mantida a condenação do embargo ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência configurada. Quantum moderadamente fixado, arbitrado em consonância com o 4º do artigo 20 do CPC e adequado ao entendimento desta E. Terceira Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - SP/MS - AC - apelação cível - 1806539, autos nº 0045719-39.201.403.9999-SP, terceira turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 24.01.2013, publicado no e-DJF3 Judicial em 01.02.2013). Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado pela parte embargante em sua inicial, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos pedidos remanescentes.II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que DECLARO a nulidade da CDA nº 80.2.02.010969-25 e, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada na verba honorária, arbitrada em 2 % (dois por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 475, I, do CPC.Ante o ora decidido e, após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte embargante, relativo ao depósito judicial realizado à fl.134 nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200361820068198).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005029-51.2004.403.6182 (2004.61.82.005029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-03.2001.403.6182 (2001.61.82.002711-4)) IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR019282 - RENATO LIMA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

1) Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 264, republicando-se a sentença de fls. 248/261, cujo teor segue: Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da UNIÃO FEDERAL tendo por objeto o reconhecimento da prescrição, inaplicabilidade da taxa SELIC, multa moratória, juros, correção monetária e honorários advocatícios sobre o débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.002711-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.II. 1 - Da Prescrição intercorrente e da prescrição propriamente dita.Rejeito a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, eis que esta somente tem cabimento na hipótese de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, quando o devedor não é localizado ou não são localizados seus bens.Este não foi, contudo, o caso dos autos, já que os devedores foram citados a fls. 141 da execução fiscal apensa, tendo a devedora principal ingressado nos autos a fls. 134 da execução em cobro. Ademais, a fls. 147 foi levada a cabo penhora no rosto dos autos do processo nº 0211/95 em curso na 8ª Vara Cível de Londrina.No mais, passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, observando que estes foram constituídos por auto de infração.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo

de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN, conforme notificações de fls. 175 e 179 dos autos. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos

pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA 80 2 00 010936-04 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 23/02/1995 (fls. 175 e 179), sendo que o prazo prescricional foi suspenso quando a parte executada aderiu ao parcelamento na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, VI do CTN (fls. 189 - em 24/03/1995).Assim, no presente caso, o prazo prescricional foi suspenso e interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequêndos, nos termos do art. 151, inc. VI e art. 174, inc. IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fl. 189).Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 22/09/2000 (fl. 208).A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/01/2001 (fl. 02 da execução fiscal apenas), sendo que a citação dos executados ocorreu em 21/11/2003 e 22/11/2003 (fl. 141 da execução fiscal apenas), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN.Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 22/09/2000 e 21/11/2003. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada.Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.II. 2 - Da Taxa SELIC - É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de

Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgResp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.II. 3 - Da Multa Fiscal - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa.Nesse sentido:Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.(...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.3. Agravo regimental não-provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)II. 4 - Da incidência de jurosE, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69.1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda.(STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010)II. 5 - Da correção monetáriaNo tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embarante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009.2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse

sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar.3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358.4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto)II. 6 - Dos honorários advocatíciosNo que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2.º, do Decreto-lei n.º 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. )2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp n.º 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005;REsp n.º 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004)3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei n 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei n 1.025/69, c/c art. 3, caput, do Decreto-Lei n 1.645/78. (REsp n.º 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004).4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux)Súmula 400 do STJ - O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À: REsp pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux)III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apenas.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.)2) Após, intime-se a embargada acerca da sentença mencionada.3) Int.

**0000136-46.2006.403.6182 (2006.61.82.000136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020814-58.2001.403.6182 (2001.61.82.020814-5)) RODOVIÁRIO MICHELON LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RODOVIÁRIO MICHELON LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF.A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual (fls. 171).Observe, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 172-v).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0052789-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072027-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072027-8)) THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fls. 143/151: dê-se ciência às partes acerca do conteúdo dos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0002242-44.2007.403.6182 (2007.61.82.002242-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024612-22.2004.403.6182 (2004.61.82.024612-3)) ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ANTONINO NOTO, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.024612-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 552/563 e 591, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 583). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003906-13.2007.403.6182 (2007.61.82.003906-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050524-84.2005.403.6182 (2005.61.82.050524-8)) CENTEX QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTEX QUIMICA IND./ E COM./ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.050524-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da petição de fls. 105 e documento de fls. 106/107, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. Às fls. 108 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às

fls. 118, a parte embargante não foi localizada. Assim, foi determinada nova intimação, em novo endereço, o que resultou, mais uma vez, na não localização da parte embargante (fls. 126). Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008157-74.2007.403.6182 (2007.61.82.008157-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033004-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033004-0)) CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. As fls. 105/107, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 347. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 16.01.2012, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 27.03.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016767-31.2007.403.6182 (2007.61.82.016767-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016836-68.2004.403.6182 (2004.61.82.016836-7)) I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IDV VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual (fls. 95), porém, não deu cumprimento à referida decisão (fls. 97). Posteriormente, foi determinada nova intimação, pessoalmente, para que a parte embargante regularizasse sua representação processual (fls. 101),



no entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 107).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0026790-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026790-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027432-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027432-6)) LANCHES GULA LTDA ME(SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LANCHES GULA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.027432-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do cerceamento de defesa Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido entregue a contra-fé para a parte embargante no momento da intimação e lavratura da penhora.Com efeito, a parte embargante foi devidamente citada, conforme se verifica do aviso de recebimento às fls. 162 dos autos da execução fiscal apensa. A carta de citação foi entregue no domicílio da parte executada e devidamente instruída com cópia da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa.Ademais, houve o comparecimento da parte executada em juízo, que se defendeu através destes embargos à execução, de forma que não há que se falar em nulidade da intimação por ausência de prejuízo. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011847-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011847-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013748-80.2008.403.6182 (2008.61.82.013748-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.013748-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0019561-54.2009.403.6182 (2009.61.82.019561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-25.2008.403.6182 (2008.61.82.001659-7)) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PROXIMITY PRODUTOS ELETRÔNICOS PROFISSIONAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20086182001659-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da petição e documentos de fls. 71/75, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. À fl. 77, foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para constituir novo procurador e sanar as irregularidades constantes da certidão de fl. 76 dos autos. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 83, a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 84) Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0048144-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065444-97.2004.403.6182 (2004.61.82.065444-4)) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Tendo em vista os documentos de fls. 121/132 e, considerando que o requerido às fls. 90 somente se refere à empresa executada/embargante, intime-se os demais embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, levando em conta o disposto no art. 6 da Lei n.º 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0017871-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038325-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038325-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**  
Trata-se de embargos à execução ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200961820383252), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal

- doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade passiva para figurar na relação jurídica tributária CDA em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200961820383252) versa sobre o débito de taxas de resíduos sólidos domiciliares que incidem sobre o imóvel constante da certidão de matrícula juntada à fl. 16 do presente feito. Da análise de referido documento verifica-se que o imóvel em questão pertenceu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até a data de 12/07/1983, sendo que posteriormente foi transmitido por venda e compra a pessoa de Teobaldo Araújo Lima, devidamente inscrito no Registro de Imóveis em 24/01/1984 (fl. 16). Diante de tal quadro, forçoso reconhecer que sobre o tema vigora a regra do art. 130 do CTN, o qual preconiza que créditos tributários que tenham origem no direito de propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os valores decorrentes das taxas cobradas por força da prestação de serviço quanto aos bens em comento se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes. Nesse sentido, veja-se a redação do art. 130, caput, do CTN, a saber: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Este, pois, é o caso dos autos, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não mais ostenta a condição de sujeito passivo para figurar na relação jurídica tributária constante da CDA em cobro, por não mais ser proprietário do bem imóvel que gerou a cobrança das taxas de resíduos sólidos domiciliares nela indicados. Portanto, é de rigor o julgamento procedente do pedido. Assim, dou por prejudicada a análise dos pedidos remanescentes formulados pela embargante em sua inicial. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para excluir o nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da CDA nº 573.466-5/08-8 em cobro nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200961820383252). Promova a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do ora decidido. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$100,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. Sem reexame necessário, ante o valor da causa, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006703-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039859-96.2011.403.6182) COMPUGRAF TELEMARKEITING LTDA.(SP148593 - ADRIANA OFFIDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMPUGRAF TELEMARKEITING LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00398599620114036182. A parte embargante foi intimada para emendar a inicial, nos termos do art. 284, caput, do CPC, a fim de promover a juntada ao presente feito de procuração original, bem como de cópias da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa que instrui os autos da execução fiscal apensa. Além disso, foi intimada para indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial para a garantia do feito (fl. 80). No entanto, a parte embargante promoveu a juntada dos documentos mencionados, mas deixou de nomear bens à penhora, sob a alegação de impossibilidade financeira (fl. 86/123). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a

obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução ( 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011385-33.2002.403.6182 (2002.61.82.011385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO DOS SANTOS X PAULO CESAR BUENO DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS)**

Fls. 173/192: Instada a se manifestar nos autos acerca da ocorrência de eventual prescrição, a parte exequente apresentou manifestação nos autos (fl. 172).Fundamento e decidido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou

o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.3.00.000288-22 foram constituídos pela declaração n.º 00555091, em 04.11.1998 (fl. 177). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 05.11.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 21.03.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação válida da executada nos autos. No entanto, não houve a citação da parte executada nos autos, conforme se verifica do retorno da carta A.R., juntada à fl. 08, que indica que a parte executada se mudou do endereço apontado nos autos. Assim, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN. Dessa forma, houve a citação dos coexecutados nos autos, o qual obteve resultado positivo, em 14.11.2003, em relação a Luciano dos Santos, conforme indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 20), razão pela qual o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos somente se deu na data acima mencionada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05.11.1998) e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos (14.11.2003). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.3.00.000288-22, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente na verba honorária, uma vez que não há procurador constituído nos autos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, I, do CPC. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente à fl. 176 dos autos. Determino o desbloqueio dos valores apontados à 165/167, via sistema BACENJUD, em nome de Luciano dos Santos, tendo em vista o previsto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0022995-95.2002.403.6182 (2002.61.82.022995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL SAO PROSPERO LTDA X EDUARDO AKITO NISHIDA X VICENTE YUJIRO NISHIDA**

Fl. 171: Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL SÃO PRÓSPERO LTDA. E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 172/174 dos autos. Fundamento e decidido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA,

Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDA n.º 80.7.01.008743-33 foram constituídos por termo de confissão espontânea entregue em 23.12.1997 (fl. 04/34). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 24.12.1997. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11.06.2002, ou seja, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação válida da parte executada ocorrida nos autos, nos termos do art. 174, I, do CTN. No caso concreto, houve a tentativa de citação da parte executada, por carta A.R., a qual obteve resultado negativo (fl. 36). Em seguida, a parte exequente postulou o redirecionamento do feito, com a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, o coexecutado Eduardo Akito Nishida foi citado em 27.03.2003, ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos,

pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) entre 24.12.1997 (constituição definitiva dos créditos tributários) e 27.03.2003 (primeiro marco interruptivo da prescrição).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.01.008743-33, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, dada a ausência de procurador constituído no feito.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente à fl. 173, verso, dos autos.Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 136/139, em nome de Eduardo Akito Nishida, via BACENJUD.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0058395-05.2004.403.6182 (2004.61.82.058395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

1. Fls. 139/140 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar SETIR PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 52.226.875/0001-00. Publique-se.

**0008663-21.2005.403.6182 (2005.61.82.008663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.P.Q.B.S.N. PAO DE QUEIJO E LANCHES LTDA-EPP. X BENTO DE SOUZA NETO X MARA BARELLA**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 100/101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0043198-05.2007.403.6182 (2007.61.82.043198-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO ALICEMAR LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)**

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o documento original de fls. 115, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações da empresa arrematante (Potencial Comercial de Veículos Ltda ME), a fim de demonstrar que o subscritor de fls. 115 tem poderes para representar mencionada empresa.Intimem-se.

**0013748-80.2008.403.6182 (2008.61.82.013748-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 28 (R\$ 253,08, conta n.º 378013, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008582-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA COUTO DOS SANTOS**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0018220-56.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP182314 - JORGE TADEO**

GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 30, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0039995-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEDI AUTORIZADA EM APARELHOS EM INSTRUMENTOS ODONTOLOGI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90/92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0040640-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILFAX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0020853-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENTE NOGUEIRA ADVOGADOS(RJ056989 - CARLOS VICENTE DA S. NOGUEIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54/56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0038201-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOME DESING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 27/29, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0058115-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa à fl.16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.1.09.006629-30. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme o conteúdo do documento fornecido pelo sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional que ora segue juntado aos autos, razão pela qual dou por prejudicada a análise do pedido feito às fls. 15/17. Abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

**0070573-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL PASSINHO FELIZ LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.



**0074115-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 296/298, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0074330-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOC.DOS COMERCIANTES DE MAT.CONSTRUCAO SAO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 26/27, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0075037-09.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON CLEI DOS SANTOS TEIXEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003924-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORRE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **Expediente Nº 1698**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018396-50.2001.403.6182 (2001.61.82.018396-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099997-15.2000.403.6182 (2000.61.82.099997-1)) ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0044718-68.2005.403.6182 (2005.61.82.044718-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052008-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052008-7)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018632-84.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038291-16.2009.403.6182 (2009.61.82.038291-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200961820382910), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva

improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da nulidade da CDA em razão da ilegitimidade passiva da embargante A parte embargante alega a nulidade da CDA que instrui os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200961820382910), em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária existente, tendo em vista que não é proprietária ou possuidora do imóvel sito à Rua Leopoldo Miguez, 428, bloco I, apto 302, CEP 01518-020, cadastrado pela municipalidade sob o nº 004.034.0027-9, razão pela qual não pode ser contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares em cobro. No entanto, verifico que a alegação não deve prosperar na medida em que a parte embargante integra a CDA nº 731.998-3/08-7-I (fls. 12/14), na condição de proprietária do imóvel aludido, juntamente com a Srª Agmar Aparecida Nogueira, como compromissária compradora do bem em questão, o que implica a presunção de certeza e liquidez quanto aos fatos nela previstos, nos termos do art. 204, caput, do CTN. Ademais, consta da redação do art. 86 e parágrafos da Lei Municipal nº 13.478/02 que o sujeito passivo da taxa de resíduos sólidos domiciliares é o munícipe usuário dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, inscritos no cadastro imobiliário fiscal do Município e o usuário real dos serviços, como responsável pelo pagamento da taxa, quando a pessoa inscrita nos cadastros municipais não for a usuária. Portanto, competia à parte embargante demonstrar nos autos por meio de documentos, mormente a atualização do cadastro municipal junto a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo - SP, que não ostenta mais a condição de proprietária do imóvel aludido ou que houve a inscrição exclusiva em nome do usuário real dos serviços prestados pela municipalidade, como responsável pelo pagamento da taxa em cobro nos autos do executivo fiscal em apenso, razão pela qual a embargante assumiu o risco ao deixar de produzir prova nesse sentido, sendo os argumentos expendidos na inicial insuficientes para ilidir o conteúdo da CDA nº 731.998-3/08-7-I. II. 2 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliares A parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo nº 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei nº 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido. Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e

divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF: Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018636-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037995-91.2009.403.6182 (2009.61.82.037995-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**  
Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200961820379959), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade passiva para figurar na relação jurídica tributária A CDA em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200961820379959) versa sobre o débito de taxas de resíduos sólidos domiciliares que incidem sobre o imóvel constante da certidão de matrícula juntada às fls. 17/19 do presente feito. Da análise do referido documento verifica-se que o imóvel em questão

pertenceu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até a data de 20/02/1979, sendo que posteriormente foi transmitido por venda e compra para Fausto de Oliveira e Dalila Rosa de Oliveira, devidamente inscrito no Registro de Imóveis em 23/02/1979 (fl. 17). Diante de tal quadro, forçoso reconhecer que sobre o tema vigora a regra do art. 130 do CTN, o qual preconiza que créditos tributários que tenham origem no direito de propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os valores decorrentes das taxas cobradas por força da prestação de serviço quanto aos bens em comento se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes. Nesse sentido, veja-se a redação do art. 130, caput, do CTN, a saber: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Este, pois, é o caso dos autos, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não mais ostenta a condição de sujeito passivo para figurar na relação jurídica tributária constante da CDA em cobro, por não mais ser proprietário do bem imóvel que gerou a cobrança das taxas de resíduos sólidos domiciliares nela indicados. Portanto, é de rigor o julgamento procedente do pedido. Assim, dou por prejudicada a análise dos pedidos remanescentes formulados pela embargante em sua inicial. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para excluir o nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da CDA nº 574.359-1/08-3 em cobro nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200961820379959). Promova a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do ora decidido. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$100,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. Sem reexame necessário, ante o valor da causa, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015946-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061927-55.2002.403.6182 (2002.61.82.061927-7)) IVANYSE BOMFIM DE FARIAS (SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao executivo fiscal nº 200261820619277. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita e a preferência na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.

**0015947-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061927-55.2002.403.6182 (2002.61.82.061927-7)) LUIZ BONFIM DE FARIAS (SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao executivo fiscal nº 200261820619277. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita e a preferência na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.

**0018448-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040877-55.2011.403.6182) EELA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- ME (SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EELA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.-ME. em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00408775520114036182. A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fl. 52/53). No entanto, a parte embargante deixou de cumprir a determinação prevista, pelo que postulou o recebimento dos presentes embargos à execução sem a necessidade de ofertar garantia nos autos (fls. 55/78). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEP - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação

improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto).EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016926-47.2002.403.6182 (2002.61.82.016926-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WALTER POTENZA & FILHO LTDA ME X EDNIR POTENZA LASALVIA X ELIANE POTENZA X WALTER TADEU POTENZA(SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA)

Fls. 146: intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do pedido da exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0018113-90.2002.403.6182 (2002.61.82.018113-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Publique-se o despacho de fls. 371, cujo teor segue: Folhas 356/369 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, determino a suspensão do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025220-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025220-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA X OSORIO GOMES CARNEIRO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X ADELINA CARILI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 273, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 35.230.903-2As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que cumpra a decisão de fls. 272.P.R.I.

**0066023-79.2003.403.6182 (2003.61.82.066023-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT X GEORGE EIGNER X FRIGYES EIGNER X ROBERTO ROITBURD

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 165/168, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 60127061-4. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, defiro o pedido feito pela parte exequente à fl. 165 dos autos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada no endereço fornecido na inicial. P.R.I.

**0054949-57.2005.403.6182 (2005.61.82.054949-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GAZETA MERCANTIL SA INFORMACOES ELETRONICOS X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

1 - Fls. 527/566: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LUIZ AUGUSTO DE CASTRO em face

da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do excipiente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como postulou a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009 ). No caso, verifico que o excipiente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.669.273-6 - fls. 07/18). Ademais, não há de se falar em nulidade quanto à CDA que instrui a inicial, em razão da ausência de instauração de processo administrativo prévio para a apuração do débito em relação ao coexecutado, tendo em vista que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, portanto apto a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte coexecutada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Por fim, rejeito o pedido de exclusão do nome da parte coexecutada do cadastro do CADIN, uma vez que não houve a demonstração das situações previstas no art. 7º e incisos da Lei nº 10.522/2002. Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. 2 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se.

**0036902-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 817/831, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 738. Intime(m)-se.

**0036904-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Fls. 447/448: intime-se a parte executada para que se manifeste acerca dos pedidos da exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0025952-59.2008.403.6182 (2008.61.82.025952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

Intime-se a executada para que se manifeste acerca de fls. 223 verso.

**0036285-36.2009.403.6182 (2009.61.82.036285-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MASAHIDE SAKATA**  
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 28, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011285-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE VANILDO DE FARIAS**  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSÉ VANILDO DE FARIAS, cujo crédito em cobro é de R\$416,86, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011.Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0051270-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)**

1) Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2) Acolho os argumentos apresentados pela parte exequente (fls. 28 verso) e, por consequência, indefiro a penhora dos bens indicados pela executada às fls. 24/27.3) Intime-se a exequente para que decline, por extenso, o valor atualizado do débito (soma das CDAS).4) Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**0057647-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABEL FERREIRA CASTILHO(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO)**

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente às fls. 27, verso. Int.

**0006327-97.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP em face de DROG FARO LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.037,41, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011, razão pela qual não há de prevalecer a manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 11/15 dos autos. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013829-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)**

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000139-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) SONY BRASIL LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X SONY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 223/228: manifeste-se a parte embargante. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2160**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0035210-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024074-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024074-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X TOSHIYUKI UENOYAMA X MARCILIO FERREIRA DE LIMA(SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA CAMPOS X EUGENIO ARVELOS X JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO X ALIPIO DOS ANJOS AFONSO X ADOLFO SATO(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

...Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 33) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal. Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais, eis que baseados na Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 33. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação de sentença, para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062720-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033589-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033589-7)) ANTOINE CHEHARA(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, em face da ausência de certeza do título executivo. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012066-66.2003.403.6182 (2003.61.82.012066-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO E SP304466B - ROBERTA CAVALCANTE E SILVA) X ANTONINO DA SILVA PINTO  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0017227-57.2003.403.6182 (2003.61.82.017227-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO E SP304466B - ROBERTA CAVALCANTE E SILVA) X NEUSA SILVA PINTO X ANTONINO DA SILVA PINTO X CASSIO ALESSANDRO SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com



fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0054014-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054014-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE PAULO BONCHRISTIANO(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0043146-77.2005.403.6182 (2005.61.82.043146-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X CARLOS BEZERRA DE LIMA X VAGNER JOSE CORREIA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE E SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DELLAQUILA BARONE

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Int.

**0050830-53.2005.403.6182 (2005.61.82.050830-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 287/288, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0038088-59.2006.403.6182 em fase de recurso. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018835-85.2006.403.6182 (2006.61.82.018835-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRC COMUNICACAO LTDA X SANDRA ELOISA ARVAGE X NAIDES ALVES ARVAGE X LILIANA FERREIRA ARVAGE(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0024527-65.2006.403.6182 (2006.61.82.024527-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTURIAS TURISMO LTDA.(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL) X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS X ILDEO AILTON LAU(RS026488 - BRUNO MARTINEZ MAHL) X FRANCIS VALDIVIA DE MATOS X ROSA MARIA DE SOUZA BUENO X LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0036757-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036757-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP257318 - CARLOS

EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029161-70.2007.403.6182 (2007.61.82.029161-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA CONFECÇOES(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.2.05.010743-40, 80.6.04.006186-88 e 80.6.05.015689-61 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.6.05.015690-03, conforme noticiado às fls. 89/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1172**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0035968-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000917-2)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de exceção de incompetência argüida por FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA em ação de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa relacionados nos autos da execução fiscal n.º 0000917-63.2009.403.6182, em apenso. Alega que a ação deve ser redirecionada à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista que a sede da empresa está situada em Diadema, com fundamento no art. 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Afirma que desde 03 de março de 2009 está exercendo suas atividades neste local. Aduz que tal entendimento levou o Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo a encaminhar os autos que lá tramita para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Juntou documento às fls. 05/06. Intimada a dizer sobre a exceção, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 11/13, postulando pela improcedência do pedido e manutenção do processo neste Juízo. Apresentou documentos às fls. 14/27 dos autos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 578, caput, e parágrafo do Código de Processo Civil, que: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI), será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (grifo meu). Portanto, a Fazenda usou desta prerrogativa de propor a execução fiscal no domicílio do excipiente, no lugar onde ocorreu o fato que deu origem à dívida, que à época tinha domicílio no foro de São Paulo/SP. Sobre a questão, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alternativas do caput do art. 578 concorrem com as previstas no parágrafo único do mencionado artigo, sendo a escolha prerrogativa da Fazenda Pública quando do ajuizamento da execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 578 DO CPC - FORO COMPETENTE. 1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. 2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal. 3. Embargos de divergência

não providos. (STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 787.977-SE, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13/02/08, DJ 25/02/08). A alteração posterior de endereço, como informado pela excipiente mas sem comprovação documental nestes autos, vez que ausente a alegada ficha da JUCESP ou outro documento idôneo, em 03/03/2009, não implica em mudança de jurisdição, da forma como pretende o excipiente. Observo que a parte executada tinha obrigação de informar à Receita Federal modificação de seu endereço. Nada há nos autos a demonstrar que o devedor tenha atualizado seu endereço junto aos cadastros do exequente. Sobre o dever de atualização de endereço do contribuinte, transcrevo precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. IR. PARCELAS PAGAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EMPREGADO JÁ FALECIDO QUANDO DO PAGAMENTO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. INEXIGIBILIDADE DA CDA. MULTA.... - O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não exige, para a intimação postal, assinatura do representante da empresa. Por outro lado, o endereço em que foi feita a intimação é de uma das agências do banco, sendo ônus do contribuinte informar alteração do domicílio tributário.... (TRF-4ª Região, AC 2002.04.01.017632-6/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, julg. 25.04.06, DJU 17.05.06, p. 680). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. 1. Não é nulo o processo administrativo em que a Receita Federal tem de lançar mão de edital para notificar o devedor, uma vez que obedecido o disposto no art. 23 do Decreto 70.235/72; 2. Cabe ao sujeito passivo manter seu endereço atualizado junto aos cadastros do Fisco. (TRF-4ª Região, AC 200204010277301/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 03.03.04, DJU 07.04.04, p. 237). Finalmente, mesmo que assim não fosse, pela informação da FN em sua resposta, verifica-se que o excipiente não funciona em Diadema como alega em sua inicial, sendo que pela diligência realizada pela Receita Federal (fls. 24/25), verificou-se que a empresa FUTURAMA não está instalada no novo endereço alegado: Foi constatado, conforme Relatório de Diligência Fiscal de fls. que o prédio, onde deveria estar funcionando a empresa FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA. está em completo abandono conforme provas fotográficas as quais fazem parte do Relatório supramencionado. Tal situação implicou na mudança de entendimento do MM. Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, conforme fls. 26/27, com a manutenção do feito na Seção Judiciária de São Paulo. Inexistindo o domicílio indicado pelo excipiente, não há que se deferir a remessa do processo para outra Subseção Judiciária. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Sem honorários e custas, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal, dispensando os processos. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005907-44.2002.403.6182 (2002.61.82.005907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMPANHIA INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEIC X MIGUEL HADDAD NETO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Fls. 299/301: A exceção de pré-executividade resta prejudicada. A parte exequente informou a adesão da empresa executada ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 de todos os débitos em cobro, conforme extrato a fl. 418, e que depósitos efetuados pela parte executada não foram suficientes para o seu pagamento integral. A adesão aos benefícios da citada Lei ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fl. 75) e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0020271-21.2002.403.6182 (2002.61.82.020271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALBERTO GERALDO SIMONSEN X HUBERT REINGRUBER(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)**

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026182-77.2003.403.6182 (2003.61.82.026182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROJETO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO)**

Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 131/145: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 162/163, concordando com a exclusão do excipiente HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS do polo passivo, vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 08/04/2004 (fls. 147/148 e 157); e que a empresa executada continua a desenvolver suas atividades, como faz prova as alterações sociais constantes na ficha cadastral da JUCESP às fls. 150/159, determino a exclusão de HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS do

polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão de HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS do polo passivo do feito. Fl. 173: Expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço constante à fl. 184 (na sessão: 14/03/2008). Int.

**0059466-76.2003.403.6182 (2003.61.82.059466-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X HUBERT REINGRUBER(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ALBERTO GERALDO SIMONSEN(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014200-32.2004.403.6182 (2004.61.82.014200-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS CHEREGATTO X CONTE GIUSEPPE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Fls. 133/137: A exceção deve ser indeferida. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A ação foi ajuizada em 21/05/2004 e a FN pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal em duas ocasiões (fls. 20/22 (em 2006) e 46 (em 2009)), em menos de cinco (cinco) anos do ajuizamento do feito, ante a não localização da empresa em 17/11/2004 quando da tentativa de penhora de bens (fl. 16). A parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fl. 24/27) e na Receita Federal (fl. 28) por Oficial de Justiça quando da tentativa de penhora de bens (certidão da fl. 16), e, intimada para informar a situação atual da empresa executada (fl. 89), a parte excipiente não se manifestou a respeito (fls. 91/96), levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 24/27 que o excipiente CONTE GIUSEPPE integrava a sociedade na qualidade de sócio e administrador, assinando pela empresa, por ocasião da dissolução irregular (fl. 16). Assim, deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. Fl. 88: Por ora, indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD.

Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0023607-62.2004.403.6182 (2004.61.82.023607-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAB - CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

**0037275-03.2004.403.6182 (2004.61.82.037275-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0042117-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042117-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente se manifestou à fl. 124 requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 36 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0039444-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039444-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO EZEQUIEL PEREIRA(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 116/117.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003720-24.2006.403.6182 (2006.61.82.003720-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DE SERVICOS VIENA LTDA X ARTUR VALDOSKI DE RAMOS(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X WILSON APARECIDO AGATI X MARIA AUXILIADORA SOARES AGATI X CLARA APARECIDA METIM RAMOS(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X JOAO DE JESUS FILHO X NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS X ANTONIO DA SILVA X MARIA PIEDADE SILVA DE CARVALHO

Vistos,Fls. 113/116: A exceção deve ser deferida.Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 42) e na JUCESP (fl. 46/51), conforme carta com AR negativo juntada à fl. 29. Também no documento da fl. 138, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2011, consta que a empresa executada não vem entregando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 2005, com a situação da empresa executada como inativa, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilha: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 46/51 que os excipientes ARTUR VALDOSKI DE RAMOS e CLARA APARECIDA METIM RAMOS integravam a sociedade na qualidade de sócios gerentes, assinando pela empresa, e que se retiraram do quadro societário da empresa executada em 02/09/1999 (fls. 49/50), anteriormente à dissolução irregular (fl. 138). Assim, devem ser excluídos do polo passivo do executivo fiscal. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios para cada excipiente com advogado constituído, quais sejam: ARTUR VALDOSKI DE RAMOS e CLARA APARECIDA METIM RAMOS, que fixo em R\$ 1.096,00 (um mil e novecentos e seis reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fl. 135: Por ora, indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determinando o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ARTUR VALDOSKI DE RAMOS e CLARA APARECIDA METIM RAMOS do polo passivo do executivo fiscal. Int.

**0016394-97.2007.403.6182 (2007.61.82.016394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOPI S A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI DA SILVA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X RICARDO PIRONDI GONCALVES**

Vistos, Fls. 227/240: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 2003 e 2004, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal nos anos de 2003 a 2005 (fls. 02/111). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos

arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues nos anos de 2003 a 2005 (fls. 02/111), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 14/05/2007, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Também não ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, vez que a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo no ano de 2011 (fls. 165/166), com reiteração no mesmo ano às fls. 185/187, em menos de 05 (cinco) anos do ajuizamento do feito, ocorrido em 14/05/2007. Em razão do indeferimento do seu pedido (fl. 192), a parte exequente interpôs agravo de instrumento, cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/202). A parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Nada a apreciar com relação ao redirecionamento do feito em face da excipiente, vez que o E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, em virtude de estar constatada a situação irregular da empresa executada. Além do mais, constou da ficha cadastral da JUCESP (fl. 178) que a excipiente SONIA FERRACINI DA SILVA ocupa o cargo de diretora superintendente e diretora adjunta da empresa executada, sendo que o documento da fl. 243 refere-se, apenas, à composição da mesa de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de Re-Ratificação. O comparecimento espontâneo da coexecutada SONIA FERRACINI DA SILVA supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citada. Fl. 248: Expeça-se mandado de



citação, penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado RICARDO PIRONDI GONCALVES no endereço da fl. 251.Int.

**0019742-26.2007.403.6182 (2007.61.82.019742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS ROBERTO(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA)**

Fls. 95/102 e 105: Verifico que os bloqueios das fls. 97 e 98 dos autos, recaíram, respectivamente, sobre saldo existente em conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC e sobre valores oriundos de salários, os quais são impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, incisos IV e X do CPC, razão pela qual determino a liberação dos valores bloqueados nestes autos através do sistema BACENJUD.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**0021448-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)**  
Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023721-93.2007.403.6182 (2007.61.82.023721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDOZ S A X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA)**

Vistos,Fls. 77/80 e 419/420: Não há que se falar em litispendência entre esta execução fiscal e a ação ordinária nº 0005358-13.2007.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível, pois não há identidade de partes e de pedido.Determino a suspensão do andamento do feito até a conversão em renda dos valores depositados nos autos nº 0005358-13.2007.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível, ou até a decisão final a ser proferida nos referidos autos, cabendo às partes comunicar a este Juízo a conversão em renda ou o trânsito em julgado da decisão final dos autos nº 0005358-13.2007.403.6100.Intime-se.

**0034547-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAIKA ESTUDIO LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Vistos.Fls. 98/107: A exceção deve ser deferida em parte.A alegação de pagamento integral dos créditos tributários foi analisada por Auditor Fiscal em 27/01/2012 (fls. 251/252), que assim se manifestou: ...O pagamento A claramente se refere ao débito 3 da primeira tabela, haja vista a correspondência entre os valores, períodos de apuração e datas de vencimento. Os pagamentos B, C, e D, por outro lado não correspondem a qualquer dos débitos consubstanciados no presente processo, pois possuem períodos de apuração, datas de vencimento e valores completamente distintos; portanto, não podem ser alocados aos débitos 1 a 4, vez que tal pretensão não encontra amparo na legislação vigente. Se os DARF foram recolhidos a maior ou indevidamente, o interessado deveria ter apresentado pedido de restituição/compensação em tempo hábil.Ademais, cumpre ressaltar que os pagamentos apresentados pelo contribuinte em fls. 169/180, que teriam sido objeto de compensação, já se encontram alocados ao presente processo conforme extrato de fls. 192/193.Pelo exposto, proponho a alocação do pagamento A ao débito 3 da tabela supra, uma vez que o DARF foi recolhido em data anterior à da inscrição em DAU. Proponho, ainda, o retorno dos autos à PFN/SERIA/SP (0116193.8) para retificação da inscrição nº 80 6 07 019460-21conforme o novo extrato PROFISC de 211/212. Da referida análise, reconheceu-se o pagamento de parte dos créditos tributários, restando valores a serem cobrados na presente execução fiscal. Portando, não é caso de extinção da execução fiscal.Fl. 262: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 07 019460-21, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Int.

**0013757-08.2009.403.6182 (2009.61.82.013757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)**

Fls. 39/55 e 58/61: Ante a concordância da exequente e tendo em vista que o parcelamento nos termos da Lei



11.941/09 se deu em data anterior à determinação de penhora on line (fl.45) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 37/38), restando comprovada a situação de parcelamento que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do a cordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

**0024741-51.2009.403.6182 (2009.61.82.024741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citada a parte executada. Providencie a peticionária a juntada dos documentos citados em sua petição e não apresentados em Juízo (fls. 477 - Doc. 1 e 2 e fls. 475 - sentença de quebra). Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0025495-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)**

Vistos, Fls. 69/89 e 351/370: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em DCTFs e Declarações de Compensação (DCOMP) referente à(s) competência(s) 05/2002 a 09/2003, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/08/2002, 12/11/2002, 28/01/2003 e 08/12/2003 (doc. à fl. 384/464). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo

previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que as Declarações foram entregues em 15/08/2002, 12/11/2002, 28/01/2003 e 08/12/2003 (doc. à fl. 384/464) que informaram compensação pela sistemática da Lei nº 9.430/96, ficando com a exigibilidade suspensa até a decisão pelo indeferimento da homologação da compensação, ocorrida em 14/10/2004, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 23/06/2009, em menos de 05 (cinco) anos da decisão da compensação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.Fl. 475: Defiro vista dos autos à parte exequente. Int.

**0043123-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM CORREIA DA CONCEICAO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)**

Fls. 55/60: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0042772-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES)**

Fls. 48/49: Defiro, expeça-se carta precatória nos termos requeridos.Fl. 50/51: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0043810-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)**

Vistos,Fls. 11/30: A parte executada não cumpriu o determinado nos despachos das fls. 101 e 109, limitando-se a juntar extrato de consulta processual da ação ordinária noticiada (fls. 103/104 e 122), impossibilitando este Juízo

de proceder à adequada análise da alegada litispendência. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 94: Por ora, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca de não constar a inscrição em dívida ativa em cobro no executivo fiscal no extrato das inscrições ajuizadas em face da empresa executada, conforme documento das fls. 125/126. Fls. 111/116: Nada a apreciar, ante a irregularidade na representação processual e a ilegitimidade passiva, vez que não foi incluído no polo passivo. Decorrido o prazo concedido à FN, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da fl. 94. Int.

**0044812-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO(SP143078B - OSMAR FERREIRA FONTES)

Fls. 38/41 e 44: Verifico que não houve citação da parte executada, conforme certificado à fl. 21 dos autos. Este Juízo determinou a penhora pelo sistema BACENJUD, sendo que efetivamente houve a constrição (fls. 34/35), penhora esta indevida ante a falta de citação. Compareceu a executada espontaneamente pedido o levantamento da penhora que defiro, determinando à Secretaria que proceda ao desbloqueio. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou por citada nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Indefiro por ora o pedido de penhora on-line requerida pela FN, vez que o artigo 8º da LEF dispõe que após a citação o executado terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a dívida ou garantir a execução, devendo, portanto, ser expedido mandado de intimação e penhora livre, a ser cumprido no endereço noticiado à fl. 31 dos autos. Int.

**0001635-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSB CAPITAL TAXI AEREO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fls. 55/60 e 72/73: Comprovando a Fazenda Nacional a inexistência de parcelamento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal (fls. 74/78), não há que ser deferido o pedido formulado pela parte executada. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

**0012410-66.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraíndo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de

Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

**0017869-49.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO E SP246965 - CESAR POLITI)  
Vistos,Fls. 11/17: A exceção deve ser indeferida. Trata-se de cobrança de crédito não tributário, cujo prazo prescricional é contado a partir da constituição do crédito tributário, com aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99.Da análise da cópia do processo administrativo da inicial, acostada aos autos às fls. 85/308, verifico que não ocorreu a alegada prescrição.O auto de infração foi lavrado em 09/05/2002. A parte executada tomou ciência em 05/2002 (fl. 121) e apresentou defesa (fls. 124/139). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompida a prescrição. Não ocorreu a paralisação por mais de 03 anos (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/1999) nos autos processo administrativo, como bem relatado pelo ilustre procurador da parte exequente à fl. 81, e constatado às fls. 85/308, sendo que a parte executada foi notificada da decisão final do processo administrativo no ano de 2008 (fls. 287 e 293). Da notificação da decisão final até o ajuizamento do feito, ocorrido em 06/04/2011, não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal.Quanto à multa, esta, ao contrário do alegado pela executada, foi cominada com base no art. 25, inciso II, por infração ao artigo 11, único, ambos da Lei nº 9.656/98 (CDA fl. 05), sendo certo que a Resolução nº 24/00 (atualmente revogada pela RN 124/2006) apenas definiu o procedimento administrativo para fixação quantitativa da multa, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Portanto, não foi a Resolução que impôs a multa cobrada nestes autos como pretende crer a parte executada.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Int.

**0056051-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISABEL ARAUJO SILVA TAVARES DANTAS DE FREITAS(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP250027 - GYORDANO KELTON ALVES LUZ E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)  
Vistos.Fl. 19/34: Conforme consta da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre IRRF/omissão de rendimentos tributáveis, constituída por auto de infração do qual a parte executada foi notificada em 18 de setembro de 2010. A dívida se originou, conforme relato da parte executada, após entregar a declaração de seu imposto de renda (onde não informou a venda de ações), usando como base uma declaração da empresa VOTORANTIM CIMENTOS LTDA., que informou não ter sido apurado imposto de renda devido após a venda de ações da sociedade CIMENTO TOCANTINS S/A pela executada à VOTORANTIM CIMENTOS LTDA., nada sendo devido ao erário público. Entendo, entretanto, que tais fatos narrados devem ser devidamente esclarecidos e provados, o que não é feito em sede de exceção de pré-executividade. Resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. I - A simples indicação de dispositivos infraconstitucionais e a colação de paradigmas, não são suficientes para fundamentar um recurso especial. É preciso que fique claro para o julgador de que forma tais dispositivos foram violados pelo acórdão recorrido e, ao colacionar paradigmas para caracterizar o dissídio jurisprudencial, deve-se evidenciar os pontos divergentes daqueles com o aresto atacado, não bastando a simples transcrição das ementas. Incidência da Súmula

284/STJ. II - O Tribunal a quo ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento de que na hipótese dos autos não cabe a alegação de nulidade do título executivo, pela via da exceção de pré-executividade, pois a questão requer dilação probatória, não havendo o que se falar em violação ao artigo 535 do CPC a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração opostos. III - A hipótese dos autos não se prende apenas à aplicação da Súmula 276/STJ ou à nulidade do título executivo, em face da inconstitucionalidade da cobrança da COFINS de sociedades prestadoras de serviços, pois se a dívida se originou de um equívoco nas informações contidas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, cometido e admitido pela própria agravante, aquele tem que ser esclarecido e apurado, o que não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade, eis que requer dilação probatória, que só pode ser exercida por meio de embargos à execução. IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200600179369, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00283) A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, aguardando-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido à fl. 18 dos autos. Int.

**0012178-20.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AVELINO CORTELINI JUNIOR(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 29/30.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 12 e 31.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0021869-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos.Fls. 78/81: Cumpra-se o segundo parágrafo do dispositivo da sentença da fl. 70, dando-se vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Segue sentença em 01 lauda.Int.Vistos.Intimada pessoalmente da sentença as partes às fls. 74 e 76, respectivamente, embargada e embargante, verifico a existência de erro materi-al no segundo parágrafo da fl. 64 dos autos, vez que constou o art. 132 como sendo do Código de Processo Civil, sendo que é do Código Civil. É o breve relatório.Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Pro-cesso Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofi-cio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cál-culo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, do segundo parágrafo do despacho da fl. 64 dos autos, para que:Onde se lê: ...art. 132 do Código de Processo Civil,;Leia-se: ...art. 132 do Código Civil,. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e inti-mem-se.

**0047020-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZELINDA FALANGHE JARDIM(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 36.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030545-44.2002.403.6182 (2002.61.82.030545-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Reconsidero o r. despacho da fl. 19 dos autos.Intime-se o executado para depósito do valor apontado pela exequente às fls. 17/18, devidamente atualizado.

### **Expediente Nº 1173**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0456622-26.1982.403.6182 (00.0456622-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP117820 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. WAGNER BALERA) X COML/ DE MOVEIS DE ACO E IMOVEIS MASCARENHAS LTDA X JUSTINO ZVINGILA(SP240738 - ODAIR GEREMIAS COLELLA) X DARIO DODDI X JOSE ADILSON BEZERRA TORRES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente e causas suspensivas e interruptivas da(s) mesma(s). Após, voltem-me os autos conclusos para análise de exceção de pré-executividade.

**0743480-37.1986.403.6182 (00.0743480-4)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X BERNADETE PENALVA DA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER )

Fls. 86/97: Verifico a ocorrência de erro grosseiro, pois o artigo 34 caput da Lei nº 6.830/80, prevê a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTN, que na época do ajuizamento da execução correspondia a Cr\$ 4.651.970,00 (moeda da época).Aguarde-se o transcurso do prazo para certificação do trânsito em julgado da sentença retro.Após, ao arquivo.Int.

**0003445-51.2001.403.6182 (2001.61.82.003445-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF BERTOZO E DOGO LTDA ME X LUIZ MARINO BERTOZO X MARIA DE LOURDES LOPES DOGO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 128/130: Providencie a executada juntada de documentação probatória do alegado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 122 dos autos.

**0027122-13.2001.403.6182 (2001.61.82.027122-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X NANJI DE ALMEIDA CARRIJO O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do paragrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0001780-63.2002.403.6182 (2002.61.82.001780-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL LUCIO ARMARINHOS LTDA - EPP(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0011579-33.2002.403.6182 (2002.61.82.011579-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA RIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X ZENON FLORIDO ESPIM X EDELICIO PADOVANI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X ABDO JORGE CREDE

Decisão de fls. 154/155: Vistos, Fls. 118/123 e 150/152: A exceção deve ser deferida. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que autorizar o redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e no artigo 28 do Decreto nº 4.544/02, não tem respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos da lei complementar anteriormente mencionada, conforme ementas a seguir transcritas que adoto como razão de decidir, para determinar a exclusão dos sócios do pólo passiva da demanda: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.** 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.** I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepõe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludido dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, caput e 1º-A do Código de Processo Civil, bem como não se aplicar ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal. III- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 05301760319964036182, 1679351, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DATA:16/02/2012 ). Observo que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidi: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009). Finalmente, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores/gerentes da sociedade, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, determino a exclusão dos coexecutados ZENON FLORIDO ESPIM, EDELICIO PADOVANI e ABDO JORGE CREDE do polo passivo da execução fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente EDELICIO PADOVANI, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ZENON FLORIDO ESPIM, EDELICIO PADOVANI e ABDO JORGE CREDE do polo passivo do feito. Fl. 106: Regularize a empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, III, e 13, ambos do CPC. Segue sentença em 02 (duas) laudas. Int. Sentença de fls. 156/157: Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 74 e 111, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. A parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal às fls. 92/93, o que foi deferido à fl. 103, ocorrendo citações

(fls. 144 e 147).O coexecutado EDELICIO PADOVANI interpôs exceção de pré-executividade às fls. 118/123, alegando ilegitimidade passiva, que foi deferida às 154/154vº, sendo determinada a exclusão dos coexecutados ZENON FLORIDO ESPIM, EDELICIO PADOVANI e ABDO JORGE CREDE do polo passivo do feito. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. P. R. I.

**0031075-48.2002.403.6182 (2002.61.82.031075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALTERNATIVA PAPEIS LIMITADA ME X PAULO SERGIO JUNQUEIRA X CELIA JUNQUEIRA BORGES(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X MARIA APARECIDA DOMINGUES JUNQUEIRA(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA)**

Vistos,Fls. 169/184: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 197/197v., concordando com a exclusão da excipiente CELIA JUNQUEIRA BORGES, vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 29/07/1997 (fl. 190), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 199), determino a exclusão da coexecutada CELIA JUNQUEIRA BORGES do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente CELIA JUNQUEIRA BORGES, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão da coexecutada



CELIA JUNQUEIRA BORGES do polo passivo do feito. Fl. 197v.: Expeça-se edital de citação dos coexecutados PAULO SERGIO JUNQUEIRA e MARIA APARECIDA DOMINGUES JUNQUEIRA, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0031479-02.2002.403.6182 (2002.61.82.031479-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LESTAMPE QUADROS E DECORACOES COMERCIAIS LTDA ME X RIVA GELMAN X ISAAC GELMAN X ANA GELMAN X BRENO GELMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) Fls. 153/158: Verifico a ocorrência de erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível em face da decisão das fls. 150/151 é o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Prossiga-se com o executivo. Int.

**0000108-83.2003.403.6182 (2003.61.82.000108-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Ante o saldo remanescente apresentado às fls. 112/120, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 108. DESPACHO FL. 108: Fls. 100/107: Por ora, intime-se o exequente para que apresente o valor do saldo remanescente atualizado, encaminhando-se a solicitação por e-mail. Após, se em termos, intime-se o executado, com urgência, para que junte o comprovante do recolhimento do saldo remanescente no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se.

**0008404-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008404-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAO TARCISIO BORGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) Fls. \_\_\_ / \_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0044541-75.2003.403.6182 (2003.61.82.044541-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X PHOENIX DO BRASIL LTDA X JOSE PAVANELLI X NEWTON PAULO ESPOSITO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) Fls. 196/197: Anote-se. Fls. 155/156: Ante os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por ora, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III da LEF.

**0048664-19.2003.403.6182 (2003.61.82.048664-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente informou a decretação da falência da empresa executada às fls. 19/20. À fl. 24 foi determinada a citação da massa falida, que foi efetivada à fl. 37, e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. O auto de penhora foi juntado à fl. 38. Alega a Fazenda Nacional, à(s) fl(s). 67 e 73), que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência e requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal

ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0063653-30.2003.403.6182 (2003.61.82.063653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FERNANDO PADOVANI**

Ante a ausência de manifestação da parte executada, conceda-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.Int.

**0067647-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETROTEC COMERCIAL LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP151116 - CAIO CESAR DE MORAES MOURA)**

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

**0002551-70.2004.403.6182 (2004.61.82.002551-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA S NETO) X PADRAO ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP108225 - MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS)**

Ante o informado pelo exequente à fl. 87, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 70 ) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores

inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0012439-63.2004.403.6182 (2004.61.82.012439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO X ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA X CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X CARLOS ALBERTO MELO MUTO**

Vistos, Fls. 105/135: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 139/140, concordando com a exclusão do excipiente CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA, vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 29/07/1997 (fls. 144/145), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 95), e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, determino a exclusão do coexecutado CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA do polo passivo do feito. Fl. 140: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO (fl. 85), ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA (fl. 86) e CARLOS ALBERTO MELO MUTO (fl. 88). Int.

**0027404-46.2004.403.6182 (2004.61.82.027404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDELETRIC ELETRICA E HIDRAULICA COMERCIAL LTDA(SP108413 - ELIANA CALIXTO DOS SANTOS) X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO GRECO X FRANCISCO VALDIROLDI FERNANDES DE FREITAS X OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI X MARIA VALDIRENE FERNANDES DE FREITAS X JOSE AURILANDO FERNANDESDE FREITAS X IAECO TAKAHASHI**

DECISAO FLS. 136/136v: Vistos, A falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade. A FN requereu a inclusão de sócios com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 49/54). No que concerne à suscitada responsabilidade tributária dos representantes da empresa contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ - RESP - 1153119, Teori Albino Zavascki, v.u., Primeira Seção, Dje 02/12/2010). Por outro lado, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo. Pelo acima exposto, determino a exclusão dos coexecutados LUIGI RUSSO, WALTER EUGENIO GRECO, FRANCISCO VALDIROLDI FERNANDES DE FREITAS, OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI, MARIA VALDIRENE FERNANDES DE FREITAS, JOSE AURILANDO FERNANDESDE FREITAS e IAECO TAKAHASHI do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados LUIGI RUSSO, WALTER EUGENIO GRECO, FRANCISCO VALDIROLDI FERNANDES DE FREITAS, OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI, MARIA VALDIRENE FERNANDES DE FREITAS, JOSE AURILANDO FERNANDESDE FREITAS e IAECO TAKAHASHI do polo passivo do feito. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int. SENTENÇA FLS: 137/139: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada às fls. 49/54, requerendo a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que foi deferido à fl. 70, ocorrendo citações (fls. 107v. e 112). A parte exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD à fl. 116, o que foi deferido à fl. 122, cujo detalhamento foi juntado às fls. 124/126. Às fls. 128/129, a parte exequente requereu diligências. À fl. 136 foi determinada a exclusão dos coexecutados LUIGI RUSSO, WALTER EUGENIO GRECO, FRANCISCO VALDIROLDI FERNANDES DE FREITAS, OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI, MARIA VALDIRENE FERNANDES DE FREITAS, JOSE AURILANDO FERNANDESDE FREITAS e IAECO TAKAHASHI do polo passivo da

execução fiscal.É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme informado pela parte exequente às fl(s). 49/54, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampre. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei.Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN.Sinale-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração á lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária.Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...)Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FICAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECIÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3- Recurso especial improvido(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o

responsável, se e quando localizado.(TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes(TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052254-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP FLEXIVEIS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)**

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0055364-74.2004.403.6182 (2004.61.82.055364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX IND/ E COM/ LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)**

Vistos, Fls. 137/141: Observo que a alegação de pagamento dos créditos tributos referentes à CDA nº 80 2 04 035113-89, com substituição da CDA à fl. 123, foi analisada pela parte exequente às fls. 178/179 e 183/184, que concluiu que os documentos apresentados pela parte executada relacionam-se a pagamentos cujos valores deveriam ser alocados aos referidos créditos, mas que, após a locação, restaram valores a serem cobrados na presente execução fiscal. Portando, não é caso de extinção da execução fiscal com relação à referida CDA.Fl. 185: Reconheço a extinção do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80 5 04 008799-05, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determinando o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0010435-19.2005.403.6182 (2005.61.82.010435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOP MALHARIA LTDA(SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA E SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO)**

Vistos.Fl. 51/56 e 105/121: O peticionário Alexandre Álvares não faz parte do polo passivo da presente execução fiscal, não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio, na dicção do artigo 6º do CPC. Da mesma forma a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 105/121, pois não há procuração da empresa executada para falar em nome de terceira pessoa. Indefiro as exceções de pré-executividades apresentadas, não havendo que se falar em condenação da FN em honorários advocatícios.Fl. 41/42 e 137: Defiro o pedido de inclusão dos corresponsáveis ANTONIO ALVES FERREIRA e ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM no polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente e considerando a certidão exarada por Oficial de Justiça à fl. 36, bem como o documento da fl. 138 (Relação de Declarações de 1990 a 2011), a indicar a inatividade da empresa executividade. Ao SEDI para a inclusão dos coexecutados ANTONIO ALVES FERREIRA e ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM no polo passivo da execução fiscal.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em relação ao coexecutado ANTONIO ALVES FERREIRA (fl. 48), e carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM (fl. 130).Int.

**0014931-91.2005.403.6182 (2005.61.82.014931-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X VIVIANE DE CALLAIS ALBERICO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

**0046008-84.2006.403.6182 (2006.61.82.046008-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

A forma de constituição do crédito se operou por termo de confissão espontânea com notificação pessoal em 30/04/95 e 26/06/95, razão pela qual esclareça a FN se após estas citadas datas houve causa interruptiva ou suspensiva da prescrição até a noticiada adesão ao REFIS em 01/09/2006, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

**0005561-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005561-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012995-60.2007.403.6182 (2007.61.82.012995-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PMT-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FRANKLIN MOREIRA DA SILVA

Vistos, Fls. 115/127, 231 e 242/243: A exceção deve ser indeferida. Observo que a alegação de pagamento dos créditos tributos referentes ao PA nº 10880 546548/2006-91 (CDA nº 80 2 06 0603349-33) foi analisada pela parte exequente, que concluiu que os documentos apresentados pela parte executada relacionam-se a pagamentos já alocados aos referidos créditos, restando valores a serem cobrados na presente execução fiscal. Portando, não é caso de extinção da execução fiscal com relação à referida CDA. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN-SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação ao coexecutado FRANKLIN MOREIRA DA SILVA (fl. 110).

**0024520-39.2007.403.6182 (2007.61.82.024520-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL CHOEFI LTDA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X MARIA ANGELA CHOEFI X RICARDO CHOEFI

Vistos, Fls. 50/54: Por ora, regularize a empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, III, e 13, ambos do CPC. Fls. 63/64: Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino a exclusão dos coexecutados MARIA ANGELA CHOEFI e RICARDO CHOEFI polo passivo do executivo fiscal. Considerando o lapso temporal decorrido, dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas referentes ao processo falimentar da empresa executada, bem como, em igual prazo, manifeste-se acerca de eventual decadência/prescrição e causas suspensivas e prescritivas da(s) mesma(s). Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade das fls. 50/54. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados MARIA ANGELA CHOEFI e RICARDO CHOEFI do polo passivo do feito. Int.

**0047181-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047181-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEOPLESOFT DO BRASIL LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com a posterior remessa ao TRF da 3ª Região.

**0010323-45.2008.403.6182 (2008.61.82.010323-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNANI BARRIENTO DE OLIVEIRA

Fl. 33: Ante o lapso transcorrido, conceda-se nova vista ao(à) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho retro. Int.

**0026380-41.2008.403.6182 (2008.61.82.026380-1)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALEXANDRE DE LACERDA PAVANI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi

quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 50.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0037277-94.2009.403.6182 (2009.61.82.037277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENI LELIS MARINHO BUENO DA SILVA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)**

Vistos,Fls. 25/36: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 12/1998 a 01/2003: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário mais antigo (competência de 1998) é em 01.01.2000, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1999, sendo que em 26/08/2003 (fl. 27) houve a notificação fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Conforme informado pela parte exequente às fls. 25/36, a parte executada aderiu a parcelamento. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 26/08/2003 (fls. 49), e, com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, em 23/03/2009 (fl. 50v.). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 09/09/2009, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal.Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fls. 40v./41: Defiro. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determinando o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0038618-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COML/ SAKAGAWA LTDA - ME(SP084754 - PAULO ROBERTO VAZ DE ALMEIDA)**

Fls. 103/112: Por ora, ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintidário legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

**0040878-11.2009.403.6182 (2009.61.82.040878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL ANTONIO CALDERON VELEZMORO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)**

Fls.34/35: Verifico que assiste razão à exequente quanto ao indeferimento do pleito do executado de fls.28/31, uma vez que não restou comprovado nos autos, através do simples extrato bancário juntado à fl.31, a impenhorabilidade decorrente de aposentadoria e limite de 40 (quarenta) salários mínimos em caderneta de poupança, conforme preceitua o artigo 649, inciso IV e X do Código de Processo Civil.Pelo exposto, cumpra-se integralmente o r. despacho da fl.20, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.Int.

**0022369-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA MORAES FILLETI(SP247545 - FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 23/24.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0045264-50.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI)**

Vistos, Fls. 21/25: A exceção deve ser indeferida. A alegação de decadência/prescrição dos créditos tributários pode ser conhecida de ofício, mas ausente prova documental, cópia integral do PA, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Também deve ser indeferida a exceção de pré-executividade com relação às demais alegações da parte excipiente, ante a necessidade de dilação probatória. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Int.

**0052829-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Vistos, Fls. 10/22 e 112/115: A exceção deve ser indeferida. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citada. Não há que se falar em litispendência entre esta execução fiscal e o Mandado de Segurança nº 0009095-10.1996.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível, vez que não há identidade de causa de pedir, pedidos e partes, exigências necessárias para a configuração da litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do CPC. No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 138: Determino a suspensão do andamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para que se aguarde a decisão final quanto à conversão em renda do depósito realizado pela parte executada nos autos do Mandado de Segurança nº 0009095-10.1996.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível, devendo as partes comunicar a este Juízo a decisão final quanto ao destino do referido depósito, a ser proferida nos referidos autos. Int.

**0053420-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARBONE E FAICAL ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Fls. 200/201: A ordem de bloqueio de conta não foi determinada nestes autos, não havendo nenhuma restrição para a movimentação bancária por haver uma execução fiscal em tramitação. Face a sentença proferida nos autos, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0074052-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.L.A EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)  
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005097-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Vistos, Fls. 26/28: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 10/2001 a 13/2005: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário mais antigo (competência de 2001) é em 01.01.2003, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 2002, sendo que em 31/05/2006 (fl. 07) houve a notificação fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Conforme informado pela parte exequente às fls. 48/48v., a parte executada aderiu a parcelamento. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 23/11/2009 (fls. 51), e, com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que



ensejou na sua exclusão. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 02/02/2012, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 48v.: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com relação aos veículos constantes à fl. 43 (relatórios RENAVAL constantes às fls. 54/59). Int.

**0037365-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. As inscrições em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme extratos juntados pela parte executada às fls. 27/30 e informação constante da fl. 32 e do documento da fls. 33, que informa a ausência de inscrições no CNPJ da empresa executada. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044305-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044305-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO(SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO X FAZENDA NACIONAL(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

**0023897-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023897-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ADVOCACIA SANDRO PISSINI X ITAU SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 1990**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032873-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032873-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026600-78.2004.403.6182 (2004.61.82.026600-6)) UNIHOPÉ IMOBILIÁRIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X KARIM ANTONIOS KHOURI X MARGARITE GHATTAS KHOURI(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 134/136 verso, que reconheceu a ilegitimidade ativa da Unihope Imobiliária, Administração e Construção Ltda., condenando-a, por conseguinte, em honorários fixados em 10% (dez por cento) em favor da Fazenda Nacional. No mais, os presentes embargos foram julgados procedentes. Pretendem os recorrentes, em suma, a alteração do julgado. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que

impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações dos recorrentes expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026600-78.2004.403.6182 (2004.61.82.026600-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TM LOGISTICA LTDA X GILBERTO MIRANDA X JORGE HADAD SOBRINHO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 171/3:.. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8130**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012334-73.2010.403.6183** - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, guarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. INT.

**0001432-90.2012.403.6183** - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a testemunha arrolada no endereço indicado às fls. 369, para a audiência designada à fls. 359. Int.

#### **Expediente Nº 8131**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4)** - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0037108-75.2008.403.6301** - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005220-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005220-7)** - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES X GLADIS RAQUEL HERNANDEZ FONTORA X RENATA FONTORA ANDRADE X RAFAELA FONTORA ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3)** - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO

CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011581-87.2009.403.6301** - ERMINDIO VASCO PONCHIROLLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0)** - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003370-91.2010.403.6183** - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007582-58.2010.403.6183** - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012680-24.2010.403.6183** - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014090-20.2010.403.6183** - AGEU DA SILVEIRA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0036186-63.2010.403.6301** - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000020-61.2011.403.6183** - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001096-23.2011.403.6183** - MARTINHA DA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002782-50.2011.403.6183** - PAULO GERALDO BERTONHA X PEDRO RANAURO X RAELEBINO FRANCISCO DUTRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007778-91.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008080-23.2011.403.6183** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008499-43.2011.403.6183** - ZENILDA LOPES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008940-24.2011.403.6183** - SILVERIO LOUREIRO DE ALMEIDA ROLO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009116-03.2011.403.6183** - MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011339-26.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013483-70.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013573-78.2011.403.6183** - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013893-31.2011.403.6183** - MOIZES PEREIRA CARDOSO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014107-22.2011.403.6183** - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000176-15.2012.403.6183** - ROBISON CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000190-96.2012.403.6183** - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 204.Int.

**0002232-21.2012.403.6183** - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002324-96.2012.403.6183** - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002421-96.2012.403.6183** - EDVALDO LUIZ FERRAREZ(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002816-88.2012.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002835-94.2012.403.6183** - NIVANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005955-48.2012.403.6183** - ANTONIO JORGE DA CONCEICAO ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007252-90.2012.403.6183** - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007348-08.2012.403.6183** - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010018-19.2012.403.6183** - ESTHER FERREIRA DA SILVA(SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006064-4)) ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004384-76.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **Expediente Nº 8132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)** - GUSTAVO SCHLECHT X HERMINIO JOSE ANTI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8)** - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO X ALCINEIA MISERANI BELARDINO X KATIA MISERANI BELARDINO X ALISSON MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1)** - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5)** - DJALMA GOMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6)** - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)** - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0)** - LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7)** - WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004245-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004245-0)** - JOSE FREIRES SOBRINHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0)** - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006595-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006595-3)** - IVANY PEREIRA NOVAIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003896-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003896-6)** - PEDRO MARTINS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005341-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005341-4)** - MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1)** - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001792-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001792-0)** - DOUGLAS SILVA SOUZA X MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0023206-21.2009.403.6301** - NELSON DE MELO SILVA X DALVANSI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000809-60.2011.403.6183** - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007200-31.2011.403.6183** - CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005363-67.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023206-21.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE MELO SILVA X DALVANI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005364-52.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINEIA MISERANI BELARDINO

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005366-22.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005341-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005367-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005370-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005371-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005372-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005373-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.



**0005375-81.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001792-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005376-66.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006595-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY PEREIRA NOVAIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005377-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003896-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005380-06.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005381-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA GOMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005383-58.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREIRES SOBRINHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005384-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005386-13.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005388-80.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.  
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005390-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005392-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **Expediente Nº 8133**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002012-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003116-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003872-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003305-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003310-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003987-46.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON

SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003992-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003995-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004419-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004420-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018911-72.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004431-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BINCOLETTI LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004613-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004616-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004821-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CANDIDO XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8134**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0)** - AFONSO HENRIQUE FERREIRA X AMERICO FAVORETTO FILHO X ANTONIO GALVES BARRANCO X EPAMINONDAS MANTOVANI X FREDERIK MARINUS DEN HARTOG X FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA X ILARIO VALLINE X JOSE RAIMONDI X JOSE AGOSTINHO VALENTE X JOSE RODRIGUES DO CARMO X LUIZ COMISSOLI X MARIANO FERRO X MARCONDES MARTINS DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X OLAVIO ALAYON X PEDRO ATUSHI NAKANO X RINO REBIZZI X RODOLPHO SCHEEFFER FILHO X SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 591, intime-se a parte autora para que comprove a regularidade dos CPFs dos coautores indicados às fls. 586 a 588, bem como para que esclareça o pedido do item a de fls. 588, tendo em vista os cálculos homologados às fls. 466, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0031415-77.1988.403.6183 (88.0031415-5)** - ANTENOR MANARA X ANTONINA CERCASIM X ANTONIO ALIAS GIMENEZ X IRENE MORINA RAMALHO X ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS X GERHARD RECKE X IVANICE CORREIA DE LIMA X NIVALDO MELO SOBRINHO X NILDA MELLO DE PAULA X NANCY APARECIDA DE MELLO SOUSA X NEIDE LIMA MELO PICINATO X NEUSA MARIA DE MELO SCHWEIGER X JOAO SAMOS X NILVA BOVOLIN GOMES X APARECIDA LAPOLLA DIAS X MAURICIO FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES SOUZA GOMES X RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO X SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA X APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**0028722-13.1994.403.6183 (94.0028722-4)** - NILO DE ALBUQUERQUE FILHO X HILDA DE JESUS ESCOBAR X MARIA WANDA SANTOS CONSOLIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0039602-30.1995.403.6183 (95.0039602-5)** - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Torno sem efeito, por ora, o item 02 do despacho retro. 2. Fls. 250: manifeste-se a parte autora acerca da regularização da situação cadastral de Maria Evanilda Ferreira Chaves junta a receita federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002239-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002239-0)** - JOSE HAMILTON FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 218/219: vista à União Federal acerca do pedido de deduções do imposto de renda. Int.

**0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

**0000133-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000133-0)** - JOSE WILSON DE TOLEDO X NEUZA BIANCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 235: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0005957-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005957-5)** - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1)** - ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005638-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005638-1)** - SILVINA PACHECO RODRIGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000542-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000542-0) - APARECIDO FIGUEIREDO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004117-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004117-5) - ARISTIDES ROQUE CORREA X LUIZA MARIKO SUETUGUI CORREA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Torno sem efeito, por ora, o item 04 do despacho de fls. 264. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho supra quanto ao CPF da habilitada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4) - FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora às fls. 186 a 189, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000740-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003950-53.2012.403.6183 - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8)** - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 254: nada a deferir, tendo em vista os ofícios de fls. 238 a 240. 2. Fls. 255/256: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

### **Expediente Nº 8135**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002746-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002746-4)** - AFONSO SILVIO SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004372-67.2008.403.6183 (2008.61.83.004372-0)** - VERA LUCIA ARRUDA RODRIGUES

GRESPLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006727-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006727-9)** - MARIA DOLORES DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007583-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007583-9)** - JOSE GERALDO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003935-55.2010.403.6183** - PETRUCIA FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005967-33.2010.403.6183** - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001227-95.2011.403.6183** - MAURO DE SOUZA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003683-18.2011.403.6183** - MARINA FERRI MACHADO SCABIM(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003967-60.2010.403.6183** - ERALDO PEDROSA BRITO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013914-41.2010.403.6183** - ZENI ALVES RIBEIRO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006225-09.2011.403.6183** - ANTONIO CARDOSO COELHO NETTO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 119/120. 3. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8136**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004606-73.2013.403.6183** - JOAO DOS REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004656-02.2013.403.6183** - DERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004660-39.2013.403.6183** - JOSE CORREA DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004904-65.2013.403.6183** - MAURO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004927-11.2013.403.6183** - ADESILIO CELSO MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004933-18.2013.403.6183** - JAIR FERREIRA TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004938-40.2013.403.6183** - ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.



**0004942-77.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS MINOSSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005031-03.2013.403.6183** - JUAREZ GOMES CALIXTO(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005131-55.2013.403.6183** - SILVIO PIRAGINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005133-25.2013.403.6183** - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005194-80.2013.403.6183** - RUBENS FRANCISCO HUZJAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005255-38.2013.403.6183** - ANGELO RIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005256-23.2013.403.6183** - BENEDITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005261-45.2013.403.6183** - THOME PENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005304-79.2013.403.6183** - AUDISIA MARIA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005316-93.2013.403.6183** - CARLOS JOSE BRANDINE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005324-70.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS CHAGAS SHIAVO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005327-25.2013.403.6183** - PLINIO FELIX DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005348-98.2013.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005360-15.2013.403.6183** - MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005436-39.2013.403.6183** - NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005437-24.2013.403.6183** - SILVIO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005444-16.2013.403.6183** - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005478-88.2013.403.6183** - DELSON ROBERTO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005617-40.2013.403.6183** - JOANA CARRILHO LOMBARDI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005775-95.2013.403.6183** - JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005779-35.2013.403.6183** - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005796-71.2013.403.6183** - MARIO REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005800-11.2013.403.6183** - CELIO NAZARIO BATISTUCCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 7632**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002424-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002424-2)** - DINO PETRONI X ADERBAL MIMESSI X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ANTONIO SACRINI X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CELSO COLOMBO X EDGARD ALVES DE SOUZA X EDUARDO DELLA ROCCA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este

juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0006329-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006329-3) - CARLOS AURICHI NETO(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9) - GERALDA BERNARDINO GOMES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0005304-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005304-8) - SALVADOR LAZARANO JUNIOR(SP022997 -**

FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0005389-46.2005.403.6183 (2005.61.83.005389-9) - LINDACI FERREIRA SALES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento

onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4) - JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a



SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUZA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à

celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0004843-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004843-1) - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na

Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7) - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de

Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pairasse dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0055393-19.2008.403.6301 (2008.63.01.055393-2) - DORALICE DOS SANTOS DIAS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pairasse dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a

parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do

direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0009184-84.2010.403.6183 - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de



citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0009799-74.2010.403.6183** - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 -

Intimem-se.

**0011210-55.2010.403.6183** - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**Expediente Nº 7638**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763668-48.1986.403.6183 (00.0763668-7)** - AFRANIO NEVES X VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS X ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X AGUIDA MIRANDA X ALCIDES CLARO DE SOUZA X ALFREDO LAZZARI X ALFREDO TIRONI X ANTONIO SANCHES FILHO X ARMANDO DE ANGELIS X ARY PACHIARI X WILMA BENFATTI PACHIARI X ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA X EDUARDO SILVA FILHO X EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO X IRDE FALGETANO X ERMENGARDA MOHRLE X ERNST LION X HELENE ANNA NUDEL LION X EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF X FERNANDO ROCHA LIMA X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X GENESIO BARCZYSZYN X GUARACY DO AMARAL X HABIB CAFRUNI X HILZA ELIAS CAFRUNI X HANS PONFICK X ROTRAUD PONFICK X HIROSHI NAKAHARA X JOAO CORREIA X MILTON DE OLIVEIRA CORREA X MAURICIO OLIVEIRA CORREA X MARLY OLIVEIRA CORREA X JOSE FERNANDO TIBIRICA X MAURICIO TIBIRICA X FERNANDO TIBIRICA X MARCIO TIBIRICA X MARCELO TIBIRICA X JOSE PASCHOAL LIO X RUTH COSTA LIO X LUIZ AGOSTINHO COSTA X MARIA DE LOURDES FLAMINIO COSTA X LUCIO CASANOVA NETO X SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI X ALAERCIO FRANCISCO LOPES X MANOEL SOARES X MARIA DA PENHA SILVA VELOSO X MIGUEL AUGUSTO COELHO X MILTON DUARTE RIBEIRO X NELSON ASSUMPCAO OLYNTHO FILHO X OSWALDO AGNELLO BOVE X PAULO DE OLIVEIRA FLUD X NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD X PAULO RAFAEL X PETRONIO VERAS X MARIANA FERRAZ VERAS X ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI X RAMON SZAFRAN X RAPHAEL ERNESTO MERCALDI X SYLLA DA CRUZ SOARES X UBIRAJARA DOLACIO MENDES X WALDEMAR BRAGATTO X HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI X ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI X OSWALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fl. 1765 - Manifeste-se o advogado Dr. Antonio Ribeiro, claramente, acerca dos autores relacionados no despacho de fl. 1763, em seu 2º parágrafo.No silêncio, no prazo improrrogável de 10 dias, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução, conforme determinado no referido despacho.Int.

**0901595-56.1986.403.6183 (00.0901595-7)** - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA

EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, REVOGO o despacho de fl. 869 e INDEFIRO o pedido de fls. 823-825, no tocante à inclusão de juros de mora. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

**0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA**

CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE SANTOS LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 2233/2237 - Defiro o prazo requerido. Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 dias, acerca do último parágrafo da petição acima referida. Oportunamente serão apreciados os embargos de declaração. Int.

**0938777-76.1986.403.6183 (00.0938777-3) - MARIA LUIZA MURANO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3.

Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento,INDEFIRO o pedido de fls. 279-280, no tocante aos juros de mora. No tocante à condenação nos embargos à execução, a título de honorários advocatícios, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos que entende devidos para citação do INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil). Não obstante, decorrido o prazo acima, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informar o NM (número de Meses). Int. Cumpra-se.

**0005328-50.1989.403.6183 (89.0005328-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Fl. 189 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, levando em consideração as informações de fls. 191-193.Após, publique-se para ciência da parte autora..Int.

**0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 220-222, no tocante à inclusão de juros de mora. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

**0064152-05.2000.403.0399 (2000.03.99.064152-0) - MARIA LUCIA BIZERRA X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X JOSE FARIA X ARACELI DELGADO DEPPMANN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)** Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório,

tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 851-855, no tocante à inclusão de juros de mora. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.



**0002706-41.2002.403.6183 (2002.61.83.002706-1)** - ALCIDES MORETTO X GILSON MATHEUS DO CARMO X ANTONIO FLAVIANO NUNES X JOSE PEDRO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Cumpra a Secretaria o solicitado às fls. 363-365, enviando por e-mails cópias digitalizadas das peças solicitadas. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

**0003964-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003964-6)** - MILTON DE CAMPOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual,

reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 234-239, no tocante à inclusão de juros de mora. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM).Int. Cumpra-se.

**0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8) - VINCENZO SCUOPPO X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALBERTA GIORDANO SCUOPPO, como sucessora processual de Vincenzo Scuoppo, fls. 502-512. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 480, expedindo-se os Ofícios Requisitórios.Int.

**0013933-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013933-5) - SANDRA APARECIDA THOMAZ KHOURY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requerimento, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente

relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 97-101, no tocante à inclusão de juros de mora.No entanto, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM).Int. Cumpra-se.

**0002341-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002341-0) - PAULO MORIBE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

**0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0) - CICERO CAETANO DE SOUZA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos que comprovam o pagamento pelo INSS das parcelas referentes aos meses julho a outubro de 2012, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0764694-81.1986.403.6183 (00.0764694-1) - JOAO RITA X MARIA JOSE DA SILVA X DULCE DE SOUZA SANTOS X DANIEL SALVADOR X ELISIA CARDOSO DOS SANTOS X DURVAL DE BRITO X CALIXTO DE MELO X BENEDICTA RODRIGUES DORSNER X MARIA APARECIDA GARUFFI X EDUARDO RODRIGUES DORSNER X DULCE DE PAULA SANTOS X MARIA PASCOA ROSA X GUIOMAR BASTOS BALBO X FRANCISCO DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 00.0764694-1 Vistos, em inspeção.JOAO RITA, MARIA JOSE DA SILVA, DULCE DE SOUZA SANTOS, DANIEL SALVADOR, ELISIA CARDOSO DOS SANTOS, DURVAL DE BRITO, BENEDICTA RODRIGUES DORSNER, MARIA APARECIDA GARUFFI, EDUARDO RODRIGUES DORSNER, DULCE DE PAULA SANTOS, MARIA PASCOA ROSA, GUIOMAR BASTOS BALBO e FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.Os autos já se encontram em fase de execução.Vieram os autos conclusos.É o

relatório. Decido. Quanto aos coautores Maria Aparecida Garuffi, Eduardo Rodrigues Dorsner, Maria Jose da Silva, Elisia Cardoso dos Santos e Calixto de Melo foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 654-655, 657-658, 618, 622 e 654. Ademais, foi dada oportunidade para eles se manifestarem quanto a eventuais créditos a serem satisfeitos, tendo o aludido prazo decorrido in albis. Assim, para esses autores o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação. Quanto aos autores Maria Páscoa Rosa, Guiomar Bastos Balbo e Francisco da Silva e João Rita para os aludidos autores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que o julgado não lhes beneficiou. Quanto aos autores Dulce de Souza Santos, Dulce de Paula Santos, Daniel Salvador e Durval de Brito. Conforme se verifica nos autos, os autores faleceram e foi determinado que o patrono se manifestasse acerca deles para eventual regularização (em 14/03/2011 - data da publicação - fls. 621 e 624 verso e em 02/04/2013 - fl. 661). Pois bem, embora intimado, o patrono da parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de promover a sucessão processual dos referidos autores. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Maria Aparecida Garuffi, Eduardo Rodrigues Dorsner, Maria Jose da Silva, Elisia Cardoso dos Santos, Calixto de Melo, Maria Páscoa Rosa, Guiomar Bastos Balbo, Francisco da Silva e João Rita, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos autores Dulce de Paula Santos, Maria Páscoa Rosa e Guiomar Bastos Balbo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750622-81.1985.403.6100 (00.0750622-8) - NICOLA PAOLINI X MARIA DE LOURDES PAOLINI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA DE LOURDES PAOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de GUAIRA APARECIDA PAOLINI MADRUGA e OSMAR PAOLINI, como sucessores processuais de Maria de Lourdes Paolini, fls. 195-201. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes, porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de de cisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7) - ANTONIO FORTE (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 223-227, no tocante à inclusão de juros de mora. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

**0666949-28.1991.403.6183 (91.0666949-2) - ODENYL DIANNA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODENYL DIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de

juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 300-302, no tocante à inclusão de juros de mora. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

**0008220-53.1994.403.6183 (94.0008220-7) - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à

respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 285-288, no tocante aos juros de mora, e dou por prejudicado o cálculo de fls. 309-312, por não estar em consonância com esse entendimento. Não obstante, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJP, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM)

**0012781-23.1994.403.6183 (94.0012781-2) - CARLOS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso



Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 179-181, no tocante à inclusão de juros de mora. No entanto, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJP, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

**0010980-04.1996.403.6183 (96.0010980-0) - OTILIA DE ANDRADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OTILIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre

a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 179-180, no tocante aos juros de mora, e dou por prejudicado o cálculo de fls. 195-198, por estar em dissonância com esse entendimento. Pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo Não obstante, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJP, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM)

**0000440-86.1999.403.6183 (1999.61.83.000440-0) - ALICE GOMES XAVIER X VANDERLEIA XAVIER DE JESUS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALICE GOMES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida

com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

**0064834-57.2000.403.0399 (2000.03.99.064834-3) - OLIVIA MALAGOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OLIVIA MALAGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à

normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 243-245, no tocante à inclusão de juros de mora.Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM).Int. Cumpra-se.

**0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3.

Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 265-266, no tocante à inclusão de juros de mora.Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM).Int. Cumpra-se.

**0001540-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001540-3) - ELZA COVER FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA COVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas

pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 142-144, no tocante aos juros de mora, e dou por prejudicado o cálculo de fls. 159-163, por estar divergente desse entendimento. Não obstante, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

**0001686-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001686-9) - AVERALDO LIMA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X JOSE ANTONIO AZEVEDO X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X ANTONIO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AVERALDO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 477.fl. 477: Fl. 473 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da informação da parte autora, levando-se em conta a petição de fls. 423.Caso concorde com os valores apresentados na referida petição (a título de requisição complementar), no prazo de 30 dias, informe a este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os

seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Cumpridas as supramencionadas diligências, tornem conclusos. Int. Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS à fl. 479, verso, que informa que as diferenças serão pagas administrativamente, sem necessidade de expedição de requisitório complementar. Int.

**0001748-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001748-5) - ISAIAS RODRIGUES DE LIMA X MARIA JOSE COSTA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em

posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 240-241, no tocante à inclusão de juros de mora. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM).Int. Cumpra-se.

**0002090-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002090-3) - JOSE DECIO DELBIAGI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DECIO DELBIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 199-208 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS.Int.

## **Expediente Nº 7640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004683-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004683-0) - ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que



não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a

parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0000668-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000668-6) - MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias

constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de

citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 -

Intimem-se.

## Expediente Nº 7641

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002933-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002933-0)** - PAULO VALERIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência deprecada, a ser realizada na Comarca de Venturosa-PE, em 24/07/2013, às 10h00, na Sala das Audiências do Fórum Francisco Pereira de Carvalho Barros, sito à Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, s/n, centro, Venturosa-PE.Int.

**0003647-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003647-3)** - ALTINO RODRIGUES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: defiro a dilação do prazo de 60 dias para promoção de habilitação dos herdeiros ou sucessores da parte autora.Int.

**0011445-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011445-6)** - MAXIMILIANO DIAS BORGES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: defiro a dilação de prazo de 20 dias para apresentação de documentos. Int.

**0005505-76.2010.403.6183** - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: defiro o prazo de 60 dias para apresentação do processo administrativo.Int.

**0007637-72.2011.403.6183** - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos estavam em carga com o réu no prazo comum para as partes, devolva-se o prazo à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 66.Int.

**0005403-83.2012.403.6183** - ODELIO BRAGA SANT ANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: defiro a dilação de prazo conforme requerido.Int.

**0008915-74.2012.403.6183** - MARIO SANTANA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: defiro a dilação do prazo de 20 dias para apresentação de cópias para verificação de prevenção.Int.

**0009495-07.2012.403.6183** - JOSE SORIANO DE SALES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: defiro a dilação de prazo por 20 dias para apresentação das cópias para análise de prevenção.Int.

**0009611-13.2012.403.6183** - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60-63: defiro o prazo de 45 dias para apresentação de cópias para verificação de prevenção.Int.

**0002095-05.2013.403.6183** - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7642

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006374-12.2001.403.6100 (2001.61.00.006374-0)** - FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM X OLGA DE AGUIAR X BENEDITO ELIAS DA SILVA X GERALDINO JOAQUIM DE CARVALHO X DANGLARES SOUZA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO TRACANELLA X NELSON NUNES DUARTE X ROSA MARIA DA SILVA X ELVIRA PINHEIRO DE GODOY CARDOSO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos réus, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003965-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003965-0)** - JOSE DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não obstante a parte autora ter mencionado na peça de fls. 141-148 interpor RECURSO DE APELAÇÃO, analisando a referida peça, constata-se que, na verdade, trata-se de contrarrazões. Assim, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 140, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003275-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003275-0)** - ESMERALDO SERAFIM DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo de fls. 213-215, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 144. Int.

**0011919-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011919-3)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0001526-72.2011.403.6183** - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001526-72.2011.4.03.6183Vistos em sentença.JOSE SARCEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes realizados no salário-de-contribuição ao seu benefício, sem limitação do teto, bem como aplicar os reajustamentos do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 para readequar o valor de seu benefício.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 11-19).Remetidos os autos à contadoria judicial para apurar o valor da causa, foi carreado aos autos o parecer de fls. 22-25.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 27).Devidamente citado o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir.Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas, tendo ambas deixado decorrer in albis o aludido prazo.É o relatório. DecidoAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de falta de interesse de agir por se confundir com a fundamentação pertinente ao próprio mérito da demanda. Da decadência Como a decadência passou a ser matéria a ser verificada de ofício pelo juiz, passo a fazer as seguintes considerações:De acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 18/02/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a

revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário utilizando o reajuste dado ao salário-de-contribuição, sem limitação ao teto e o readequação de seu benefício aos novos limites fixados ao teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Assim, passo a analisar o pleito de aplicação dos reajustes dos salários-de-contribuição ao benefício do autor. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91



e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Assim feitas as considerações acima passo a analisar o pedidos de não ser aplicado ao benefício do autor qualquer limitação ao teto. Limitação ao teto de pagamento do RGPS: A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA:(...) 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Quanto ao limite do salário-de-contribuição Reza o artigo 135 da Lei 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Seriam inconstitucionais tais dispositivos? Penso que não. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid, p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado,

sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao teto da renda mensal inicial No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna. No sentido do que foi dito: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.- Recurso especial do INSS conhecido.- Recurso especial do autor não conhecido. (STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei). Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua

complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei). Quanto ao limite do valor do benefício. Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social. Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Por último passo a analisar o pleito do autor de readequação de seu benefício segundo os tetos atualizados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Ademais, nos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 22-25 foram apuradas diferenças com relação à revisão pleiteada nos autos. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 067.483.579-4; Segurado: José Sarcedo; Revisão de sua Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N.º 1408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038946-53.2008.403.6301** - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 140/142. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 117. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9)** - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUSDETE ALVES MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 113. Às fls. 236/237 foi nomeado o perito e formulado os quesitos judiciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Após a apresentação do laudo pericial, tornem os autos conclusos. P. R. I.

**0059354-31.2009.403.6301** - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da ida autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01.10.2003. .PA 1,10 Anote-se na capa dos autos. Vista ao INSS, conforme fl. 214. Int.

**0004366-89.2010.403.6183** - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade noticiada pela sra. Perita, para realização da perícia socioeconômica na residência da autora, no dia 12/07/2013, redesigno a perícia para o dia 02/08/2013, às 14:00hs. No mais, ficam mantidas as determinações de fls. 62 e 70. Vista ao MPF. Intimem-se, com urgência, sendo o INSS pessoalmente.

**0006141-42.2010.403.6183** - ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA n.º 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

**0006755-47.2010.403.6183** - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade noticiada pela sra. Perita, para realização da perícia socioeconômica na residência da autora, no dia 12/07/2013, redesigno a perícia para o dia 19/07/2013, às 14:00hs.No mais, ficam mantidas as determinações de fls. 62 e 68.Vista ao MPF.Intimem-se, com urgência, sendo o INSS pessoalmente.

**0009484-46.2010.403.6183** - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o sr. perito a responder os quesitos suplementares apresentados pelo autor, às fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se o autor acerca das alegações do INSS de fls. 116/123, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012298-31.2010.403.6183** - DONISETI FERREIRA LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista que sua aposentadoria por invalidez já foi concedida, conforme extrato PLENUS juntado à fl. 175.Em caso positivo, esclareça em igual prazo o motivo do não comparecimento à perícia, consoante noticiado pelo Sr. Perito à fl. 172, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0012638-72.2010.403.6183** - CICERO DE SOUZA GOMES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado às fls. 143/150 e da proposta de acordo ofertada pelo réu, às fls. 153/169, no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 111, para ambos os peritos designados às fls. 111 e 118. Int.

**0015103-54.2010.403.6183** - MONICA DE SOUZA DIAS(SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 172, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0012523-17.2011.403.6183** - ADELAIDE MARIA SILVA TARGINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

**0000243-77.2012.403.6183** - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 129/130.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 75. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002075-14.2013.403.6183** - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 79/82, como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003467-86.2013.403.6183** - ALEXANDRA BARBADO MORENO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Em complemento à decisão de fls. 67/68, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8)** - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORTINA SANGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.393: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando-se que o depósito realizado a fls.436, refernete so autor falecido Lido Sansoni, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Outrossim, manifeste-se a autora Jandyra Pinto de Assis acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez)dias.O silêncio será interpretado como desinteresse, devendo ser extinta a execução.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001820-13.2000.403.6183 (2000.61.83.001820-8)** - JOSINALDO ARGEMIRO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1)** - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/244: Defiro excepcionalmente a expedição de ofício ao Instituto de Infectologia Emílio Ribas, para que o mesmo envie a este Juízo o relatório, bem como o prontuário médico do paciente José Luiz Pereira, registro hospitalar nº 468.803D. Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2)** - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003680-97.2010.403.6183** - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008194-93.2010.403.6183** - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002883-87.2011.403.6183** - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0013098-25.2011.403.6183** - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000679-36.2012.403.6183** - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001214-62.2012.403.6183** - ADEMIR BENEDITO PIRES(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002513-74.2012.403.6183** - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002869-69.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003660-38.2012.403.6183** - MARGARETH RODRIGUES CARDOSO(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003782-51.2012.403.6183** - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/203: Mantenho a decisão de fls. 187/188 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004425-09.2012.403.6183** - DOMINGOS SAVIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004480-57.2012.403.6183** - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004715-24.2012.403.6183** - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005014-98.2012.403.6183** - ARLETE VIEIRA BOCKHORNI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005186-40.2012.403.6183** - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005333-66.2012.403.6183** - KATIA MENDONCA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005464-41.2012.403.6183** - EDCLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005712-07.2012.403.6183** - ESUED RODRIGUES GOMES BATISTA X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS X MARIANA GOMES BATISTA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006070-69.2012.403.6183** - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006293-22.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON



FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006415-35.2012.403.6183** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006812-94.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007862-58.2012.403.6183** - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008022-83.2012.403.6183** - ROBERTO BARBOSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008034-97.2012.403.6183** - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008366-64.2012.403.6183** - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008430-74.2012.403.6183** - JOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009335-79.2012.403.6183** - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**Expediente Nº 9174**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004658-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004658-9)** - LUCIA HELENA CALLEGARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**Expediente Nº 9175**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9)** - WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003164-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003164-7)** - VALTER SOUZA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013609-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013609-7)** - JOSE CLAUDIO BUENO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000614-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000614-5)** - VALDECIR SPADA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004828-22.2005.403.6183 (2005.61.83.004828-4)** - JOSE FRANCISCO STABILE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000612-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000612-9)** - SERAFIM DIONISIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## Expediente Nº 9176

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006520-03.1998.403.6183 (98.0006520-2)** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000393-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000393-0)** - JOAO DAMATO NETO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004016-82.2002.403.6183 (2002.61.83.004016-8)** - JOEL EFRAIN DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005968-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005968-6)** - JOSE VICENTE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012149-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012149-5)** - YARA GUEDES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003720-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003720-8)** - WILSON ROBERTO DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003854-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003854-0)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0014847-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014847-8)** - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 9177**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016480-04.1999.403.6100 (1999.61.00.016480-7)** - LEONILDO RODRIGUES(Proc. JOSILENE DA SILVA SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO T. S. LAZARINI E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0)** - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000271-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000271-8)** - PEDRO GOMES DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003589-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003589-0)** - JORGE PEREIRA DOMINGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004932-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004932-2)** - OSMAR FLORENCIO DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006444-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006444-0)** - DARCIO PRETER DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2)** - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001787-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001787-6)** - PATRICIA NUNEZ ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9178**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045930-49.1990.403.6183 (90.0045930-3)** - JOAO EVANGELISTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001147-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001147-8)** - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002764-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002764-1)** - JOSE DOS REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002710-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002710-4)** - RENATO SILVEIRA NETO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006392-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006392-3)** - JOAO RODRIGUES BRAGA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007055-82.2005.403.6183 (2005.61.83.007055-1)** - ARIIVALDO COMIN X DEYSE DOS SANTOS COMIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007374-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007374-0)** - JOSE DO CARMO SOBRINHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002078-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002078-0)** - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009632-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009632-2)** - ANSELMO DE BARROS PACO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 9179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029756-23.1994.403.6183 (94.0029756-4)** - REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000446-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000446-1)** - ISMAR GUIMARAES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000768-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000768-2)** - NIVALDO JOSE DA ROCHA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004303-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004303-4)** - JOSE ADALTO SOUZA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015487-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015487-7)** - YOSSUKE UEDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000039-43.2006.403.6183 (2006.61.83.000039-5)** - EDISON APARECIDO ELOY(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005777-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005777-4)** - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011944-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011944-9)** - MANOEL RODRIGUES PIZARRO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002537-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002537-0)** - EDJAYME TAVARES DE LIMA X MARLENE ASSENZA TAVARES(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011710-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011710-8)** - ROGERIO SCUDERO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012028-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012028-4)** - ESMERALDA AURORA CADROBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006756-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006756-4)** - JOSE CARLOS MEDIOTE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005716-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005716-2)** - MARCELO BRESSAN(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1)** - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO

NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001345-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001345-2)** - MARIA AMELIA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004167-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004167-0)** - ELSON PADIM BUENO X ADAO CAMILO DOS SANTOS X CAIOBY PESSANO FAYAD X EDGAR FREDERICO FAHL X JOAO BAPTISTA SHINOHARA X JOSE GOMES BALSAS X LUIZ DE SOUZA X MURILLO DANTAS X NADIR FROES TARDELLI X PEDRO BUENO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 574/575 e a informação de fls. 577/578, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002519-67.2001.403.6183 (2001.61.83.002519-9)** - GERCILIO PEREIRA DE SOUSA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 241: Ante a notícia de depósito de fl. 240 e as informações de fls. 242/243, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3)** - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X MARIA CRISTINA FALAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1044/1046 e a informação de fls. 1049/1051, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo



decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000440-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000440-5) - MANOEL SEBASTIAO SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 412 e a informação de fls. 413/414, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000940-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000940-3) - LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 284 e a informação de fls. 285/286, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujos comprovante de levantamento, deverá ser apresentado aos autos, bem como do depósito de fl.280, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002243-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002243-2) - MIDORI FUJISAWA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X VANILDA ALVES DE SOUZA X NILSON PEREIRA LEAL X FATIMA NAVARRA LEAL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 366, referente à verba honorária, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e da verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5) - ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X CONCEICAO JORGE DA SILVA X ALINE JORGE DA SILVA X MAURICIO JORGE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 563 e a informação de fls. 564/565, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0) - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 220 e a informação de fls. 221/222, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujos comprovante de levantamento, deverá ser apresentado aos autos, bem como do depósito de fl.215, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006093-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006093-7) - MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BAPTISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 576 e as informação de fls.577/578, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento do mesmo, bem como do depósito de fl. 567, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009644-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009644-0) - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 163/164: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, ante a certidão de fl. 166, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 161, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0009895-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009895-3) - JOSE VELOSO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 211/212 e as informações de fls. 213/214, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª

Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012263-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012263-3)** - ALVIZIO STRAZZA X SEBASTIANA VANSAN STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 671/673 e a informação de fls. 674/675, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## **Expediente Nº 9182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088051-58.1991.403.6183 (91.0088051-5)** - SARA SCHILIVE ZANETTI X JOAO BATISTA ROSSI PRADO X JEFFERSON ROSSI PRADO X JENNIFER ROSSI PRADO X ODETE GUDIN CARDOSO X CLARA DA APARECIDA HARDY LIMA X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X HELIO SGOBI X GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO X NICIA ANTUNES COELHO X SEBASTIAO PAIVA X MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003002-78.1993.403.6183 (93.0003002-7)** - ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0028749-88.1997.403.6183 (97.0028749-1)** - GILSON BODOGH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 201 e as informações de fls. 202/203, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e

que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9) - CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRAZIELA RODRIGUES MALAVAZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 283/285; opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002283-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002283-3) - MARIA ANITA ALMEIDA BELA X RENEE LUIS DE ALMEIDA BELA X MARIANA PAULA ALMEIDA BELA X CINTIA PAULA ALMEIDA BELA(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI E SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 305/308 e a informação de fls. 309/310, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do(s) autor(es). Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002826-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002826-4) - JESUITO DA COSTA X MARIA APARECIDA DIAS GODINHO X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 618, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002896-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002896-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), bem como cumpra o determinado no despacho de fl. \_\_\_\_, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003183-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003183-4) - ANTONIO APARECIDO MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), bem como cumpra o determinado no despacho de fl. \_\_\_\_\_, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008358-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008358-5) - CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), bem como cumpra o determinado no despacho de fl. \_\_\_\_\_, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008499-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008499-1) - RADAMES MATOS DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 535 e a informação de fls. 536/537, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011664-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011664-5) - MARIA CELINA RIBEIRO X WALDEMAR DA CONCEICAO X NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA X CLAUDINOR LOPES X OSMAR MARQUES DA SILVA X MATTIAS BABILON NASCIMENTO X JOAO PAULINO DE JESUS JUNIOR X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO FIGUEIREDO GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento da

verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0014000-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014000-3)** - OVIDIO GARE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Ante a notícia de depósito de fl. 179 e as informações de fls. 180/181, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014808-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014808-7)** - MANOEL DELFINO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 234/235 e as informações de fls. 236/237, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015334-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015334-4)** - ROBERVAL BERNARDO FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), bem como cumpra o determinado no despacho de fl. \_\_\_\_\_, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor.Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003691-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003691-9)** - JUAREZ MELO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), bem como cumpra o determinado no despacho de fl. \_\_\_\_\_, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor.Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus

parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005659-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005659-1)** - EMIL BOHUMIL RAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 436 e a informação de fls. 437/438, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do(s) autor(es).Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004945-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004945-1)** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), bem como cumpra o determinado no despacho de fl. \_\_\_\_\_, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 9185**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008120-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008120-0)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003856-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003856-5)** - GONZAGA MANOEL DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009957-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009957-8)** - BENICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0060910-05.2008.403.6301** - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006222-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006222-5)** - TANIA SILVEIRA SILVA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007157-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007157-3)** - IEDAS FREITAS DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007773-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007773-3)** - MARIA APARECIDA FUMAGALI EGLITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008062-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008062-8)** - JOSE CARLOS EVARISTO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4)** - RUTH RAQUEL DIAS MANDU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009415-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009415-9)** - APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011473-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011473-0)** - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014708-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014708-5)** - ELIOTERIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014856-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014856-9)** - NEUSA LIBERATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014868-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014868-5)** - LUIZ GONZAGA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017542-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017542-1)** - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003772-75.2010.403.6183** - MARIO IGNACIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005602-76.2010.403.6183** - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007360-90.2010.403.6183** - ISA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008115-17.2010.403.6183** - OSMAR PEDRO TORRES(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008399-25.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO ALVES CAMPOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008999-46.2010.403.6183** - DENIS DE MOURA CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009004-68.2010.403.6183** - ANTONIO ANDERSON ROLEMBERG RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011166-36.2010.403.6183** - SERAFIM TEIXEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012942-71.2010.403.6183** - ANTONIO BARRIOS X POMPEO GIANNELLA X ROBERTO BATISTA GUIARD X SEMIAO VIEIRA DA COSTA X WALDEMAR TAFLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000261-35.2011.403.6183** - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003218-09.2011.403.6183** - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005293-21.2011.403.6183** - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011861-53.2011.403.6183** - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA AUDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012626-24.2011.403.6183** - JUCILENE DOS SANTOS CRUZ(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013284-48.2011.403.6183** - WILSON RABELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005401-16.2012.403.6183** - SONIA CHIODI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007412-18.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 9186**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8)** - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0014017-44.1993.403.6183 (93.0014017-5)** - ANTONIO NAKAMURA MITSURU X GENTIL VIRILO X MARIA TERESA GALLEGO MARTINEZ VIRILO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0004093-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004093-0)** - VALDEMIR TARGINO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0000464-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000464-5)** - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002092-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002092-4)** - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 115/116: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, bem como cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 114. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0)** - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

## **Expediente Nº 9187**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0)** - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 241: Prejudicado o pedido ante o teor da petição de fl. 244. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 244. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Fls. 244, último parágrafo: Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0055434-49.2009.403.6301** - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 26/08/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas Mariana Alves de Sousa e Paula Cristina Rodrigues de Paula arroladas pela parte autora a fl. 224, que deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, tendo em vista que a testemunha Célio Silva Santos, arrolada a fl. 224, residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva da mencionada testemunha. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

**0027050-42.2010.403.6301** - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas na petição inicial residem nesta localidade, reconsidero o despacho de fl. 230. Designo o dia 19/08/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora a fl. 05, que deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0034089-90.2010.403.6301** - MARIA PENHA DA SILVA(SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 14/08/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 227, que deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0055878-48.2010.403.6301** - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26/08/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha Lilian Marcia Verde de Fornos, arrolada pela parte autora a fl. 186, a qual deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, tendo em vista que a testemunha José Fornos Rodrigues, arrolada a fl. 186, reside em outra localidade, apresente a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, caso a parte autora não opte por trazê-la a este Juízo na data designada para a audiência, independentemente de intimação. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha José Fornos Rodrigues, arrolada pela parte autora a fl. 186. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.

**0001736-26.2011.403.6183** - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 253/254, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007443-72.2011.403.6183** - MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB(SP060487 - JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações de fls. 245/246 e tendo em vista as diligências já realizadas para a obtenção dos documentos pretendidos, defiro, excepcionalmente o pedido formulado a fl. 246, terceiro parágrafo, oficiando-se ao ex empregador do autor a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 10 dias, o SB40 e o laudo pericial hábil a

comprovar o exercício de atividade laborativa exercida sob condições especiais, relativa a todo o período trabalhado, uma vez que nos documentos de fls. 61/64; 123/127 e 135/136 não consta todo período laborado pelo autor junto à mencionada Empresa, consoante cópia da CTPS do autor de fl. 25 e declaração do próprio órgão a fl. 58. Instrua o ofício com cópia dos documentos de fls. 25; 58; 61/64 ; 243 bem como da presente decisão. Int.

**0008614-64.2011.403.6183** - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/08/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fl. 172, a qual deverá comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0011819-04.2011.403.6183** - RAIMUNDA ELENITA FRANCISCA PEREIRA X THAIS GABRIELA PEREIRA DE PASCHOAL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: Ante as alegações da parte autora, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, processo nº 232/86, para que encaminhe a este Juízo cópia do termo de divórcio consensual do Sr. MARCO ANTONIO DE PASCHOAL com a Sra. ANA MARIA DE SANTANA. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

**0013360-72.2011.403.6183** - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210, 211/213, 215/217: Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007942-3, expeça-se ofício à APS - Vila Prudente, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da simulação administrativa da contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS, que serviu de base à concessão do benefício de aposentadoria de contribuição - NB nº 42/159.586.968-6. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000003-88.2012.403.6183** - ZILDA MARIA DOS SANTOS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARTINS CHAGAS(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI E SP285513 - ADONNERAN VIANA VERAS)

Fls. 65/68: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 28/08/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 135, as quais deverão comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0000927-02.2012.403.6183** - GILDETE ALVES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a Secretaria a expedição de ofício à 1ª Vara da Comarca de Embú, autos nº 870/10, ação de interdição de GILDETE ALVES DA SILVA, para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo médico que embasou sua interdição. Com a juntada, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 160/164, 165/167 e manifestação de fls. 176/178. Intime-se e cumpra-se.

**0001637-22.2012.403.6183** - EUNICE SOUZA DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21/08/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 60, as quais deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0003178-90.2012.403.6183** - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido inicial se refere a reconhecimento de período urbano comum, reconsidero o despacho de fl. 260. Fl. 258, quinto parágrafo: Defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação do

período de trabalho. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, ante as alegações de fl. 256, terceiro parágrafo e manifestação do INSS de fl. 268, oficie-se ao órgão empregador do autor Arinaldo Cesário da Silva, Inscrição NO PIS n. 1.065.912.311-5, portador do RG 18.686.342-1, qual seja, Empresa CONFACON - Construtores Fabricantes e Consultores Ltda, localizada na Rua Jaboticabal, 99, Mooca, São Paulo, CEP 03188-000, a fim de que, no prazo de 10 dias, documente nos autos as informações prestadas ao INSS através das guias GFIP. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003508-87.2012.403.6183 - LUIZ EVANDRO CILLO TADEI (SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 28/08/2013 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas Antonio Martins da Costa e Silva, Gabriel Jorge Bahlis e Luiz Antonio da Silva, arroladas pela parte autora as fls. 226, sendo que deverão ser intimados a comparecer neste juízo as testemunhas Gabriel Jorge Bahlis e Luiz Antonio da Silva, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, sendo que a testemunha Antonio Martins da Costa e Silva comparecerá independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 226/227. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0004748-14.2012.403.6183 - LUSIMAR SALDANHA DE SOUZA (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da petição de fls. 226/227, providencie a Secretaria o cancelamento das Cartas Precatórias expedidas para as comarcas de Barueri e Guarulhos, dando-se baixa no livro próprio. No mais, tendo em vista que as testemunhas comparecerão na audiência designada para o dia 12/08/2013, às 14:00 horas, independentemente de intimação, desnecessária a intimação das mesmas. Int.

**0005875-84.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a testemunha Franciane Moreira Matos reside na cidade de Guarulhos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, caso não opte por trazê-las a este Juízo na audiência designada a fl. 267, independentemente de intimação, tendo em vista que resta a mesma mantida para a oitiva das demais testemunhas arroladas a fl. 266. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. (DESPACHO DE FL. 267) Designo o dia 21/08/13 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 266, as quais deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0007633-98.2012.403.6183 - ADILSON BATISTA SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a testemunha Sebastião Farias Alves reside em outra localidade, deverá o autor, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição de emenda de fls. 84/85, procuração e contestação, para fins de expedição de carta precatória necessária ao prosseguimento do feito, caso não opte por trazê-la neste Juízo na audiência designada a fl. 145, a qual resta mantida para fins de oitiva da testemunha George Vieira de Andrade, independentemente de intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Fl. 141, item 5: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 141, item 4: defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia 14/08/13 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 141, que deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0002871-05.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA - SP X JOAO PAULO POSSEBON (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Para o ato deprecado designo o dia 12/08/2013 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s)

arrolada pelo requerido, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. No mais, deverá constar do mandado de intimação da testemunha RODOLPHO SERAPHIM NETO, Sócio-Presidente da empresa Cia. Paulista de Matérias Primas, sucessora da empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S.A., a determinação para que o mesmo apresente na data designada para a realização da audiência o livro de registro de funcionários para comprovação da veracidade do documento acostado à fl. 17, da presente carta precatória. O registro refere-se ao funcionário JOÃO PAULO POSSEBON, que trabalhou na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S.A., no período de 13/11/1964 a 29/05/1970. Int.

**0003602-98.2013.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP X GLEYCE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 05/08/2013 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008453-20.2012.403.6183** - ANTONIO LASPRO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/112.062.820-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000772-62.2013.403.6183** - JOSEFA ZELIA DE LIMA DUTRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar ao INSS proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício de amparo social, pertinente ao processo NB n.º 87/101.517.160-2, na forma como concedida originariamente, inclusive, com o pagamento das prestações vencidas, tão somente até que seja prolatada decisão final administrativa, facultado à impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório no procedimento de revisão administrativa. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0002144-46.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO PINTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a petição/documentos de fls. 31/48 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte impetrante às fls. 34/48 afasto eventual relação de prevenção com os autos do processo n.º 0090086-63.2007.403.6301. Ante a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao motivo da cessação do benefício, dada a especificidade do feito, já que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido judicialmente, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo esta trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício n.º 32/537.264.066-5, inclusive com o comprovante de que o impetrante foi cientificado da cessação do mesmo. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 9188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3)** - RAMALHO ROCHA SILVA X CARLOTA PRADO DA SILVA X RAFAEL PRADO DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS a fl. 255, HOMOLOGO a habilitação de Carlota Prado da Silva e Rafael Prado da Silva, como sucessores do autor falecido Ramalho Rocha Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. No mais, tendo em vista as declarações de hipossuficiência apresentadas, defiro aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI, para as devidas

anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 815

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002320-59.2012.403.6183** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pleiteiam a condenação do INSS na obrigação de fazer, no sentido de proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, em âmbito nacional, ao recálculo de todos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei 9876/99, bem como pensões por morte decorrente destes, na forma estabelecida no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com exceção dos benefícios revisados, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/111. Inicialmente esta ação foi distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foi deferida a liminar, com abrangência em todo o território nacional (fls. 114/118). Citado o requerido (fl. 123), apresentou contestação às fls. 186/274 (MPF) e às fls. 302/314 (Sindicato). O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 126/179. Foi suspensa a decisão liminar de fls. 114/118 pelo E. TRF - 3ª Região/SP (fl. 280) e, posteriormente, foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 388). Manifestação dos requerentes acerca da contestação (fls. 286/292), na qual requereram a suspensão do processo pelo prazo de quinze dias. O requerente (Sindicato) apresentou proposta de acordo (fls. 297/301). O INSS apresentou, para fins de homologação, o acordo celebrado entre as partes (fls. 315/326), que foi homologado à fl. 327/328, com trânsito em julgado (fl. 327 e verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 331). Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 327 e verso), este Juízo determinou que as partes requeressem o que de direito (fl. 332). O Sindicato requereu que o INSS fosse intimado para que apresentasse o Plano de Comunicação Conjunto, haja vista que o pagamento das revisões teve início em fevereiro de 2013, bem como houve descumprimento do acordo (fls. 335/340). Manifestação do INSS às fls. 347/348, na qual alega que os termos do acordo estão sendo cumpridos. Alguns beneficiários (Fernanda Fabiana Dahrouge - fls. 343/346, Ricardo de Toledo - fls. 349/373, Luzia Meire Pereira de Mello - fls. 374/379, Valdir da Silva - fls. 380/386, Frederico Silva Castilho - fls. 390/395), juntaram procuração e requereram o pagamento antecipado dos valores que lhe eram devidos. No despacho de fl. 396 foi determinada a abertura de vista ao MPF para manifestação. O INSS apresentou o aditivo ao acordo já homologado, requerendo a homologação do termo aditivo (fls. 398/400), pelo qual ficou estabelecido que o INSS deixará de enviar correspondência aos beneficiários que fizerem jus a diferenças iguais ou inferiores a R\$ 67,00, sendo certo que as informações poderão ser obtidas através dos canais de atendimento do referido órgão, bem como as diferenças serão pagas por ocasião da concessão de qualquer benefício que venha ocorrer no período de 01/11/2013 até a data prevista no cronograma de pagamento, atualizadas monetariamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em conjunto com a primeira mensalidade e, também, serão igualmente pagas aos dependentes do segurado que contar com o direito ao recebimento das diferenças no caso de concessão de pensão por morte, no mesmo período e condições. Por fim, não ocorrendo concessão de benefício no período mencionado, o segurado terá o prazo prescricional de 5 anos a partir da data prevista no cronograma de pagamento para requerer o pagamento. É o relatório.

DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público Federal. Dê-se ciência dos termos do presente termo aditivo aos Diretores das Seções e Subseções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001945-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001945-3)** - ORLANDO SEMBENELLI X NILSON XAVIER FILHO X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSVALDO MODESTO X OSVALDO RODRIGUES ANTONIETO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PEDRO ERCILIO BANIN X SUELI RODRIGUES MUCCI X RAIMUNDO PEREIRA SOARES X ROBERTO ALESSIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)



ORLANDO SEMBENELLI E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obtendo título executivo para revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, pela r. sentença de fls. 176/186, mantida pelo v. Acórdão de fls. 222/225, que procedeu pequenas modificações no julgado. Os exequentes deram início à execução, citando-se o devedor (fl. 508), que embargou, parcialmente, a execução. Houve requisição parcial de valores (fls. 558/566). A cópia da sentença proferida nos embargos foi juntada às fls. 623/626 pela improcedência do pedido neles formulado. Foram expedidos os precatórios faltantes. O autor formulou requerimento com relação à obrigação de fazer, que foi indeferido à fl. 274. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 665). Determinada manifestação do credor (fl. 666), deu quitação (fl. 668). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve incidentes de execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0005633-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005633-5) - VITALINO PEGO SIQUEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, para que o autor atente ao correto cumprimento da determinação de fl. 260. Foi determinada a juntada de laudo, uma vez que a exposição ao agente ruído não prescinde de tal documento. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

**0059372-23.2007.403.6301 (2007.63.01.059372-0) - PAULO ROBERTO PALAZZO (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO ROBERTO PALAZZO do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/03/2006), computando os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 187). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 197/200. Juntada de documentos pelo Autor às fls. 202/233 e 235/238. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 18/03/1993 a 11/09/1995 - EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. De acordo com a ficha de registro de empregado e a CTPS, o Autor trabalhava como motorista de carro forte. O período pode ser considerado especial pelo enquadramento da atividade. b) De 29/01/1996 a 04/11/1998 - PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. De acordo com o formulário padrão e laudo pericial, o Autor trabalhava como motorista de carro forte e utilizava arma de fogo. O período pode ser considerado especial. c) De 02/06/1999 a 30/08/1999 -

SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo (fl. 29/30), o Autor trabalhava como motorista de carro forte e não estava submetido a nenhum agente nocivo. O período não pode ser considerado especial. d) De 04/10/1999 a 22/12/2000 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo (fl. 27/28), o Autor era motorista de carro forte e não estava sujeito a nenhum fator de risco. Na fase de instrução probatória da presente ação, apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30/07/2012 (fl. 204/206), atestando que o Autor utilizava arma de fogo no exercício de suas funções. O período pode ser considerado especial. e) De 07/03/2001 a 31/03/2005 - PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo, emitido em 09/02/2006 (fl. 24/26), o Autor trabalhava como vigilante/motorista de carro forte. Na fase de instrução probatória da presente ação, apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 13/08/2012 (fl. 236/237), atestando que o Autor utilizava arma de fogo no exercício de suas funções. O período pode ser considerado especial. f) De 01/04/2005 a 16/08/2005 - PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor trabalhava como motorista de carro forte. O período não pode ser considerado especial, vez que não há descrição de atividade exercida em condições prejudiciais à saúde. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei

9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do

Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 18/03/1993 a 11/09/1995, de 29/01/1996 a 04/11/1998, de 04/10/1999 a 22/12/2000 e de 07/03/2001 a 31/03/2005. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, até a data da EC 20/98, o Autor computa o tempo de 25 anos e 2 meses de tempo de serviço. O tempo trabalhado posteriormente é suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, assim como preenche o Autor o requisito etário estabelecido pela EC 20/98. O benefício é devido a partir da presente decisão (26/06/2013), visto que apenas na fase de instrução probatória, foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial nos períodos de 04/10/1999 a 22/12/2000 e de 07/03/2001 a 31/03/2005, todos emitidos no ano de 2012, após a citação da autarquia.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da sentença (26/06/2013), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/06/2013, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003937-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003937-5) - RAIMUNDO MAGALHAES CASTRO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, para que, em se tratando de testemunha do juízo, o autor seja intimado para informar o endereço ou os dados cadastrais de Dário, tais como o nome completo da mãe, no prazo de 10 (dez) dias.Caso o autor não tenha o endereço, a Secretaria deverá proceder à consulta com os dados cadastrais apresentados.Após, tornem conclusos para designar data ou determinar a expedição de carta precatória.Reitere-se o ofício à Vara de Família e Sucessões, pois não houve resposta (fls. 178 e 181).Ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Int.

**0010089-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010089-1) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSÉ RAMOS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu deixou de considerar especiais os períodos de 06.04.1987 a 02.05.1989 e de 13.06.1989 a 17.01.1999.Por isso, requer a revisão de sua aposentadoria com o acréscimo decorrente do tempo de serviço especial.A inicial foi juntada às fls. 02/06.Citado (fls. 07/08), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 34/44, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida.A Contadoria informou às fls. 09/33 e 45/50.O juízo declinou da competência às fls. 51/53.Foram juntados os documentos que instruíram a inicial às fls. 65/168.O processo foi redistribuído à 5ª Vara

Federal, que determinou a emenda da inicial (fl. 174), cumprindo o autor a determinação às fls. 176/183. Nova citação às fls. 186, com contestação apresentada às fls. 188/196. Réplica às fls. 203/212. Cumprindo determinação judicial, o autor trouxe novos documentos (fls. 217/221). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 222), dando-se ciência ao réu da juntada de documentos (fl. 224). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. Quando da prestação de serviços à SADE, de 06.04.1987 a 02.05.1989, o autor esteve exposto a calor de 35,2 IBUTG (fls. 61 e 101) e a ruído de mais de 90 decibéis (fls. 71/78 e 221). O calor em tal intensidade e a atividade de forneiro eram consideradas prejudiciais à saúde, nos termos do Código 1.1.1. do Anexo do Decreto 53.831/1964. Além disso, o ruído era muito superior ao limite regulamentar vigente na época da prestação de serviços de 80 decibéis (Código 1.1.6 do citado diploma legal). Assim, o período deverá ser considerado especial. Com relação à prestação de serviços à General Motors, de 13.06.1989 a 17.01.1999, há diferentes exposições ao ruído. Como já dito, o ruído superior a 80 decibéis era considerado prejudicial à saúde. Por isso, de 13.06.1989 a 05.03.1997, foi comprovada exposição ao agente ruído, que se deu, respectivamente, em 84, 89, 85, 86 e 88 decibéis (fls. 103, 104, 105, 106, 107 e 60), havendo apresentação de laudo às fls. 109/116. Entretanto, a exposição posterior (06.03.1997) foi em nível inferior a 90 decibéis. Note-se que de 01.12.1998 a 17.01.1999 a exposição era de 84 decibéis (fl. 108), inferior, ainda, o que é considerado insalubridade pela legislação trabalhista. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a computar os períodos de 06.04.1987 a 02.05.1989 e de 13.06.1989 a 05.03.1997 como especiais, majorando a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.588.402-9), desde o requerimento administrativo (21.05.1999), observada a prescrição quinquenal (ajuizamento em 11.04.2007), pagando as diferenças com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, uma vez que a citação ocorreu em 19.06.2007 (fls. 07/08) e que, ainda que ordenada por juiz incompetente, constitui o devedor em mora (art. 219, caput, do CPC). Sucumbente em maior parte, o réu pagará os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a Súmula 111 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0058019-11.2008.403.6301 - MARA LOPES RODRIGUES (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARA LOPES RODRIGUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que foi companheira de Guido Antônio da Silva, falecido em 02.04.2005, e teve seu benefício negado porque o réu entendeu não comprovada a união estável. Pede, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/30. Citado (fls. 31/33), o réu apresentou contestação às fls. 68/71. Antes disso, foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 33/67). Parecer e informações da Contadoria às fls. 72/92. Declínio da competência pela r. decisão de fls. 93/97. Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Previdenciária, determinando-se a emenda da inicial (fl. 105), com cumprimento às fls. 106/107. Réplica às fls. 110/111. Deferida a produção de prova oral (fl. 112), o processo foi redistribuído e a audiência redesignada (fls. 114). Audiência de instrução e julgamento às fls. 121/122, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme parecer contábil de fl. 92, certa é a qualidade de segurado do falecido, que mantinha vínculo empregatício quando faleceu. A controvérsia estava na qualidade de dependente. Note-se que a sentença produzida no juízo da família, ante os limites subjetivos da coisa julgada, não atinge o INSS, que faz jus a participar da produção da prova. Além disso, note-se que houve um acordo, sem a colheita de prova pelo juízo da família e nem valoração desta. Pois bem. A autora comprovou residência em comum com o falecido segurado (fls. 25/26), sendo a união confirmada pelas testemunhas que foram por ela arroladas. Além disso, a autora foi a declarante do óbito (fl. 11) e acompanhou o falecido durante a internação (fl. 20). A autora equivocou-se, em seu depoimento pessoal, em relação à data de aniversário do falecido. Entretanto, diante das outras informações colhidas, possível concluir que se tratou apenas de um lapso de memória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento da pensão por morte à autora desde a data do requerimento (20.05.2008 - NB 147029370-3), pagando as prestações vencidas com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora na forma do Código Civil, uma vez que a citação ocorreu em 21.11.2008 (fls. 31/32), lembrando-se que a citação determinada por juiz incompetente constitui o devedor em mora (art. 219, caput, do CPC). Pela sucumbência e considerando que isento de custas, o réu pagará honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor apurado de prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) e na forma do artigo 20, 4º, do CPC, que autoriza critério diverso quando vencida a Fazenda Pública. Não havendo recurso, subam os autos para

reexame necessário.PRI.

**0001948-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001948-4) - RENATO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO JOSÉ CARDOSO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72/74). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 99/104. As partes não requereram a produção de provas. Juntada de documentos pela parte Autora, em cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/06/1987 a 05/11/1990 - TEXTIL JUDITH De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 89 dB. Devem ser computados como especiais os períodos de 01/06/1987 a 21/04/1997 e de 28/04/1997 a 20/06/2007, pois no período de 22/04/1997 a 27/04/1997, o Autor esteve em gozo de auxílio-doença. b) De 19/11/1990 a 20/06/2007 - INDAIATUBA TÊXTIL De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, o Autor estava submetido a ruído de 87,1 dB. O período pode ser considerado especial. Ressalte-se, aqui, que o Autor requereu na petição inicial a averbação, como especial, do período de 01/06/1991 a 20/06/2007. No entanto, juntou documentos (planilha, contagem administrativa, CTPS e PPP) atestando que começou a trabalhar na empresa referida, em atividade especial, na data de 19/11/1990, não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa da autarquia. Devem ser computados como especiais os períodos de 19/11/1990 a 21/04/1997 e de 28/04/1997 a 20/06/2007, pois no período de 22/04/1997 a 27/04/1997, o Autor esteve em gozo de auxílio-doença. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao

segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº

624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/06/1987 a 05/11/1990, de 19/11/1990 a 21/04/1997 e de 28/04/1997 a 20/06/2007 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, o Autor alcança mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço, sendo desnecessário o implemento do requisito etário estabelecido pela EC 20/98. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (20/06/2007), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária



está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20/06/2007), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003542-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003542-8) - ROBERTO VILAR DA ROCHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO VILAR DA ROCHA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 93/100. As partes não requereram a produção de provas. Juntada de documentos pela parte Autora, em cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 18/07/1990 a 05/03/1997 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 81 dB. Devem ser computados como especiais os períodos de 18/07/1990 a 31/03/1995 e de 19/05/1995 a 05/03/1997, pois no período de 01/04/1995 a 18/05/1995, o Autor esteve em gozo de auxílio-doença. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25

anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º

624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 18/07/1990 a 31/03/1995 e de 19/05/1995 a 05/03/1997 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, o Autor alcança mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço, sendo desnecessário o implemento do requisito etário estabelecido pela EC 20/98. É devido o benefício postulado, a partir de 07/08/2008.Contudo, consta dos autos que em 28/10/2010, foi concedido ao Autor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Não sendo possível saber, no presente momento, qual benefício é mais favorável ao Autor, compete ao INSS efetuar os cálculos pertinentes, na fase de execução, cabendo ao Autor optar.De toda forma, devem ser compensados os pagamentos administrativos já realizados, sob pena de bis in idem.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (07/08/2008), pagando os valores daí decorrentes e descontando as parcelas já pagas.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de

1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004973-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004973-7) - ESMERALDINO JOSE AUGUSTO (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ESMERALDINO JOSÉ AUGUSTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço rural. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/102. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 104/105). Citado (fls. 118/119), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 121/130. Réplica às fls. 139/145. Deferida produção de prova à fl. 146, o autor apresentou documentos (fls. 152/157). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 159), requerendo o autor a desistência da ação à fl. 164. O INSS concordou com a desistência, nos termos da cota de fl. 168. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a concordância do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. O autor arcará com as custas e com honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência, para que o autor informe sobre a realização de audiência do juízo da Comarca de Peruibe, com a oitiva de Luzia Francisca Gonçalves Mendes (fl. 111), já que há informação de audiência designada para o dia 03.04.2013 (fl. 203). Caso tenha sido cumprido o ato, expeça-se ofício, solicitando-se a devolução da carta. Na hipótese de não ter sido realizado o ato, diga o autor se insiste no depoimento da referida testemunha. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

**0009529-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009529-2) - VALERIA CRISTINA DE FREITAS (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VALÉRIA CRISTINA DE FREITAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/63. Determinada emenda da inicial (fl. 66), assim procedeu a autora (fls. 68/69 e 71/76). Deferida a antecipação de tutela às fls. 77. Citado (fl. 86), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 88/94. Réplica às fls. 99/103. Deferida prova pericial às fls. 106/107. Laudo pericial juntado às fls. 112/116. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 119). Impugnação da autora às fls. 120/128, indeferindo-se o requerimento de nova perícia (fl. 130). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A autora estava em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantém a qualidade de segurada (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 114). Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Com relação à impugnação da autora, observo que o benefício previdenciário não existe para cobrir a hipótese doença, mas para assistir o segurado nos momentos em que, quando do agravamento, a doença não permite o trabalho remunerado. A existência de um tratamento médico não é suficiente à conclusão pela incapacidade. Por fim, o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, principalmente na especialidade de psiquiatria, podendo haver diagnósticos diversos. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pela autora em sua inicial, devendo ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela. Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010923-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010923-0) - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, para que o autor junte cópia integral do processo administrativo, mormente do cálculo do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o autor preenchia as condições para aposentadoria (tempo de serviço), no momento em que alega, bem como se é vantajosa a alteração pretendida em relação à renda mensal inicial. Em seguida, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0012752-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012752-9) - VALDIR SANGIULIANO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pedido de prova testemunhal às fls. 555/556 e por entender pertinente tal prova, converto o julgamento em diligência, para designar audiência de instrução para a oitava das testemunhas do autor arroladas à fl. 556 para o dia 08 de agosto de 2013, às 15 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

**0013173-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013173-9) - MARIA GORETE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA GORETE DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo benefício por incapacidade e danos morais. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/44. Determinada a emenda da inicial (fls. 47/48), a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 52/56). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 99), interpondo a autora novo agravo de instrumento (fls. 104/123). Dado provimento ao primeiro agravo de instrumento (fls. 130/132). A contestação foi juntada às fls. 135/139. Comprovada a interposição de agravo na forma retida (fls. 150/153). Réplica às fls. 154/168. Deferida a produção de prova pericial (fls. 169/170). Interposto agravo na forma retida contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 178/181). Nomeada perita (fl. 191), o processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 209). O perito informou a ausência da autora (fl. 212), dizendo o advogado que não pode levantar da cama (fl. 211). Determinada comprovação do alegado, a advogada informa que não obteve contato com a autora (fls. 218/221). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O comportamento da autora revela que perdeu o interesse na presente ação, pois deixou de comparecer à perícia e recusa contato, inclusive, com seu advogado. Não há o que fazer, uma vez que ninguém pode ser obrigado a litigar, sendo a prova pericial e o exame clínico da autora imprescindíveis à continuidade da ação. Assim, considerando que o processo não pode ficar infinitamente paralisado, deve ser extinto sem resolução de mérito, aguardando-se o momento em que a autora retome o interesse de agir, propondo nova ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A autora arcará com as custas e com honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se a prolação de sentença ao E. Relator do segundo agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela. PRI.

**0013575-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013575-7) - ELISEU FELIX DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, para, nos termos do artigo 130 do CPC, determinar a produção de prova do tempo de serviço especial. Para tanto, expeçam-se ofícios às empregadoras em que não há formulário da prestação de serviços, anotando-se que o autor trouxe prova de Emaq, Badra, Avantec, Camargo Correa e Construtora Gomes Lourenço. Por isso, o autor deverá informar o CNPJ e o endereço atual das empresas indicadas nos itens 1 a 5, 7, 9 e 10 da petição inicial (fls. 03/04), no prazo de dez dias. Com as informações, expeçam-se os ofícios, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, na forma do artigo 267, 1º, do CPC. Int.

**0013852-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013852-7) - ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a conversão do período laborado em atividade especial em tempo comum ( Empresa Tinturaria e Estamparia Saletta Ltda), somando-se ao tempo trabalhado em atividade comum, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28.05.2009), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e comuns, fazendo jus ao

benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 91/93). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 159/165. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a conversão do período laborado em atividade especial em tempo comum (Empresa Tinturaria e Estamparia Salete Ltda), somando-se ao tempo trabalhado em atividade comum, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28.05.2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 14/06/1983 a 16/02/1987 - ETERNIT S/A. De acordo com o DIRBEN-8030 (fl. 26) e laudo pericial (28/39 e 219/254), o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a amianto, enquadrado no anexo III, item 1.2.10. O INSS já considerou este tempo laborado como especial (fls. 43)b) De 22/04/1996 até 15/05/2009 (data da assinatura do PPP) - ESTAMPARIA SALETE. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 68/69 e 171/173) e laudo de fls. 174/254, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído de 92 dbA, bem como agentes contaminantes por absorção e exposição a hidrocarbonetos aromáticos. O INSS reconheceu como atividade o período de 22/04/1996 a 02/12/1998, pelo agente ruído (fl. 82), entretanto, não considerou o período de 03/12/1998 a 15/05/2009, porque a empresa comprovou que o segurado laborou com a utilização de EPI eficaz. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n.

8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n. 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 14/06/1983 a 16/02/1987 e de 22/04/1996 a 15/05/2009 (código 1.1.6 e 1.2.10 e do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Considerando os períodos laborados em atividade comum e em atividade especial, o Autor alcança tempo de serviço de 38 anos e 23 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28/05/2009), quando configurada a mora da autarquia.Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, determinando ao INSS que compute, como especiais, os períodos de 14/06/1983 a 16/02/1987 e de 22/04/1996 a 15/05/2009, condenando-o a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28.05.2009), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28/05/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Determino a juntada da consulta procedida no sistema CNIS.Publicue-se.



Registre-se. Intime-se.

**0016112-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016112-4) - NAZARINO DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NAZARINO DA SILVA LIMA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 59/63.Laudo médico pericial juntado às fls.

73/83.Honorários periciais fixados no valor máximo da Resolução CJF 558/2007, conforme despacho de fls. 56, sendo expedido ofício requisitório de pagamento (fl. 92).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 28/07/1961, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 29/06/2012, atestou que o Autor é portador de lombalgia e cervicalgia, mas estava assintomático quando da realização da perícia, não apresentando qualquer incapacidade para exercer atividade laborativa (fls. 73/83).Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030410-19.2009.403.6301 - JOAO BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/52.Inicialmente esta ação foi distribuída no Juizado Especial Federal.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 54/55).Laudo médico pericial às fls. 60/68.Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 79), que apresentou cálculos e parecer às fls. 94/102.O Juizado Especial Federal declinou de sua competência em virtude do valor da causa (fls. 103/104).Citado o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 115/145.Foi determinado que a parte autora constituísse advogado para o prosseguimento da ação, sob pena de extinção (fls. 146 e 159).Tendo em vista que não foi possível a localização do autor, foi determinada a expedição de edital (fl. 167), com decurso de prazo certificado à fl. 173 verso.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 5.Tendo em vista que a parte autora não constituiu advogado, uma vez que não foi localizado, apesar de diversas diligências procedidas por este Juízo, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SIDNEY ROSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício por incapacidade, que foi negado porque não constatada incapacidade. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/28.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 32/33).Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação às fls. 40/41, com os documentos de fls. 42/43.Réplica às fls. 47/48.Deferida prova técnica (fls. 56/57), o processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 69).Laudo médico juntado às fls. 72/81.Manifestação da parte autora, reiterando o pedido de antecipação de tutela, às fls. 84/86 e do réu, apontando perda da qualidade de segurando, às fls. 88/101.O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do autor sobre a objeção apontada pelo réu (fls. 102/103).É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91.A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício.Passo à análise do preenchimento dos requisitos. Conforme informação do CNIS, a última contribuição do autor foi em janeiro de 2001. Após o término do contrato de trabalho, não constam recolhimentos previdenciários até 2005, quando já instalada a incapacidade.Tais circunstâncias demonstram que houve desemprego no período que antecedeu o início da incapacidade.E tal evento foi previsto pelo legislador como de extensão do período de graça por 12 meses (artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/1991).É certo que o legislador disse como seria a prova: percepção de seguro desemprego. Tal determinação foi dirigida ao agente administrativo, que se submete à legalidade estrita, como se sabe.Entretanto, o julgador deve aplicar as normas atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).Por isso, não se pode deixar de estender o período de graça para aquele que não requereu o seguro desemprego, se demonstrada a situação prevista pelo legislador como de proteção do seguro social.Além disso, haveria, caso a formalidade fosse em si considerada, quebra do princípio da isonomia.Conclui-se, portanto, que o período de graça foi de 24 meses.O autor contava, ainda, com mais de 120 contribuições, sem interrupção que importasse perda da qualidade de segurado, antes da dispensa.Logo, a extensão do período de graça foi de 36 meses (art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/1991).Se assim é, o autor manteve a qualidade de segurado até fevereiro de 2004.Lembre-se, ainda, que o autor foi considerado diabético e hipertenso crônico há longa data (fl. 73). Aliás, não se pode imaginar que o AVC tenha ocorrido sem que a doença já tivesse instalada anos antes, sendo bem provável que a incapacidade seja anterior à data do acidente vascular.Note-se que o experto apontou: Em 26/04/2004, houve complicação do quadro de hipertensão arterial crônica, necessitando internação hospitalar, no Hospital do Mandaqui, com diagnóstico de AVC (grifo não constante do original - fl. 73).Possível concluir que, dois meses antes, o autor já estava muito doente e impossibilitado de trabalhar, deixando, entretanto, de buscar o benefício previdenciário, talvez por falta de informação.Ainda que assim não fosse, nova complicação do quadro ocorreu em 2005, quando o autor recolheu quatro contribuições previdenciárias (fl. 91). Ainda que uma delas esteja com atraso, a recusa no cômputo somente é autorizada para fins de carência (art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991), devendo ser anotado que o autor tinha muito mais de 12 contribuições ao sistema.Mais uma vez por falta de informação, o autor procedeu ao recolhimento como facultativo, por quatro meses, em 2006 (fl. 91), tendo, então, concedido o benefício (fl. 99).Lembre-se que não se considera o impedimento de doença preexistente se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/1991).Assim, pela prova produzida nos autos, desde o primeiro requerimento, em 22.11.2006, deveria o réu ter concedido aposentadoria por invalidez, com adicional por necessidade de assistência de terceiros, e não auxílio doença que foi, ainda, cessado por data de limite indicado pela perícia, ou seja, a chamada alta programada (fl. 99). Considerando a incapacidade e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 518.694.025-5) e de adicional de 25% pela necessidade de assistência de terceiros, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez (NB 518.694.025-5), desde a data do primeiro requerimento (22.11.2006), e também o adicional de 25% pela necessidade de assistência de terceiros, pagando as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Expeça-se ofício eletrônico para concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.Considerando a sucumbência do réu, pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

**0000870-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000870-1) - OTAVIO ANTONIO PIRES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o reconhecimento e averbação de todo o período laborado em atividades especiais e conseqüentemente a concessão de aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/63.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como deferido o benefício da justiça gratuita (fl.65/66).Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 75/82.Réplica às fls. 85/98.O autor apresentou pedido de desistência à fl. 105, que o réu concordou à fl. 107.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.As custas e os honorários advocatícios serão suportados pela autora, que, em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002374-93.2010.403.6183** - ELIZABETE RIBEIRO DA ROCHA X SILVANO RIBEIRO DA ROCHA X EVANDRO RIBEIRO DA ROCHA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETE RIBEIRO DA ROCHA, SILVANO RIBEIRO DA ROCHA E EVANDRO RIBEIRO DA ROCHA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de SINVAL RIBEIRO DA ROCHA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127) e foi indeferida a tutela antecipada (fls. 139/140).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.Réplica às fls. 164/166.Foi realizada prova testemunhal, a pedido da parte Autora.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de SINVAL RIBEIRO DA ROCHA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente.Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido:I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I;III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.Segundo consta, SINVAL RIBEIRO DA ROCJA, falecido em 10/07/2003, era casado com ELIZABETE RIBEIRO DA ROCHA e era pai de SILVANO RIBEIRO DA ROCHA e EVANDRO RIBEIRO DA ROCHA, menores de idade à época do óbito.Em 30/07/2003, foi formulado o pedido na esfera administrativa; em 07/08/2009 o requerimento foi indeferido, em última instância, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de que Sinval não mantinha a qualidade de segurado à época do óbito.A prova documental acostada aos autos atesta, com robustez, que SINVAL trabalhou na Panificadora Flor da Vila Nivi até 14/10/2002 e ostentava a qualidade de segurado quando faleceu em 10/07/2003.Consta expressamente do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que o Autor trabalhou na Panificadora e Confeitaria Flor de Vila Nivi Ltda, no período de 01/04/1996 a 14/10/2002 (fl. 119).As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o Autor trabalhou na padaria até pouco tempo antes do óbito, quando suas condições de saúde o impediram de laborar.É certo que consta da CTPS (fls. 108/117) que Sinval trabalhou na empresa apenas no dia 01/04/1996 (fl. 110), com a ressalva de que a data de saída foi preenchida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 13/07/2003, após o óbito (fl. 116).As informações inscritas na CTPS gozam de presunção de veracidade, bem se sabe; no entanto perdem força quando confrontadas com as demais provas apresentadas nos autos.Como mencionado, há prova documental (CNIS) e prova testemunhal demonstrando que o Autor trabalhou na Panificadora e Confeitaria Flor de Vila Nivi Ltda. até outubro de 2002, como também há prova documental atestando que em 26/10/2000 foi declarada a falência daquele estabelecimento (fl. 58), fato que pode justificar o não preenchimento da data de saída de Sinval da empresa, formalmente suprida pela Delegacia do Trabalho competente.Não nos parece crível a interpretação dada pelo INSS às informações contidas no CNIS no caso concreto.Via de regra, a autarquia se vale da inexistência de dados em seu Cadastro para alegar a inexistência de vínculo empregatício e, em consequência, indeferir os requerimentos que lhe são formulados.No presente caso, situação inversa se coloca. Embora conste do CNIS o vínculo empregatício de Sinval com a Panificadora e Confeitaria Flor de Vila Nivi Ltda., no período de 01/04/1996 a 14/10/2002, o INSS não dá credibilidade às informações constantes em seu banco de dados, vez que divergentes com aquelas inscritas na CTPS.Sabemos que o INSS está submetido aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, tendo o direito (e dever) de proceder aos atos investigatórios necessários para o fiel cumprimento de suas funções.No entanto, não há amparo legal para o indeferimento do benefício já que as diligências realizadas pela autarquia não tiveram o condão de desconstituir os dados constantes do CNIS.O fato de o representante legal da empresa Panificadora e Confeitaria Flor de Vila Nivi Ltda., que teve a falência decretada no ano de 2000, não ter encontrado documentos relativos a Sinval, não significa, em absoluto, que ele não trabalhou na empresa. Consta de sua CTPS e também do CNIS que além do período de 01/04/1996 a 14/10/2002, em discussão, Sinval ali trabalhou nos períodos de 01/04/1986 a 03/1992 e de 02/05/1992 a 14/08/1995.O INSS apenas coloca em xeque o período de 01/04/1996 a 14/10/2002, especialmente aquele que permite a comprovação da qualidade de segurado; em relação aos demais não se manifesta, mesmo não tendo sido encontrado pela empresa nenhum documento de Sinval.Os documentos acostados aos autos atestam que os Autores são dependentes de Romualdo, na qualidade de esposa e filhos, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a partir do óbito (10/07/2003), vez que requerido em 30/07/2003.Considerando que a decisão final administrativa foi dada em 07/08/2009, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a

pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (10/07/2003), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de pensão por morte em favor de **ELIZABETE RIBEIRO DA ROCHA**, com DIB em 10/07/2003 e RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002891-98.2010.403.6183 - IEDA DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mais uma vez, converto o julgamento em diligência, para que a autora junte formulários de todos os períodos apontados na inicial, uma vez que tal documento é (e sempre foi) indispensável à prova da habitualidade e da permanência na atividade. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao réu. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente, na forma do artigo 267, 1º, do CPC.Int.

**0003964-08.2010.403.6183 - ANTONIO DANIEL DUARTE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DANIEL DUARTE, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividades especiais, desde o requerimento administrativo (26/06/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 95/99. As partes não requereram a produção de provas. Juntada do processo administrativo às fls. 106/200. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer a parte Autora a concessão do benefício de por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividades especiais, desde o requerimento administrativo (26/06/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime

geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 01/08/1978 a 27/02/1983 - COFAP CIA. FÁBRICA DE PEÇAS LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Autor trabalhava como ajudante geral e estava submetido a ruído de 91 dB e calor de 29°C.O período pode ser considerado especial.b) De 19/09/1983 a 13/12/1996 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/ADe acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Autor trabalhava como soldador.O período não pode ser considerado especial, vez que o PPP não indica a exposição a agente agressivo, não sendo possível tal reconhecimento pelo mero enquadramento.c) De 01/09/1997 a 03/06/1998 - GALVANOPLASTIA MAUÁ/ASDe acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor trabalhava como ajudante e estava submetido a ruído de 85,5 dB e a agentes químicos.O período pode ser considerado especial.d) De 17/07/2007 a 26/06/2008 - COFAP CIA. FÁBRICA DE PEÇAS LTDA.De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor trabalhava como operador de máquina e estava submetido a calor de 29°C, além de cobre/fumos.O período pode ser considerado especial até 27/11/2007, data da emissão do PPP. A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei

9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do

Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/08/1978 a 27/02/1983, de 01/09/1997 a 03/06/1998 e de 17/07/2007 a 27/11/2007.Ressalte-se que a análise feita pela autoridade administrativa não vincula o Poder Judiciário, que tem livre conhecimento para decidir, de acordo com as provas dos autos.Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, não alcança o Autor tempo de serviço para a concessão do benefício, conforme planilha anexa.Não obstante, é de se reconhecer o período laborado em condições especiais (de 01/08/1978 a 27/02/1983, de 01/09/1997 a 03/06/1998 e de 17/07/2007 a 27/11/2007), impondo ao INSS que proceda à devida averbação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/08/1978 a 27/02/1983, de 01/09/1997 a 03/06/1998 e de 17/07/2007 a 27/11/2007.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Decisão submetida à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008498-92.2010.403.6183** - EVALDO SILVA LIMA X VERA LUCIA DA SILVA LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação do rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 158/159).Citado o réu (fl. 170), apresentou contestação às fls. 172/178.Parecer Ministerial à fl. 180.Réplica às fls. 184/200.Deferida a prova pericial médica (fls. 202/203).Laudo pericial médico (fls. 207/212).Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls. 217/223).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 226/245.O advogado do autor informa seu falecimento às fls. 248/257 e requer a habilitação de Vera Lucia da Silva Lima, na qual o réu não se opôs.É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo realizado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado.Face a manifestação do INSS, à fl. 265, HOMOLOGO a habilitação da sucessora de Vera Lucia da Silva Lima, conforme documentos de fls. 250/257, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008672-04.2010.403.6183** - IVONE DIAS FERREIRA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE DIAS FERREIRA MONTEIRO em face do INSS, requerendo o reconhecimento previdenciária (sic) da autora por parte do Instituto Réu, bem como, o reconhecimento do tempo de contribuição a outra entidade previdenciária, e ainda, observando o status da contribuição, a fim de evitar perdas no poder aquisitivo da postulante. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou como escrevente técnico judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 12/05/1980 a 27/11/1990, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. À época, a Autora contribuiu para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP, atualmente SPPREV) e optou por manter-se vinculada ao órgão, mesmo quando deixou de trabalhar no serviço público, passando a contribuir para a Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo a partir de setembro/1998. Contudo, a cobrança das mensalidades foi suspensa em janeiro/2006, ao fundamento de que a Carteira é deficitária e será extinta. A Autora postulou então junto ao IPESP uma certidão de tempo de contribuição, em agosto de 2009, mas não obteve resposta.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 95).Citado, o INSS apresentou contestação apontando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, bem como a carência de ação por falta de interesse de agir.Réplica às fls. 110/114.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.Requer a Autora o reconhecimento previdenciária (sic) da autora por parte do Instituto Réu, bem como, o reconhecimento do tempo de contribuição a outra entidade previdenciária, e ainda, observando o status da contribuição, a fim de evitar perdas no poder aquisitivo da postulante. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou como escrevente técnico judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 12/05/1980 a 27/11/1990, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. À época, a Autora contribuiu para o Instituto de

Previdência do Estado de São Paulo (IPESP, atualmente SPPREV) e optou por manter-se vinculada ao órgão, mesmo quando deixou de trabalhar no serviço público, passando a contribuir para a Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo a partir de setembro/1998. Contudo, a cobrança das mensalidades foi suspensa em janeiro/2006, ao fundamento de que a Carteira é deficitária e será extinta. A Autora postulou então junto ao IPESP uma certidão de tempo de contribuição, em agosto de 2009, mas não obteve resposta. Os fatos narrados demonstram que a insurgência da Autora não é contra qualquer ato praticado pelo INSS, mas sim contra o IPESP (atualmente SPPREV). Não se pretende, na presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas sim a expedição de certidão de tempo de serviço, pelo IPESP, atestando as contribuições vertidas pela Autora, a fim de, posteriormente, utilizar tal tempo de serviço e de contribuições para recebimento de benefício junto ao INSS. Contudo, por ora, não postula a Autora qualquer benefício perante o INSS, apenas e tão-somente a referida certidão de tempo de serviço, que deve ser emitida pelo IPESP, órgão responsável pela arrecadação das contribuições. Considerando a natureza jurídica do IPESP e a inexistência de qualquer postulação perante o INSS, não se justifica a tramitação da presente demanda perante a Justiça Federal, absolutamente incompetente para a sua análise. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA. AUXILIAR DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IPESP. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. 1- Os serventuários de cartórios nem sempre foram segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, ou por estarem vinculados a regime próprio, ou por não estarem vinculados a sistema algum de previdência social, o que hoje causa espécie em face do princípio da universalidade, todavia apenas introduzido como regra legal pela atual Constituição da República, em 1988. 2- O serventuário de cartório do Estado de São Paulo, se fosse regular sua situação funcional, estaria vinculado, à época, a regime próprio de previdência - IPESP - e não ao Regime Geral da Previdência Social. 3- Não estando formalmente vinculado ao IPESP, não era tampouco automática a vinculação do autor ao órgão previdenciário geral da época. 4- A contagem do tempo de serviço deveria ser feita pelo IPESP, com as condições que aquele órgão impuser - e, neste passo, o INSS não teria legitimidade passiva, nem a Justiça Federal, competência - fazendo-se em seguida a contagem recíproca. 5- A contagem diretamente pelo INSS é, todavia possível, mas exigiria o recolhimento das contribuições, que não eram, à época, obrigatórias em favor da Previdência Geral e não estavam, pois, submetidas à sua fiscalização. 6- Inaplicáveis, portanto, o artigo 58, XV, do Decreto nº 2.172/97 e o artigo 60, XV, do Decreto nº 3.048/99. 7- Recurso do autor improvido. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, EI 00333269720034039999EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 908044, Nona Turma, Relator para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:08/11/2007) Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para livre distribuição. Intime-se.

**0012242-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, a partir do requerimento administrativo (02/12/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 194). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 218/230. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio)



do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 19/03/1984 a 31/05/2002 - FUNDAÇÃO CASADe acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor trabalhou como cozinheiro e nos períodos de 19/03/1984 a 28/12/1988 e de 26/11/1991 a 07/01/1993, estava exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos).Podem ser considerados especiais os períodos de 19/03/1984 a 28/12/1988 e de 26/11/1991 a 07/01/1993, quando efetivamente comprovada a exposição a agentes agressivos. A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a

mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para

atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 19/03/1984 a 28/12/1988 e de 26/11/1991 a 07/01/1993. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, o Autor alcança 22 anos e 10 meses de tempo de serviço na data da EC 20/98. Em razão do não cumprimento do pedágio exigido (11 anos e 2 meses), não faz jus ao benefício postulado. Não obstante, é de se reconhecer o período laborado em condições especiais (de 19/03/1984 a 28/12/1988 e de 26/11/1991 a 07/01/1993), impondo ao INSS que proceda à devida averbação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 19/03/1984 a 28/12/1988 e de 26/11/1991 a 07/01/1993.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Decisão submetida à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012518-29.2010.403.6183 - MARIA RITA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA RITA DA COSTA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (29/04/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais, fazendo jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Réplica às fls. 143/151.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a Autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (29/04/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 21/01/1991 a 18/09/1998 - REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÉNCIADe acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente/auxiliar de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos (vírus e bactérias).b) De 07/02/1997 a 07/01/2010 - HOSPITAL DAS CLÍNICASDe acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente/auxiliar de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos (vírus e bactérias).c) De 23/06/1997 a 25/02/2010 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINADe acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente/auxiliar de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art.

31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Ainda, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 21/01/1991 a 18/09/1998, de 07/02/1997 a 07/01/2010 e de 23/06/1997 a 25/02/2010 (código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 e código 2.1.3. do quadro anexo ao Decreto 53.831/64), descontando-se os períodos em que houve trabalho concomitante. O período que a Autora laborou em atividade comum (de 02/08/1976 a 28/02/1977, de 02/05/1977 a 22/03/1978, de 02/05/1978 a 09/10/1979, de 06/02/1980 a 27/08/1983, de 01/11/1983 a 10/07/1984, de

01/10/1984 a 01/09/1988, de 03/10/1988 a 15/02/1989, de 08/03/1989 a 31/09/1990 e de 26/02/2010 a 29/04/2010), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que: LEI 5890/73 Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. DECRETO 83.080/79: Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
1,33	1,67	2,00	2,50

DE 15 ANOS 1,33 1,67 2,00 2,50  
DE 20 ANOS 0,75 1,00 1,25 1,50  
DE 25 ANOS 0,60 0,80 1,00 1,25  
DE 30 ANOS 0,50 0,67 0,83 1,00

Por sua vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95. Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem. A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrangida pela legislação em vigor. Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pela Autora. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57

e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).(TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJI DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77)Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/04/2010. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.975.927-4) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (29/04/2010), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (29/04/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015076-71.2010.403.6183 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JEFERSON PEREIRA DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de

juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30 e 35). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 59/63. Laudo médico pericial juntado às fls. 67/72. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme despacho de fls. 56/57, sendo expedido ofício requisitório de pagamento (fl. 74). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 18/01/1967, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 29/05/2012, atestou que o Autor é portador de doença degenerativa da coluna, mas estava assintomático quando da realização da perícia, não apresentando qualquer incapacidade para exercer atividade laborativa (fls. 67/72). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). DISPOSITIVO face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015722-81.2010.403.6183** - REGINA AMARA DA SILVA X SIDNEA REGINA AMARA DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a interdição da Autora, declarada por sentença judicial (fl. 241), abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se

**0017017-90.2010.403.6301** - ROQUE ALMEIDA DE LOIOLA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência, declarando prejudicada a tutela antecipada, já que o autor está em gozo de benefício (fls. 190/193). Ante a alegação de interesse de agir (fl. 195), deverá o autor demonstrar que não haverá diminuição da renda com a alteração da DIB. Além disso, deverá esclarecer a divergência entre as informações de fls. 57/59 e 100/102, podendo trazer novo PPP referente à empresa. Deverá, ainda, trazer prova do trabalho especial para as Indústrias Matarazzo (fls. 42/44) e para Solimeno (fls. 49/51). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao réu. No silêncio do advogado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

**0039092-26.2010.403.6301** - NEIDE PIVOTO RODRIGUES BORBA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/249. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal, que declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 262/265). Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 266/272. Os autos foram redistribuídos a 7ª Vara Previdenciária (fls. 278/279). Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 281). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. O autor apresentou pedido de desistência à fl. 295, que o réu concordou à fl. 303. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pela autora, que, em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000277-86.2011.403.6183** - PAULO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAULO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/90. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 92), com cumprimento às fls. 93/96. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 100). Citado (fl. 103), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 104/113. O autor apresentou réplica às fls. 116/120 e, posteriormente, requereu a desistência da ação (fl. 122), não se opondo o réu ao pedido (fl. 124). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a concordância do réu (fl. 124), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002662-07.2011.403.6183 - EDILSON FELIX RIBEIRO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDILSON FELIX RIBEIRO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividades especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 167). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 193/201. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a parte Autora a concessão do benefício de por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividades especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 18/01/1980 a 26/01/1980 - CMTC Não foi juntado documento atestando a atividade exercida pelo Autor. O período não pode ser considerado especial. b) De 27/01/1984 a 17/05/1984 - ESTRELA AZUL De acordo com a CTPS e o formulário padrão (fls. 51 e 112), o Autor trabalhava como vigilante e portava arma de fogo. O período pode ser considerado especial. c) De 05/03/1986 a 17/04/1986 - VIAÇÃO GATO PRETO De acordo com a CTPS e o formulário padrão (fls. 31 e 118), o Autor trabalhava como motorista de ônibus. O período pode ser considerado especial. d) De 08/09/1986 a 14/10/1986 - VIAÇÃO PARATODOS De acordo com o laudo pericial de fls. 121/122, o Autor trabalhava como motorista de ônibus e estava submetido a ruído de 89,9 dB. O período pode ser considerado especial. e) De 25/11/1986 a 18/02/1987 - VIAÇÃO JUREMA De acordo com a CTPS e formulário padrão (fls. 85 e 114), o Autor trabalhava como motorista de ônibus. O período pode ser considerado especial. f) De 20/02/1987 a 25/04/1987 - SÃO LUIZ De acordo com a CTPS, o formulário padrão e o laudo pericial (fls. 87, 125 e 127/133), o Autor trabalhava como motorista de ônibus e estava submetido a ruído de 80 dB. O período pode ser considerado especial. g) De 05/06/1987 a 03/08/1987 - SANTA MADALENA De acordo com a CTPS, o formulário padrão e laudo pericial (fls. 87, 136 e 137/145), o Autor trabalhava como motorista de ônibus. O período pode ser considerado especial. h) De 01/09/1987 a 04/01/1988 - VIAÇÃO JUREMA De acordo com a CTPS e o formulário

padrão (fls. 85 e 115), o Autor trabalhava como motorista de ônibus.O período pode ser considerado especial.i) De 26/01/1988 a 17/03/1993 - CMTCD De acordo com a CTPS e formulário padrão (fls. 30 e 160), o Autor trabalhava como motorista de ônibus.O período pode ser considerado especial.j) De 07/03/1994 a 02/01/1995 - VIAÇÃO JARAGUA De acordo com a CTPS e o formulário padrão (fls. 30 e 148), o Autor trabalhava como motorista de ônibus.O período pode ser considerado especial.k) De 03/01/1995 a 07/12/1998 - CIDADE TIRADENTES De acordo com o formulário padrão (fl. 150), o Autor trabalhava como motorista de ônibus e estava submetido a ruído de 86 dB além de outros agentes agressivos.O período pode ser considerado especial até 10/12/1997, data em que apenas mediante laudo pericial é possível a comprovação de atividade especial.l) De 28/06/1999 a 14/09/1999 - PÁSSARO MARROM De acordo com o formulário padrão (fl. 153), o Autor trabalhava como motorista de ônibus.O período não pode ser considerado especial, vez que não apresentou laudo técnico.m) De 20/10/1999 a 18/05/2010 - VIP De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Autor trabalhava como motorista e estava submetido a ruído de 84 dB.O período não pode ser considerado especial vez que o nível de ruído é inferior ao mínimo legal (85 dB).A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere

à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 27/01/1984 a 17/05/1984, de 05/03/1986 a 17/04/1986, de 08/09/1986 a 14/10/1986, de 25/11/1986 a 18/02/1987, de 20/02/1987 a 25/04/1987, de 05/06/1987 a 03/08/1987, de 01/09/1987 a 04/01/1988, de 26/01/1988 a 17/03/1993, de 07/03/1994 a 02/01/1995 e de 03/01/1995 a 10/12/1997.Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, não alcança o Autor tempo de serviço para a concessão do benefício, conforme planilha anexa, como também não cumpre o pedágio exigido pela EC 20/98.Não obstante, é de se reconhecer o período laborado em condições especiais (de 27/01/1984 a 17/05/1984, de 05/03/1986 a 17/04/1986, de 08/09/1986 a 14/10/1986, de 25/11/1986 a 18/02/1987, de 20/02/1987 a 25/04/1987, de 05/06/1987 a 03/08/1987, de 01/09/1987 a 04/01/1988, de 26/01/1988 a 17/03/1993, de 07/03/1994 a 02/01/1995 e de 03/01/1995 a 10/12/1997), impondo ao INSS que proceda à devida averbação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 27/01/1984 a 17/05/1984, de 05/03/1986 a 17/04/1986, de 08/09/1986 a 14/10/1986, de 25/11/1986 a 18/02/1987, de 20/02/1987 a 25/04/1987, de 05/06/1987 a 03/08/1987, de 01/09/1987 a 04/01/1988, de 26/01/1988 a 17/03/1993, de 07/03/1994 a 02/01/1995 e de 03/01/1995 a 10/12/1997.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Decisão submetida à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007202-98.2011.403.6183 - OSCAR MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por OSCAR MARCELINO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 128/129).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Réplica às fls. 161/163.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 11/05/1981 a 21/10/1985 - NISSIN - AJINOMOTO

ALIMENTOS LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 86 dB. b) De 11/12/1985 a 15/09/1986 - LABORATÓRIO BIOVET S/A De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário padrão, o Autor estava submetido a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos). c) De 21/10/1992 a 30/10/1998 - LABORATÓRIO BIOVET S/A De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, bacilos). d) De 19/01/2003 a 07/03/2008 - LABORATÓRIO BIOVET S/A De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível

de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de

trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 11/05/1981 a 21/10/1985, de 11/12/1985 a 15/09/1986, de 21/10/1992 a 30/10/1998 e de 19/11/2003 a 07/03/2008. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, o Autor alcança mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço, sendo desnecessário o implemento do requisito etário estabelecido pela EC 20/98. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (01/03/2011), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos ocorridos e insuscetíveis de cumulação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (01/03/2011), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (01/03/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0011214-58.2011.403.6183 - DIRCE APARECIDA SANTINI DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que se faz necessária a realização de prova pericial médica, converto o julgamento em diligência, para que se proceda à consulta ao Perito, Sr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com especialidade em ortopedia e traumatologia, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora.Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais.Int.

**0011622-49.2011.403.6183 - EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/04/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 348).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Réplica às fls. 368/375.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/04/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras

permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/02/1979 a 24/04/2008 - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido à umidade e esgoto. Auxiliava na instalação e manutenção de redes de água e esgoto, desobstruía redes e ramais de esgoto; limpava cestos de EEE (Estações Elevatórias de Esgoto) e de gradeamento da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), entre outros. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,



alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei

8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/02/1979 a 24/04/2008 (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79). O Autor laborou por mais de 29 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (24/04/2008), quando configurada a mora da autarquia.Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (24/04/2008), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/04/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012928-53.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE VIEIRA DE MELO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115/117).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Réplica às fls. 156/165.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC

20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 10/05/1983 a 18/07/1987 - EDEMAR - INDÚSTRIA DE PEÇA S/A De acordo com o formulário padrão e a CTPS, o Autor trabalhava como motorista de ônibus. O período deve ser considerado especial, pelo enquadramento da categoria profissional. b) De 01/04/1990 a 30/10/1990 - TRANSPORTADORA GUARUJÁ LTDA. De acordo com o formulário padrão e a CTPS, o Autor trabalhava como motorista de ônibus. O período deve ser considerado especial, pelo enquadramento da categoria profissional. c) De 01/11/1990 a 11/09/1997 - TRANSPORTADORA GUARUJÁ LTDA. De acordo com o formulário padrão, o Autor trabalhava como mecânico e estava em contato com agentes químicos (graxa e óleo mineral). O período deve ser considerado especial. d) De 18/11/2003 a 05/07/2010 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB. O período deve ser considerado especial. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em

comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por

prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10/5/83 a 18/07/1987, de 01/04/1990 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 11/09/1997 e de 18/11/2003 a 05/07/2010. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, o Autor alcança mais de trinta e oito anos de tempo de serviço, sendo desnecessário o implemento do requisito etário estabelecido pela EC 20/98. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (13/10/2010), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos ocorridos e insuscetíveis de cumulação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/10/2010), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (13/10/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013300-02.2011.403.6183 - MANOELINA GERALDO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOELINA GERALDO DUARTE, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (03/02/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais, fazendo jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Réplica às fls. 93/112.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a Autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (03/02/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade,

se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 06/04/1988 a 06/11/2010 - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZDe acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente/auxiliar de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado

pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto

4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 06/04/1988 a 06/11/2010 (código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 e código 2.1.3. do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). O período que a Autora laborou em atividade comum (de 20/11/1978 a 24/03/1981, de 01/06/1982 a 31/03/1987, de 27/07/1987 a 25/08/1987, de 02/10/1987 a 29/12/1987 e de 10/12/1987 a 21/12/1988), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que:LEI 5890/73Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.DECRETO 83.080/79:Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Por sua, vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95.Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem.A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrigada pela legislação em vigor.Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pela Autora. Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares



rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).(TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77)Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/02/2011. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.204.425-1) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (03/02/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir

de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/02/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000078-30.2012.403.6183 - MARIA IZABEL DA CRUZ GALLO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA IZABEL DA CRUZ GALLO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 214 e 244/245). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 251/254. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 08/07/1975 a 26/07/1976 - HOSPITAL DE GENNARO S/A de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a Autora trabalhava como atendente de enfermagem e estava em contato com agentes agressivos biológicos e químicos. O período deve ser considerado especial. b) De 07/10/1976 a 19/10/1977 - MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA AZUL S/A de acordo com o formulário padrão, a Autora trabalhava como atendente de enfermagem e estava em contato com agentes biológicos (vírus, bactérias, microorganismos diversos provenientes de sangue humano e matérias infecto-contagiosas). O período deve ser considerado especial. c) De 05/05/1980 a 24/07/1986 - SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a Autora trabalhava como atendente de enfermagem e estava em contato com vírus, bactérias e parasitas. O período deve ser considerado especial. d) De 08/08/1990 a 10/03/1992 - PRONTO SOCORRO ITAMARATY de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB. O período deve ser considerado especial. e) De 01/08/1992 a 15/09/1994 - SAGA - ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB. O período deve ser considerado especial. f) De 19/03/1996 a 15/12/1997 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESIDE de acordo com o formulário padrão, a Autora trabalhava como auxiliar de enfermagem e estava em contato com

agente biológico (microorganismos potencialmente patogênicos).O período deve ser considerado especial até 10/12/1997, exigindo-se, a partir de tal data, a apresentação de laudo pericial.g) De 19/08/1996 a 01/02/2000 - ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a Autora trabalhava como auxiliar de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos).O período deve ser considerado especial.h) De 01/07/1999 a 22/02/2010 - SECONCIDE de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a Autora trabalhava como auxiliar/técnico de enfermagem.O período não deve ser considerado especial, vez que o documento apresentado não especifica os agentes agressivos a que a Autora estava submetida.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o

Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo

técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 08/07/1975 a 26/07/1976, de 07/10/1976 a 19/10/1977, de 05/05/1980 a 24/07/1986, de 08/08/1990 a 10/03/1992, de 19/03/1996 a 10/12/1997, de 19/08/1996 a 01/02/2000. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, a Autora alcança 18 anos de tempo de serviço até a data da EC. Na data do requerimento administrativo (22/02/2010), havia cumprido o pedágio exigido e implementado o requisito etário. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (22/02/2010), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos ocorridos e insuscetíveis de cumulação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (22/02/2010), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (22/02/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000094-81.2012.403.6183 - EDILA LINO DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDILA LINO DE ARAUJO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/10/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais, fazendo jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 88).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Réplica às fls. 102/113.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/10/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados

quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 13/08/1987 a 14/11/1992 - HOSPITAL SANTA CATARINA De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente/auxiliar de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos. b) De 01/11/1994 a 03/01/1995 - HOSPITAL TAMANDARÉ De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era auxiliar de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc). c) De 04/01/1995 a 14/02/2006 e de 21/09/2007 a 20/10/2011 - HOSPITAL SANTA JOANA De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era auxiliar de enfermagem e estava submetida a agente biológico. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja,

de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 13/08/1987 a 14/11/1992, de 01/11/1994 a 03/01/1995, de 04/01/1995 a 14/02/2006 e de 21/09/2007 a 20/10/2011 (código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 e código 2.1.3. do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). O período que a Autora laborou em atividade comum (de 11/08/1980 a 15/01/1981, de 09/02/1981 a 26/06/1981, de 27/06/1981 a 30/03/1982 e de 01/04/1982 a 16/01/1983), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que:LEI 5890/73Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.DECRETO 83.080/79:Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Por sua, vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95.Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem.A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrigada pela legislação em vigor.Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pela Autora. Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está



adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). (TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77)A Autora laborou por mais de 26 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/11/2011), quando configurada a mora da autarquia. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/10/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/11/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000106-95.2012.403.6183 - VANIA REGIS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA**

## JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VANIA REGIS DA SILVA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (22/06/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 87/102. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a Autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (22/06/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 07/10/1985 a 22/02/2009 e de 28/05/2009 a 22/06/2009 - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente/auxiliar de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso

Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina

os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 07/10/1985 a 22/02/2009 e de 28/05/2009 a 22/06/2009 (código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 e código 2.1.3. do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). O período que a Autora laborou em atividade comum (de 01/12/1980 a 03/04/1981, de 25/06/1981 a 19/10/1985 e de 03/04/1983 a 30/06/1983), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que:LEI 5890/73Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.DECRETO 83.080/79:Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82

- Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Por sua vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95. Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem. A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrangida pela legislação em vigor. Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pela Autora. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). (TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77) Foi concedido pela autarquia o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/06/2009. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.847.507-2) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/06/2009), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/06/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000314-79.2012.403.6183 - WALDYR ROSSI (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por WALDYR ROSSI, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividades especiais, desde o requerimento administrativo (03/10/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 161/170. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora a concessão do benefício de por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividades especiais, desde o requerimento administrativo (03/10/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já

filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/11/1981 a 08/03/1983 - TEPAL - TELEFONES E EQUIPAMENTOS LTDA. De acordo com a CTPS e o formulário padrão, o Autor trabalhava como engenheiro de produção e desenvolvia as atividades de planejamento, gerenciamento e acompanhamento na execução de serviços em canteiro de obras. O período não pode ser considerado especial, vez que o formulário apresentado não descreve o exercício de atividade laboral em condições especiais, como também não é possível tal reconhecimento pelo mero enquadramento. b) De 29/08/1983 a 29/08/1989 - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP. De acordo com a CTPS e o formulário padrão, o Autor trabalhava como engenheiro e desenvolvia suas atividades em ambientes de escritório e em sistemas de telecomunicações (rede aérea/subterrânea) nas diversas localidades do Estado de São Paulo. O período não pode ser considerado especial, vez que o formulário apresentado não descreve o exercício de atividade laboral em condições especiais, como também não é possível tal reconhecimento pelo mero enquadramento. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida

pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não



deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o exercício de atividade em condições especiais.O tempo de serviço laborado pela Autora em atividade comum não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002433-13.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mais uma vez, converto o julgamento em diligência, pois, ao analisar a documentação constante da inicial, nota-se que o número do PIS das guias de recolhimentos de fls. 48/53 é 11158313521, enquanto o número de PIS do cadastro é 10841057688 (fl. 38).Por isso, o autor deverá demonstrar, em 10 (dez) dias, que as duas inscrições acima referidas são de seu cadastro.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

**0003124-27.2012.403.6183 - REGINA CELIA CANDIDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINA CELIA CANDIDO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/11/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetida a condições especiais, fazendo jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Réplica às fls. 99/104.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/11/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 06/01/1979 a 04/03/1980 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDESDe acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente de enfermagem e estava submetida a vírus/bactérias.b) De 03/10/1980 a 19/12/1980 - HOSPITAL JARAGUÁDe acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos.c) De 12/04/1981 a 20/08/1981 - PRONTO SOCORRO SABARÁDe acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente de enfermagem e estava submetida a vírus/bactérias.d) De

09/07/1982 a 29/07/1982 - SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA MEDICINA De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente de enfermagem e estava submetida a vírus/bactérias.e) De 02/08/1982 a 15/03/1983 - HOSPITAL DAS CLÍNICAS De acordo com o laudo pericial, a Autora era atendente de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos.f) De 14/08/1983 a 06/02/1986 - CETENE De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos e químicos.g) De 25/02/1986 a 03/03/1987 - HOSPITAL SAMARITANO De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era auxiliar de raio X e estava submetida a agentes biológicos.h) De 05/03/1987 a 06/01/1988 - CETENE De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos e químicos.i) De 11/01/1988 a 14/11/2007 - HOSPITAL ALBERT STEIN De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, a Autora era atendente de enfermagem, auxiliar de esterilização e técnico de enfermagem e estava submetida a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada

à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício

previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/01/1979 a 04/03/1980, de 03/10/1980 a 19/12/1980, de 12/04/1981 a 20/08/1981, de 09/07/1982 a 29/07/1982, de 02/08/1982 a 15/03/1983, de 14/08/1983 a 06/02/1986, de 25/02/1986 a 03/03/1987, de 05/03/1987 a 06/01/1988 e de 11/01/1988 a 14/03/2007 (código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 e código 2.1.3. do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A Autora laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14/11/2007), quando configurada a mora da autarquia.Há informação nos autos de que em 23/06/2009 foi concedido à Autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 150.847.640-0).Trata-se de benefício menos favorável à Autora, vez que no cálculo da renda mensal inicial incide o fator previdenciário, razão pela qual o benefício deve ser cancelado a partir da implantação do benefício especial, compensando-os os valores já pagos e insuscetíveis de acumulação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (16/11/2007), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/11/2007), cancelando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.847.640-0, DIB 23/06/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003194-44.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com indenização por danos morais.A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/38.Inicialmente esta ação foi distribuída para 4ª Vara Previdenciária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 40), que foi cumprido parcialmente às fls. 46/48.Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 58).Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foi determinada nova emenda à inicial (fl. 60/61 e 83/84), entretanto, a parte autora quedou-se inerte.A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 86/97, que teve seu provimento negado, às fls. 102/103. É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, que foram determinados às fls. 40, 60/61 e 83/84.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003576-37.2012.403.6183** - WALDEMAR MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por WALDEMAR MACHADO, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (18/06/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros

de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 159/161. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (18/06/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/03/1977 a 30/04/1981 - MIRANDA & SETE LTDA. De acordo com o formulário padrão, juntado à fl. 79, o Autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 volts. b) De 01/05/1981 a 29/04/1982 - MIRANDA & SETE LTDA. De acordo com o formulário padrão, juntado às fls. 80, o Autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 volts. c) De 01/07/1982 a 08/04/1983 - O. M. Garcia & Cia. Ltda. De acordo com o formulário padrão, juntado às fls. 81, o Autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 volts. d) De 06/09/1983 a 10/01/1985 - O. M. Garcia & Cia. Ltda. De acordo com o formulário padrão, juntado às fls. 82, o Autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 volts. e) De 13/05/1986 a 18/06/2007 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 83/85, o Autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 volts. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta)

contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03

(que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/03/1977 a 30/04/1981, de 01/05/1981 a 29/04/1982, de 01/07/1982 a 08/04/1983, de 06/09/1983 a 10/01/1985 e de 13/05/1986 a 18/06/2007 (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 27 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (18/06/2007), quando configurada a mora da autarquia. Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/06/2007. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.521.836-1) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (18/06/2007), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária

está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (18/06/2007), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003674-22.2012.403.6183** - JOSE FEITOSA SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE FEITOSA SOBRINHO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividades especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 227). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 256/262. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a parte Autora a concessão do benefício de por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividades especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 27/03/1991 a 11/04/2012 - VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA. De acordo com a CTPS, o Autor trabalhou como cobrador (de 27/03/1991 a 30/10/1997) e de motorista de ônibus a partir daí. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 61/62 atesta que o Autor estava submetido a ruído de 78 dB no período de 27/03/1991 a 31/01/2010. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 65/66 atesta que o Autor estava submetido a ruído de 80,3 dB no período de 01/02/2010 a 08/03/2012. Apenas pode ser considerado especial, pelo enquadramento da atividade de cobrador, o período de 27/03/1991 a 28/04/1995, não havendo amparo legal para a conversão dos demais períodos. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos,



insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que

fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 27/03/1991 a 28/04/1995 (código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64). Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, o Autor alcança trinta anos de tempo de serviço, bem como cumpre a carência exigida. O benefício é devido a partir da citação (27/09/2012), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos ocorridos e insuscetíveis de cumulação. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (27/09/2012), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código

Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação (27/09/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003781-66.2012.403.6183** - GERALDO MAGELA SANTANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERALDO MAGELA SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi concedido em coeficiente abaixo do devido, uma vez que não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e acréscimo do tempo já computado. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/455. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 456). Citado (fl. 462), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 463/482, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 484/485). Réplica às fls. 487/494. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. Durante a jornada de trabalho no estabelecimento da Metalúrgica La Fonte, no período de 03.12.1970 a 24.12.1975, o autor esteve exposto a ruído de 84 decibéis (fls. 114/170 e 230/278). Quando da prestação de serviços para Oftec e Drager (esta sucessora daquela), nos períodos de 26.05.1977 a 04.06.1985, de 01.08.1985 a 30.12.1987 e de 01.01.1988 a 02.09.1991, o ruído variava de 86 a 90 decibéis. Por fim, ao trabalhar para HB Hospitalar, nos períodos de 24.03.1993 a 04.04.1995, de 05.01.1998 a 14.05.2004 e de 02.05.2005 a 30.06.2005, o ruído era de 93 decibéis. No tocante às duas primeiras empregadoras, não há dúvida sobre o desacerto da contagem comum, uma vez que bastava a comprovação de ruído superior a 80 decibéis, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964. O mesmo entendimento é aplicável ao primeiro período de trabalho para HB Hospitalar (24.03.1993 a 04.04.1995). Após a regulamentação da lei nova pelo Decreto nº 2172/1997, o ruído passou a ser de 90 decibéis. Considerando que a exposição era maior, pode-se concluir que o período era especial. Com o Decreto nº 4.882/2003, que determinou prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista, pode-se também dizer que o autor esteve exposto a agente prejudicial à saúde. Assim, o tempo de serviço especial deverá ser convertido, como requerido, e somado ao tempo de serviço comum já considerado pelo agente administrativo, quando da concessão do benefício. Entretanto, o autor está em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que indefiro. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter os períodos especiais de 03.12.1970 a 24.12.1975, de 26.05.1977 a 04.06.1985, de 01.08.1985 a 30.12.1987, de 01.01.1988 a 02.09.1991, de 24.03.1993 a 04.04.1995, de 05.01.1998 a 14.05.2004 e de 02.05.2005 a 30.06.2005 em tempo de serviço comum, aumentando o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 145.372.172-7 e DER 06.03.2007), pagando as diferenças com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, observada a prescrição quinquenal (ajuizamento em 08.05.2012) e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0003904-64.2012.403.6183** - HERBERT GOMES DUART (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HERBERT GOMES DUARTE, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (29/10/1997), computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes,

devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 101/102). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 130/133. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 02/03/1970 a 12/09/1976 - ORWEC De acordo com o formulário padrão, o Autor era assistente técnico, trabalhava no laboratório e estava submetido a agentes químicos tóxicos, orgânicos e inorgânicos (banhos de cobre, níquel, cromo, zinco, cádmio, estanho, etc). O período pode ser considerado especial. b) De 14/09/1976 a 05/04/1993 - TRW De acordo com o formulário padrão e laudo pericial, o Autor era supervisor de galvanoplastia e supervisor geral de manufatura. No setor de galvanoplastia, o ruído era de 82 dB e o no setor de manufatura o ruído era de 75 dB. O período não pode ser considerado especial, vez que o Autor desenvolvia suas atividades de supervisão em ambos os setores, não estando submetido a nível de ruído superior a 80 dB de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu

art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 02/03/1970 a 12/09/1976. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, o Autor alcança mais de trinta anos de tempo de serviço ao tempo do requerimento administrativo (29/10/1997), sendo desnecessário o implemento do requisito etário estabelecido pela EC 20/98. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (29/10/1997), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos ocorridos e insuscetíveis de cumulação. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (29/10/1997), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (29/10/1997), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007959-58.2012.403.6183 - FERNANDO VICTOR CAMPOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO VICTOR CAMPOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que a ação anterior não representa coisa julgada, uma vez que a relação é continuativa, incidindo na hipótese o artigo 471, I, do CPC. Pede, assim, a renúncia ao benefício, incluindo-se as contribuições não atingidas pela coisa julgada A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/33. O processo foi redistribuído a este juízo (fls. 36/37). Indeferido o pedido de tutela antecipada, a assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópias da ação anterior (fls. 38/39). O autor comprovou o recolhimento de custas (fls. 41/43) e atendeu a determinação de cópias (fls. 48/89). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na lição de Orlando GOMES, obrigação de execução continuada ou de trato sucessivo é: Contínuas, as prestações cuja execução compreende uma série de atos ou abstenções. Observa VON TUHR que, rigorosamente, só as prestações negativas poderiam ser contínuas, pois toda conduta positiva se decompõe em uma série de atos isolados no tempo; contudo, o conceito de continuidade não se refere aos atos materiais, de modo que, se os diversos atos podem ser interpretados como conduta única, a prestação é contínua. Dentre as prestações contínuas salientam-se as que se caracterizam pela prática de atos reiterados, periódicos ou não. Nas relações obrigacionais que os exigem, a obrigação é única, mas concorrem vários créditos, cada qual com a sua própria prestação (grifo não constante do original - Obrigações. Ed. Forense, 8ª ed., p. 51). Logo, com a inscrição, passa a existir a obrigação de custeio, por parte do segurado, e de prestação, em caso do evento previsto em lei, por parte do INSS. A cada mês, o contribuinte recolhe contribuições previdenciárias, podendo dizer-se que se trata de obrigação de trato sucessivo. Como ensina a melhor doutrina, a obrigação é uma só, mas desdobra-se em diversas prestações. Se assim é, na ação anterior, já houve decisão sobre a ilegalidade daquele que se aposenta aproveitar as contribuições posteriores. E tal obrigação negativa é única, negando-se por decisão judicial o direito à tal renúncia, ainda que prestações futuras sejam recolhidas. Note-se que assim foi decidido: A pretensão do autor afronta o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade... (fl. 77). Ainda que assim não fosse, o legislador autoriza a revisão do julgado quando há modificação no estado de fato ou de direito (art. 471, I, do CPC), o que não ocorreu na hipótese. Os novos recolhimentos decorrem da continuidade do trabalho após a aposentadoria na mesma situação de fato e de direito encontrada quando do ajuizamento da ação anterior. Lembre-se, ainda, que a coisa julgada representa segurança jurídica exigida pelo constituinte, sendo excepcionada apenas quando necessário. Não se pode confundir a situação da ação de alimentos, em que tanto o alimentante quanto o alimentado podem ter alteradas suas condições econômicas, tentando-se aplicar o dispositivo para toda e qualquer relação continuativa, o que representa afronta à coisa julgada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários, uma vez que não formada relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003786-54.2013.403.6183** - PRISCILA SOUZA DE CARVALHO X VIVIANE DO NASCIMENTO SOUZA (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo suplementar de cinco dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 110, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004995-92.2013.403.6301** - ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDAO (SP118880 - MARCELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. A peticionante reconhece o recebimento de pensão alimentícia pelo autor, o que comprova dependência econômica. Por isso, mantenho a decisão, devendo a autora, além de proceder à emenda, dizer sobre o pedido de intervenção de terceiros na ação, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. São Paulo, 02.07.2013.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004239-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004239-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GIBRAIL D AVILA X DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO X NIVEA DAS NEVES BARRETO PAIS X DIRCE BARRETO FUKUYAMA X CARLOS ROBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS BARRETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X ALTIVO DE SOUZA (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência determinando aos Embargados que juntem aos autos documento que comprove o início da fase executiva em novembro de 1991, como alegado às fls. 35/40. Prazo: dez dias. Intimem-se.

**0001674-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001674-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES X OSWALDO FERRO (SP076476 - ANTONIO DE

PADUA PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à Contadoria para que esclareça se no cálculo dos juros foi aplicada a Lei nº 11.960/2009, apresentando, se for o caso, nova conta de liquidação, observando o disposto na lei referida. Intimem-se.

**0007347-57.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Converto o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à Contadoria para que esclareça se no cálculo dos juros foi aplicada a Lei nº 11.960/2009, apresentando, se for o caso, nova conta de liquidação, observando o disposto na lei referida. Intimem-se.

**0009299-71.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X MARIA MADALENA BITTENCOURT(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ROBERTA BITTENCOURT SELLERA E MARIA MADALENA BITTENCOURT, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 24.676,18 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), apurado em 03/2011. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 44/45). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls.

47/50. Instados a se manifestar sobre a conta, o Embargado apresentou sua concordância (fl. 56) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (06/02/2006), pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 28.910,89 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), em março/2011. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 24.676,18 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), apurado em 03/2011. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 47/50: (...) constatamos que o INSS não apurou diferenças do mês completo de 03/2009, enquanto que a autora aplicou juros e correção monetária em desacordo com o r. julgado. Apurou o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 24.983,18 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), em março/2011, equivalente a R\$ 26.959,62 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) em agosto/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.983,18 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), em março/2011, equivalente a R\$ 26.959,62 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) em agosto/2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0005290-76.2005.403.6183), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001038-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-

14.2003.403.6183 (2003.61.83.014061-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARLINDO MENDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por ARLINDO MENDES DE ARAÚJO, alegando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando documentos às fls. 04/62. Recebidos os embargos (fl. 65), o autor manifestou-se à fl. 67. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a aceitação da conta apresentada pelo INSS, com o reconhecimento da procedência dos embargos (fl. 67), a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pelo devedor de R\$ 75.289,65 (fl. 05). Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$75.289,65, conforme reconhecimento do próprio credor (fl. 67). Sucumbente, o embargado arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, translade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**



**0010558-04.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DUARTE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALEXANDRE DUARTE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, a partir do requerimento administrativo, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Impetrante, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106) e indeferida a petição inicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Impetrante, determinando o prosseguimento do feito. O Impetrado juntou cópia do processo administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 261/262, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 11/08/1975 a 01/01/1988 - BICILETAS CALOI S/A. De acordo com o formulário padrão e o laudo pericial, o Impetrante estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 88 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme

a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 11/08/1975 a 01/01/1988. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, o Autor alcança mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (01/03/2011), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos ocorridos e insuscetíveis de cumulação. Como o mandado de segurança não faz as vezes da ação de cobrança, apenas é possível assegurar o direito ao recebimento do benefício, cabendo ao segurado tomar as providências cabíveis para o pagamento das parcelas atrasadas. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e CONCEDO A SEGURANÇA, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (01/03/2011). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF). Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (01/03/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003585-96.2012.403.6183** - MARIA DE LOS ANGELOS IGLESIAS (SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA DE LOS ANGELOS IGLESIAS, devidamente qualificada, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO E INSS, alegando, em apertada síntese, que pretende indenizar o sistema pelo período de maio de 1991 a novembro de 1997, mas ilegal a cobrança de juros e de multa do período. Pede a contagem do tempo sem o acréscimo pretendido. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/27. O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 30), assim procedendo a impetrante, que excluiu o INSS (fl. 33). Redistribuído o processo a esta Vara (fl. 35), foi indeferida a liminar e o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36). A impetrante comprovou o recolhimento das custas (fls. 39/40). Notificado (fls. 47/48), foram juntadas informações do impetrado às fls. 49/51. Houve parecer do Ministério Público Federal às fls. 85. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante formulou requerimento de

aposentadoria em 10.04.2012. Somente a partir deste momento a Administração conhece a pretensão da autora de contagem do tempo de serviço, com recolhimento das contribuições em atraso. Por isso, não há falar-se em prescrição ou decadência, até porque a própria autora defende que não se trata de contribuição e sim de indenização. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO E PRIVADO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - OS/CONJ/INSS/DAF/DSS Nº 055/96 - IRRETROATIVIDADE. 1. É irrelevante, para fins de aplicação da lei neste caso, a natureza jurídica das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, se tributos ou indenização. 2. Se são tributos, são devidas com base na legislação vigente na data do respectivo fato gerador, com os acréscimos de juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. 3. Se têm natureza indenizatória, a legislação da época dos fatos geradores estabelecia o seu valor, de modo que, se pagas posteriormente, deverão também sofrer acréscimos de juros, multa e correção monetária, na forma da lei. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 20015554019974036002, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/09/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal é de que devidos juros e multa, na forma do artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO DE JUROS E MULTA - SEGURADO INDIVIDUAL FACULTATIVO - APLICAÇÃO DO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - RECURSO PROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento acerca da incidência de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por segurado individual facultativo no período de 07/1986 a 03/1995 para contagem de período de trabalho pretérito. 2. Desejando a contagem de tempo de serviço pretérito, sobre o qual não contribuiu, o interessado precisa indenizar a Previdência Social no tocante a tais períodos, para que os mesmos contem a favor dele para a percepção de benefício. 3. Tratando-se de indenização (não mais da contribuição que poderia ter pago oportunamente) não há como pretender ultrapassar a regra do tempus regit actum. 4. Consiste a norma prevista no art. 45 da Lei n.8.212/91, em verdade, em um conjunto de regras que visam a aplicação concreta do princípio da universalidade da cobertura, e que foi elaborada com a necessária observância do princípio da equidade na forma de participação no custeio. 5. Assim, se o segurado inadimplente pretende regularizar a sua situação com a Seguridade Social deve fazê-lo mediante o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sociais não adimplidas segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação dessas pendências. 6. Decidir de modo diverso importa em subverter o ordenamento e despir de eficácia o princípio da equidade do custeio, porquanto a norma em tela visa justamente a garantir a solvabilidade do sistema da Seguridade Social. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00359775320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 143 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Considerando que não há relação jurídico-processual, não são devidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040719-24.1989.403.6100 (89.0040719-8)** - ACACIO PEIXEIRO DA CRUZ X ALAYDE VENTURA DA CRUZ BUITRIN X ALUIZIO MUNHOZ GELSI X ANTONIO BIANCO SOBRINHO X ANTONIO DE ALMEIDA PENTEADO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MARTINS X ARLINDO POTECHI X AZOR NEGRAO X CLAUDIO DE NAPOLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X ACACIO PEIXEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

ACÁCIO PEIXEIRO DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sendo julgado improcedente o pedido (fls. 85/87 e 104/105). Redistribuídos os autos a esta Vara, o autor disse que não tinha interesse na execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a falta de interesse, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve incidentes de execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0015701-28.1998.403.6183 (98.0015701-8)** - JOSE DE JESUS DE MATOS SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE JESUS DE MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE JESUS DE MATOS SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obtendo título executivo para concessão aposentadoria por tempo

de contribuição pela sentença de fls. 164/169, mantida pelo v. Acórdão de fls. 231/238, que procedeu pequenas modificações no julgado. O INSS deu início à execução, apresentando a conta de liquidação de fls. 247/257, com a qual concordou o exequente (fl. 259). O precatório foi expedido (fls. 269/270). O autor formulou requerimento com relação à obrigação de fazer, que foi indeferido à fl. 274. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 283). Determinada manifestação do credor (fl. 284), deu quitação (fl. 293). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve incidentes de execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0066205-56.2000.403.0399 (2000.03.99.066205-4)** - ALOIZIA ALEGRO BIAGIOTTI X JOAO BASTOS OLIVEIRA X CARLOS RAMOS X AUGUSTINHA DA CORTE AUGUSTO X NEIDE DUARTE SCARPA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALOIZIA ALEGRO BIAGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BASTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHA DA CORTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DUARTE SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALOIZIA ALEGRO BIAGIOTTI E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obtendo título executivo para revisão dos benefícios para atualização de salários pela OTN/ORTN pela sentença de fls. 50/53, mantida pelo v. Acórdão de fls. 71/75, que procedeu pequenas modificações no julgado. Baixados os autos, foram requeridas habilitações (fls. 89/95 e 97/102), que foram homologadas (fl. 103). O INSS deu início à execução, apresentando a conta de liquidação de fls. 121/141, com a qual concordou a parte exequente. As requisições foram expedidas (fls. 158/161). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 199). Determinada manifestação do credor (fl. 200), deu quitação (fl. 203). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve incidentes de execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0001468-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001468-6)** - EDIVALDO MARIA DE JESUS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EDIVALDO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do parecer do INSS, bem como da manifestação da parte autora acerca do seu desinteresse em dar prosseguimento à execução, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000930-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000930-0)** - ELSON FIRMINO LOPES X AUGUSTO SOUZA CRUZ X LUIZ HERCULANO VIEIRA X MARIA FERREIRA GONCALVES DE SOUSA X OSVALDO PEREIRA PARENTE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELSON FIRMINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução da r. sentença de fls. 124/134, condenando-se o réu a recalcular a RMI dos benefícios dos autores, bem como o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução. A parte autora apresentou memória de cálculo às fls. 190/252. O executado foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 376/377). Com relação aos autores Luiz Herculano Vieira, Maria Ferreira Gonçalves de Sousa e Osvaldo Pereira Parente não foram apresentados embargos à execução, sendo expedido RPV, às fls. 359/361, que foram pagos conforme extrato de pagamento juntado às fls. 363/371 e 393/412 (advogada). O INSS informa que o benefício do autor Augusto Souza Cruz foi revisado (fls. 264). Foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos demais autores 9 fls. 425/428 e foram pagos conforme extrato de pagamento juntado às fls. 432/433. A parte autora informa que o executado já efetuou o pagamento das diferenças apuradas na memória de cálculo e já implantou as RM's devidas, requerendo, assim, o arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015770-40.2010.403.6183** - MOACIR APARECIDO CAMPAGNOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APARECIDO CAMPAGNOLI

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR APARECIDO CAMPAGNOLI, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício ao teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do CPC (Fls. 58/60). A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 62/79, que foi dado provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando o reajuste do valor mensal do benefício do autor, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela EC 20/1998 e 41/2003 (fls. 94/99). Citada, a ré apresentou sua resposta às fls. 82/92. O INSS apresentou agravo regimental (fls. 100/110), que restou improvido (fls. 113/118). Foi determinado que o INSS apresentasse cálculos de liquidação, bem como promover a obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. O réu informa que o autor não obteve vantagem econômica com a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, apresentando parecer e cálculos, às fls. 124/136. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 137). Foi determinada a alteração de classe para cumprimento de sentença, bem como que a ciência da parte autora acerca da manifestação do INSS (fl. 138). Foi certificado o decurso de prazo da parte autora se manifestar (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Diante do parecer do INSS, bem como a não manifestação da parte autora acerca do seu interesse em dar prosseguimento à execução, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Expediente Nº 820

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001565-63.2013.403.6130** - MURILO PONTES PEREIRA SILVA X RAFAELA DA SILVA PONTES(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, deverá o autor demonstrar o deferimento do benefício ao irmão gêmeo, esclarecendo se este reside com a mãe, assim como o autor, e a renda do pai do autor. E mais: deverá ser esclarecido quais são as pessoas que vivem sob o mesmo teto do autor. Além disso, o valor da causa deverá ser adequado ao conteúdo econômico da demanda, somando as prestações vencidas às doze vindouras, cujo total representa o valor dos danos morais, conforme jurisprudência do TRF3. Para tais fins, a petição inicial deverá ser emendada, incluindo o pedido de danos morais que foi mencionado apenas na causa de pedir. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002153-08.2013.403.6183** - SERGIO MEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quando do ajuizamento da ação (13.03.2013), o autor estava empregado, sendo recente a sua dispensa. Por isso, mantenho a determinação de fls. 52, devendo demonstrar que não pode não arcar com as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da ação.

**0004765-16.2013.403.6183** - CILSO JOSE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (ORTN/OTN). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente em Nipoã/SP, trazendo certidão do distribuidor da Justiça do Estado na Comarca onde reside, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004783-37.2013.403.6183** - RAUL RIBEIRO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Suzano, trazendo certidão do distribuidor da Comarca onde reside, no prazo de dez dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Indeferir o requerimento de expedição de ofício à empregadora, uma vez que o autor pode obter, por próprios meios, os documentos necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004791-14.2013.403.6183** - MANOEL AURELIO TIMOTEO DE LIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá demonstrar que o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, que é representado pela soma das prestações vencidas com as doze vincendas. O autor deverá, ainda, trazer procuração atualizada e declaração de pobreza com data. Tendo em vista a informação de fl. 92, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Corrija-se a autuação, pois a que foi juntada diz respeito a outro processo. Int.

**0004795-51.2013.403.6183** - SOPHIE ALEXANDERS SMITH(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria e trabalho remunerado), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (ORTN/OTN). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente em Nipoã/SP, trazendo certidão do distribuidor da Justiça do Estado na Comarca onde reside, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004799-88.2013.403.6183** - RAIMUNDO BRUM FILHO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada e também de aposentadoria, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá demonstrar que o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, que é representado pela soma das prestações vencidas entre o primeiro requerimento e o segundo, e às prestações vencidas entre a diferença da renda paga e da que é buscada, somando-se as doze vincendas também pela diferença de rendas. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004929-78.2013.403.6183** - ANTONIO GIGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, necessária prova técnica de suas alegações. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

**0004997-28.2013.403.6183** - ZENILDO BARRETO DA PALMA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se observa da inicial, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 04.09.2009 (fl. 14), havendo verossimilhança da alegação de que a cessação, em 18.03.2013, foi indevida, pois ainda não recuperada a capacidade laborativa. Assim, presente o receio de dano irreparável, já que o benefício tem caráter alimentar, bem como a verossimilhança da alegação de incapacidade, decorrente da permanência de benefício por longa data. Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 537.175.516-7 - fl. 42), no prazo de 45 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a data de cessação do benefício, deverá o autor adequar o valor da causa ao conteúdo

econômico da demanda, somando as prestações vencidas às doze vincendas. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005041-47.2013.403.6183 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A ação mencionada pelo autor (autos nº 0003544-16.2010.403.6114) está, conforme andamento na Internet, em grau de recurso. Além desta, em que é necessária análise de litispendência, o autor ajuizou outra ação distribuída à 2ª Vara Previdenciária (autos nº 0004074-36.2012.403.6183) em que a petição inicial foi indeferida por falta de emenda. Assim, nos termos do artigo 253, II, do CPC, para que não haja burla ao juiz natural, determino a remessa dos autos ao juízo prevento (2ª Vara Previdenciária de São Paulo). Int.

**0005213-86.2013.403.6183 - JORGE RIBEIRO SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, necessária prova técnica de suas alegações. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

**0005283-06.2013.403.6183 - NELSON GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor deverá ser submetida ao contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em São Caetano do Sul, que não é Comarca do interior, mas da região metropolitana de São Paulo, juntando certidão do Distribuidor da Justiça do Estado da Comarca onde reside. O valor da causa deverá corresponder ao valor da diferença entre a renda recebida (aposentadoria por tempo) e a que é buscada (revisão), somando-se as prestações de benefício perseguido (também pela diferença), desde a data do implemento requisito etário, às doze vincendas (também pela diferença entre as rendas). Ao demonstrar o valor da causa, o autor deverá comprovar que há interesse de agir na conversão pretendida. O autor deverá, ainda, juntar procuração atualizada e declaração de pobreza também atual, já que as apresentadas datam de quase um ano. Por fim, observo que o processo constante do termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM), não havendo litispendência ou coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

**0005295-20.2013.403.6183 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a autora está aposentada e em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Santo André, que não é Comarca do interior, mas pertencente à região metropolitana de São Paulo. Deverá, ainda, juntar procuração atualizada e declaração de pobreza, pois as que foram apresentadas datam de mais de seis meses. Deverá demonstrar que o valor da causa corresponde às diferenças entre a renda recebida e a que é buscada, somando-se as vencidas às doze vincendas. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005329-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE



TUTELA.O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Santo André, que não é Comarca do interior, mas pertencente à região metropolitana de São Paulo.Deverá, ainda, juntar procuração atualizada e declaração de pobreza, pois as que foram apresentadas datam de mais de seis meses.Deverá demonstrar que o valor da causa corresponde às prestações vencidas somadas às doze vincendas.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 834**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012833-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012833-7)** - OLGA LOPES CURRIEL X ORLANDA PASQUARELLI MARTINS X OTALIA GONCALVES CORDEIRO X PASCHOALINA FERNANDES KRONKA X RENAURA GOMES DE ALMEIDA X RITA FERREIRA PINTO X ROBERTA RODRIGUES MORAES X ROSA BUDIN BAPTISTA X ROSA MONDIN X ROSA MAZZATO PISSANTI X ROSA PERRONE X ROSALINA DA SILVA SALTORI X SANTINA RIBEIRO MELONI X SEBASTIANA BENJAMIN DA SILVA X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SILVANDYRA DE SOUZA OLIVEIRA X TERCILIA ZANETTI RETAMERO X THEREZA DO E S S CAROCCI X THEREZINHA APARECIDA NUNES DA SILVA X THEREZINHA AZZALIN GASPARD DE MELLO X VILMA MARCHI DE FRANCA X VIRGINIA M DE LIMA MORAES X VIRGINIA DE OLIVEIRA SERRA X YOLANDA DE FALCO AGUIAR X YOLANDA MINZONBELGO X ZELINDA GUIMARAES FORTES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.Considerando a notícia de fl. 1840, diligencie-se a localização dos autos do agravo de instrumento, juntando cópia da decisão e da certidão de decurso aos autos.Caso confirmado o desprovimento do agravo dos autores, cumpra-se a r. decisão de fls. 1804/1806, devolvendo-se o processo à Vara da Fazenda Pública da Justiça do Estado.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 3967**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7)** - LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO) Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

**0006628-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006628-6)** - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 175 - Nada a apreciar, considerando a r. Decisão de fls. 122/125.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3)** - GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES FERNANDES X JOAO DE DEUS FERNANDES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 334/339 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

**0005835-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005835-3)** - EDSON TERTULINO FERREIRA(SC000431 -

RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

**0012040-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012040-3)** - ANDRE CARLOS SUHAI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 236/237 - Dê-se ciência às partes. Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010652-83.2010.403.6183** - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226 Defiro a devolução do prazo. Nomeio como perito do juízo Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, especialidade reumatologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN para realização da perícia (dia 14/08/2013 às 11:30 hs), na Av Angélica, 2466 cj 102, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0013463-16.2010.403.6183** - MARCELO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 108/109 - Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de sua ausência às perícias designadas. Int.

**0003682-33.2011.403.6183** - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

**0006571-57.2011.403.6183** - GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH X ZILDETE OTILIO DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritas do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e a assistente social Sra Irene Gonçalves de Mello. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/10/2013 às 11:00 hs), na Rua

Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social IRENE GONÇALVES DE MELLO, para realização da perícia social (dia 02/09/2013 às 10:15 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0011361-84.2011.403.6183** - HILDA GIROLDO DORINAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 69/134 - Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cumprimento da decisão de fl. 54. Int.

**0013600-61.2011.403.6183** - ODAIR MARQUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de declaração de tempo de serviço, formulado por ODAIR MARQUES, nascido em 20-02-1950, filho de Lazara de Oliveira Marques e de Manoel Marques, portador da cédula de identidade RG nº 5.215.486-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 256.557.448-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Retifico, de ofício, erro material pertinente à sentença proferida em audiência de 18-06-2013. Altero os termos da sentença, da seguinte forma: Com a postulação, o autor pretende averbar sua atividade rural e o ofício de ourives. Alega a parte que trabalhou na zona rural de 1º-01-1979 (grifei) a 03-11-1985, na cidade de Registro, no Sítio Taquaruçu, produzindo e comercializando arroz, feijão e milho. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado: declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato Rural de Registro; aviso de débito de ITR - Imposto Territorial Rural, do ano de 1979; certificado de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, do ano de 1980; certidão de nascimento do filho Lúcio Marques, emitida no município de Registro, em 1981; certificado de cadastro no Ministério da Agricultura, efetuado em 1981; Título Eleitoral de 20-08-1982, com menção à atividade de agricultor do autor; ficha de filiação partidária, do ano de 1983, com qualificação como agricultor; certidão de nascimento do filho Bruno Marques, emitida em Registro, no ano de 1983; certificado de cadastro no INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, de 1983; talonário de nota fiscal de produtor rural, de 1982 a 1985; certidão de distribuição de ação de execução proposta pelo Banco do Brasil em face do não pagamento da nota de crédito rural, do não de 1984 e certidão de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação em 1987. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial na empresa citadas: Alpha - Indústria e Comércio de Jóias S/A, de 1º-07-1963 a 30-06-1970 - atividade de ourives, elencada como especial no item 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 11 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 114 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 116/134 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº

8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 135/136 - pedido, formulado pela parte autora, de prioridade na tramitação processual, nos termos dos arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, todos do Código de Processo Civil. Pedido de produção de prova testemunhal. Fls. 137/144 - documentos relativos aos exames médicos da parte autora. Fls. 145 - deferimento do pedido de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18-06-2013, às 14 horas. Determinação de intimação das partes e das testemunhas, exceto aquelas que comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Duas são as questões trazidas aos autos: a) alegação de labor a zona rural; b) atividade de ourives. Examinado cada um dos temas descritos. A - TEMPO RURAL DE SERVIÇO

Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 38 - declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato Rural de Registro; Fls. 39/40 - aviso de débito de ITR - Imposto Territorial Rural, do ano de 1979; Fls. 43 - certificado de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, do ano de 1980; Fls. 42 - certidão de nascimento do filho Lúcio Marques, emitida no município de Registro, em 1981; Fls. 41 - certificado de cadastro no Ministério da Agricultura, efetuado em 1981; Fls. 44 - Título Eleitoral de 20-08-1982, com menção à atividade de agricultor do autor; Fls. 46 - ficha de filiação partidária, do ano de 1983, com qualificação como agricultor; Fls. 46 - certidão de nascimento do filho Bruno Marques, emitida em Registro, no ano de 1983; Fls. 43/44 e 47 - certificado de cadastro no INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, de 1983; fls. 58/110 - talonários de nota fiscal de produtor rural, de 1982 a 1985; fls. 48/57 - certidão de distribuição de ação de execução proposta pelo Banco do Brasil em face do não pagamento da nota de crédito rural, do não de 1984 e certidão de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação em 1987. Forte o início de prova material carreada aos autos pela parte autora. Com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. O senhor Odaci Marques foi ouvido como informante por ser irmão do autor. Disse ter trabalhado com ele em Registro, diariamente, de sol a sol. Os depoimentos foram gravados no sistema KENTA. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 26/29 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da empresa Alpha - Indústria e Comércio de Jóias S/A, de 1º-07-1963 a 30-06-1970 - atividade de ourives, elencada como especial no item 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A atividade de ourives, até o ano de 1995, pode ser enquadrada como

especial independentemente da prova dos agentes nocivos. Classifica-se no item item 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 2.172/97 REGULAMENTADOR DA LEI 9.032/95. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recolhimento de contribuições previdenciárias evidenciado pelos documentos colacionados às fls. 12/17. 2. No caso: a) o Apelado reconheceu como sendo especial (fl. 12), o período de 01/09/73 a 28/04/95, em que o Apelante laborou na atividade de ourives, sem a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos; b) do período de 28/04/95 a 31/08/98, foi requerido pelo INSS laudo pericial comprobatório de efetiva atividade insalubre; c) o Apelante não apresentou laudo pericial, tendo arrolado testemunhas, nos autos, que corroboraram a continuidade das atividades de ourives do Requerente, no período de 28/04/95 a 31/08/98; d) o Apelante totalizou, com a conversão do período de 01/09/73 a 28/04/95, mais o período de 24/04/95 a 31/08/98, 33 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço (fl. 12). 4. Somente a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, em 06.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95, pode ser exigida a comprovação técnica de exposição a agentes nocivos, sendo permitida a conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, até o advento da Lei 9.711/98 (28/05/98). (Precedentes: STJ: RESP 498325: PR SEXTA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Relator HAMILTON CARVALHIDO Decisão unânime; STJ: RESP 502697: SC QUINTA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Relatora LAURITA VAZ Decisão unânime 6. Recurso parcialmente provido para: a) reconhecer o período de 28/04/95 a 28/05/98 como especial, determinado-se sua conversão; b) conceder a aposentadoria, em face do novo tempo apurado, após o cômputo do período especial, ao Apelante; c) recurso improvido quanto ao período de 29/05/98 até 31/08/98, (TRF5, Apelação Cível nº 320706, Relator Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ de 1º-06-2004, p. 437, nº 104). Concluo que o autor trabalhou nos seguintes locais e períodos: Atividade rural de 1º-01-1979 a 03-11-1985, na cidade de Registro, no Sítio Taquaruçu, produzindo e comercializando arroz, feijão e milho. Alpha - Indústria e Comércio de Jóias S/A, de 1º-07-1963 a 30-06-1970 - atividade de ourives, elencada como especial no item 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação de tempo rural e especial, formulado pela parte autora ODAIR MARQUES, nascido em 20-02-1950, filho de Lazara de Oliveira Marques e de Manoel Marques, portador da cédula de identidade RG nº 5.215.486-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 256.557.448-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à parte ré, averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e como ourives, exercidos pela parte autora, da seguinte forma: Atividade rural de 1º-01-1979 (grifei) a 03-11-1985, na cidade de Registro, no Sítio Taquaruçu, produzindo e comercializando arroz, feijão e milho. Alpha - Indústria e Comércio de Jóias S/A, de 1º-07-1963 a 30-06-1970 - atividade de ourives, elencada como especial no item 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com essas considerações, retifico, de ofício, o erro material constante da sentença para esclarecer que a atividade rural ocorreu de 1º-01-1979 a 03-11-1985, na cidade de Registro, no Sítio Taquaruçu (grifei). No mais, remanesce a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0800003-89.2011.403.6183** - VERONICA JOSE DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009372-55.2012.403.6103** - ELZA RODRIGUES DE MORAES (SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e

os constantes das cópias dos documentos de fl. 16, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000136-33.2012.403.6183** - IRACI DE BRITO WANDERLEY (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/08/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 31/08/2013 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 14/11/2013 às 15:30 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004962-05.2012.403.6183** - MAURICIO PATRICIO ATANES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 133/134 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

**0006003-07.2012.403.6183** - SIVALDO VERISSIMO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fls. 212/213. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006050-15.2012.403.6301** - MARIA MENEZES PAES LANDIM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida. Expeçam-se às necessárias e competentes cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas. Int.

**0005544-68.2013.403.6183** - PAULO DE SOUZA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 112, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0005582-80.2013.403.6183** - ARI CAETANO DE ANDRADE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0005602-71.2013.403.6183** - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 41, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005366-90.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MOÍSES DE AQUINO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo exequente-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0006284-94.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

FLS. 57/58 - Indefiro. O pedido deverá ser formulado nos autos em que se originou o documento.Tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004090-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005248-46.2013.403.6183** - VITTORIO KRENN(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGENCIA TATUAPE

Vistos, em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITTORIO KRENN, visando provimento jurisdicional que ordene a autoridade tida como coatora a proceder o cadastramento da procuração pública outorgada pelo impetrante à Patrícia Aparecida Bortoloto Paulino para fins de recebimento do benefício aposentadoria por idade NB n.º 160.997.598-4.Considerando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1)** - OSNI EUGENIO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSNI EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

**0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3)** - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X MAGDALENA GARCIA DE CARVALHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CONRADO CARVALHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 273/275 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

**0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6)** - JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Int.

**0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5)** - KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0015245-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015245-5)** - MILTON MARCAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

**0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9)** - ROBERTO SAIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SAIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

**0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0)** - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

**0007367-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007367-2)** - ARIOLINO GOMES DE LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOLINO GOMES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

**0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9)** - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 292 - Manifeste-se a parte autora devendo, inclusive, fazer a opção pelo benefício que julgar mais benéfico.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006428-68.2011.403.6183** - MAURIZIO POSCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO POSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009087-50.2011.403.6183** - GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS X INSTITUTO



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 522

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003960-93.1995.403.6183 (95.0003960-5)** - MIRTO VERPA X CHRISTINA ROSEMBAUM DE ASSIS X TACITO HOMEM DE MELLO X ROBERTO GUTIERRES RODRIGUES X WALTER RODRIGUES MOREIRA X CARMEM ARDILA(SP015751 - NELSON CAMARA E Proc. RICARDO RANGEL CAMARA E Proc. HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI E Proc. RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em Sentença Conforme decidido nos embargos à execução (fls. 124-125), não há diferenças a serem pagas, tendo em vista que a revisão do r. julgado já foi aplicada aos benefícios dos autores. Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos, com baixa findo.

**0026340-42.1997.403.6183 (97.0026340-1)** - FRANCISCO MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2)** - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X ANGELINA TURATTI GARCIA X JOSE GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 1164) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3)** - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 507) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004591-12.2010.403.6183** - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PAULO SOUZA SEIXAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. Além disso, insurge-se contra a aplicação do fator previdenciário. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/135. Determinada a emenda da inicial (fls. 138/139), o autor comprovou a interposição de agravo de

instrumento (fls. 142/159, ao qual foi dado provimento (fls. 165/168).Citado (fl. 188), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 190/193, argumentando que ilegal a revisão pretendida.Réplica às fls. 200/206.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despidendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido.(AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade.Assim, poderia o agente administrativo ter concedido o benefício, quando do primeiro requerimento, pois o tempo de contribuição era idêntico (fls. 91/92).Entretanto, o equívoco do agente administrativo pode ser reparado com o pagamento do benefício desde o primeiro requerimento (17.09.2008), não se podendo falar em danos morais.Menos de cinco meses depois, o autor formulou novo requerimento, desta vez deferido. Não esteve por longa data sem receber benefício. Além disso, exercia atividade remunerada, conforme informação do empregador (fl. 70).Não é qualquer aborrecimento ou retardo no cumprimento de uma obrigação que enseja a reparação por danos morais. A vítima deve demonstrar algum sofrimento acima do normal, do tolerável, que lhe tenha causado sério abalo emocional.Por isso, o pedido de danos morais deve ser rejeitado.O autor está em gozo de benefício. Por isso, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a antecipação dos efeitos da tutela, que indefiro.Por fim, analiso o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do benefício.Anoto que já proferi sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo. Portanto, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo

dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condono o réu a retroagir o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, implantando o benefício 146.431.870-8, desde a data do primeiro requerimento (17.09.2008), pagando as prestações vencidas entre o primeiro requerimento e o segundo, alterando a renda mensal e pagando eventuais diferenças, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de 0,5% ao mês, de acordo com a lei específica de condenação da Fazenda Pública (de julho de 2009). As tabelas de cálculo judicial orientarão a apuração do crédito. A sucumbência do autor é maior. Logo, arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a hipossuficiência financeira, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista o montante da condenação, desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do CPC).PRI.

**0015380-70.2010.403.6183 - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO**(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão da RMI do benefício originário de sua pensão por morte NB 42/082361446-8, com DIB em 20/01/1989, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas

EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O feito foi suspenso em face do ajuizamento da ação civil pública (fls. 47/48). A parte autor agravou da referida decisão. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou necessidade de suspensão do feito. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão da suspensão do feito já restou decidida pelo TRF da 3ª Região, consoante decisão no agravo (fls. 50/54) Não há que se falar em decadência, eis que o pleito cinge-se a readequação de valores em consonância com tetos posteriores à concessão. Passo ao mérito. Entendo cabível a readequação do valor do benefício previdenciário, em razão da alteração do teto máximo de pagamento trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, desde que limitado ao teto legal. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é

simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1 /93). No caso em exame, o benefício originário da pensão foi concedido em 30/01/1989 portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009944-96.2011.403.6183 - CELSO DE PAULA ELIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo para comprovar o alegado na demanda. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0011536-78.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO FAVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo para comprovar o alegado na demanda. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0000556-38.2012.403.6183 - SERGIO DONIZETI BARREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo para comprovar o alegado na demanda. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem

conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0004689-26.2012.403.6183 - JOAO SOUZA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO SOUZA CRUZ, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/10/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 206). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 230/257. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/10/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 22/06/1971 a 31/10/1971, de 16/11/1971 a 24/12/1971, de 07/08/1972 a 30/03/1973, de 04/04/1973 a 29/08/1973 - TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. De acordo com o formulário padrão e laudo pericial (fls. 151, 154, 157 e 160), o Autor estava submetido a ruído superior a 91 dB, tensão elétrica superior a 250volts, poeiras minerais. b) de 18/05/1976 a 15/10/1976, de 10/11/1976 a 06/12/1976, de 27/07/1979 a 17/03/1980, de 15/04/1980 a 01/09/1980, de 28/09/1981 a 16/12/1981, de 11/01/1982 a 23/03/1982 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. De acordo com o formulário padrão e laudo pericial (fls., 55/57), o Autor estava submetido a ruído de 90 dB. c) de 20/12/1976 a 19/09/1978, de 12/04/1982 a 27/10/1982, de 21/10/1983 a 21/09/1987, de 18/11/1991 a 20/08/1997 - NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A. De acordo com o formulário padrão (fls. 54, 58, 62 e 66) e laudo pericial (fls. 173/174), o Autor estava submetido à tensão superior a 250volts e a ruído de 91 dB. d) de 25/09/1987 a 04/03/1991 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS. De acordo com o formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário, o Autor estava submetido a ruído superior a 82 dB (fls. 63/65, 174v/175). e) de 19/06/2000 a 30/10/2007 - SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 175v/176, o Autor estava submetido a ruído superior a 87 dB, além de produtos químicos. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior

continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos



à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 22/06/1971 a 31/10/1971, de 16/11/1971 a 24/12/1971, de 07/08/1972 a 30/03/1973, de 04/04/1973 a 29/08/1973 - TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.; de 18/05/1976 a 15/10/1976, de 10/11/1976 a 06/12/1976, de 27/07/1979 a 17/03/1980, de 15/04/1980 a 01/09/1980, de 28/09/1981 a 16/12/1981, de 11/01/1982 a 23/03/1982 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.; de 20/12/1976 a 19/09/1978, de 12/04/1982 a 27/10/1982, de 21/10/1983 a 21/09/1987, de 18/11/1991 a 20/08/1997 - NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A; de 25/09/1987 a 04/03/1991 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS e de 19/06/2000 a 30/10/2007 - SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA. (códigos 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/10/2007), quando configurada a mora da autarquia. Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/10/2007), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de



Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/10/2007), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004115-66.2013.403.6183 - NILDA MARTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. NILDA MARTINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais

disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo

percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0004397-07.2013.403.6183 - CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se

injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004398-89.2013.403.6183 - BENEDITO LOPES (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. BENEDITO LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime

previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade,

em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004439-56.2013.403.6183** - DIONISIO TRINDADE JUNIOR(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DIONÍSIO TRINDADE JUNIOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver

sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. A Lei 9.876/99 deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, desde a entrada em vigor da Lei 9.879/99, por disposição expressa de lei, o salário-de-benefício, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, estão sujeitos à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada ao STF, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Destarte, o próprio STF afastou a discussão acerca da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, sendo legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. É exatamente esse o caso dos autos, uma vez que o problema da constitucionalidade da Lei 9.876/99 já foi há muito tempo superado pelo STF, tendo a parte autora deduzido pretensão contra texto expresso da Lei 9.876/99, a qual foi reputada constitucional pelo STF. Com isso, nos casos de ajuizamento de ações como a presente, em que se deduz pretensão contra texto expresso de lei, mister se faz a atuação jurisdicional no sentido de reprimir a conduta do litigante de má-fé, fazendo aplicar as disposições do art. 17 do CPC. No mesmo sentido transcrevo o seguinte



julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que dispõe os arts. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 e 18 do Decreto nº 1.744/95.2 - Tendo a autora sido beneficiada com pensão por morte, com data de início do benefício em 14 de dezembro de 1991, aplicável a vedação legal mencionada. Litigância de má-fé caracterizada em razão da ação ter sido intentada contra texto expresso de lei (art. 17, I, do Código de Processo Civil).3 - Ocorrência de alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do diploma processual citado) caracterizada, por constar expressamente na petição inicial a não percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, afirmação que se mostrou inverídica no decorrer da instrução.4 - Verba honorária reduzida para R\$300,00, por compatível com o dano processual causado. 5 - Apelação parcialmente provida.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação: 17/05/2007; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165343; Processo: 200561230001669 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 09/04/2007 Documento: TRF300117244; Fonte: DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 585; Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDESDesse modo, uma vez que a parte autora deduziu pretensão contra texto expresso de lei, incorreu na conduta do artigo 17, incisos I do CPC, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 do CPC, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita:Nesse mesmo sentido, de se conferir os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, cujos argumentos adoto também como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. (grifo nosso). 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, condenou a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé e deu por prejudicada a apelação. (NONA TURMA. AC 200503990417112; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058116; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES;; DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1113).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL.1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC).2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº1.060/50. (grifo nosso)3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal).4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito.5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor.6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido.(NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 854536. Processo: 199961170021783/SP. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. DJU de 08/03/2006. PÁGINA: 398).Desse modo, deve ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Cabe mencionar, ainda, que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS, mesmo porque incumbe ao advogado a análise da pretensão a ser apresentada em juízo, não devendo formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. É exatamente isso que está previsto no art. 14, III do Código de Processo Civil, que no Capítulo II, do Título II, do Livro I, cuida Dos deveres das partes e dos seus procuradores.E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR.1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os

requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73.2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil).3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. (grifo nosso)4 - Apelação improvida.(TRF3. NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584/SP DJU de 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I) É de ser confirmada a sentença que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja suspensão foi precedida do devido processo legal, tanto que o segurado, regularmente intimado, apresentou defesa, considerada, entretanto, insubsistente, em face da comprovação das irregularidades apontadas pelo INSS com base na prova apresentada pelo próprio autor em sede administrativa (CTPS). II) Prova documental inimpugnada em sua substância pelo autor, fartamente contrária à alegação de que não foi intimado a defender-se antes da suspensão do seu benefício e concludente da própria irregularidade do ato concessório da aposentadoria. Imposição de reconhecimento de litigância de má fé. III) Apelo a que se nega provimento, para, inclusive, condenar o autor e seu procurador no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a título de indenização, na forma prevista no 2º do art. 18 do CPC. (grifo nosso)(TRF2. TERCEIRA TURMA. AMS 199902010535370; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29091. Relator(a): Desembargadora Federal VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA. DJU de 29/03/2001). Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa (AC 200503990417112, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES), que, nos termos do artigo 739-B do Código de Processo Civil, terá a execução promovida neste mesmo processo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

**0004442-11.2013.403.6183 - PLÍNIO JOSÉ BONIFÁCIO (SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. PLÍNIO JOSÉ BONIFÁCIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 38 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo

necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF:

SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004449-03.2013.403.6183** - ADAUTO XAVIER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADAUTO XAVIER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 79-80 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para

fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o

conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004452-55.2013.403.6183 - FATIMA FERNANDA DUARTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FÁTIMA FERNANDA DUARTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 49 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato

concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que



(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004454-25.2013.403.6183 - TERESA ONISHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. TERESA ONISHI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo

previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

**0004460-32.2013.403.6183** - ZITA DA CONCEICAO SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ZITA DA CONCEIÇÃO SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que às fls. 57 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta

os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004464-69.2013.403.6183 - JOSE GABRIEL DE LA ROCQUE ROMEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ GABRIEL DE LA ROCQUE ROMEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao

segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande

caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004469-91.2013.403.6183 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOAQUIM GOMES DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 89-91 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em



17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse

ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004524-42.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA FERREIRA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUCIA DE FÁTIMA FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004544-33.2013.403.6183 - ALMERINDO GONCALVES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ALMERINDO GONÇALVES COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende

perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0004566-91.2013.403.6183 - HELOIZA BARROS HASEMI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.HELOIZA BARROS HASEMI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuitaPosto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao

segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande



caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004577-23.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SALMAZO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS SALMAZO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 58 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas

sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em

consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse

ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010625-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010625-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)**

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor PANICUCCI EURO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a informação de fls.

260/272. Regularmente intimadas, as partes, embargante e embargada, se manifestaram, concordando com o valor apresentado pelo Contador Judicial (fls. 284 e 306). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. A liquidação deve ser balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa das partes, embargante e embargada, com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 21.118,81 (vinte e hum mil, cento e dezoito reais e oitenta e hum centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 260/276 referente ao valor total da execução para o autor embargado PANUCCI EURO (R\$ 20.019,45) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.099,36). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 260/272, da manifestação de fls. 284, da informação de fl. 306 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.000460-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007348-42.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE SERPA X VILMA NAVARRO SERPA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)**

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora VILMA NAVARRO SERPA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a informação de fls. 53-59. Regularmente intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 64-69. Por sua vez, a embargada, às fls. 74, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 66. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. A liquidação deve ser balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa das partes, embargante e embargada, com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 42.069,40 (quarenta e dois mil, sessenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até junho de 2012, conforme cálculos de fls. 65-69 referente ao valor total da execução para o autor embargado VILMA NAVARRO SERPA (R\$ 38.244,91) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.824,49). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 65-69, da manifestação de fls. 74, da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006169-54.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000040-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000040-3) - FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA**

ROCHA(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente convém ressaltar que o despacho de fl. 216 não padece de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, de sorte que inteiramente incabíveis os embargos de declaração. Outrossim, tendo os créditos inteiramente satisfeitos, uma vez que os depósitos de fls. 208/209 contemplaram a devida correção monetárias dos valores depositados, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000561-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000561-0)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0003548-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003548-1)** - BENEDITO LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 174-175, diante da sentença de fls. 164-168, alegando omissão. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3)** - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após verificar a existência do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.036790-1, que tramitou na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi discutido o benefício do autor, determino à parte autora o prazo de 60 dias para trazer certidão de inteiro teor do processo, bem como cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0006536-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006536-2)** - FERNANDO FERREIRA DIAS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos

para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0004965-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004965-8) - FELIPPE COCUZZA X CELIA TAVARES MOTTA(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9) - VALDELINO CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0000037-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000037-4) - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0010874-51.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como a carta de concessão do benefício, e eventuais documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. RAPHAEL LANGELLA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia à concessão do acréscimo de 25%, desde a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-93. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-100v, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 101). Réplica às fls. 105-107. Deferida a produção de prova pericial (fl. 109). Nomeado perito judicial à fl. 110. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 121-127, acerca do qual foram cientificadas as partes. Determinada a manifestação das partes à fl. 128, acerca do laudo pericial. A parte autora e o INSS manifestaram-se, respectivamente, às fls. 131;

132-138.Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 24/02/1999. A partir de 14/08/2007 foi concedido o adicional de 25% ao benefício em questão, no entanto, a parte autora requer sua concessão desde 24/02/1999. O INSS não concedeu o adicional desde a data do início do benefício.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).Na hipótese do segurado aposentado por invalidez necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o art. 45 da Lei 8.213/91 garante o acréscimo de 25% ao valor do benefício.Da incapacidadeNo que toca à incapacidade e à necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a perícia médica realizada em 22/08/2012, com perito especialista em ortopedia (fls. 121-127), concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 24/05/1994. Também asseverou que o autor necessita do auxílio permanente de outra pessoa.Da qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o documento de fl. 56 comprova que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 112.975.144-6) desde 24/02/1999, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data de início da incapacidade mencionada na perícia judicial (24/05/1994).Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde 24/05/1994, conforme foi consignado no laudo pericial.Por fim, considerando que somente em 14/08/2007 foi requerida administrativamente a concessão do adicional de 25%, é certo que as parcelas anteriores a 14/08/2002 estão prescritas.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder, desde 24/05/1994, o adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas anteriores a 14/08/2002 estão prescritas.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu causídico.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RAPHAEL LANGELLA FILHO; Benefício(s): Aposentadoria por Invalidez (32); NB: 112.975.144-6; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Concessão de adicional de 25% desde 24/05/1994; Parcelas anteriores a 14/08/2002 estão prescritas.P.R.I.C.

**0003794-02.2011.403.6183** - ADELIA MARIA DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como eventuais documentos que comprovem o recolhimento de contribuições, além daqueles constantes às fl. 59,

apresentando, também, eventual cópia de CTPS. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0004552-78.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0004713-88.2011.403.6183** - EDIVALDO DIAS DA ANNUNCIACAO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0009842-74.2011.403.6183** - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 183-185, diante da sentença de fls. 166-172, alegando omissão, obscuridade, contradição e erro material. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012716-32.2011.403.6183** - AMILTON HENRIQUE DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos PPPs de fls. 27-28 e 45, regularizados e devidamente assinados, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário(s) ou laudo(s) pericial(is) hábil(eis) à comprovação da especialidade do período indicado no(s) referido(s) PPP(s). Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

**0012870-50.2011.403.6183** - MOACIR ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos PPPs de fls. 63-64, 164-165 e 172-173, regularizados e devidamente assinados, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário(s) ou laudo(s) pericial(is) hábil(eis) à comprovação da especialidade do período indicado no(s) referido(s) PPP(s). Decorrido o prazo sem manifestação



da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

**0001536-82.2012.403.6183** - CLICIO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0001693-55.2012.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0001980-18.2012.403.6183** - EDMILSON SOARES FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON SOARES FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 22-31).O INSS apresentou contestação às fls. 41-66, arguindo como prejudicial a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido.Foi dada a oportunidade para a produção de provas consideradas pertinentes (fl. 67).Réplica às fls. 74-79.Pelo INSS não houve interesse em especificar provas (fl. 67vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoSendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Também não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a parte autora requereu a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação.Passo à análise do méritoA discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo,

esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a

obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**0002061-64.2012.403.6183 - JOSE ALVES CAMILO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ ALVES CAMILO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 108 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão

de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos

durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002411-52.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO VICARIA PALERMO(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Foi concedido prazo para a parte autora proceder à emenda da petição inicial, esclarecendo detalhadamente a revisão pleiteada na presente demanda, formulando claramente seu pedido; apresentando procuração atualizada, justificando o valor atribuído à causa, bem como juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado, relativamente aos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fl.38). Intimado (fl. 38-verso), o autor protocolizou petição, após já decorrido o prazo, cumprindo parcialmente a determinação judicial, juntando aos autos novo instrumento de mandato e requerendo a devolução do prazo para o cumprimento integral da determinação de fl. 38 (fls. 40/41). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. o parágrafo único do artigo 284 e o inciso I do artigo 295, todos do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico processual não se efetivou. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008889-76.2012.403.6183 - JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JORDÃO TEIXEIRA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à alegação de Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário Colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), e passo a sentenciar, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006), fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso: A questão resume-se à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, no caso de procedência do pedido principal desta demanda. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da



Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**0011493-10.2012.403.6183** - EGON WASSERMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EGON WASSERMANN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 37. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da

aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à alegação de Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário Colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), e passo a sentenciar, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006), fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso: A questão resume-se à discussão acerca da

legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, no caso de procedência do pedido principal desta demanda. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011570-19.2012.403.6183 - LOURIVAL BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado

nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0003959-78.2013.403.6183 - LUIZ PESSUTTI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ PESSUTTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-35. Foi juntada aos autos a informação de fls. 36-38. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Determinado que o autor promovesse a juntada aos autos das cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, que o patrono do autor procedesse segundo os termos do art. 365, IV, do CPC. Também foi determinado que fossem trazidas aos autos as cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado referente ao processo nº 0058594-82.2009.403.6301 (fl. 39). A parte autora juntou os documentos às fls. 41-57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição informando a existência do processo 0058594-82.2009.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal entre as mesmas partes (fl. 36-37). Conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 37-38 e 43-56, mencionado processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 08/06/2009, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir desta ação e parte do pedido e causa de pedir daquele feito. O referido pedido foi julgado improcedente com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 285<sup>a</sup> e 269, I, do CPC, tendo transitado em julgado em 26/07/2011 (fl. 51). Observe-se que a sentença de fls. 52-56 enfrentou a questão trazida a juízo no presente processo, deixando claro que o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. Como parte autora pretende a desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa própria, a fim de que possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, conforme consta na inicial, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0003963-18.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA COLELLA BLAUTH(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RITA DE CASSIA COLELLA BLAUTH, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar

mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004022-06.2013.403.6183** - DEUSDALMA MOREIRA BARUCCA(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DEUSDALMA MOREIRA BARUCCA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-



somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005059-68.2013.403.6183** - JOANA DARC RIBEIRO (SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA E SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOANA DARC RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 44 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como

se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005085-66.2013.403.6183** - EDUARDO HAMMERLE (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDUARDO HAMMERLE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 135 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo

previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

**0005120-26.2013.403.6183 - ODAIR TEIXEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ODAIR TEIXEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria



do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011390-03.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES TRINTINELLA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)**

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora MARIA FERNANDES TRINTINELLA, acostada aos autos principais. Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 82, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.699,18 (nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), atualizado até abril de 2.007, conforme cálculos de fls. 03-10, referente ao valor total da execução para a autora embargada MARIA FERNANDES TRINTINELLA. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 03-10, da manifestação de fl. 82 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001717-35.2002.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.